SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 440, de 2008)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão 0002
- Medida Provisória original 0128
- Mensagem do Presidente da República nº 646, de 2008 0205
- Exposição de Motivos nº 158/2008, do Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão..... 0206
- Ofício nº 559/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado 0212
- Calendário de tramitação da Medida Provisória 0213
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista 0214
- Nota Técnica s/nº 05/09/2008, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal..... 1135
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Marco Maia (PT/RS) 1143
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados 1259
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória 1272
- Legislação citada 1273

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 440, de 2008)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I
Das Carreiras de Auditoria Federal

Art. 1° A Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2° A Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com o art. 1º acrescido doseguinte parágrafo único e acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1° .....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo serão reenquadrados, a contar de 1° de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III desta Lei."(NR)

"Art. 2°-A A partir de 1° de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1° desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 2°-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1° desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3° desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4° desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2°-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5° da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992."

"Art. 2°-C Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2°-B desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1° desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2°-E."

"Art. 2°-D Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1° desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 2°-E O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1° desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei."

"Art. 2°-F A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

"Art. 2°-G Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 1° desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade."

Art. 3° Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1° da Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunera-

da, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

§ 1° No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

§ 2° O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente.

§ 3° Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 4° Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1° da Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou supe-

rior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes; e

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento; e

VIII - cessões para órgãos do Poder Legislativo da União.

Seção II
Das Carreiras da Área Jurídica

Art. 5° O Anexo I da Lei n° 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 6° Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V do *caput* e o § 1° do art. 1° da Lei n° 11.358, de 19 de outubro de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 7° Os integrantes das Carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V do *caput* e o § 1° do art. 1° da Lei n° 11.358, de 19 de outubro

de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas;

V - exercício de cargo em comissão nos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - exercício de cargo, função ou encargo de titular de órgão jurídico da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VII - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil;

VIII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados;

X - no caso de ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Federal, para atuar no Conselho de Recursos da Previdência Social; e

XI - no caso de Procurador da Fazenda Nacional, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária; e

d) Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Art. 8° Os Defensores Públicos da União somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - exercício de cargo em comissão ou encargo nos órgãos da Defensoria Pública da União;

VI - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em órgãos da Defensoria Pública da União;

VII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados;

IX - exercício no Gabinete do Ministro de Estado ou na Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Art. 9° O inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

....."(NR)

Seção III
Das Carreiras de Gestão Governamental

Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8° da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 10 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos, conforme a Carreira a que pertençam, não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1° da Lei n° 9.625, de 7 de abril de 1998;

II - Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7° da Lei n° 8.538, de 21 de dezembro de 1992;

III - Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei n° 9.620, de 2 de abril de 1998; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 12. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14 desta Lei.

Art. 13. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de

natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições contidas nos arts. 10 a 14 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 10 a 15 desta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência ou pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 18. Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 10 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

1. Ministério do Turismo;

2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. Ministério da Fazenda; e

4. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, para a realização de outras atividades consideradas estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, expressamente definidas, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior;

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou supe-

rior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

VI - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Seção IV

Das Carreiras do Banco Central do Brasil

Art. 19. O Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 20. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º-A A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil:

I - Analista do Banco Central do Brasil; e

II - Técnico do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo II-A, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 9º-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei;

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 9º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

"Art. 9º-C Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 9º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 9º-E desta Lei."

"Art. 9º-D Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 9º-A desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 9º-E O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 9º-A desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei."

"Art. 9º-F A aplicação das disposições contidas nos arts. 9º-A a 9º-E desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complemen-

tar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações, de que trata o art. 9º-A desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II-A desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

"Art. 9º-G Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 9º-A desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 9º-A a 9º-F em relação aos servidores que se encontram em atividade."

Art. 21. O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008 e até 30 de junho de 2008, a gratificação de que trata o *caput* deste artigo será paga aos servidores que a ela fazem jus em valor cor-

respondente a 75% (setenta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo."(NR)

Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do Banco Central do Brasil, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 23. Os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do Banco Central do Brasil e de suas unidades nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Secretaria de Política Econômica;

d) Secretaria de Acompanhamento Econômico;

e) Secretaria de Assuntos Internacionais;

f) Secretaria do Tesouro Nacional;

g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais;

h) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e

i) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

Art. 24. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, na forma do Anexo VI desta Lei.

Seção V
Da Carreira de Diplomata

Art. 25. Os titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Diplomata, que integra o Serviço Exterior Brasileiro nos termos do art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo VII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 26. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 25 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso, de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, e o inciso

IV do § 5° do art. 2° da Lei n° 7.923, de 12 de dezembro de 1989; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 27. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 26 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 29 desta Lei.

Art. 28. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 25 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 29. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 25 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 30. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira a que se refere o art. 25 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 31. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Diplomata aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 32. Os integrantes da Carreira de Diplomata somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de

capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão em Secretarias de Assuntos Internacionais e órgãos equivalentes da administração direta do Poder Executivo.

Art. 33. A aplicação das disposições contidas nos arts. 25 a 28 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações, de que trata esta Seção, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Seção VI
Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Art. 34. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior, Carreira de Analista Técnico da Susep, composta pelos cargos de Analista Técnico da Susep; e

II - de nível intermediário, cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 35. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista Técnico da Susep do quadro de Pessoal da Susep passam a integrar a Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Agente Executivo da Susep.

Art. 36. A Carreira e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Susep destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

Art. 37. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 38. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista Técnico da Susep o desenvolvimento de atividades ligadas a controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; implantação, administração e gerenciamento de sistemas informatizados; prestação de suporte técnico e o-

peracional aos usuários; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 39. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 38 desta Lei.

Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 34 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º O concurso público referido no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 41. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da Susep ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 42. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da Susep obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3° Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 45. Cabe à Susep implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qual-

quer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50 desta Lei.

Art. 49. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de de-

cisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 50. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte na Susep - GDASUSEP.

§ 1° Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo X desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2° Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não farão jus, a partir de 1º de julho

de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 52. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias constantes dos Anexos IX e X desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados, na Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º À Susep incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5° Os cargos efetivos ocupados de nível superior do Quadro de Pessoal da Susep que, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6° O quadro suplementar a que se refere o § 5º deste artigo inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da Susep.

Art. 53. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51 desta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX desta Lei; e

II - aos servidores de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e aos integrantes do quadro su-

plementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 54. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Susep de que trata o art. 34 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 55. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e aos titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na Susep.

Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Presidente da Susep, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 57. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDASUSEP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASUSEP.

Art. 58. A GDASUSEP não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 59. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e o titular de

cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, em exercício na Susep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 60. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do *caput* do art. 34 desta Lei e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na Susep, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores,

ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep.

§ 2º Nas situações referidas nos inciso III, IV e V do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da Susep.

Art. 61. O servidor ativo beneficiário da GDASUSEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Susep.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção

de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 62. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus ao GDASUSEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 63. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUSEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 65. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista Técnico da Susep aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da Susep, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 66. Os integrantes da Carreira de Analista Técnico da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado; e

b) Secretaria-Executiva.

Seção VII
Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 67. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Analista da CVM, composta pelos cargos de Analista da CVM; e

b) Carreira de Inspetor da CVM, composta pelos cargos de Inspetor da CVM;

II - de nível intermediário, cargos de Agente Executivo da CVM e de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII desta Lei.

§ 1° Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM passam a integrar as Carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei.

§ 2° O disposto no § 1º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3° Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar são transformados em cargos de Agente Executivo.

Art. 69. As Carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e

responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.

Art. 70. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista e de Inspetor da CVM:

I - Cargo de Analista da CVM: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes; desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1° da Lei n° 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Cargo de Inspetor da CVM: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades; orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos

específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 72. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Agente Executivo da CVM oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71 desta Lei.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do art. 67 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 74. O concurso público referido no inciso I do *caput* do art. 73 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 75. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 76. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da CVM:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Agente Execu-

tivo da CVM de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata o inciso II do *caput* do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta)

horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 13 (treze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 19 (dezenove) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85 desta Lei.

Art. 84. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §

1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere o inciso II do *caput* do art. 67 desta Lei e dos cargos de nível superior que integram o quadro suplementar de que trata o § 5º do art. 87 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto *no caput* deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados nas Carreiras de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º À CVM incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal da CVM que não foram transpostos para as Carreiras de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do

caput do art. 67 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6° O quadro suplementar a que se refere o § 5º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da CVM.

Art. 88. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* do art. 67 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV desta Lei; e

II - aos servidores de que tratam o inciso II do *caput* do art. 67 e o § 5º do art. 87 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que tratam o art. 67 desta Lei e o § 5º do art. 87 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Agente Executivo de que trata o inciso II do *caput* do art. 67 e aos servidores de nível superior de que trata o § 5º do art. 87 desta Lei, do Quadro de Pessoal da CVM, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que trata o inciso II do *caput* do art. 67 desta Lei.

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atri-

buição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.

Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 e o § 5° do art. 87 desta Lei, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5° do art. 91 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso II do art. 67 e o § 5° do art. 87 desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores,

ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

§ 1° Nas situações referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.

§ 2° Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3° A avaliação institucional referida neste artigo será a da CVM.

Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de

medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDECVM ou GDASCVM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 101. Os integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão no Gabinete do Ministro de Estado e na Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

Seção VIII
Do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, composto pela seguinte Carreira e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planeja-

mento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas; e

II - demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990.

Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XVIII desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a Carreira de que trata o inciso I do art. 102 desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 104. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 105. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, quando for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 106. O concurso público referido no inciso I do *caput* do art. 105 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 107. O desenvolvimento do servidor na Carreira e cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do IPEA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 108. O desenvolvimento do servidor na Carreira e nos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do IPEA obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1° O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2° Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 107 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3° Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do art. 102 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, ter o grau de Mestre e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo ou possuir a qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ter o título de Doutor e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo ou qualificação profissional com experiência mínima de 14 (quatorze) anos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 110. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal do Ipea, referidos no inciso II do *caput* do art. 102 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 111. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do Ipea:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 112. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ipea:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 113. Cabe ao Ipea implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreira e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o inciso I do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são

os fixados no Anexo XIX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8° da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 114 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1° da Lei n° 9.625, de 7 de abril de 1998; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 118 desta Lei.

Art. 117. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 118. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei não

exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso II do *caput* do art. 102 desta Lei e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 120 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA.

§ 1° Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo XX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2° Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não farão jus, a partir de 1° de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8° da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do Ipea serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreira e Cargos do Ipea, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XXI desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos XIX e XX desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados na Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º Ao Ipea incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º deste artigo quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do Ipea que não foram transpostos para a Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6° O quadro suplementar a que se refere o § 5° deste artigo inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do Ipea.

Art. 121. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX desta Lei; e

II - aos servidores de que trata o inciso II do *caput* do art. 102 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 2° A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos inci-

sos I e II do § 1° deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 122. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Ipea, de que trata o art. 102 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Ipea que se encontram em atividade.

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do Ipea, de que trata o inciso II do *caput* do art. 102 desta Lei e o § 5° do art. 120 desta Lei, quando em exercício de atividades no Ipea.

Art. 124. A GDAIPEA será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Ipea.

§ 1° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3° A GDAIPEA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII desta Lei.

§ 4° Considerando o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo, a pontuação referente à GDAIPEA terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5° Os valores a serem pagos a título de GDAIPEA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6° Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAIPEA serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7° Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAIPEA serão estabelecidos em ato do Presidente do Ipea, observada a legislação vigente.

§ 8° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, observada a legislação vigente.

Art. 125. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6° do art. 124 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAIPEA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XXII desta Lei, conforme disposto no § 5° do art. 124 desta Lei.

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6° do art. 124 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° O disposto no *caput* e no § 1° deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAIPEA.

Art. 126. A GDAIPEA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 127. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso II do art. 102 e o § 5° do art. 120 desta Lei, em exercício no Ipea, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5° do art. 124 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de

desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso II do *caput* do art. 102 e o § 5º do art. 120 desta Lei, quando não se encontrar em exercício no Ipea, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

§ 1º Na situação referida no inciso I do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ipea.

§ 2° Nas situações referidas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3° A avaliação institucional referida neste artigo será a do Ipea.

Art. 129. O servidor ativo beneficiário da GDAIPEA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ipea.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 130. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIPEA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 131. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIPEA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIPEA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 132. Para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o

exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do Ipea, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1° da Lei n° 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

Seção IX
Do Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Art. 135. A estrutura remuneratória dos titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP.

Art. 136. A partir de 29 de agosto de 2008, os titulares dos cargos de que trata o art. 135 deixam de fazer jus à percepção das seguintes vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 137. O valor do Vencimento Básico dos titulares do cargo a que se refere o art. 135 desta Lei é o estabelecido no Anexo XXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 138. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135 desta Lei.

Art. 139. A GDATP será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das

metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 1° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 140. A GDATP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 141. A pontuação referente à GDATP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 142. Os critérios e procedimentos gerais de avaliação individual e institucional e de concessão da GDATP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1° Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do titular do órgão de lotação, ou do órgão ao qual se vincula a entidade de lotação do servidor titular do cargo a que se refere o art. 135 desta Lei.

Art. 143. Os valores a serem pagos a título de GDATP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXIV desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 144. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 142 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XXIV desta Lei, conforme disposto no art. 143 desta Lei.

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 142 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATP.

Art. 145. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATP correspon-

dente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 146. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 135 desta Lei, em exercício no órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 143 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 147. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 135 desta Lei quando não se encontrar em exercício no órgão ou entidade de lotação, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle

Interno do Poder Executivo Federal somente fará jus à GDATP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados.

§ 1° Na situação referida no inciso I do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDATP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação.

§ 2° Nas situações referidas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, o servidor perceberá a GDATP calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação, no período.

Art. 148. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição

de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 149. O servidor ativo beneficiário da GDATP que obtiver pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação destinada à avaliação de desempenho individual será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 150. A GDATP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 151. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de que trata o art. 135 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Seção, eventual diferença será paga aos servidores de que trata o art. 135 desta Lei, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei,

da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos XXIII e XXIV desta Lei.

§ 2° A VPNI de que trata o § 1° deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 152. Para fins de incorporação da GDATP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATP será, a partir de 1° de julho de 2008, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção X
Da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Art. 153. O Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXV des-

ta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da Susep da Carreira de Analista Técnico da Susep;

IX - Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1° Para os fins do disposto neste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XI do *caput* deste artigo.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1° Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2° A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1° deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido

o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II - freqüência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias; e

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

§ 1° Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das Carreiras ou cargos.

§ 2° Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei, observado o total de cada cargo da Carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I - para as Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 154 desta Lei:

a) 45% (quarenta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;

b) até 35% (trinta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B; e

c) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial; e

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XI do *caput* do art. 154 desta Lei:

a) 30% (trinta por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;

b) até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;

c) até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e

d) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.

§ 1° Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de 10 (dez) anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I e *a*, *b*, *c* e *d* do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2° O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei que permanecer por mais

de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3° O disposto no § 2° deste artigo não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 4° Os limites estabelecidos nas alíneas *a* e *c* do inciso I e *a* e *d* do inciso II do *caput* deste artigo poderão ser aumentados para 60% (sessenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, até 31 de agosto de 2013, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1° do art. 155 e o § 2° do art. 156 desta Lei, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as Carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 160. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente em 28 de agosto de 2008 com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 1° Observado o disposto no *caput* deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor ou pensionista a título de vencimentos, subsídio ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1° de julho de 2008 até 28 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos a partir de 1° de julho de 2008, conforme a Carreira ou plano de Carreiras e cargos a que pertença o servidor ou o instituidor da pensão.

§ 2° Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 161. As limitações a cessões veiculadas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas no que elas forem mais restritivas.

Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de até 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerado como data final 31 de agosto de 2009.

Art. 163. As limitações ao exercício de outras atividades pelos servidores, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 164. São criados, para provimento gradual, no Quadro de Pessoal:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 200 (duzentos) cargos de Analista de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II - da Defensoria Pública da União:

a) 7 (sete) cargos de Defensor Público de Categoria Especial;

b) 20 (vinte) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e

c) 173 (cento e setenta e três) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 165. O total de cargos de Defensor Público da Carreira de Defensor Público, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ser de 481 (quatrocentos e oitenta e um) cargos, assim distribuídos:

I - 41 (quarenta e um) cargos de Defensor Público de Categoria Especial;

II - 76 (setenta e seis) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e

III - 364 (trezentos e sessenta e quatro) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 166. Ficam criados na Carreira Policial Federal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996:

I - 500 (quinhentos) cargos de Delegado de Polícia Federal;

II - 300 (trezentos) cargos de Perito Criminal Federal;

III - 750 (setecentos e cinqüenta) cargos de Agente de Polícia Federal;

IV - 400 (quatrocentos) cargos de Escrivão de Polícia Federal; e

V - 50 (cinqüenta) cargos de Papiloscopista de Polícia Federal.

Parágrafo único. Dos cargos criados pelos incisos I e II deste artigo, 150 (cento e cinqüenta) cargos de Delegado de Polícia Federal e 250 (duzentos e cinqüenta) cargos de Perito Criminal Federal serão preenchidos por candidatos aprovados remanescentes dos concursos públicos instituídos pelos editais nºs 24/2004-DGP/DPF, de 15 de julho de 2004, e 25/2004-DGP/DPF, de 15 de julho de 2004.

Art. 167. O provimento dos cargos efetivos criados pelo art. 166 desta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 168. Ficam revogados:

I - os arts. 9°, 10 e 11-A da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998;

II - os arts. 8°, 8°-A, 9°, 10, 13, 13-A, 15 e 16 e os Anexos VII, VII-A, VIII e VIII-A da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III - os arts. 7°, 8°, 15 e 21 e os Anexos IV-A, V e VI da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - os arts. 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11, 12, 13, 14, 14-A, 15 e 16 e o Anexo II da Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004;

V - os arts. 7° a 15 e o Anexo IV da Lei n° 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

VI - o art. 2° da Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

VII - o art. 20 da Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 169. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2008.

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO II
(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	16.680,00	18.260,00	19.451,00
	III	16.378,46	17.934,39	18.910,61
	II	16.083,60	17.615,25	18.576,24
	I	15.795,19	17.302,23	18.247,78
B	IV	15.114,97	16.608,73	17.545,94
	III	14.829,14	16.287,14	17.201,90
	II	14.549,81	15.972,19	16.864,61
	I	14.276,81	15.663,75	16.533,93
A	V	13.679,49	15.042,71	15.898,01
	IV	13.426,66	14.753,69	15.586,28
	III	13.179,54	14.470,63	15.280,67
	II	12.937,97	14.193,38	14.981,05
	I	12.535,36	13.067,00	13.600,00

b) Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	9.456,00	10.608,00	11.595,00
	III	9.270,59	10.349,27	11.181,37
	II	9.088,81	10.096,85	10.962,13
	I	8.910,60	9.850,58	10.747,19
B	IV	8.567,88	9.471,71	10.333,83
	III	8.399,89	9.240,70	9.936,38
	II	8.235,18	9.015,31	9.554,21
	I	8.073,71	8.795,43	9.186,74
A	V	7.838,55	8.457,14	8.833,40
	IV	7.684,86	8.250,87	8.660,20
	III	7.534,17	8.049,63	8.490,39
	II	7.386,44	7.853,30	8.323,91
	I	7.095,53	7.624,56	7.996,07

ANEXO III
(Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R$

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	16.680,00	18.260,00	19.451,00
PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60

ANEXO IV

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL
(incisos I a IV do art. 10 desta Lei)

a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

d) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico de Finanças e Controle Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO V
(Anexo II da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998)

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento básico do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS DE 1° MAR 2008 A 30 JUN 2008
ESPECIAL	IV	6.769,14
	III	6.408,53
	II	6.067,12
	I	5.743,98
C	III	5.437,90
	II	5.148,20
	I	4.873,93
B	III	4.614,27
	II	4.368,45
	I	4.135,72
A	III	3.915,39
	II	3.706,80
	I	3.509,32

b) Tabela II: Vencimento básico do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS DE 1° MAR 2008 A 30 JUN 2008
ESPECIAL	IV	3.384,57
	III	3.204,27
	II	3.033,56
	I	2.871,95
C	III	2.718,95
	II	2.574,10
	I	2.436,97
B	III	2.307,14
	II	2.184,23
	I	2.067,86
A	III	1.957,70
	II	1.853,40
	I	1.754,66

ANEXO VI
(Anexo II-A da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Tabela I: Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.966,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.680,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO VII

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Ministro de Primeira Classe	14.511,60	17.347,00	18.478,45
Ministro de Segunda Classe	14.297,14	16.841,75	17.769,29
Conselheiro	13.612,48	15.722,32	16.541,31
Primeiro Secretário	12.959,33	14.674,09	15.395,04
Segundo Secretário	12.338,73	13.698,74	14.331,13
Terceiro Secretário	10.906,86	12.413,03	12.962,12

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico da Susep Agente Executivo da Susep Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO IX

TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Analista Técnico da Susep	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.680,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUSEP

a) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Agente Executivo da Susep Demais cargos de nível intermediário da Susep	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,68	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6° do art. 52 desta Lei.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6° do art. 52	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

SITUAÇAO ATUAL			SITUAÇAO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Técnico do Quadro de Pessoal da Susep Agente Executivo do Quadro de Pessoal da Susep Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista Técnico da Susep da Carreira de Analista Técnico da Susep Analista Técnico do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da Susep Agente Executivo da Susep do Plano de Carreiras e Cargos da Susep Demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

ANEXO XII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DA SUSEP - GDASUSEP

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Susep	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 52	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargo de Agente Executivo da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

c) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 87 desta Lei.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 87	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Vencimento básico dos Cargos de Agente Executivo da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

c) Vencimento básico dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1° JUL 2008
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III	1.566,92
		II	1.513,94
		I	1.462,74
	C	VI	1.393,08
		V	1.345,98
		IV	1.300,46
		III	1.256,48
		II	1.213,99
		I	1.172,94
	B	VI	1.117,09
		V	1.079,31
		IV	1.042,81
		III	1.007,55
		II	973,48
		I	940,56
	A	V	895,77
		IV	865,48
		III	836,21
		II	807,93
		I	780,61

ANEXO XVI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Cargos de Analista, Inspetor e Agente Executivo da CVM

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista do Quadro de Pessoal da CVM Inspetor do Quadro de Pessoal da CVM Agente Executivo do Quadro de Pessoal da CVM	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XVII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM - GDASCVM

a) GDECVM: Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 87 desta Lei.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 87	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) GDECVM: Cargos de Agente Executivo da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

c) GDASCVM: Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	III	23,00	24,65	26,38
		II	22,91	24,55	26,27
		I	22,82	24,45	26,17
	C	VI	22,71	24,33	26,04
		V	22,62	24,23	25,94
		IV	22,53	24,13	25,84
		III	22,44	24,03	25,74
		II	22,35	23,93	25,64
		I	22,26	23,83	25,54
	B	VI	22,15	23,71	25,41
		V	22,06	23,62	25,31
		IV	21,97	23,53	25,21
		III	21,88	23,44	25,11
		II	21,79	23,35	25,01
		I	21,70	23,26	24,91
	A	V	21,59	23,14	24,79
		IV	21,50	23,05	24,69
		III	21,41	22,96	24,59
		II	21,32	22,87	24,49
		I	21,23	22,77	24,39

ANEXO XVIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa *Demais cargos de nível superior e os* de nível intermediário do IPEA	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO XIX

TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA
CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Técnico Especializado Analista de Sistemas Médico Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120 Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

ANEXO XXII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Técnico Especializado Analista de Sistemas Médico Cargos de nível *superior integrantes* do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

ANEXO XXIII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

ANEXO XXIV

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO - GDATP

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

ANEXO XXV
(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2008	1º FEV 2008	1º FEV 2009
Delegado de Polícia Civil Perito Criminal Civil Médico-Legista Civil Técnico em Medicina Legal Civil Técnico em Polícia Criminal Civil	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2008	1º FEV 2008	1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Civil Agente de Polícia Civil Datiloscopista Policial Civil Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil Guarda de Presídio Civil Escrevente Policial Civil Investigador de Polícia Civil Agente Carcerário Civil	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92
	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 440, DE 2008

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I
Das Carreiras de Auditoria Federal

Art. 1º A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, na forma dos Anexos I e II desta Medida Provisória, respectivamente.

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III." (NR)

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 2º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2º-A, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - Retribuição Adicional Variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992." (NR)

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-D. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

"Art. 2º-F. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

"Art. 2º-G. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 1º e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade." (NR)

Art. 3º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

§ 1º No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

§ 2º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo cento e noventa e duas horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no **caput**.

§ 3º O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente.

Art. 4º Os integrantes das carreiras a que se refere os arts. 1º da Lei nº 10.910, de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;
b) Secretaria-Executiva;
c) Escola de Administração Fazendária;
d) Conselho de Contribuintes; e
e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Seção II
Das Carreiras da Área Jurídica

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 7º Os integrantes das carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas;

V - exercício de cargo em comissão nos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - exercício de cargo, função ou encargo de titular de órgão jurídico da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VII - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil;

VIII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados;

X - no caso de ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Federal, para atuar junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social; e

XI - no caso de Procurador da Fazenda Nacional, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;
b) Secretaria-Executiva;
c) Escola de Administração Fazendária; e
d) Conselho de Contribuintes;

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Art. 8º Os Defensores Públicos da União somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior, em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - exercício de cargo em comissão ou encargo nos órgãos da Defensoria Pública da União.

VI - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, em órgãos da Defensoria Pública da União;

VII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados;

IX - exercício no Gabinete do Ministro de Estado ou na Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Art. 9º O inciso VI do art. 5º da Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;" (NR)

Seção III
Das Carreiras de Gestão Governamental

Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 10, os titulares dos cargos nele referidos, conforme a carreira a que pertençam, não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

II - Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992;

III - Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 12. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 11.

Art. 13. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições contidas nos arts. 10 a 14 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 10 a 15 em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do

regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 18. Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 10 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

1. Ministério do Turismo;
2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
3. Ministério da Fazenda; e
4. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, para a realização de outras atividades consideradas estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, expressamente definidas, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior;

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

VI - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Seção IV
Das Carreiras do Banco Central do Brasil

Art. 19. O Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo V desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 20. A Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º-A. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil:

I - Analista do Banco Central do Brasil; e
II - Técnico do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo II-A, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 9º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei;

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 9º-A, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992." (NR)

"Art. 9º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 9º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 9º-E." (NR)

"Art. 9º-D. Os servidores integrantes da carreira de que trata o art. 9º-A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"Art. 9º-E. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o art. 9º-A não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

"Art. 9º-F. A aplicação das disposições contidas nos arts. 9º-A a 9º-E aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações, de que trata o art. 9º-A, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

"Art. 9º-G. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 9º-A e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 9º-A a 9º-F em relação aos servidores que se encontram em atividade." (NR)

Art. 21. O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008 e até 30 de junho de 2008, a gratificação de que trata o **caput** será paga aos servidores que a ela fazem jus em valor correspondente a setenta e cinco por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo." (NR)

Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do Banco Central do Brasil, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 23. Os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do Banco Central do Brasil e suas unidades nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;
b) Secretaria-Executiva;
c) Secretaria de Política Econômica;
d) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
e) Secretaria de Assuntos Internacionais;
f) Secretaria do Tesouro Nacional;
g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais;
h) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e
i) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados.

Art. 24. A Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, na forma do Anexo VI desta Medida Provisória.

Seção V
Da Carreira de Diplomata

Art. 25. Os titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Diplomata, que integra o Serviço Exterior Brasileiro nos termos do art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo VII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 26. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 25, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso, de que tratam o inciso V do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, e o inciso IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 27. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 26, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 29.

Art. 28. Os servidores integrantes da carreira de que trata o art. 25 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 29. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o art. 25 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 30. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da carreira a que se refere o art. 25 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 31. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Diplomata aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 32. Os integrantes da Carreira de Diplomata somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão em secretarias de assuntos internacionais e órgãos equivalentes da administração direta do Poder Executivo.

Art. 33. A aplicação das disposições contidas nos arts. 25 a 28 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata esta Seção, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo VII.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Seção VI
Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Art. 34. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SUSEP, de que trata o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior, Carreira de Analista Técnico da SUSEP, composta pelos cargos de Analista Técnico da SUSEP; e

II - de nível intermediário, cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 35. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista Técnico da SUSEP do quadro de Pessoal da SUSEP passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 34.

§ 2º O disposto no § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP, de que trata o inciso II do art. 34, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Agente Executivo da SUSEP.

Art. 36. A carreira e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

Art. 37. É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 38. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista Técnico da SUSEP o desenvolvimento de atividades ligadas a controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; implantação, administração e gerenciamento de sistemas informatizados; prestação de suporte técnico e operacional aos usuários; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 1995.

Art. 39. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 38.

Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 34:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º O concurso público referido no inciso I poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 41. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o **caput**.

Art. 42. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de doze meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 45. Cabe à SUSEP implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se refere o inciso I do art. 34 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo IX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do art. 34, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei nº 9.015, de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do art. 34, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50.

Art. 49. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 50. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam o inciso I do art. 34 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere o inciso II do art. 34 e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte na SUSEP - GDASUSEP.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os constantes do Anexo X, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o **caput** não farão jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 52. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput**.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos IX e X, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do art. 34, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º À SUSEP incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos ocupados de nível superior do Quadro de Pessoal da SUSEP que, em decorrência do disposto no § 3º, não puderam ser transpostos para a carreira de que trata o inciso I do art. 34 comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP.

Art. 53. A aplicação das disposições desta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta

Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX; e

II - aos servidores de que trata o inciso II do art. 34 e aos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 54. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, de que trata o art. 34 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 55. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da SUSEP - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP, de que trata o inciso II do art. 34 e aos titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, quando em exercício de atividades na SUSEP.

Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da SUSEP.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Presidente da SUSEP, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 57. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 56 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDASUSEP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XII, conforme disposto no § 5º do art. 56.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se o § 6º do art. 56, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASUSEP.

Art. 58. A GDASUSEP não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 59. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 34 e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, em exercício na SUSEP, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 56; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 60. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 34 e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, quando não se encontrar em exercício na SUSEP, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na SUSEP;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados.

§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na SUSEP.

§ 2º Nas situações referidas nos inciso III, IV e V, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da SUSEP.

Art. 61. O servidor ativo beneficiário da GDASUSEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da SUSEP.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 62. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDASUSEP continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 63. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUSEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 65. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista Técnico da SUSEP aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da SUSEP, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 66. Os integrantes da Carreira de Analista Técnico da SUSEP somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado; e
b) Secretaria-Executiva.

Seção VII
Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 67. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Analista da CVM, composta pelos cargos de Analista da CVM; e
b) Carreira de Inspetor da CVM, composta pelos cargos de Inspetor da CVM;

II - de nível intermediário, cargos de Agente Executivo da CVM e de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM passam a integrar as carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 64.

§ 2º O disposto no § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar são transformados em cargos de Agente Executivo.

Art. 69. As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.

Art. 70. É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista e de Inspetor da CVM:

I - Cargo de Analista da CVM: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes; desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 1995; e

II - Cargo de Inspetor da CVM: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades; orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências, e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 1995.

Art. 72. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Agente Executivo da CVM oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do art. 67:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 74. O concurso público referido no inciso I do art. 73 poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 75. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o **caput**.

Art. 76. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de doze meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da CVM:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM de que trata o inciso II do art. 67:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata o inciso II do art. 67:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, quarenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de treze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de dezenove anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei nº 9.015, de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85.

Art. 84. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere o inciso II do art. 67 e dos cargos de nível superior que integram o quadro suplementar de que trata o § 5º do art. 87, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os constantes do Anexo XV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o **caput**, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput**.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados nas carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º À CVM incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal da CVM, que não foram transpostos para as carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da CVM.

Art. 88. A aplicação das disposições desta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV; e

II - aos servidores de que trata o inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que tratam o art. 67 e o § 5º do art. 87 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Agente Executivo de que trata o inciso II do art. 67 e aos servidores de nível superior de que trata o § 5º do art. 87, do Quadro de Pessoal da CVM, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que trata o inciso II do art. 67.

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do MInistro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 91 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVII, conforme disposto no inciso 5º do art. 91.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 91, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.

Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 91; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM, somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados.

§ 1ª Nas situações referidas nos incisos I e II, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.

§ 2º Nas situações referidas nos inciso III, IV e V, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da CVM.

Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDECVM ou GDASCVM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 101. Os integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão no Gabinete do Ministro de Estado e na Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

Seção VIII

Do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, composto pela seguinte carreira e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas; e

II - demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o **caput** são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XVIII.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 102.

§ 2º O disposto no § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 104. É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 105. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, quando for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 106. O concurso público referido no inciso I do art. 105 poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 107. O desenvolvimento do servidor na carreira e cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do IPEA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o **caput**.

Art. 108. O desenvolvimento do servidor na carreira e nos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do IPEA obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de doze meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 107 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do art 102:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, trezentos e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, ter o grau de Mestre e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação do cargo ou possuir a qualificação profissional com experiência mínima de onze anos no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ter o título de Doutor e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambos no campo específico de atuação do cargo ou qualificação profissional com experiência mínima de quatorze anos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 110. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA, referidos no inciso II do art. 102:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 111. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 112. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, quarenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 113. Cabe ao IPEA implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreira e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se refere o inciso I do art. 102 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo XIX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 114, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 1998; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 118.

Art. 117. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso II do art. 102 e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 120, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA - GDAIPEA.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os constantes do Anexo XX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o **caput** não farão jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XXI.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput**.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIX e XX, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do art. 102 os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º Ao IPEA incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA, que não foram transpostos para a carreira de que trata o inciso I do art. 102, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do IPEA.

Art. 121. A aplicação das disposições desta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX; e

II - aos servidores de que trata o inciso II do art. 102, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 122. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata o art. 102 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória em relação aos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA que se encontram em atividade.

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA - GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata o inciso II do art. 102 e o § 5º do art. 120, quando em exercício de atividades no IPEA.

Art. 124. A GDAIPEA será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do IPEA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDAIPEA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, a pontuação referente à GDAIPEA terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDAIPEA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXII, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAIPEA serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAIPEA serão estabelecidos em ato Presidente do IPEA, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, observada a legislação vigente.

Art. 125. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 124 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAIPEA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo XXII, conforme disposto no § 5º do art. 124.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 124, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAIPEA.

Art. 126. A GDAIPEA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 127. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 102 e o § 5º do art. 120, em exercício no IPEA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 124; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 102 e o § 5º do art. 120, quando não se encontrar em exercício no IPEA, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados.

§ 1º Na situação referida no inciso I, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no IPEA.

§ 2º Nas situações referidas nos inciso II, III e IV, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a do IPEA.

Art. 129. O servidor ativo beneficiário da GDAIPEA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do IPEA.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 130. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIPEA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 131. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIPEA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIPEA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 132. Para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do IPEA, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes::

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade daqueles entes federados.

Seção IX
Do Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Art. 135. A estrutura remuneratória dos titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP.

Art. 136. A partir de 29 de agosto de 2008, os titulares dos cargos de que trata o art. 135 deixam de fazer jus à percepção das seguintes vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 137. O valor do Vencimento Básico dos titulares do cargo a que se refere o art. 135 é o estabelecido no Anexo XXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 138. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135.

Art. 139. A GDATP será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 140. A GDATP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 141. A pontuação referente à GDATP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 142. Os critérios e procedimentos gerais de avaliação individual e institucional e de concessão da GDATP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do titular do órgão de lotação, ou do órgão ao qual se vincula a entidade de lotação do servidor titular do cargo a que se refere o art. 135.

Art. 143. Os valores a serem pagos a título de GDATP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXIV, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 144. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 142 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XXIV, conforme disposto no art. 143.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 142, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATP.

Art. 145. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATP correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 146. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 135, em exercício no órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 143; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 147. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 135, quando não se encontrar em exercício no órgão ou entidade de lotação, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, somente fará jus à GDATP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados.

§ 1º Na situação referida no inciso I, o servidor perceberá a GDATP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação.

§ 2º Nas situações referidas nos inciso II, III e IV, o servidor perceberá a GDATP calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação, no período.

Art. 148. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATP continuará a percebê-la em valor correspondente à da última

pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 149. O servidor ativo beneficiário da GDATP que obtiver pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação destinada à avaliação de desempenho individual será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 150. A GDATP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 151. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de que trata o art. 135 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Seção, eventual diferença será paga aos servidores de que trata o art. 135, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos XXIII e XXIV.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 152. Para fins de incorporação da GDATP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATP será, a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.

Seção X
Da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Art. 153. O Anexo VI da Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II - freqüência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias; e

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

§ 1º Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das carreiras ou cargos.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I - para as carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 154:

a) quarenta e cinco por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;
b) até trinta e cinco por cento do total de cada cargo da carreira na classe B; e
c) até vinte por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial; e

II - para as carreiras de que tratam os incisos III a XI do art. 154:

a) trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;
b) até vinte e sete por cento do total de cada cargo da carreira na classe B;
c) até vinte e três por cento do total de cada cargo da carreira na classe C; e
d) até vinte por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do inciso I e "a" e "d" do inciso II poderão ser aumentados para sessenta por cento e vinte e cinco por cento, respectivamente, até 31 de agosto de 2013, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 133 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;
II - custeio e liberação para curso de longa duração;
III - seleção pública para função de confiança; e
IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 160. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas abrangidos por esta Medida Provisória com base na legislação vigente em 28 de agosto de 2008 com os valores decorrentes da aplicação desta Medida Provisória aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, os valores eventualmente percebidos pelo servidor ou pensionista a título de vencimentos, subsídio ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1º de julho de 2008 até 28 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos a partir 1º de julho de 2008, conforme a carreira ou plano de carreiras e cargos a que pertença o servidor ou o instituidor da pensão.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 161. As limitações a cessões veiculadas nesta Medida Provisória não implicam revogação de normas específicas no que elas forem mais restritivas.

Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009.

Art. 163. As limitações ao exercício de outras atividades pelos servidores, constantes desta Medida Provisória, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 164. São criados, para provimento gradual, no Quadro de Pessoal:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, duzentos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II - da Defensoria Pública da União:

a) sete cargos de Defensor Público de Categoria Especial;

b) vinte cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e

c) cento e setenta e três cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 165. O total de cargos de Defensor Público da Carreira de Defensor Público, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, passa a ser de quatrocentos e oitenta e um cargos, assim distribuídos:

I - quarenta e um cargos de Defensor Público de Categoria Especial;

II - setenta e seis cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e

III - trezentos e sessenta e quatro cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 166. Ficam revogados:

I - os arts. 9º, 10 e 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998;

II - os arts. 8º, 8º-A, 9º, 10, 13, 13-A, 15 e 16 e os Anexos VII, VII-A, VIII e VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III - os arts. 7º, 8º, 15 e 21 e os Anexos IV-A, V e VI da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - os arts. 2º, 3º, 4º, 5°, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 14-A, 15 e 16 e o Anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

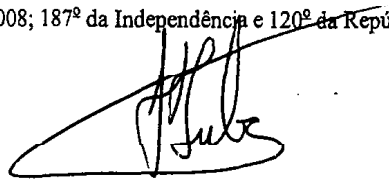
V - os arts. 7º a 15 e o Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

VI - o art. 2º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

VII - o art. 20 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 167. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO II

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	16.680,00	18.260,00	19.451,00
	III	16.378,46	17.934,39	18.910,61
	II	16.083,60	17.615,25	18.576,24
	I	15.795,19	17.302,23	18.247,78
B	IV	15.114,97	16.608,73	17.545,94
	III	14.829,14	16.287,14	17.201,90
	II	14.549,81	15.972,19	16.864,61
	I	14.276,81	15.663,75	16.533,93
A	V	13.679,49	15.042,71	15.898,01
	IV	13.426,66	14.753,69	15.586,28
	III	13.179,54	14.470,63	15.280,67
	II	12.937,97	14.193,38	14.981,05
	I	12.535,36	13.067,00	13.600,00

b) Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	9.456,00	10.608,00	11.595,00
	III	9.270,59	10.349,27	11.181,37
	II	9.088,81	10.096,85	10.962,13
	I	8.910,60	9.850,58	10.747,19
B	IV	8.567,88	9.471,71	10.333,83
	III	8.399,89	9.240,70	9.936,38
	II	8.235,18	9.015,31	9.554,21
	I	8.073,71	8.795,43	9.186,74
A	V	7.838,55	8.457,14	8.833,40
	IV	7.684,86	8.250,87	8.660,20
	III	7.534,17	8.049,63	8.490,39
	II	7.386,44	7.853,30	8.323,91
	I	7.095,53	7.624,56	7.996,07

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.358, *de 19 de outubro de 2006*)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R$

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	16.680,00	18.260,00	19.451,00
PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60

ANEXO IV

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

(incisos I a IV do art. 10 desta Medida Provisória)

a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Finanças e Controle Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO V

(Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento básico do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS
		DE 1º MAR 2008 A 30 JUN 2008
ESPECIAL	IV	6.769,14
	III	6.408,53
	II	6.067,12
	I	5.743,90
C	III	5.437,90
	II	5.148,20
	I	4.873,93
B	III	4.614,27
	II	4.368,45
	I	4.135,72
A	III	3.915,39
	II	3.706,80
	I	3.509,32

b) Tabela II: Vencimento básico do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS
		DE 1º MAR 2008 A 30 JUN 2008
ESPECIAL	IV	3.384,57
	III	3.204,27
	II	3.033,56
	I	2.871,95
C	III	2.718,95
	II	2.574,10
	I	2.436,97
B	III	2.307,14
	II	2.184,23
	I	2.067,86
A	III	1.957,70
	II	1.853,40
	I	1.754,66

ANEXO VI

(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Tabela I: Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO VII

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Ministro de Primeira Classe	14.511,60	17.347,00	18.478,45
Ministro de Segunda Classe	14.297,14	16.841,75	17.769,29
Conselheiro	13.612,48	15.722,32	16.541,31
Primeiro Secretário	12.959,33	14.674,09	15.395,04
Segundo Secretário	12.338,73	13.698,74	14.331,13
Terceiro Secretário	10.906,86	12.413,03	12.962,12

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CARGOS

INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico da SUSEP Agente Executivo da SUSEP Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO IX

TABELA DE SUBSÍDIOS
DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUSEP

a) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Agente Executivo da SUSEP Demais cargos de nível intermediário da SUSEP	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGO**
Analista Técnico do Quadro de Pessoal da SUSEP Agente Executivo do Quadro de Pessoal da SUSEP Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista Técnico da SUSEP da Carreira de Analista Técnico da SUSEP Analista Técnico do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP Agente Executivo da SUSEP do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP Demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

ANEXO XII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICA DA SUSEP - GDASUSEP

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS

INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargo de Agente Executivo da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

c) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS
DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS INTEGRANTES
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Vencimento básico dos Cargos de Agente Executivo da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

c) Vencimento básico dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III	1.566,92
		II	1.513,94
		I	1.462,74
	C	VI	1.393,08
		V	1.345,98
		IV	1.300,46
		III	1.256,48
		II	1.213,99
		I	1.172,94
	B	VI	1.117,09
		V	1.079,31
		IV	1.042,81
		III	1.007,55
		II	973,48
		I	940,56
	A	V	895,77
		IV	865,48
		III	836,21
		II	807,93
		I	780,61

ANEXO XVI

TABELA DE CORRELAÇÃO
DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Cargos de Analista, Inspetor e Agente Executivo da CVM

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGO**
Analista do Quadro de Pessoal da CVM	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Inspetor do Quadro de Pessoal da CVM	C	III	III	C	Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM
		II	II		
		I	I		
Agente Executivo do Quadro de Pessoal da CVM	B	III	III	B	Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGOS**
Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XVII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM - GDASCVM

a) GDECVM: Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) GDECVM: Cargos de Agente Executivo da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

c) GDASCVM: Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	III	23,00	24,65	26,38
		II	22,91	24,55	26,27
		I	22,82	24,45	26,17
	C	VI	22,71	24,33	26,04
		V	22,62	24,23	25,94
		IV	22,53	24,13	25,84
		III	22,44	24,03	25,74
		II	22,35	23,93	25,64
		I	22,26	23,83	25,54
	B	VI	22,15	23,71	25,41
		V	22,06	23,62	25,31
		IV	21,97	23,53	25,21
		III	21,88	23,44	25,11
		II	21,79	23,35	25,01
		I	21,70	23,26	24,91
	A	V	21,59	23,14	24,79
		IV	21,50	23,05	24,69
		III	21,41	22,96	24,59
		II	21,32	22,87	24,49
		I	21,23	22,77	24,39

ANEXO XVIII

ESTRUTURA DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO XIX

TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
Assessor Especializado		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
Técnico Especializado	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
Analista de Sistemas		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
Médico	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
Auxiliar Administrativo		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
Secretária	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
Auxiliar de Serviços Gerais		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
Motorista	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO
DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGOS**
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120
		I	I		
Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA:	C	III	III	C	Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:
- Técnico em Desenvolvimento e Administração		II	II		- Técnico em Desenvolvimento e Administração
- Técnico Especializado		I	I		- Técnico Especializado
- Assessor Especializado	B	III	III	B	- Assessor Especializado
- Analista de Sistemas		II	II		- Analista de Sistemas
- Médico		I	I		- Médico
- Auxiliar Técnico	A	III	III	A	- Auxiliar Técnico
- Auxiliar Administrativo		II	II		- Auxiliar Administrativo
- Secretária		I	I		- Secretária
- Auxiliar de Serviços Gerais					- Auxiliar de Serviços Gerais
- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais					- Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais
- Motorista					- Motorista

ANEXO XXII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
Técnico Especializado Analista de Sistemas	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
Médico Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
Secretária Auxiliar de Serviços Gerais	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
Motorista	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

ANEXO XXIII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

ANEXO XXIV

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO - GDATP

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

ANEXO XXV

(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2008	1º FEV 2008	1º FEV 2009
Delegado de Polícia Civil Perito Criminal Civil Médico-Legista Civil Técnico em Medicina Legal Civil Técnico em Polícia Criminal Civil	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2008	1º FEV 2008	1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Civil Agente de Polícia Civil Datiloscopista Policial Civil Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil Guarda de Presídio Civil Escrevente Policial Civil Investigador de Polícia Civil Agente Carcerário Civil	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92
	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33

Mensagem nº 646 , de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 440 , de 29 de agosto de 2008, que "Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências".

Brasília, 29 de agosto de 2008.

EM nº 00158/2008/MP

Brasília, 17 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de Carreiras e Planos de Carreiras e a estruturação de planos de cargos e planos de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal.

2. Pela proposição, a partir de 1º de julho 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os servidores titulares dos seguintes cargos ou integrantes das seguintes carreiras:

I. Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II. Auditoria Fiscal do Trabalho;

III. Carreiras do Grupo de Gestão, abrangendo os cargos de:

III.a) Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

III.b) Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III.c) Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e;

III.d) Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV. Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil - BACEN, abrangendo os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil;

V. Carreira de Diplomata.

VI. Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

VII. Carreira de Analista da CVM e Carreira de Inspetor da CVM;

VIII. Carreira de Planejamento e Pesquisa, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa pertencente ao Plano de Carreira e Cargos do IPEA.

3. No tocante às Carreiras da Área Jurídica, abrangendo as carreiras de: Procurador da Fazenda Nacional; Advogado da União; Procurador Federal; Defensor Público da União; e Procurador do Banco Central do Brasil; propõe-se um reajuste no valor do subsídio, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

4. Em relação à Carreira de Especialista do Banco Central, a medida propõe inicialmente um reajuste no vencimento básico, com efeitos financeiros retroativos, de 1º de março a 30 de junho de 2008. A partir de 1º de julho de 2008, tais servidores passam a receber por subsídio fixado em parcela única.

5. A proposta prevê ainda a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, do Plano de Carreiras e Cargos da CVM e do Plano de Cargos e Carreiras do IPEA.

6. A SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que também instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, o IRB Brasil Resseguros S.A. - IRB Brasil Re, as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e capitalização, as entidades de previdência privada aberta e os corretores habilitados. Pela medida, fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, composto pela Carreira de Analista Técnico da SUSEP de nível superior, composta pelo cargo de Analista Técnico da SUSEP, de que trata a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 7, de 3 de outubro de 1988; e pelos demais cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP.

7. Os titulares dos cargos de Analista Técnico, a partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, conforme explicitado no item 2. Os demais servidores do Plano passam a ter sua estrutura remuneratória composta de vencimento básico, reajustado a partir de 1º de julho de 2008, e Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte na SUSEP - GDASUSEP.

8. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da SUSEP, sendo até 20 pontos em função do desempenho individual e até 80 pontos em função do desempenho institucional. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP deverão ser estabelecidos em ato do Presidente da SUSEP, observada a legislação vigente.

9. A Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem poderes para disciplinar, normatizar e fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado. Seu poder normatizador abrange todas as matérias referentes ao mercado de valores mobiliários. No tocante a CVM, fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos daquela autarquia, composto pelas seguintes carreiras e cargos: Carreira de Analista, composta pelos cargos de Analista da CVM, Carreira de Inspetor, composta pelos cargos de Inspetor da CVM, ambas de nível superior; e cargos de nível intermediário de Agente Executivo e de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

10. A estrutura remuneratória dos cargos de Analista e Inspetor da CVM passa a ser, a partir de 1º de julho de 2008, composta de subsídio, na forma do item 2. Os demais servidores do Plano passam a ter sua estrutura remuneratória composta de vencimento básico, reajustado a

partir de 1º de julho de 2008, Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas na CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores titulares dos cargos de Agente Executivo, e Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais. As referidas gratificações serão atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM, sendo até 20 pontos em função do desempenho individual e até 80 pontos em função do desempenho institucional. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações deverão ser estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

11. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA é uma fundação pública federal vinculada ao Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros. A Medida propõe a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, composto pela seguinte carreira e cargos: Carreira de Planejamento e Pesquisa, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa; e pelos demais cargos de níveis superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

12. Ficam extintos quando vagos os cargos de nível superior de Assessor Especializado, Técnico Especializado e Médico; e os cargos de nível intermediário de Auxiliar Administrativo, Secretária, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais e Motorista.

13. A partir de 1º de julho de 2008, os servidores da Carreira de Planejamento passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio. Já a estrutura remuneratória dos demais cargos de níveis superior e intermediário do IPEA terão sua remuneração composta de vencimento básico, reajustado a partir de 1º de julho de 2008, e Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas do IPEA - GDAIPEA.

14. A GDAIPEA, assim como as demais gratificações instituídas pela proposta, será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do IPEA, sendo até 20 pontos em função do desempenho individual e até 80 pontos em função do desempenho institucional. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIPEA deverão ser estabelecidos em ato do Presidente do IPEA, observada a legislação vigente.

15. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP, CVM e IPEA serão enquadrados automaticamente nos respectivos cargos do Plano de Carreiras e Cargos destas entidades, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela.

16. O desenvolvimento nas carreiras estruturadas no âmbito da SUSEP, CVM e IPEA ocorrerá por mérito profissional. A medida dispõe sobre os requisitos mínimos de progressão funcional e promoção para tais carreiras. A progressão funcional tem como requisitos o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, habilitação em avaliação de desempenho individual e competência e qualificação profissional; a promoção ocorrerá mediante certificação em eventos de capacitação com um mínimo de horas e qualificação profissional com experiência mínima de determinados anos para cada classe.

17. Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, CVM e IPEA serão concedidas observando-se as normas vigentes na data de publicação desta Medida Provisória.

18. Os demais servidores destas entidades cuja remuneração foi transformada em subsídio e os servidores do Grupo Gestão, da Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Auditoria Fiscal do Trabalho e da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil terão seu desenvolvimento na Carreira de acordo com o Sistema de Desenvolvimento na Carreira SIDEC.

19. O SIDEC prevê que a promoção na carreira se dará com base no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II - freqüência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança e cargos em comissão;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - participação em comissões de processo disciplinar e de processo licitatório;

VIII - exercício em unidades de lotação prioritárias;

IX - participação em grupos de trabalho formalmente instituídos; e

X - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no Plano Anual de Capacitação do órgão.

20. Além dos fatores enumerados, outros fatores poderão ser propostos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das carreiras ou cargos. A quantidade de pontos a ser atribuída a cada fator deverá ser estabelecida pelo Poder Executivo, assim como os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

21. A proposta de reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria Federal alcança ao todo 55.503 servidores, sendo 24.878 ativos, 18.215 aposentados e 12.410 instituidores de pensão. O custo decorrente de sua implementação é da ordem de R$ 1.110.542.010,00 em 2008, R$ 2.938.564.331,00 em 2009, de R$ 4.143.258.922,00 em 2010 e R$ 4.532.718.543,00 em 2011.

22. Quanto ao reajuste do valor do subsídio para as Carreiras da Área Jurídica, a medida alcança ao todo 14.019 servidores, sendo 7.690 ativos, 4.534 aposentados e 1.795 instituidores de

pensão, com custo da ordem de R$ 209.466.882,00 em 2008, R$ 517.861.122,00 em 2009, R$ 730.161.356,00 em 2010 e R$ 817.816.902,00 em 2011.

23. Em relação à reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, a proposta contempla 4.892 servidores ativos, 3.191 aposentados e 225 instituidores de pensão, totalizando 8.308 beneficiários, com impacto orçamentário da ordem de R$ 251.265.224,00 em 2008, R$ 461.447.075,00 em 2009, R$ 656.678.982,00 em 2010 e R$ 705.216.241,00 em 2011.

24. O impacto decorrente da reestruturação remuneratória da Carreira de Diplomata é da ordem de R$ 96.128.251,00 em 2008, R$ 208.735.796,00 em 2009, R$ 246.821.357,00 em 2010 e de R$ 257.458.456,00 em 2011, contemplando 1.288 servidores ativos, 248 aposentados e 254 instituidores de pensão, somando 1.790 beneficiários.

25. O custo total decorrente da reestruturação da composição remuneratória dos cargos que passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio das Carreiras de Gestão Governamental, SUSEP, CVM e IPEA é da ordem de R$ 220.348.563,00 em 2008, de R$ 564.512.102,00 em 2009, de R$ 770.035.866,00 em 2010 e de R$ 832.346.828,00 em 2011, alcançando 6.362 servidores ativos, 3.332 aposentados e 847 instituidores de pensão, totalizando 10.541 beneficiários.

26. O custo total decorrente da reestruturação da composição remuneratória dos demais cargos pertencentes aos Planos de Cargos e Carreiras da SUSEP, CVM e IPEA é da ordem de R$ 11.314.061,00 em 2008, de R$ 37.167.780,00 em 2009, de R$ 58.890.730,00 em 2010 e de R$ 65.645.152,00 em 2011, alcançando 551 servidores ativos, 542 aposentados e 54 instituidores de pensão, totalizando 1.147 beneficiários.

27. O conjunto das propostas estabelecidas na Medida Provisória em tela alcança ao todo 91.308 servidores civis, sendo 45.661 ativos, 30.062 aposentados e 15.585 instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R$ 1.900.289.280,00 em 2008, de R$ 4.729.339.593,00 em 2009, de R$ 6.605.847.214,00 em 2010 e de R$ 7.211.202.123,00 no exercício de 2011.

28. Para efeito de cálculo da despesa anual, a metodologia utilizada levou em consideração o quantitativo de servidores ativos, aposentados, instituidores de pensão e o acréscimo correspondente. O valor mensal obtido foi multiplicado por treze vírgula trinta e três, para os servidores ativos, que se refere ao pagamento de doze meses de remuneração (janeiro a dezembro), à parcela relativa à gratificação natalina e ao abono de férias, e por treze para os aposentados e instituidores de pensão, referente ao pagamento de doze remunerações (janeiro a dezembro) e à parcela relativa à gratificação natalina. Para os servidores ativos, foi acrescido, ainda, 22%, relativos aos encargos sociais da União. O cálculo foi efetuado proporcionalmente, tomando como base os meses de implementação de cada etapa.

29. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

30. Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos

princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam:

a) ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público;

b) avaliação de desempenho individual e institucional;

c) mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito;

d) remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

e) fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;

f) irredutibilidade da remuneração; e

g) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

31. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n. 559/08/PS-GSE

Brasília, 28 de Outubro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2008 (Medida Provisória nº 440, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 15.10.08, que "Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 440	
Publicação no DO	29-8-2008 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	2-9-2008 (SF)
Instalação da Comissão	- -2008
Emendas	até 6-9-2008
Prazo na Comissão	29-8-2008 a 11-9-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	11-9-2008
Prazo na CD	12-9-2008 a 25-9-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	25 9-2008
Prazo no SF	26-9-2008 a 9-10-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	9-10-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	10-10-2008 a 12-10-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	13-10-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	27-10-2008 (60 dias)
(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2008 – DOU (Seção I) de 20-10-2008.	

MPV Nº 440	
Votação na Câmara dos Deputados	15-10-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado Afonso Hamm	162.
Deputada Alice Portugal	006, 067, 073, 602.
Deputada Aline Corrêa	160.
Senador Álvaro Dias	214, 222 .
Deputada Andreia Zito	014, 107, 174, 175, 404, 426, 462, 463, 464, 486, 487, 490.
Deputado Antônio Carlos M.Thame	307, 600, 601.
Deputado Arnaldo Faria de Sá	008, 009, 016, 017, 025, 028, 041, 044, 050, 057, 060, 064, 068, 069, 075, 078, 091, 099, 116, 123, 156, 157, 190, 209, 221, 229, 403, 413, 433, 434, 435, 441, 445, 446, 447, 448, 452, 454, 460, 465, 466, 467, 483, 484, 488, 489, 491, 517, 533, 548, 556, 560, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599.
Deputado Arnaldo Jardim	131, 303.
Deputado Arnaldo Madeira	543.

Senador Arthur Virgílio	128.
Deputado Benedito de Lira	191.
Deputado Carlos Bezerra	278.
Deputado Carlos Santana	192 , 545.
Deputado Cezar Silvestri	090, 494.
Deputado Cleber Verde	007, 074, 092.
Deputado Cristiano Matheus	193.
Deputado Dr. Rosinha	093.
Deputado Edinho Bez	223, 514, 527.
Deputado Eduardo Barbosa	591.
Deputado Eduardo Suplicy	301.
Deputado Eduardo Valverde	194, 592 .
Deputado Filipe Pereira	277, 280, 281.
Deputado Francisco Rodrigues	181.
Deputado Geraldo Magela	005, 133, 147, 149, 159, 165, 195, 210, 220 238, 240, 249, 252, 258, 265, 269, 292, 293, 294, 311, 312, 317, 318, 321, 323, 327, 332, 333, 335, 338, 341, 345, 348, 349, 350, 355, 359, 360, 361, 362, 371, 374, 382, 384, 385, 389, 390, 391, 394, 397, 402, 427, 436, 449, 453, 455, 468, 469, 509, 510, 511, 512, 513, 518, 538, 561, 563.
Deputado Geraldo Thadeu	219, 225.
Deputado Gilmar Machado	048, 049, 205, 231, 276, 289, 377.
Deputado Hugo Leal	282, 284, 285, 287, 291.
Senador Inácio Arruda	084, 549, 550 .
Deputado Ivan Valente	137, 241, 264.
Deputado João Dado	010, 018, 019, 033, 040, 051, 059, 063, 065, 070, 076, 082, 094, 097, 108, 407, 415, 416, 425, 431, 515, 546, 551, 552, 558, 586, 587, 588, 589, 590.

Deputado Jorge Bittar	279, 283, 562.
Deputado José Carlos Aleluia	011, 020, 021, 034, 035, 039, 054, 058, 061, 062, 066, 071, 087, 088, 089, 096, 098, 115, 125, 129, 173, 201, 230, 267, 273, 286, 342, 535, 536, 583, 584, 585.
Deputado José Eduardo Cardozo	003, 118.
Deputado José Genoíno	537.
Senador José Maranhão	180.
Deputado Jovair Arantes	026, 027, 031, 032, 036, 037, 046, 056, 079, 085, 103, 121, 122, 167, 272, 306, 400, 406, 414, 417, 422, 438, 459, 523, 524, 544, 547, 555, 603.
Deputado Júlio Delgado	101.
Deputado Laerte Bessa	038, 080, 182, 419.
Deputada Luciana Genro	012, 109, 186, 411, 472, 501.
Deputado Lúcio Vale	168, 169, 170.
Deputado Luiz Carlos Hauly	004, 172, 232, 581, 582.
Deputado Luiz Couto	253, 270, 410.
Deputado Luiz Gonzaga Patriota	198.
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	042, 043, 140, 155, 164, 207, 208, 218, 274, 290, 378, 430, 442, 451, 470, 498, 500, 531.
Senador Marco Maciel	224, 530.
Deputada Maria Helena	161.
Deputada Marinha Raupp	565.
Deputado Mauro Benevides	113, 197.
Deputado Milton Monti	575.
Deputado Miro Teixeira	150, 151, 152, 553, 554, 559, 576.
Deputado Moisés Avelino	183.

Deputado Nelson Pellegrino	023.
Deputado Nelson Meurer	166.
Deputado Nelson Marquezelli	577.
Deputado Paes Landim	139,141, 237, 248, 263, 471, 499.
Senadora Patrícia Saboya	196.
Deputado Paulo Magalhães	187.
Deputado Paulo Renato Souza	110.
Deputado Paulo Rocha	132, 146, 239, 266, 461, 485.
Deputado Pedro Eugênio	171, 212, 227, 228, 242, 257, 409, 432, 444, 525, 528, 529, 542.
Deputado Pedro Novais	305.
Deputado Pedro Wilson	254, 271, 408
Deputado Pepe Vargas	100.
Deputado Pompeo de Mattos	578, 579, 580.
Deputado Professor Sétimo	304.
Deputado Raymundo Veloso Silva	179.
Deputado Regis de Oliveira	055.
Deputado Ricardo Barros	047, 052, 144, 206, 275, 288, 379.
Deputado Roberto Magalhães	083, 106, 163.
Deputado Rodrigo Rollemberg	001, 053, 077, 104, 114, 126, 136, 143, 184, 202, 204, 213, 216, 233, 246, 247, 255, 256, 259, 260, 268, 295, 296, 297, 310, 313, 315, 319, 322, 325, 328, 329, 334, 337, 339, 343, 346, 353, 354, 358, 366, 367, 369, 370, 373, 375, 380, 383, 386, 392, 395, 398, 401, 405, 418, 429, 439, 458, 482, 519, 540, 568, 569, 570, 604.
Senador Romero Jucá	102, 130, 534, 541, 571, 572.
Deputado Sandro Mabel	516, 566, 567.

Deputado Sarney Filho	117, 124, 526, 539, 573.
Deputado Severiano Alves	188, 199, 243.
Deputado Tadeu Filippelli	015, 112, 119, 127, 138, 142, 158, 185, 189, 211, 215, 217, 226, 234, 245, 302, 357, 412, 423, 437, 443, 450, 456, 474, 475, 479, 480, 481, 492, 495, 502, 505, 506, 507, 508, 532.
Deputado Tarcísio Zimmermann	002, 024, 029, 030, 045, 081, 086, 095, 105, 135, 148, 153, 203, 235, 250, 261, 298, 299, 300, 308, 309, 314, 316, 320, 324, 326, 330, 331, 336, 340, 344, 347, 351, 352, 356, 363, 364, 365, 368, 372, 376, 381, 387, 388, 393, 396, 399, 420, 421, 428, 440, 457, 477, 496, 520, 521, 522, 557, 564, 574.
Senador Valdir Raupp	176, 177, 200, 244.
Deputado Vanderlei Macris	013, 111, 424, 473, 476, 493, 497, 503.
Deputado Vieira da Cunha	120.
Deputado Walter Pinheiro	134, 145, 154, 236, 251, 262, 478, 504.
Deputado Zezéu Ribeiro	178.
Deputado Zonta	022, 072.

SSACM
Total de Emendas: 604

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
deputado RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 1°, inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoçao dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoçao e da pirâmide.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir integralmente o artigo 1 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440/2008

MPV - 440

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008, às 16:40
_____ / estagiário

00003

EMENDA ADITIVA

Art.1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União, os cargos de provimento efetivo ocupados por servidores requisitados pela Defensoria Pública da União, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990 .

JUSTIFICATIVA

Não há possibilidade de oferecer um serviço de qualidade na DPU sem a criação de carreiras e de um quadro que as absorva. A absorção se dará por conversão, essa possibilidade é amplamente orientado por Tribunais Superiores. Portanto, importa lembrar que uma Administração só se torna forte e respeitada quando é forte, isso passa pela estruturação da atividade meio da Defensoria Pública da União, forte em todos os sentidos e frentes.

Brasília, 03 de setembro de 2008

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
DEPUTADO FEDERAL PT/SP

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória n.º 440, de 29 de agosto de 2008

4 AUTORES	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008, às 16:30
FARIAS / estagiário

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 440/08:

Art. 1º Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão de aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou que os aposentados recontratados pela mesma empresa possam sacar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS

Entretanto, a interpretação que vem sendo dada a este dispositivo, pela

Caixa Econômica Federal, estabelece que apenas terão direito ao saque do FGTS aqueles aposentados que permaneceram na mesma empresa sob o mesmo contrato de trabalho em vigor na momento da aposentadoria.

A presente Emenda visa a corrigir esta distorção permitindo aos aposentados que permanecerem na mesma empresa, ainda que com novo contrato de trabalho possam também sacar o FGTS e os depósitos mensais que forem realizados, por uma questão de isonomia.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação

ASSINATURA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 440

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Geraldo Magela PT/DF	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. [X] Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Art.1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União, os cargos de provimento efetivo ocupados por servidores requisitados pela Defensoria Pública da União, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Ficam criadas nos Quadros de Pessoal da Defensoria Pública da União, de que trata o artigo 1º, as Carreiras de Analista de Assistência Jurídica, de Técnico de Assistência Jurídica e de Auxiliar de Assistência Jurídica.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

Art. 3º A implantação das carreiras da DPU far-se-á, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação.

JUSTIFICATIVA

Não há possibilidade de oferecer um serviço de qualidade na DPU sem a criação de carreiras e de um quadro que as absorva. A absorção se dará por transformação, essa possibilidade é amplamente orientada por Tribunais Superiores, haja vista que dessa forma não altera a função pública inerente ao cargo transformado. Portanto, importa lembrar que uma Administração só se torna respeitada quando isso passa pela estruturação da sua atividade meio, não é diferente a Defensoria Pública da União, forte em todos os sentidos e frentes.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
ALICE PORTUGAL	180

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☑ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº

Excluam-se, no art. 2º-C acrescido à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, pelo art. 2º da Medida Provisória, os incisos IX, X e XI.

JUSTIFICAÇÃO

As parcelas remuneratórias alcançadas por esta emenda revestem-se de caráter nitidamente indenizatório. Sua absorção pelo subsídio levará a que circunstâncias de trabalho específicas deixem de justificar a compensação delas decorrente. É notável, nesse sentido, o caso do serviço extraordinário, que, se não remunerado pela administração, resultará em trabalho gratuito, conseqüência que não se compatibiliza com o ordenamento jurídico posto.

Adverte-se para o fato de que a presente emenda deve ser analisada em combinação com outra alteração sugerida ao texto da Medida Provisória, por meio da qual as parcelas aqui contempladas são incluídas no rol constante do art. 2º-E, acrescido pelo instrumento emendado à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

MPV - 440

00007

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei 10.910, de 2004, com a redação dada pelo art. 2º da MP 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar os adicionais devidos aos servidores por trabalho noturno, por prestaçao de serviço extraordinário ou por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme assegura respectivamente, os incisos IX, XVII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Sala das sessões,

DEPUTADO CLEBER VERDE

MPV - 440

00008

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO: PTB	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o Art. 2-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA

Múltiplas são as justificativas a que o referido art. 2-D seja suprimido do texto legal.

Primeiramente, porque os direitos adquiridos e os direitos garantidos por decisão judicial transitada em julgado constituem-se em direitos e garantias fundamentais individuais da pessoa humana, estampados no art. 5., inciso XXXVI, da Constituição da República (CR/88), quando estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Além disso, a garantia individual de que a lei não poderá desrespeitar o direito adquirido (exemplo: direito adquirido ao recebimento de anuênios) e a coisa julgada constitui cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4.º, inciso IV, da CR/88. Afinal, deve-se ter em mente que o instrumento que pretende fazer cessar o recebimento de tais verbas não é a norma constitucional, mas a presente Medida Provisória.

Em apertada síntese: uma lei ou medida provisória não pode prejudicar ou determinar a extinção de direitos adquiridos ou garantidos em decisões judiciais transitadas em julgado.

Ademais, constitui burla ao texto constitucional a alegação de que tais direitos serão garantidos através da criação da parcela complementar de subsídio (PCS), haja vista que se prevê a sua absorção (extinção) futura! Isso representa uma verdadeira "estratégia jurídica ilegítima e imoral" de fraudar a Constituição da República.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

SENADO FE

MPV - 440

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, no art. 2º da Medida Provisória, o acréscimo de art. 2º-D, à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo suprimido confronta cláusula pétrea do direito constitucional posto. De acordo com princípio basilar da Lei Magna (CF, art. 5º, XXXVI), a lei deve respeitar o "direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**".

Nessa última garantia, inserem-se decisões judiciais que reconhecem direitos a servidores públicos, cujo teor não se traduz em valores, mas na essência daquilo a que se referem. O servidor que ingressa em juízo para obter determinada vantagem, se for bem sucedido, incorpora-a ao seu patrimônio de forma integral e não apenas como um simples montante remuneratório.

Assim, se em juízo se reconhece o direito a anuênios, por exemplo, outra não poderá ser a natureza da parcela remuneratória inserida no contracheque, a menos que a decisão judicial, o que ocorre em pouquíssimos casos, limite-se a traduzir o objeto da lide em valores, sem fazer referência aos parâmetros a que tais montantes se vinculam. O exemplo demonstra que qualquer afetação no alcance de decisões judiciais fragiliza o preceito constitucional anteriormente referido.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00010

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o Art. 2-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2° da Medida Provisória n° 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA

Múltiplas são as justificativas a que o referido art. 2-D seja suprimido do texto legal.

Primeiramente, porque os direitos adquiridos e os direitos garantidos por decisão judicial transitada em julgado constituem-se em direitos e garantias fundamentais individuais da pessoa humana, estampados no art. 5., inciso XXXVI, da Constituição da República (CR/88), quando estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Além disso, a garantia individual de que a lei não poderá desrespeitar o direito adquirido (exemplo: direito adquirido ao recebimento de anuênios) e a coisa julgada constitui cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4.°, inciso IV, da CR/88. Afinal, deve-se ter em mente que o instrumento que pretende fazer cessar o recebimento de tais verbas não é a norma constitucional, mas a presente Medida Provisória.

Em apertada síntese: uma lei ou medida provisória não pode prejudicar ou determinar a extinção de direitos adquiridos ou garantidos em decisões judiciais transitadas em julgado.

Ademais, constitui burla ao texto constitucional a alegação de que tais direitos serão garantidos através da criação da parcela complementar de subsídio (PCS), haja vista que se prevê a sua absorção (extinção) futura! Isso representa uma verdadeira "estratégia jurídica ilegítima e imoral" de fraudar a Constituição da República.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

MPV - 440

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 2-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

Justificativa

Múltiplas são as justificativas a que o referido art. 2-D seja suprimido do texto legal.

Primeiramente, porque os direitos adquiridos e os direitos garantidos por decisão judicial transitada em julgado constituem-se em direitos e garantias fundamentais individuais da pessoa humana, estampados no art. 5., inciso XXXVI, da Constituição da República (CR/88), quando estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Além disso, a garantia individual de que a lei não poderá desrespeitar o direito adquirido (exemplo: direito adquirido ao recebimento de anuênios) e a coisa julgada constitui cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4.º, inciso IV, da CR/88. Afinal, deve-se ter em mente que o instrumento que pretende fazer cessar o recebimento de tais verbas não é a norma constitucional, mas a presente Medida Provisória.

Em apertada síntese: uma lei ou medida provisória não pode prejudicar ou determinar a extinção de direitos adquiridos ou garantidos em decisões judiciais transitadas em julgado.

Ademais, constitui burla ao texto constitucional a alegação de que tais direitos serão garantidos através da criação da parcela complementar de subsídio (PCS), haja vista que se prevê a sua absorção (extinção) futura! Isso representa uma verdadeira "estratégia jurídica ilegítima e imoral" de fraudar a Constituição da República.

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/09/2008 às 17:50
Maio / estão

PARLAMENTARES

MPV - 440

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º – O art. 2º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

" Art. 1º .....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados a partir do padrão em que estiverem posicionados em junho de 2009, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III." (NR)

Art. 2º – O título do Anexo I da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, que altera o Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, passará a ter a seguinte alteração:

Onde se lê: "SITUAÇÃO ATUAL"

Leia-se: "SITUAÇÃO EM JUNHO DE 2009"

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula nona:

"Cláusula Nona. O Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 até B1, terá direito a transposição de 3 (três) padrões.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de junho de 2009 e a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao enviar uma redação obscura, que leva a concluir que a transposição se dará do padrão na data da publicação da Medida Provisória e não da véspera da transposição, o Governo teve por objetivo garantir apenas 2 (dois) padrões de transposição. Ademais, tudo leva a crer que houve intenção clara em criar divisões dentro da categoria, pois no dia seguinte ao da publicação da MP, houve progressão de parte da carreira para o padrão seguinte.

Assim, senhores pares, subscrevo essa emenda e contamos com vosso apoio em sua aprovação, para corrigir flagrante descumprimento de acordo e injustiça velada.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

MPV - 440

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vanderlei Macris	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

" Art. 1º .....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados a partir do padrão em que estiverem posicionados em junho de 2009, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III." (NR)

No título do Anexo I da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, que altera o Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, faça-se a seguinte alteração:

Onde se lê: "SITUAÇÃO ATUAL"

Leia-se: "SITUAÇÃO EM JUNHO DE 2009"

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula nona:

"Cláusula Nona. O Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 até B1, terá direito a transposição de 3 (três) padrões.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de junho de 2009 e a partir do padrão em que estejа posicionado o servidor na ocasião."

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao enviar uma redação obscura, que leva a concluir que a transposição se dará do padrão na data da publicação da Medida Provisória e não da véspera da transposição, o Governo teve por objetivo garantir apenas 2 (dois) padrões de transposição. Ademais, tudo leva a crer que houve intenção clara em criar divisões dentro da categoria, pois no dia seguinte ao da publicação da MP, houve progressão de parte da carreira para o padrão seguinte.

Assim, senhores pares, subscrevo essa emenda e contamos com vosso apoio em sua aprovação, para corrigir flagrante descumprimento de acordo e injustiça velada.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

SENADO FEDERAL Fl 170

MPV - 440

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

" Art. 1º .....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados a partir do padrão em que estiverem posicionados em junho de 2009, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III." (NR)

No título do Anexo I da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, que altera o Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, faça-se a seguinte alteração:

Onde se lê: "SITUAÇÃO ATUAL"

Leia-se: "SITUAÇÃO EM JUNHO DE 2009"

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008, às 16:00
Fabio / estagiário

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula nona:

"Cláusula Nona. O Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 até B1, terá direito a transposição de 3 (três) padrões.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de junho de 2009 e a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao enviar uma redação obscura, que leva a concluir que a transposição se dará do padrão na data da publicação da Medida Provisória e não da véspera da transposição, o Governo teve por objetivo garantir apenas 2 (dois) padrões de transposição. Ademais, tudo leva a crer que houve intenção clara em criar divisões dentro da categoria, pois no dia seguinte ao da publicação da MP, houve progressão de parte da carreira para o padrão seguinte.

Assim, senhores pares, subscrevo essa emenda e contamos com vosso apoio em sua aprovação, para corrigir flagrante descumprimento de acordo e injustiça velada.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

171
MPV 440

MPV - 440

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

" Art. 1º .....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados a partir do padrão em que estiverem posicionados em junho de 2009, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III." (NR)

No título do Anexo I da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, que altera o Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, faça-se a seguinte alteração:

Onde se lê: "SITUAÇÃO ATUAL"

Leia-se: "SITUAÇÃO EM JUNHO DE 2009"

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula nona:

"Cláusula Nona. O Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 até B1, terá direito a transposição de 3 (três) padrões.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de junho de 2009 e a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao enviar uma redação obscura, que leva a concluir que a transposição se dará do padrão na data da publicação da Medida Provisória e não da véspera da transposição, o Governo teve por objetivo garantir apenas 2 (dois) padrões de transposição. Ademais, tudo leva a crer que houve intenção clara em criar divisões dentro da categoria, pois no dia seguinte ao da publicação da MP, houve progressão de parte da carreira para o padrão seguinte.

Assim, senhores pares, subscrevo essa emenda e contamos com vosso apoio em sua aprovação, para corrigir flagrante descumprimento de acordo e injustiça velada.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

SENADO FEDERAL

MPV - 440

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/02 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."

.....

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VI - abonos;

VII - valores pagos a título de representação;

VIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4° do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina, adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00017

...AS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/02 **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."

.....

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - abonos;

II - valores pagos a título de representação;

III - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR).

.....

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XII - adicional noturno;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XIV - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4º do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina, adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço, valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia, quintos e décimos, que podem até mesmo terem sido adquiridos no exercício de outros cargos e empregos públicos anteriores.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00018

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."

.....

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VI - abonos;

VII - valores pagos a título de representação;

VIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

DO FEDE

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4º do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina, adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

Brasília, 03 de setembro de 2008	---------- Assinatura

MPV - 440

00019

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."

.....

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - abonos;

II - valores pagos a título de representação;

III - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR).

.....

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer

origem e natureza;

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XII - adicional noturno;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XIV - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4º do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina, adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço, valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia, quintos e décimos, que podem até mesmo terem sido adquiridos no exercício de outros cargos e empregos públicos anteriores.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

Brasília, 03 de setembro de 2008	---------- Assinatura

MPV - 440

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 X. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."

.....

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 13:20
Estatístico

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VI - abonos;

VII - valores pagos a título de representação;

VIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à

percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

Justificativa

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4º do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina, adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

PARLAMENTARES

MPV - 440

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dada ao Caput do Art. 2-A e aos Arts. 2-C e 2-E da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única."

.....

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - abonos;

II - valores pagos a título de representação;

III - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR).

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 15:50

.....

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XII - adicional noturno;

XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XIV - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

Justificativa

Ao contrário do que ocorre com os magistrados e os membros do Ministério Público, por exemplo, cuja remuneração por subsídio é obrigatória por força do texto constitucional e é regida pelos ditames do § 4º do art. 39 da CR/88, para as demais autoridades do Estado, como os Auditores-Fiscais da Receita Federal, e demais servidores, essa é uma opção legislativa. É uma faculdade do Legislador.

Dessa forma, o subsídio fixado em parcela única, sendo "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não é obrigatória e necessariamente aplicável a outras autoridades e servidores públicos.

Por conseguinte, é juridicamente viável que seja instituído o subsídio por lei ordinária, e que a mesma lei preveja o recebimento de alguns adicionais e gratificações, especialmente as previstas na Constituição a todos os trabalhadores do Brasil (como gratificação natalina, adicional noturno e de periculosidade), bem como aqueles que correspondem a direitos adquiridos ao longo dos anos, como adicionais por tempo de serviço, valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia, quintos e décimos, que podem até mesmo terem sido adquiridos no exercício de outros cargos e empregos públicos anteriores.

As parcelas relativas a atividades insalubres, perigosas ou penosas são devidas a qualquer trabalhador submetido a tais condições e não é razoável que sua remuneração seja a mesma dos demais servidores que não estão a elas submetidos. O mesmo se pode dizer do adicional noturno e do serviço extraordinário, pois a falta de pagamento destes configuraria uma solicitação extra e não remunerada do servidor pelo Estado.

PARLAMENTARES

184

MPV - 440

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ZONTA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 2º C o parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único – ficam mantidas as incorporações que ocorreram anteriormente, com base em regras preservadas pela EC-41/03 constituídas legalmente, art 148, inciso II, da Lei nº 1.711/52, art. 2º da Lei nº 6.732 de 04/12/1979, alterada pelos Decretos – leis nº 1.746, de 27/12/1979 e 2.153 de 24/07/1984. artigo 67 e 250 da Lei nº 8.112/90, art 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e do art. 192, inciso I, da nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

Ao se introduzir o novo sistema remuneratório, por subsídio, na carreira de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, esta emenda aditiva visa assegurar, aos aposentados e pensionistas, o direito de preservar as situações pessoais constituídas antes do advento da EC-41/03, Lei nº 9.527/97, pela manutenção das parcelas remuneratórias que, constituídas legalmente em período anterior, não podem ser desprezadas pela lei nova.
Previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no momento de suas aposentadorias, ocorridas anteriormente à emenda constitucional nº 41/2003.

Vantagens estas até hoje recebidas em seus contracheques, não vinculadas ao cargo e regime retributivo da carreira de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, por terem sido os valores incorporados ao patrimônio dos interessados, de direito e de fato, configura a condição consolidada por ato jurídico perfeito não podendo, portanto, ser suprimida por alteração de sistema remuneratório.

Ademais disso, tais parcelas já atingem poucos servidores, visto que não são mais incorporáveis. À medida que se extinguirem as atuais aposentadorias e pensões, e as futuras, dos servidores ainda ativos, tais parcelas deixarão de existir.

PARLAMENTAR

DO FED

MPV - 440

00023

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. NELSON PELLEGRINO	PARTIDO: PT	UF: BA	PÁGINA: 01/01

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme-se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios devidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Valores pleiteados na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, caso a redação do dispositivo venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido venham a ocorrer. Por isso, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, com a supressão do termo "resíduos".

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Brasília, 03 de setembro de 2008	Deputado Nelson Pellegrino PT/BA

MPV - 440

00024

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos, a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme-se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios devidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Valores pleiteados na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, caso a redação do dispositivo venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido venham a ocorrer. Por isso, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, com a supressão do termo "resíduos".

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/02 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2°-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios devidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Valores pleiteados na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, caso a redação do dispositivo venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido venham a ocorrer. Por isso, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, com a supressão do termo "resíduos".

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

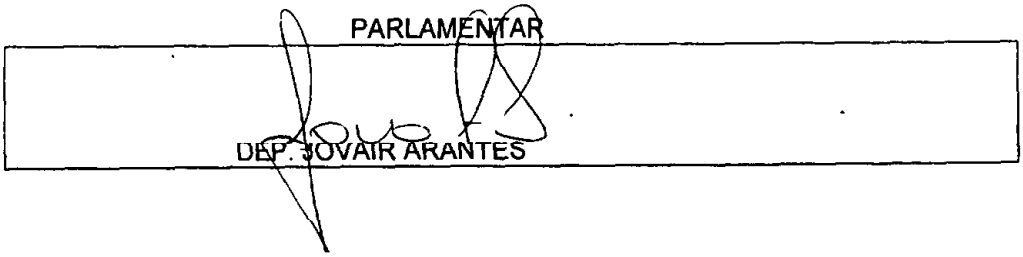
JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme-se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios de-

vidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Diferenças pleiteadas na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, com base no teor do referido dispositivo, caso sua redação venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido possam ser levantadas.

Diante do exposto, para evitar desgaste de tempo e recursos com discussões e eventuais litígios, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, por meio da supressão do termo "resíduos". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.



MPV - 440

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme-se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios devidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Diferenças pleiteadas na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, com base no teor do referido dispositivo, caso sua redação venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido possam ser levantadas.
Diante do exposto, para evitar desgaste de tempo e recursos com discussões e eventuais litígios, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, por meio da supressão do termo "resíduos". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/02 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se os arts. 2º-C e 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e

VIII - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7° da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2°-C da Lei n° 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei n° 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00029

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 2º-C e 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-F." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e

VIII - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7º da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00030

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 2º-C e 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e

IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7º da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2º-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 2º-C e 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação

específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e

IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7º da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2º-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 2º-C e 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cujas redações são dadas pelo art. 2º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação; e

IX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação

específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991; e

IX - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adicionais noturno, de serviço extraordinário, de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas estão previstos no art. 7º da Constituição Federal. Sua natureza indenizatória e caráter constitucional conduz à interpretação de que, mesmo para as categorias remuneradas por subsídio, não poderiam esses adicionais deixar de ser atribuídos quando presentes as condições especiais que lhes justificam o pagamento. Propõe-se, por isso, a exclusão dos incisos IX, X e XI do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 e sua inclusão no art. 2º-E da mesma lei. A esse último dispositivo, propõe-se também que seja adicionada a parcela prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 (adicional de campo), devida aos servidores que atuam em zona internacional de controle aduaneiro, denominadas de Áreas de Controle Integrado - ACI, já que a referida parcela tem natureza indenizatória.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00033

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOAO DADO		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, para adicionar o parágrafo único ao Art. 2º-D, e modificar §2º do art 2º-F, conforme a seguinte disposição:

Art. 2º A Lei no 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
.....

"Art.2º-D .....

§ único - A partir da vigência desta lei, o reconhecimento por decisão administrativa ou judicial, de vantagens financeiras asseguradas por legislação revogada por esta Lei, e ainda não incorporadas à remuneração, proventos ou pensão será considerado com obediência ao disposto no artigo 2º-F".

"Art.2º-F .....
§2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e observado, quanto for o caso, o disposto no § único do art. 2º-D desta lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5º XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou

judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito ex-NUNC) e ainda não implantadas em suas remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos até essa mesma data, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais..

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5º, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º F destas lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo.

LEGISLAÇÃO REFERENCIADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440

"art. 2º D - Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão adminstrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado". (NR)

"art. 2º F - A aplicação das hipóteses desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. § 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do dispositivo nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária, de reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do anexo IV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (NR).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º - Todos são iguais perante à Lei, sem distinção de qualquer natureza....

XXXVI - A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Art. 7° - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - a irredutibilidade do salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.
Brasília, 04 de setembro de 2008 — Assinatura

MPV - 440

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3.X modificava	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 2º-D, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º-D. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º, inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 2° da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, para adicionar o parágrafo único ao Art. 2º-D, e modificar §2° do art 2º-F, conforme a seguinte disposição:

Art. 2º A Lei no 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art.2º-D .....

§ único - A partir da vigência desta lei, o reconhecimento por decisão administrativa ou judicial, de vantagens financeiras asseguradas por legislação revogada por esta Lei, e ainda não incorporadas à remuneração, proventos ou pensão será considerado com obediência ao disposto no artigo 2º-F".

"Art.2º-F .....

§2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e observado, quanto for o caso, o disposto no § único do art. 2º-D desta lei." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008, às 15:50
Folha nº 1 estão

Justificativa

1. Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5º XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito ex-NUNC) e ainda não implantadas em suas remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória

no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos até essa mesma data, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais..

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5º, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º F destas lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo.

LEGISLAÇÃO REFERENCIADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440

"art. 2º D - Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão adminstrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado". (NR)

"art. 2º F - A aplicação das hipóteses desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do dispositivo nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária, de reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do anexo IV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (NR).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º - Todos são iguais perante à Lei, sem distinção de qualquer natureza....

XXXVI - A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - a irredutibilidade do salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

PARLAMENTARES

MPV - 440

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41. de 19 de dezembro de 2003:

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; e

VI - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pelo disposto nos arts. 2º-A a 2º-E da Lei nº 10.910/2004, com o regime de subsídio não será mais possível o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, vantagem que era paga a servidor da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil que, em caráter eventual: atuasse como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; participasse de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos interpostos

RECEBIDO NA COMISSÃO

por candidatos; participasse da logística de preparação e de realização de concurso público, quando tais atividades não estivessem incluídas entre as suas atribuições permanentes; ou participasse da aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público. Com o regime de subsídio, o servidor da Carreira que exercer essas atividades deverá perceber apenas a remuneração do cargo e, eventualmente, compensar o horário de trabalho destinado às mesmas, pois não será permitida a retribuição por meio dessa vantagem, ainda que em caráter eventual.

A referida proibição não se revela justa nem consonante com o teor da própria MP, já que o acúmulo do exercício do cargo de Analista-Tributário ou Auditor-Fiscal com atividade remunerada de magistério é permitido, vide teor do art. 3º desta Medida Provisória. Propõe-se, assim, que seja admitida a percepção dessa vantagem, por meio de emenda ao art. 2º-E. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; e

VI - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pelo disposto nos arts. 2º-A a 2º-E da Lei nº 10.910/2004, com o regime de subsídio não será mais possível o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, vantagem que era paga a servidor da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil que, em caráter eventual: atuasse como instrutor em curso de formação, de

desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; participasse de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; participasse da logística de preparação e de realização de concurso público, quando tais atividades não estivessem incluídas entre as suas atribuições permanentes; ou participasse da aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público. Com o regime de subsídio, o servidor da Carreira que exercer essas atividades deverá perceber apenas a remuneração do cargo e, eventualmente, compensar o horário de trabalho destinado às mesmas, pois não será permitida a retribuição por meio dessa vantagem, ainda que em caráter eventual.

A referida proibição não se revela justa nem consonante com o teor da própria MP, já que o acúmulo do exercício do cargo de Analista-Tributário ou Auditor-Fiscal com atividade remunerada de magistério é permitido, vide teor do art. 3º desta Medida Provisória. Propõe-se, assim, que seja admitida a percepção dessa vantagem, por meio de emenda ao art. 2º-E. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00038

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; e

VI - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pelo disposto nos arts. 2º-A a 2º-E da Lei nº 10.910/2004, com o regime de subsídio não será mais possível o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, vantagem que era paga a servidor da Carreira

Auditoria da Receita Federal do Brasil que, em caráter eventual: atuasse como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; participasse de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; participasse da logística de preparação e de realização de concurso público, quando tais atividades não estivessem incluídas entre as suas atribuições permanentes; ou participasse da aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público. Com o regime de subsídio, o servidor da Carreira que exercer essas atividades deverá perceber apenas a remuneração do cargo e, eventualmente, compensar o horário de trabalho destinado às mesmas, pois não será permitida a retribuição por meio dessa vantagem, ainda que em caráter eventual.

A referida proibição não se revela justa nem consonante com o teor da própria MP, já que o acúmulo do exercício do cargo de Analista-Tributário ou Auditor-Fiscal com atividade remunerada de magistério é permitido, vide teor do art. 3º desta Medida Provisória. Propõe-se, assim, que seja admitida a percepção dessa vantagem, por meio de emenda ao art. 2º-E. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

MPV - 440

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 X. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do Art. 2º- F da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art.2º .....

Art. 2º-E .....

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/9/2008, às 12:20
Estação

IV – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e ~~assessoramento~~, cargo de provimento em comissão e cargo de natureza especial; e

.....

Justificativa

O Art. 7º da Medida Provisória 440/2008 permite a cessão dos integrantes das carreiras e os titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do Art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, para ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, a fim de exercer diversos cargos em comissão ou cargos de natureza especial.

A redação do inciso IV do Art. 2º - F, cuja alteração é proposta por meio desta emenda, poderia ser interpretada no sentido de que o servidor não poderia receber a respectiva retribuição, considerando que ela apenas prevê, como exceção, a percepção de valores pelo exercício de "função de direção, chefia ou assessoramento", entrando em choque com a nova redação dada ao Art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, verbis:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

PARLAMENTARES

MPV - 440

00040

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso IV do Art. 2º- F da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art.2º .....

Art. 2º-E .....

IV – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão e cargo de natureza especial; e

.....

JUSTIFICATIVA

O Art. 7º da Medida Provisória 440/2008 permite a cessão dos integrantes das carreiras e os titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do Art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, para ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, a fim de exercer diversos cargos em comissão ou cargos de natureza especial.

A redação do inciso IV do Art. 2º - F, cuja alteração é proposta por meio desta emenda, poderia ser interpretada no sentido de que o servidor não poderia receber a respectiva retribuição, considerando que ela apenas prevê, como exceção, a percepção de valores pelo exercício de "função de direção, chefia ou assessoramento", entrando em choque com a nova redação dada ao Art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, verbis:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00041

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO: PTB	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso IV do Art. 2º- F da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art.2º .....

Art. 2º-E .....

IV – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão e cargo de natureza especial; e

.....

JUSTIFICATIVA

O Art. 7º da Medida Provisória 440/2008 permite a cessão dos integrantes das carreiras e os titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do Art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, para ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, a fim de exercer diversos cargos em comissão ou cargos de natureza especial.

A redação do inciso IV do Art. 2º - F, cuja alteração é proposta por meio desta emenda, poderia ser interpretada no sentido de que o servidor não poderia receber a respectiva retribuição, considerando que ela apenas prevê, como exceção, a percepção de valores pelo exercício de "função de direção, chefia ou assessoramento", entrando em choque com a nova redação dada ao Art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, verbis:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 2º-F da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo Art. 2º desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

Art. 2º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de

PARLAMENTAR

serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administraçao federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

DATA	Medida Provisória nº 440/2008
2/9/2008	

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1/6

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do Art. 2º-F da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo Art. 2º desta Medida Provisória; o § 1º do Art. 15, desta Medida Provisória; o 1º do Art. 9º-F da Lei Nº 9.650, de 27 de maio de 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória; o inciso I do § 1º do Art. 53, desta Medida Provisória; o inciso I do § 1º do Art. 88, desta Medida Provisória; e, o inciso I do § 1º do Art. 121, desta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

Art. 2º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

.....

Art. 15. .....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 20. .....

.....

Art. 9º - F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 9º-A da concessão de reajuste ou vantagens de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na**

parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."

Art. 53. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 88. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores

constantes do Anexo XIV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 121. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

Nos grupos sociais, incluídos os de servidores públicos e militares é normal que algumas pessoas se destaquem e ascendam em um tempo pouco menor ao topo de suas carreiras e postos efetivos.

Esse fenômeno social também ocorreu com o grupo de servidores federais que,

pela conjugação de seu mérito, competência profissional, dedicação e esforço, somados à aceitação da difícil e, à época, mal remunerada missão do exercício de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento superior, chegaram um pouco antes de 35 (trinta e cinco) anos ao ápice de seus cargos e carreiras efetivos.

Em consonância com a legislação então vigente, esse grupo de servidores pôde se aposentar proporcionalmente, incorporando vantagens pecuniárias correspondentes ao tempo de exercício dos referidos cargos e funções. Como é justo e natural, hoje, os proventos desses aposentados são um pouco superiores aos daqueles servidores que, embora tenham atingido o tempo integral para a aposentadoria, cumpriram atividades e uma carreira mais linear.

Na implantação do subsídio, prevalecendo o texto original da MPV, esses servidores que se aposentaram proporcionalmente, percebendo, como anteriormente observado, proventos um pouco maiores serão enquadrados nas tabelas de subsídios considerada essa proporcionalidade.

A médio prazo, esses servidores com a absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens passarão a ter proventos menores do que aqueles referidos servidores de carreira linear, situação que se caracteriza como discriminatória e injusta.

Não se trata de uma insurgência em relação à absorção da parcela complementar de subsídio, que entende-se lógica e adequada para a implantação dessa nova modalidade de remuneração de determinados grupos de servidores da administração pública federal, mas a da manutenção da justa e correta hierarquização de retribuição dos citados servidores públicos.

Esta emenda visa, portanto, corrigir a possibilidade de que se cometa essa flagrante injustiça para com muitos daqueles servidores que assumiram altas e complexas responsabilidades em funções de direção na administração pública federal. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

Desse modo, estamos certos de que os nossos nobres pares do Congresso Nacional apoiarão essa modificação, que também deverá ter o endosso do ilustre Relator da matéria.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

MPV - 440

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 2º-F, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º-F .....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A absorção progressiva de parcela complementar de subsídio significa, na prática, um prolongado congelamento salarial, absolutamente incompatível com o que preceitua o art. 37, XV, que assegura a irredutibilidade remuneratória no âmbito da administração pública. Na prática, retribuições desprovidas de qualquer proteção contra a corrosão inflacionária constituem ganhos remuneratórios em processo contínuo de redução, condenando-se o comando constitucional anteriormente referido a uma completa inutilidade.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00045

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do § 1º do art. 2º-F da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º da MP, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio."

JUSTIFICATIVA

A absorção da parcela complementar subsídio representa, na verdade, um redutor de remuneração futura. Com efeito, não afeta, de imediato, o montante que vinha sendo percebido pelo servidor público. Entretanto, já fica definido que a redução será realizada no futuro. Trata-se de 'redução para o futuro' justamente porque o servidor "premiado" não experimentará o acréscimo remuneratório devido em função de reestruturações ou reorganizações futuras. Numa afirmação sintética: quem deixa de perceber aumento, perde remuneração. Resta evidente que sofre diminuição em relação ao patamar que deveria alcançar (não fosse o esdrúxulo expediente da 'absorção')." A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido pelo servidor na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. E pior, as causas para a redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via "absorção", são completamente lícitas (reorganização de carreiras, promoções ou reajustes)."

Para sanar essa distorção, a emenda aqui apresentada propõe modificação no teor do § 1º do art. 2º-F, excluindo-se trecho que impõe a referida "absorção". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do § 1º do art. 2º-F da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio."

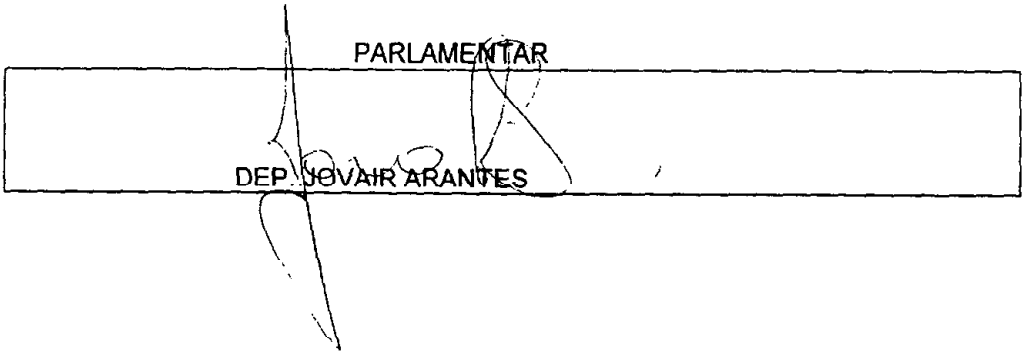
JUSTIFICATIVA

A absorção da parcela complementar de subsídio consiste, na verdade, em um redutor de remuneração futura. Com efeito, não afeta, de imediato, o montante que vinha sendo percebido pelo servidor público. Entretanto, já fica definido que a redução será realizada no futuro. Trata-se de 'redução para o futuro' justamente porque o servidor "premiado" não experimentará o acréscimo remuneratório devido em função de reestruturações ou reorganizações futuras. Numa afirmação sintética: quem deixa de perceber aumento, perde remuneração. Resta evidente que sofre diminuição em relação ao patamar que deveria alcançar (não fosse o esdrúxulo expediente da 'absorção')." A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido pelo servidor na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferida e incorporado ao

patrimônio do servidor. E pior, as causas para a redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via "absorção", são completamente lícitas (reorganização de carreiras, promoções ou reajustes)."

Para sanar essa distorção, a emenda aqui apresentada propõe modificação no teor do § 1º do art. 2º-F, excluindo-se trecho que impõe a referida "absorção". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.



MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | 00047

DATA	Medida Provisória nº 440/2008
2/9/2008	

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1/6

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do Art. 2º-F da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo Art. 2º desta Medida Provisória; o § 1º do Art. 15, desta Medida Provisória; o 1º do Art. 9º-F da Lei Nº 9.650, de 27 de maio de 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória; o inciso I do § 1º do Art. 53, desta Medida Provisória; o inciso I do § 1º do Art. 88, desta Medida Provisória; e, o inciso I do § 1º do Art. 121, desta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

Art. 2º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

.....

Art. 15. .....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 20. .....

.....

Art. 9º - F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 9º-A da concessão de reajuste ou vantagens de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na**

parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."

Art. 53. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 88. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores

constantes do Anexo XIV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 121. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

Nos grupos sociais, incluídos os de servidores públicos e militares é normal que algumas pessoas se destaquem e ascendam em um tempo pouco menor ao topo de suas carreiras e postos efetivos.

Esse fenômeno social também ocorreu com o grupo de servidores federais que,

pela conjugação de seu mérito, competência profissional, dedicação e esforço, somados à aceitação da difícil e, à época, mal remunerada missão do exercício de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento superior, chegaram um pouco antes de 35 (trinta e cinco) anos ao ápice de seus cargos e carreiras efetivos.

Em consonância com a legislação então vigente, esse grupo de servidores pôde se aposentar proporcionalmente, incorporando vantagens pecuniárias correspondentes ao tempo de exercício dos referidos cargos e funções. Como é justo e natural, hoje, os proventos desses aposentados são um pouco superiores aos daqueles servidores que, embora tenham atingido o tempo integral para a aposentadoria, cumpriram atividades e uma carreira mais linear.

Na implantação do subsídio, prevalecendo o texto original da MPV, esses servidores que se aposentaram proporcionalmente, percebendo, como anteriormente observado, proventos um pouco maiores serão enquadrados nas tabelas de subsídios considerada essa proporcionalidade.

A médio prazo, esses servidores com a absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens passarão a ter proventos menores do que aqueles referidos servidores de carreira linear, situação que se caracteriza como discriminatória e injusta.

Não se trata de uma insurgência em relação à absorção da parcela complementar de subsídio, que entende-se lógica e adequada para a implantação dessa nova modalidade de remuneração de determinados grupos de servidores da administração pública federal, mas a da manutenção da justa e correta hierarquização de retribuição dos citados servidores públicos.

Esta emenda visa, portanto, corrigir a possibilidade de que se cometa essa flagrante injustiça para com muitos daqueles servidores que assumiram altas e complexas responsabilidades em funções de direção na administração pública federal. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

Desse modo, estamos certos de que os nossos nobres pares do Congresso Nacional apoiarão essa modificação, que também deverá ter o endosso do ilustre Relator da matéria.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | 00048

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 2º-F da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo Art. 2º desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

Art. 2º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de

serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

DATA	Medida Provisória nº 440/2008
2/9/2008	

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1/6

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do Art. 2º-F da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo Art. 2º desta Medida Provisória; o § 1º do Art. 15, desta Medida Provisória; o 1º do Art. 9º-F da Lei Nº 9.650, de 27 de maio de 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória; o inciso I do § 1º do Art. 53, desta Medida Provisória; o inciso I do § 1º do Art. 88, desta Medida Provisória; e, o inciso I do § 1º do Art. 121, desta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

Art. 2º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

.....

Art. 15. .....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensao, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 20. .....

.....

Art. 9º - F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 9º-A da concessão de reajuste ou vantagens de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na**

parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."

Art. 53. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 88. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores

constantes do Anexo XIV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Art. 121. .....

§ 1º.....

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

Nos grupos sociais, incluídos os de servidores públicos e militares é normal que algumas pessoas se destaquem e ascendam em um tempo pouco menor ao topo de suas carreiras e postos efetivos.

Esse fenômeno social também ocorreu com o grupo de servidores federais que,

pela conjugação de seu mérito, competência profissional, dedicação e esforço, somados à aceitação da difícil e, à época, mal remunerada missão do exercício de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento superior, chegaram um pouco antes de 35 (trinta e cinco) anos ao ápice de seus cargos e carreiras efetivos.

Em consonância com a legislação então vigente, esse grupo de servidores pôde se aposentar proporcionalmente, incorporando vantagens pecuniárias correspondentes ao tempo de exercício dos referidos cargos e funções. Como é justo e natural, hoje, os proventos desses aposentados são um pouco superiores aos daqueles servidores que, embora tenham atingido o tempo integral para a aposentadoria, cumpriram atividades e uma carreira mais linear.

Na implantação do subsídio, prevalecendo o texto original da MPV, esses servidores que se aposentaram proporcionalmente, percebendo, como anteriormente observado, proventos um pouco maiores serão enquadrados nas tabelas de subsídios considerada essa proporcionalidade.

A médio prazo, esses servidores com a absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens passarão a ter proventos menores do que aqueles referidos servidores de carreira linear, situação que se caracteriza como discriminatória e injusta.

Não se trata de uma insurgência em relação à absorção da parcela complementar de subsídio, que entende-se lógica e adequada para a implantaçao dessa nova modalidade de remuneração de determinados grupos de servidores da administração pública federal, mas a da manutenção da justa e correta hierarquização de retribuição dos citados servidores públicos.

Esta emenda visa, portanto, corrigir a possibilidade de que se cometa essa flagrante injustiça para com muitos daqueles servidores que assumiram altas e complexas responsabilidades em funções de direção na administração pública federal. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

Desse modo, estamos certos de que os nossos nobres pares do Congresso Nacional apoiarão essa modificação, que também deverá ter o endosso do ilustre Relator da matéria.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00050

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ		PARTIDO: PTB	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	154			

TEXTO

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, dando-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º-F da Le nº 10.910, de 2004, conforme a seguinte redação:

"Art. 2º-F. (...)

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A previsão de que a parcela complementar de subsídio (PCS) será absorvida por ocasião da "reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras" ou da "concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza", sendo corrigida exclusivamente quando houver "revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais", privilegiará o sistema atualmente utilizado pela administração pública, há muitos anos, de conceder revisões gerais travestidas de reestruturação de carreira, minguando até a extinção os valores referentes à parcela complementar de subsídio (PCS), desrespeitando, por via oblíqua, o princípio constitucional da irredutibilidade da remuneração.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV - 440

00051

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	154			

TEXTO

Altere-se o artigo 2° da Medida Provisória n° 440, de 29 de agosto de 2008, dando-se nova redação ao parágrafo 1° do artigo 2°-F da Le nº 10.910, de 2004, conforme a seguinte redação:

"Art. 2°-F. (...)

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A previsão de que a parcela complementar de subsídio (PCS) será absorvida por ocasião da "reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras" ou da "concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza", sendo corrigida exclusivamente quando houver "revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais", privilegiará o sistema atualmente utilizado pela administração pública, há muitos anos, de conceder revisões gerais travestidas de reestruturação de carreira, minguando até a extinção os valores referentes à parcela complementar de subsídio (PCS), desrespeitando, por via oblíqua, o princípio constitucional da irredutibilidade da remuneração.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | 00052

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 2º-F da Lei Nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo Art. 2º desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

Art. 2º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 11:30
estagiário

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de

serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1.X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 2º-F, da Lei 10.910, de 2004, com a redação dada pelo art. 2º da MP 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 2º-F .....

.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda exclui a chamada "absorção", por reajustes ou revisões remuneratórias futuras, da parcela suplementar do subsídio, um artifício inconstitucional da MP, que afronta o princípio da irredutibilidade salarial, forçando a redução salarial dos servidores.

O texto original da MP, caso fosse mantido, teria o condão de impor redução salarial, mediante absorção de futuros reajustes, numa verdadeira burla ao texto constitucional. A supressão dessa possibilidade, portanto é uma medida de justiça.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 . modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, dando-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º-F da Le nº 10.910, de 2004, conforme a seguinte redação:

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 15:50
estagiário

"Art. 2º-F. (...)

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV."

Justificativa

A previsão de que a parcela complementar de subsídio (PCS) será absorvida por ocasião da "reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras" ou da "concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza", sendo corrigida exclusivamente quando houver "revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais", privilegiará o sistema atualmente utilizado pela administração pública, há muitos anos, de conceder revisões gerais travestidas de reestruturação de carreira, minguando até a extinção os valores referentes à parcela complementar de subsídio (PCS), desrespeitando, por via oblíqua, o princípio constitucional da irredutibilidade da remuneração.

PARLAMENTARES

MPV - 440

00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

EMENDA MOFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do § 1º do art. 2º-F da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º da MP, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio."

JUSTIFICATIVA

A absorção da parcela complementar subsídio representa, na verdade, um redutor de remuneração futura. Com efeito, não afeta, de imediato, o montante que vinha sendo percebido pelo servidor público. Entretanto, já fica definido que a redução será realizada no futuro. Trata-se de 'redução para o futuro' justamente porque o servidor "premiado" não experimentará o acréscimo remuneratório devido em função de reestruturações ou reorganizações futuras. Numa afirmação sintética: quem deixa de perceber aumento, perde remuneração. Resta evidente que sofre diminuição em relação ao patamar que deveria alcançar (não fosse o esdrúxulo expediente da 'absorção')." A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido pelo servidor na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. E pior, as causas para a redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via "absorção", são completamente lícitas (reorganização de carreiras, promoções ou reajustes)".

Para sanar essa distorção, a emenda aqui apresentada propõe modificação no teor do § 1º do art. 2º-F, excluindo-se trecho que impõe a referida "absorção". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

Atenciosamente

REGIS DE OLIVEIRA
Deputado Federal

MPV - 440

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do § 1º do art. 2º-F da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º da MP, passando a ter a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio."

JUSTIFICATIVA

A absorção da parcela complementar de subsídio consiste, na verdade, em um redutor de remuneração futura. Com efeito, não afeta, de imediato, o montante que vinha sendo percebido pelo servidor público. Entretanto, já fica definido que a redução será realizada no futuro. Trata-se de 'redução para o futuro' justamente porque o servidor "premiado" não experimentará o acréscimo remuneratório devido em função de reestruturações ou reorganizações futuras. Numa afirmação sintética: quem deixa de perceber aumento, perde remuneração. Resta evidente que sofre diminuição em relação ao patamar que deveria alcançar (não fosse o esdrúxulo expediente da 'absorção')." A regra da "absorção" produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido pelo servidor na medida em que reduz a vantagem pessoal ou parcela complementar. A redução ao longo tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. E pior, as causas para a redução da vantagem pessoal ou da parcela complementar, via "absorção", são completamente lícitas (reorganização de carreiras, promoções ou reajustes)."

Para sanar essa distorção, a emenda aqui apresentada propõe modificação no teor do § 1º do art. 2º-F, excluindo-se trecho que impõe a referida "absorção". Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00057

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ		PARTIDO:PTB	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 2° do Art. 2°-F da Lei n° 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos do Art. 2° da Medida Provisória n° 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 2: .....

Art. 2°-F: .....

§ 2° - A parcela complementar de subsídio referida no § 1° estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e a um terço dos reajustes ou vantagem de qualquer natureza atribuída aos valores do subsídio."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo cuja alteração é proposta significa redução salarial de grande parte dos integrantes da carreira fiscal.

Imediatamente, haverá o congelamento puro e simples de seus vencimentos ou proventos, que serão corroídos pela inflação.

Trata-se de violência jurídica contra um grande contingente de servidores que tiveram acréscimos aos seus vencimentos graças ao que a Lei lhes conferia à época, tais como o exercício de cargos relevantes na administração fiscal ou simplesmente adicionais pelo tempo de serviço.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

MPV - 440

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 2º-F da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 2: .....

Art. 2º-F: .....

§ 2º - A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e a um terço dos reajustes ou vantagem de qualquer natureza atribuída aos valores do subsídio."

Justificativa

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 15:20
Fábio
Estação

O dispositivo cuja alteração é proposta significa redução salarial de grande parte dos integrantes da carreira fiscal.

Imediatamente, haverá o congelamento puro e simples de seus vencimentos ou proventos, que serão corroídos pela inflação.

Trata-se de violência jurídica contra um grande contingente de servidores que tiveram acréscimos aos seus vencimentos graças ao que a Lei lhes conferia à época, tais como o exercício de cargos relevantes na administração fiscal ou simplesmente adicionais pelo tempo de serviço.

PARLAMENTARES

MPV - 440

00059

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT		UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO		INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 2º do Art. 2º-F da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, nos termos do Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 2: .....

Art. 2º-F: .....

§ 2º - A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e a um terço dos reajustes ou vantagem de qualquer natureza atribuída aos valores do subsídio."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo cuja alteração é proposta significa redução salarial de grande parte dos integrantes da carreira fiscal.

Imediatamente, haverá o congelamento puro e simples de seus vencimentos ou proventos, que serão corroídos pela inflação.

Trata-se de violência jurídica contra um grande contingente de servidores que tiveram acréscimos aos seus vencimentos graças ao que a Lei lhes conferia à época, tais como o exercício de cargos relevantes na administração fiscal ou simplesmente adicionais pelo tempo de serviço.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

MPV - 440

00060

PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO		
MP 440/2008		( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA		
AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ		PARTIDO: PTB	UF:	PÁGINA:SP
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se § 3º ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-F. .....

§ 3º No cálculo do subsídio a ser pago a título de proventos e pensões decorrentes de aposentadorias proporcionais concedidas anteriormente à vigência desta Lei, será assegurado ao servidor, o mesmo percentual, real e específico, da totalidade de sua remuneração no mês imediatamente anterior a implantação da reestruturação para subsídio.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneração, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV - 440

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 . modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se § 3º ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-F. .....

§ 3º No cálculo do subsídio a ser pago a título de proventos e pensões decorrentes de aposentadorias proporcionais concedidas anteriormente à vigência desta Lei, será assegurado ao servidor, o mesmo percentual, real e específico, da totalidade de sua remuneração no mês imediatamente anterior a implantação da reestruturação para subsídio.

Justificativa

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008, às 15:50
CABO ... / est...

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneração, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas.

PARLAMENTARES

MPV - 440

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se § 3º ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-F. .....

§ 3º. Será assegurado ao servidor aposentado com proventos proporcionais, anteriormente à vigência desta lei, o direito de requerer a reversão da aposentadoria, independentemente do prazo previsto no art. 125, inciso II, letra D, da Lei 8.112/90.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneratória, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas. Garantindo, assim, àquele que se sentir prejudicado pela ação do governo, que modificou a forma de remuneração, o direito de reverter a sua aposentadoria.

PARLAMENTARES

MPV - 440

00063

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se § 3º ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-F. .....

§ 3º. Será assegurado ao servidor aposentado com proventos proporcionais, anteriormente à vigência desta lei, o direito de requerer a reversão da aposentadoria, independentemente do prazo previsto no art. 125, inciso II, letra D, da Lei 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneratória, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas. Garantindo, assim, àquele que se sentir prejudicado pela ação do governo, que modificou a forma de remuneração, o direito de reverter a sua aposentadoria.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00064

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO: PTB	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se parágrafo único ao art. 2-C da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Ficam mantidas as incorporações ocorridas com base no art. 148, inciso II, da Lei nº 1.711/52; no art. 2º da Lei nº 6.732 de 04/12/1979, alterada pelos Decretos – leis nº 1.746, de 27/12/1979 e 2.153 de 24/07/1984; no artigo 67 e 250 da Lei nº 8.112/90; no art. 40, inciso III, alinea "a", da Constituição Federal, e no art. 192, inciso I, da nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

Ao se introduzir o novo sistema remuneratório, por subsídio, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, esta emenda aditiva visa assegurar, aos aposentados e pensionistas, o direito de preservar as situações pessoais constituídas antes do advento da EC-41/03, com a manutenção das parcelas remuneratórias que, constituídas legalmente em período anterior, não podem ser desprezadas pela lei nova.

Tais vantagens, que são hoje devidas, não são vinculadas ao cargo, por terem sido os valores incorporados ao patrimônio dos interessados de direito e de fato. Configuram condição consolidada por ato jurídico perfeito, não podendo, portanto, serem suprimidas por alteração de sistema remuneratório.

Ademais disso, tais parcelas atingem poucos servidores, visto que não são mais incorporáveis. À medida que se extinguirem as atuais aposentadorias e pensões, tais parcelas deixarão de existir.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV - 440

00065

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se parágrafo único ao art. 2-C da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Ficam mantidas as incorporações ocorridas com base no art. 148, inciso II, da Lei nº 1.711/52; no art. 2º da Lei nº 6.732 de 04/12/1979, alterada pelos Decretos – leis nº 1.746, de 27/12/1979 e 2.153 de 24/07/1984; no artigo 67 e 250 da Lei nº 8.112/90; no art. 40, inciso III, alinea "a", da Constituição Federal, e no art. 192, inciso I, da nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

Ao se introduzir o novo sistema remuneratório, por subsídio, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, esta emenda aditiva visa assegurar, aos aposentados e pensionistas, o direito de preservar as situações pessoais constituídas antes do advento da EC-41/03, com a manutenção das parcelas remuneratórias que, constituídas legalmente em período anterior, não podem ser desprezadas pela lei nova.

Tais vantagens, que são hoje devidas, não são vinculadas ao cargo, por terem sido os valores incorporados ao patrimônio dos interessados de direito e de fato. Configuram condição consolidada por ato juridico perfeito, não podendo, portanto, serem suprimidas por alteração de sistema remuneratório.

Ademais disso, tais parcelas atingem poucos servidores, visto que não são mais incorporáveis. À medida que se extinguirem as atuais aposentadorias e pensões, tais parcelas deixarão de existir.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

MPV - 440

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se parágrafo único ao art. 2-C da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Ficam mantidas as incorporações ocorridas com base no art. 148, inciso II, da Lei nº 1.711/52; no art. 2º da Lei nº 6.732 de 04/12/1979, alterada pelos Decretos – leis nº 1.746, de 27/12/1979 e 2.153 de 24/07/1984; no artigo 67 e 250 da Lei nº 8.112/90; no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 192, inciso I, da nº 8.112/90.

Justificativa

Ao se introduzir o novo sistema remuneratório, por subsídio, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, esta emenda aditiva visa assegurar, aos aposentados e pensionistas, o direito de preservar as situações pessoais constituídas antes do advento da EC-41/03, com a manutenção das parcelas remuneratórias que, constituídas legalmente em período anterior, não podem ser desprezadas pela lei nova.

Tais vantagens, que são hoje devidas, não são vinculadas ao cargo, por terem sido os valores incorporados ao patrimônio dos interessados de direito e de fato. Configuram condição consolidada por ato jurídico perfeito, não podendo, portanto, serem suprimidas por alteração de sistema remuneratório.

Ademais disso, tais parcelas atingem poucos servidores, visto que não são mais incorporáveis. À medida que se extinguirem as atuais aposentadorias e pensões, tais parcelas deixarão de existir.

PARLAMENTARES

1ª FL.

MPV - 440

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
ALICE PORTUGAL	180

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº

Inclua-se, no art. 2º-C acrescido à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, pelo art. 2º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º- C. .....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às vantagens compreendidas nos incisos I a VII e XII do *caput* deste artigo que tenham sido integradas à remuneração do servidor em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, alcunhada de "reforma administrativa", o sistema remuneratório previsto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal não pode alcançar situações anteriores à sua própria existência. Ao descumprir tal paradigma, a legislação ordinária que institua subsídio promove a aplicação retroativa de norma jurídica em prejuízo do titular de direitos adquiridos, circunstância vedada pelo que prevê o inciso XXXVI do art. 5º da Carta.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ALICE PORTUGAL

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 440

00068

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ		PARTIDO: PTB	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, para adicionar o parágrafo único ao Art. 2º-D, e modificar §2º do art 2º-F, conforme a seguinte disposição:

Art. 2º A Lei no 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art.2º-D .....

§ único - A partir da vigência desta lei, o reconhecimento por decisão administrativa ou judicial, de vantagens financeiras asseguradas por legislação revogada por esta Lei, e ainda não incorporadas à remuneração, proventos ou pensão será considerado com obediência ao disposto no artigo 2º-F".

"Art.2º-F .....

§2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e observado, quanto for o caso, o disposto no § único do art. 2º-D desta lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5º XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito ex-NUNC) e ainda não implantadas em suas remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos até essa mesma data, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais.

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5°, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2° F destas lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7° da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo.

LEGISLAÇÃO REFERENCIADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440

"art. 2° D - Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1°, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão adminstrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado". (NR)

"art. 2° F - A aplicação das hipóteses desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do dispositivo nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária, de reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do anexo IV.

§ 2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (NR).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5° - Todos são iguais perante à Lei, sem distinção de qualquer natureza....

XXXVI - A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
Art. 7° - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - a irredutibilidade do salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

ARNALDO FARIA DE SÁ

DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

MPV - 440

00069

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO:PTB	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicione-se parágrafo único ao Art. 2°-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2° da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

"Art. 2°. .....

Art. 2° - D. .....

Parágrafo único: O disposto neste artigo não prejudica o reconhecimento, a qualquer época, de direito cuja aplicação deva ser retroativa a data anterior a 1° de julho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5° XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito *ex-nunc*) e ainda não implantadas em sua remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos à data de sua implantação, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais..

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5°, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2°-F desta lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7° da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo, mas de forma genérica, dando margem à dúvida.

Arnaldo faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

MPV - 440

00070

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se parágrafo único ao Art. 2°-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2° da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

"Art. 2°. .....

Art. 2° - D. .....

Parágrafo único: O disposto neste artigo não prejudica o reconhecimento, a qualquer época, de direito cuja aplicação deva ser retroativa a data anterior a 1° de julho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5° XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito *ex-nunc)* e ainda não implantadas em sua remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos à data de sua implantação, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais..

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5º, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º-F desta lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo, mas de forma genérica, dando margem à dúvida.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se parágrafo único ao Art. 2º-D da Lei 10.910/2004, acrescentado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

"Art. 2º. .....

Art. 2º - D. .....

Parágrafo único: O disposto neste artigo não prejudica o reconhecimento, a qualquer época, de direito cuja aplicação deva ser retroativa a data anterior a 1º de julho de 2008."

Justificativa

1. Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5º XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito *ex-nunc*) e ainda não implantadas em sua remunerações.

2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de

alcançar valores que forem considerados devidos à data de sua implantação, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais..

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5º, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º-F desta lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo, mas de forma genérica, dando margem à dúvida.

PARLAMENTARES

MPV - 440

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/08

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ZONTA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

" Art.2°. D-

§ único – A partir da vigência desta lei, o reconhecimento por decisão administrativa ou judicial, da vantagens financeiras asseguradas por legislação revogada, por esta Lei, e ainda não incorporadas à remuneração, proventos ou pensão será considerado com obediência ao disposto no artigo 2° F".

Art 2° F-
§2° "A parcela complementar de subsídio referida no § 1° estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, visam explicar o direito adquirido (CF. Art. 5° XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito ex-NUNC) e ainda não implantadas em suas remunerações.

2 Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, considerado que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3

4

5 Com efeito, na vigência do Subsídio ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos até essa mesma data,

embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais.

2

3 Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5°, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2° F destas lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7° da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo, mas de forma genérica, dando margem à dúvida.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
ALICE PORTUGAL	180

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº

Inclua-se, no art. 2º-E acrescido à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, pelo art. 2º da Medida Provisória, os seguintes incisos VI, VII e VIII:

"Art. 2º-E. .....

.....

VI – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII – adicional noturno;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário."

JUSTIFICAÇÃO

As parcelas remuneratórias referidas nesta emenda revestem-se de caráter nitidamente indenizatório. Sua absorção pelo subsídio levará a que circunstâncias de trabalho específicas deixem de justificar a compensação delas decorrente. É notável, nesse sentido, o caso do serviço extraordinário, que, se não remunerado pela administração, resultará em trabalho gratuito, conseqüência que não se compatibiliza com o ordenamento jurídico posto.

Adverte-se para o fato de que a presente emenda deve ser analisada em combinação com outra alteração sugerida ao texto da Medida Provisória, por meio da qual as parcelas aqui contempladas são excluídas do rol constante do art. 2º-C acrescido pelo instrumento emendado à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ALICE PORTUGAL

PARLAMENTAR

Alice Portugal

MPV - 440

00074

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente ao art. 2º-E da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo art. 2º da MP 440, de 2008, os seguintes incisos:

"Art. 2º .....

.....

VI – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII – adicional noturno;

VIII – adicional pela prestação de serviço extraordinário. (RN)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo assegurar ao servidor que trabalha em área de risco, bem como aquele que labora horas extraordinárias o recebimento dos respectivos adicionais, conforme determina os incisos IX, XVI e XXII do art. 7º c/c art. 39, § 3º da CF.

Sala das sessões,

Deputado CLEBER VERDE

MPV - 440

00075

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO: PTB	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se § 3º ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-F. .....

§ 3º. Será assegurado ao servidor aposentado com proventos proporcionais, anteriormente à vigência desta lei, o direito de requerer a reversão da aposentadoria, independentemente do prazo previsto no art. 125, inciso II, letra D, da Lei 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneratória, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas. Garantindo, assim, àquele que se sentir prejudicado pela ação do governo, que modificou a forma de remuneração, o direito de reverter a sua aposentadoria.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV - 440

00076

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se § 3º ao art. 2-F da Lei 10.910/2004, acrescentado pela Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 2º-F. .....

§ 3º No cálculo do subsídio a ser pago a título de proventos e pensões decorrentes de aposentadorias proporcionais concedidas anteriormente à vigência desta Lei, será assegurado ao servidor, o mesmo percentual, real e específico, da totalidade de sua remuneração no mês imediatamente anterior a implantação da reestruturação para subsídio.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir ao servidor aposentado com proventos proporcionais, as mesmas condições remuneratórias que ele tinha quando optou por se aposentar com a proporcionalidade, e evitar que esta reestruturação para a remuneração, por subsídio traga-lhe uma grande perda na remuneração, decorrente da aplicação do percentual bruto, sobre a parcela única, contrariamente ao que ocorria na forma anterior, quando a proporcionalidade se dava apenas em poucas rubricas.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/9/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Seção IV			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º-G, da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo art. 2º da MP 440, de 2008 a seguinte redação:

"Art. 2º-G Aplica-se à aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 1º e as pensões o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo adequar a redação do art. 2º-G da Lei 10.910, de 2004, ao princípio da paridade, de modo a assegurar a extensão plena do subsídio integral aos aposentados e pensionistas das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A regra draconiana alcançada pela presente emenda pretende impedir que profissionais altamente qualificados sofram inibição no exercício de atividades de grande relevo para a sociedade e para os integrantes das categorias alcançadas. Pelo texto que se visa suprimir, sequer palestras poderiam ser ministradas pelos servidores, medida extrema só justificável em situações muito específicas, a serem examinadas na apuração de cada caso concreto.

Em outros termos, a proibição de atividades incompatíveis com o conteúdo dos cargos já é uma decorrência natural do disposto no art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Situações de natureza distinta das ali previstas compõem o campo da liberdade individual e não podem ser tolhidas de forma arbitrária.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O regime de dedicação exclusiva não foi posto em discussão em nenhuma fase do processo de negociação que envolveu o governo e as entidades representativas, assim como não houve diálogo sobre a questão da jornada mensal aplicável aos regimes especiais de trabalho. Ambos devem ser precedidos de debate em fóruns específicos, com presença de representantes de áreas competentes do governo e das categorias funcionais atingidas. Mesmo compreendendo as razões do governo que motivam a imposição do regime, deve a matéria ser retirada da MP e remetida para discussão posterior. A transparência e o debate são importantes para que mudanças passem a vigorar de modo harmônico, sem produzir insatisfações e conflitos que acabam prejudicando o rendimento da Instituição.

Por todo o exposto, propõe-se, na presente emenda, a supressão do art. 3º da MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00080

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O regime de dedicação exclusiva não foi posto em discussão em nenhuma fase do processo de negociação que envolveu o governo e as entidades representativas, assim como não houve diálogo sobre a questão da jornada mensal aplicável aos regimes especiais de trabalho. Ambos devem ser precedidos de debate em fóruns específicos, com presença de representantes de áreas competentes do governo e das categorias funcionais atingidas. Mesmo compreendendo as razões do governo que motivam a imposição do regime, deve a matéria ser retirada da MP e remetida para discussão posterior. A transparência e o debate são importantes para que mudanças passem a vigorar de modo harmônico, sem produzir insatisfações e conflitos que acabam prejudicando o rendimento da Instituição.

Por todo o exposto, propõe-se, na presente emenda, a supressão do art. 3º da MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

MPV - 440

00081

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O regime de dedicação exclusiva não foi posto em discussão em nenhuma fase do processo de negociação que envolveu o governo e as entidades representativas, assim como não houve diálogo sobre a questão da jornada mensal aplicável aos regimes especiais de trabalho. Ambos devem ser precedidos de debate em fóruns específicos, com presença de representantes de áreas competentes do governo e das categorias funcionais atingidas. Mesmo compreendendo as razões do governo que motivam a imposição do regime, deve a matéria ser retirada da MP e remetida para discussão posterior. A transparência e o debate são importantes para que mudanças passem a vigorar de modo harmônico, sem produzir insatisfações e conflitos que acabam prejudicando o rendimento da Instituição.

Por todo o exposto, propõe-se, com a presente emenda, a supressão do art. 3º da MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

CONGRESSO NACIONAL

00082

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o art. 3º e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O texto acima não consta ao acordo levado a cabo entre as entidades representativas do Fisco Federal e o Poder Executivo para a edição da Medida Provisória ora em análise. Durante sua discussão, que perdurou por quase um ano completo, nunca houve menção a esse instituto da dedicação exclusiva. Assim, a colocação desse dispositivo, por si só, caracteriza quebra do acordo firmado com as referidas entidades.

Ademais, aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004, aplica-se a Lei nº 8.112/1990, que nada expressa quanto à exigência de dedicação exclusiva, dispondo, em seu art. 19, tão somente sobre a jornada de trabalho.

A permanecer o texto do artigo 3º ao corpo da Medida Provisória.nº 440, de 29 de agosto de 2008, estar-se-ia impondo aos Auditores-Fiscais o impedimento mesmo de, em tendo este a autoria de obra de arte ou literária, auferir rendimentos decorrentes da comercialização de sua obra. Contaria com nosso apoio se as restrições impostas pela redação do artigo 3º impedissem tão somente as atividades de consultoria nas áreas tributárias, aduaneiras, previdenciárias e trabalhista; inclusive para os licenciados.

Não se pode confundir "cargo em comissão ou função de confiança", nos estritos termos da Lei 8.112/1990, com o cargo de Auditor-Fiscal, este componente da estrutura permanente de cargos e salários do Serviço Público Federal.

Assim, por não refletir o acordo feito com o Poder Executivo, por não existir precedente legal, no caso de outras carreiras e por não ser a melhor técnica de administração de recursos humanos, o citado art. 3º da Medida Provisória.nº 440, de 29 de agosto de 2008, deve ser eliminado do seu texto.

Brasília, de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00083

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. ROBERTO MAGALHÃES	PARTIDO: DEM	UF: PE	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o art. 3º e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O texto acima não consta ao acordo levado a cabo entre as entidades representativas do Fisco Federal e o Poder Executivo para a edição da Medida Provisória ora em anállse. Durante sua discussão, que perdurou por quase um ano completo, nunca houve menção a esse instituto da dedicação exclusiva. Assim, a colocação desse dispositivo, por si só, caracteriza quebra do acordo firmado com as referidas entidades.

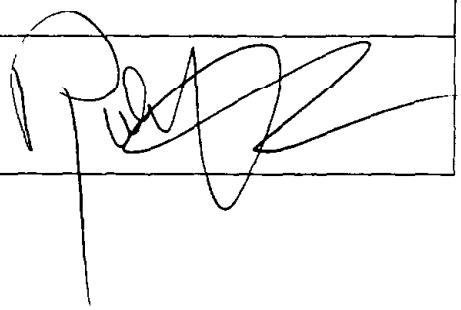
Ademais, aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004, aplica-se a Lei nº 8.112/1990, que nada expressa quanto à exigência de dedicação exclusiva, dispondo, em seu art. 19, tão somente sobre a jornada de trabalho.

A permanecer o texto do artigo 3º ao corpo da Medida Provisória.nº 440, de 29 de agosto de 2008, estar-se-ia impondo aos Auditores-Fiscais o impedimento mesmo de, em tendo este a autoria de obra de arte ou literária, auferir rendimentos decorrentes da comercialização de sua obra. Contaria com nosso apoio se as restrições impostas pela redação do artigo 3º impedissem tão somente as atividades de consultoria nas áreas tributárias, aduaneiras, previdenciárias e trabalhista; inclusive para os licenciados.

Não se pode confundir "cargo em comissão ou função de confiança", nos estritos termos da Lei 8.112/1990, com o cargo de Auditor-Fiscal, este componente da estrutura permanente de cargos e salários do Serviço Público Federal.

Assim, por não refletir o acordo feito com o Poder Executivo, por não existir precedente legal, no caso de outras carreiras e por não ser a melhor técnica de administração de recursos humanos, o citado art. 3º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, deve ser eliminado do seu texto.

Brasília, 03 de setembro de 2008



MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A jornada mensal de trabalho aplicada aos regimes especiais é assunto de grande relevância, pois muitos servidores públicos hoje trabalham sob esses regimes, em portos, aeroportos, pontos de fronteira, áreas de controle integrado, sendo que boa parte deles reivindicam regulação mais adequada. Tome-se como exemplo a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, para a qual essas situações carecem de disciplina legal específica que, entre outros pontos, imponha limites para a jornada mensal. No entanto, em momento nenhum desse processo de negociação o assunto foi debatido com o governo. Sem entrar no mérito do limite de horas estabelecido, o § 3º do art. 134 deve ser retirado da Medida, permitindo, assim, que o tema possa ser discutido mais adiante em fórum apropriado.

Assim, propõe-se, com a presente emenda, a supressão do referido dispositivo do texto da MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00085

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 3º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A jornada mensal de trabalho aplicada aos regimes especiais é assunto de grande relevância, pois muitos servidores públicos hoje trabalham sob esses regimes, em portos, aeroportos, pontos de fronteira, áreas de controle integrado, sendo que boa parte deles reivindicam regulação mais adequada. Tome-se como exemplo a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, para a qual essas situações carecem de disciplina legal específica que, entre outros pontos, imponha limites para a jornada mensal. No entanto, em momento nenhum desse processo de negociação o assunto foi debatido com o governo. Sem entrar no mérito do limite de horas estabelecido, o § 3º do art. 134 deve ser retirado da Medida, permitindo, assim, que o tema possa ser discutido mais adiante em fórum apropriado.

Assim, propõe-se, com a presente emenda, a supressão do referido dispositivo do texto da MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00086

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 3º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A jornada mensal de trabalho aplicada aos regimes especiais é assunto de grande relevância, pois muitos servidores públicos hoje trabalham sob esses regimes, em portos, aeroportos, pontos de fronteira, áreas de controle integrado, sendo que boa parte deles reivindicam regulação mais adequada. Tome-se como exemplo a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, para a qual essas situações carecem de disciplina legal específica que, entre outros pontos, imponha limites para a jornada mensal. No entanto, em momento nenhum desse processo de negociação o assunto foi debatido com o governo. Sem entrar no mérito do limite de horas estabelecido, o § 3º do art. 134 deve ser retirado da Medida, permitindo, assim, que o tema possa ser discutido mais adiante em fórum apropriado.

Assim, propõe-se, com a presente emenda, a supressão do referido dispositivo do texto da MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMEMRMANN – PT/RS

MPV - 440

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os arts. 3º, 6º, 7º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133 da Medida Provisória n. 440/2008.

Justificação

A presente emenda propõe a supressão de dispositivos que impõe regime de dedicação exclusiva de diversas carreiras do serviço público federal. Embora ressalvem a atividade de magistério, tais preceitos impedem que os servidores dessas carreiras possam buscar legitimamente agregar aos seus vencimentos outros rendimentos, melhorando a situação financeira de sua família. Desse modo, se um técnico do IPEA ou um procurador federal que, eventualmente, tenha formação em psicologia, não poderá exercer essa atividade, ainda que no final de semana, sem qualquer prejuízo às suas funções como servidor público. Cuida-se de impeditivo que cria limitação permanente na renda a tais servidores. Ou seja, salvo o magistério, descabe, segundo o texto proposto, aos servidores desta carreira exercer outra profissão de modo a incrementar seu rendimento familiar.

Fica claro que impedimentos como esse violam frontalmente a liberdade de trabalho consagrada no art. 5º, XIII, do texto constitucional. Ora, não havendo colisão de horários e conflito manifesto de interesses, não há motivo razoável para vedar o exercício de outra atividade laboral. Porque, nas horas vagas, um auditor fiscal não pode exercer funções de sapateiro, carpinteiro, eletricista ou químico? Tendo formação e disposição, não há qualquer fundamento jurídico para negar-lhe o exercício desse direito.

Dessa forma, cumpre ao Parlamento restabelecer a prevalência, no caso, dos direitos fundamentais, expurgando esta arbitrária e descabida exigência de dedicação exclusiva, que condena as famílias desses servidores exclusivamente aos rendimentos obtidos no âmbito do serviço público federal.

PARLAMENTARES

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os arts. 3º, 6º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133 da Medida Provisória n. 440/2008.

Justificação

A presente emenda propõe a supressão de dispositivos que impõe regime de dedicação exclusiva de diversas carreiras do serviço público federal. Embora ressalvem a atividade de magistério, tais preceitos impedem que os servidores dessas carreiras possam buscar legitimamente agregar aos seus vencimentos outros rendimentos, melhorando a situação financeira de sua família. Desse modo, se um técnico do IPEA ou um procurador federal que, eventualmente, tenha formação em psicologia, não poderá exercer essa atividade, ainda que no final de semana, sem qualquer prejuízo às suas funções como servidor público. Cuida-se de impeditivo que cria limitação permanente na renda a tais servidores. Ou seja, salvo o magistério, descabe, segundo o texto proposto, aos servidores desta carreira exercer outra profissão de modo a incrementar seu rendimento familiar.

Fica claro que impedimentos como esse violam frontalmente a liberdade de trabalho consagrada no art. 5º, XIII, do texto constitucional. Ora, não havendo colisão de horários e conflito manifesto de interesses, não há motivo razoável para vedar o exercício de outra atividade laboral. Porque, nas horas vagas, um auditor fiscal não pode exercer funções de

sapateiro, carpinteiro, eletricista ou químico? Tendo formação e disposição, não há qualquer fundamento jurídico para negar-lhe o exercício desse direito.

Dessa forma, cumpre ao Parlamento restabelecer a prevalência, no caso, dos direitos fundamentais, expurgando esta arbitrária e descabida exigência de dedicação exclusiva, que condena as famílias desses servidores exclusivamente aos rendimentos obtidos no âmbito do serviço público federal.

PARLAMENTARES

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00089

Data	Proposição
02/09/08	Medida Provisória nº 440/08

Autor	Nº do prontuário
José Carlos Aleluia	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 3°, 17, 22, 31, 65, 100 e 133, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Justificativa

No que se refere aos cargos públicos, a vedação é ociosa porquanto a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, já veda a sua acumulação remunerada.

Já no tocante à iniciativa privada, impedir o exercício de uma atividade, além do regime das 40 (quarenta) horas semanais, provoca perdas líquidas e nenhum benefício para a sociedade, para o servidor público e muito menos para a Administração Pública.

Em suma, não há o que se tutelar ao estatuir uma vedação relacionada à prática de atividade profissional privada em finais de semana, férias, feriados, enfim, fora da jornada semanal de trabalho prevista em lei, desde que obedecidas as regras éticas que norteiam qualquer atividade profissional, de modo que não sejam violados os interesses da Administração Pública.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 440**

00090

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Dep. Cezar Silvestri – PPS/PR	

TIPO

1 X - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3° e, em conseqüência, suprimam-se os artigos Art. 6°, Art. 17°, 22°, Art. 31°, Art. 65°, Art. 100° e Art. 133°.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa sanar flagrante ilegalidade presente no referido dispositivo que cria do regime de trabalho em dedicação exclusiva para as carreiras do ciclo de gestão. Dada a conexão das carreiras que compõe o chamado núcleo estratégico do estado. a emenda trata de todas as carreiras em conjunto não cabendo a edição de emendas em separado o que poderia ocasionar a criação de diferenças entre as carreiras.

O Estatuto federal facultou o estabelecimento do regime de trabalho em dedicação exclusiva "para os cargos ou funções indicados em lei" (Lei 1.711, art. 244). A subseqüente Lei 3.780, de 12.7.1960, permitiu a sua adoção pelo funcionário que exercer atividade técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, e o declarou incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada (art.49 e§§). A Lei 4.345, de 26.6.1964, revogou o art. 49 e demais dispositivos do Cap.XI, da citada Lei 3.780/60, estabelecendo novas normas para esse regime e prometendo regulamentação adequada.

Esta última lei assim conceitua o instituto: "Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza" (art. 12). Em parágrafo único o legislador federal abriu as exceções admissíveis à proibição do artigo em exame.

O que caracteriza o regime de dedicação exclusiva é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena em que o funcionário pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precipuamente.

Ocorre que esse regime possui duas características fundamentais para sua implementação. Primeiramente trata-se de um ato administrativo composto onde se combinam o interesse da administração pública, manifestado pela autorização de vagas para esse regime, combinada à aceitação do servidor, manifestada em termo de opção. Em segundo lugar, a opção do servidor pelo regime implica no pagamento de adicional que indeniza o servidor pela opção de não dedicar-se a outra atividade.

Na Medida Provisória 440/2008 não estão presentes nenhum dos dois diapositivos consagrados ao regime de dedicação exclusiva revelando-se flagrante ilegalidade dado que altera o contrato de trabalho, criando novos deveres à aqueles que já fazem parte das carreiras sem opção e sem indenização. Portanto tal regime não poderia ser estendido à aqueles que ingressaram nas carreiras anteriormente a presente MP sem a possibilidade de um termo de opção e a conseqüente criação de um adicional de "dedicação exclusiva". Estaria essa lei retroagindo em prejuízo dos servidores, que ao ingressar no serviço público não sofreram tal exigência e agora a eles somente restaria aceitar o proposto regime, abrindo mão de quaisquer atividades que venham exercendo ou exonerar-se de seu respectivo cargo. Essa interpretação levaria ao cúmulo de uma lei retroagir para reduzir direitos dos servidores.

Alternativas a supressão dos citados dispositivos seriam sua limitação aos servidores que ingressarem nas carreiras após a vigência da lei ou a criação de gratificação compatível e conseqüente termo de opção por sua percepção. Consideramos que a primeira hipótese causaria uma diferenciação no interior das carreiras, extremamente danosa e a segunda implicaria no aumento de despesas sendo assim inadmissível por invadir competência privativa do poder executivo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
PPS/PR

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se os artigos 3.º, 6º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133 da Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Os artigos 3.º, 6.º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133 da Medida Provisória instituem para as Carreiras Típicas de Estado o regime de dedicação exclusiva, vedando o exercício de atividade remunerada privada e de outra atividade pública, exceto o magistério. No que concerne à vedação de cumulação de cargos públicos, a Medida Provisória praticamente reproduz a norma constante do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não apresentando avanços substan-ciais com relação ao tema. Quanto à proibição ao exercício de atividade privada, no entanto, deve-se observar o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profis-são, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida. Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil, registro no Conselho Federal de Medicina, etc.). Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além do que permitiu a Constituição. Remuneração, em sentido jurídico, significa qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho. Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada. De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de restrições como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91 e de diversas limitações previstas nas legislações específicas dessas carreiras, tal como reconhecido no artigo 163 da Medida Provisória. No entanto essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida. Não pode, como prevê o artigo 6.º da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do Estado. A proposta de emenda supressiva ora apresentada, por solicitação da Frente de Carreiras Típicas de Estado, mantém o teor do artigo 163, de modo que essas limitações continuem sendo tratadas pelas legislações específicas de cada carreira. Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91 previstas para os servidores públicos em geral. Garante-se, desse modo, a isenção necessária para a defesa do interesse público pelas carreiras típicas de Estado, sem prejuízo para o direito de livre iniciativa e de exercício profissional, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior, evitando sua sujeição a posterior controle de constitucionalidade. Importa observar ainda que em nenhum momento esse assunto foi discutido com as entidades representativas de classe, de forma que, neste ponto, a Medida Provisória viola o termo de compromisso firmado nas mesas de negociação.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

EMENDA Nº 00092

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo cento e setenta horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004.

Parágrafo único. O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente."

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de 192 horas/mês esta fundamentada em escala 12x36, onde o trabalhador laborou 16 dias de 12 horas.

Na iniciativa privada, tal escala é permitida, em razão da COMPENSAÇÃO MENSAL em 30 dias, ele labora 15 dias de 12 horas. Havendo compensação a jornada de trabalho cai para 186 horas, quando é estabelecido pela Constituição o máximo de 188,57 h/m.

A Lei 8.112, de 1990 (RJU), em seu artigo 19 estebelece para os servidores públicos a jornada máxima semanal de 40 horas e diária de seis horas (mínimo) a oito horas (máximo). Isso implica em, no máximo, 176 horas mensais efetivamente trabalhadas.

Portanto a medida provisória em tela aumentou em 16 horas mensais a jornada dos servidores integrantes das referidas categorias. Isso significou um retrocesso e uma quebra de isonomia com os demais servidores públicos federais, todos submetidos a um mesmo Regime Jurídico Único, o que vilipendia o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CLEBER VERDE

MPV - 440

00093

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória 440/2008 a seguinte redação:

"Art. 3º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o Art. 1º, da Lei 10.910, de 2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício de atividades cuja acumulação está prevista no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários".

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008.

Deputado **DR. ROSINHA**

MPV - 440

00094

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao Caput, ao § 1º e ao § 2º do Art. 3º da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, na forma abaixo:

Art. 3º Aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de **outro emprego** remunerado, público ou privado, ressalvado o exercício do magistério, e são outorgadas, em face do disposto nos incisos XVIII e XXII do artigo 37 da Constituição, as seguintes garantias e prerrogativas:

I. Estabilidade, após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão após sentença judicial transitada em julgado que confirme decisão em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

II. Inamovibilidade, salvo por interesse público devidamente motivado;

III. Ser preso somente por ordem judicial escrita de tribunal, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação à autoridade hierárquica imediatamente superior ao preso, sob pena de responsabilidade do executor que deixar de fazer a comunicação;

IV. Direito à prisão especial ou em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão antes da decisão judicial transitada em julgado e à dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

V. Assistência jurídica especializada, às expensas da União, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

VI. Plano de carreira adequado às características atribuídas pela Constituição Federal à Administração Tributária da União, que assegure a progressão e permita a promoção funcional;

VII. Remuneração compatível com a natureza, competências, responsabilidades e complexidade de suas atividades, assegurada a revisão anual.

VIII. Irredutibilidade do subsídio, observado o disposto na Constituição Federal;

IX. Paridade de proventos, subsídios ou remuneração, e quaisquer gratificações que vierem a ser criadas, entre ativos, aposentados e pensionistas.

X. Justa e prévia indenização nos casos de remoção de ofício e de deslocamento em serviço.

XI. Fé pública no exercício do cargo;

XII. Ser prontamente assistido pela autoridade administrativa local, sub-regional, regional ou central, quando sofrer embaraço ou coação quanto as suas atribuições legais ou necessitar de auxílio para o pleno exercício do cargo;

XIII. Ser desagravado publicamente pela administração pública quando tiver sofrido infundada restrição ou acusação em decorrência do exercício regular de suas atribuições;

XIV. Ter seus atos funcionais analisados, inclusive quando aposentado, por corregedoria própria e integrada exclusivamente por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

XV. Identidade funcional especial, com plena validade em todo território nacional como cédula de identidade suficiente à completa identificação civil, vedada qualquer exigência de identificação diversa, devendo constar menção expressa das prerrogativas dos incisos III, IV, XVI e XX a XXXIII;

XVI. Prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

XVII. Obter, gratuitamente, cópia dos autos de processo administrativo ou judicial a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;

XVIII. Ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição;

XIX. Usar as insígnias privativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do controle Aduaneiro, bem como as Armas da República;

XX. Porte federal de arma de fogo independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização;

XXI. Precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e atuação;

XXII. Requisitar força pública federal, estadual, distrital ou municipal, para o desempenho de suas funções, sem preferência de ordem;

XXIII. Direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso, trânsito, circulação, parada e permanência em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, no exercício de suas atribuições, respeitadas a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio da pessoa natural;

XXIV. Autonomia funcional no desempenho de suas atividades observados os limites normativos, a impessoalidade da atuação fiscal e o planejamento técnico-gerencial.

XXV. Liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitados os limites normativos;

XXVI. Emitir Auto de Instauração de Procedimento Fiscal das operações fiscais a seu cargo;

XXVII. Não ter exercício em seções, setores, divisões ou coordenações

desempenhem atividade-fim da Receita Federal do Brasil, exceto na condição de chefe. E de não ter exercício em seções, setores, divisões ou coordenações cuja chefia administrativa, inclusive adjunta, não seja exercida por Auditor-Fiscal;

XXVIII. Ser submetido a controle qualitativo de sua produção intelectual laboral; não a controles de horários ou de produção meramente quantitativa;

XXIX. Não ser submetido a quaisquer espécies de revistas no território nacional;

XXX. Prioridade na alocação de recursos do órgão e do Ministério da Fazenda.

§ 1°. As garantias e prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previstas nesta lei, são irrenunciáveis e inerentes ao exercício de suas funções e não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

§ 2° No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

§ 3° Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo **cento e setenta e seis horas** mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput.

§ 4° O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Em relação ao *caput*: a modificação é necessária e imperiosa, posto que a vedação de se exercer qualquer **atividade** privada implica a impossibilidade do exercício de atividades lícitas e plenamente compatíveis com quaisquer cargos públicos, a exemplo dos Auditores-Fiscais que também escrevem e publicam livros sobre Direito Tributário ou daqueles que produzem obras de arte, como quadros e esculturas.

No que tange às prerrogativas e garantias elencadas nos incisos propostos: os Auditores-Fiscais da Receita Federal possuem, ao Estado Brasileiro, a mesma importância e a mesma essencialidade das demais autoridades típicas e exclusivas de Estado. Não se cuida aqui de opinião, mas do que prescreve a Constituição Federal. E de modo expresso. Basta comparar-se a dicção do Texto Magno em seu art. 37, incisos XVIII e XXII, com seu art. 127, por exemplo. Nessa linha, e por tal razão, a lei que reestrutura a carreira deve considerar esses ditames constitucionais.

Praticamente todas as prerrogativas e garantias previstas nos trinta incisos propostos encontram correspondência nas leis orgânicas vigentes que regem outras autoridades típicas de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar n. 75, de 1993.

Todas as garantias e prerrogativas propostas são fundamentais para que o Auditor-Fiscal possa desempenhar as suas funções de Estado com autonomia e independência e livre de ingerências políticas ou econômicas, por serem tais incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, no qual todos estão submissos às leis e podem, portanto, ser cobrados (fiscalizados) pela sua obediência.

Em relação à alteração de "192" horas mensais para "176", justifica-se, pois no regime vigente a todos os servidores públicos, a jornada é de 8 horas diárias. Possuindo o mês, em média, 22 dias úteis, chega-se ao somatório de 176, não de 192 horas.

Por fim, a supressão da oração constante da redação original do § 1º do art. 3º, qual seja "permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento", possui a seguinte justificativa: é por demais óbvio que o Auditor-Fiscal deve poder participar ou proferir palestras em seminários, congressos e conferências, por exemplo, sendo descabido – e inconstitucional – que deva pedir autorização para quem quer que seja. Não se verifica que uma situação de tal nível de subserviência e subalternidade ocorra com as demais autoridades de Estado.

Ademais, afigura-se flagrantemente inconstitucional, por ferir os primados da moralidade e da transparência, pretender que seja instituída a "Lei da Mordaça" aos Auditores-Fiscais, impedindo-os, por exemplo, de manifestar, em seminários e congressos, o seu entendimento sobre a Justiça Fiscal, as leis tributárias, dentre outros múltiplos assuntos de interesse do Povo. Tal dispositivo, além do grave prejuízo à coletividade, fere de morte o direito fundamental prescrito no inciso IV do art. 5º da CR., da seguinte dicção: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Brasília, de setembro de 2008	---------- Assinatura

MPV - 440

00095

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 2º do art. 3º desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo cento e setenta e seis horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput."

JUSTIFICATIVA

A jornada mensal de trabalho aplicada aos regimes especiais é assunto de grande relevância, pois muitos servidores públicos hoje trabalham sob esses regimes, em portos, aeroportos, pontos de fronteira, áreas de controle integrado, sendo que boa parte deles reivindicam regulação mais adequada. Para que não sobrecarregue o servidor e esteja em equidade aos demais regimes, o limite de jornada mensal não deve resultar em carga horária semanal superior a 40 horas. Seguindo essa lógica, constata-se que o limite mais adequado seria de 176 horas mensais. Tomando como referência os regimes de plantão mais freqüentes (12 horas por 36 de descanso e 24 horas de trabalho por 72 de descanso), estar-se-ia limitando o número mensal de plantões em 14, no primeiro caso, e em 7, no segundo.

Com base no exposto, a presente emenda propõe alteração no teor do § 2º do art. 3º, estabelecendo um limite de 176 horas mensais para os regimes especiais. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/08	Medida Provisória nº 440/08

Autor	Nº do prontuário
José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos *caputs* dos artigos 3º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008 a seguinte redação:

"Art. Aos titulares dos cargos integrantes da carreira definida nesta Seção aplica-se o regime de dedicação exclusiva, referente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com o impedimento de exercício de outra atividade pública remunerada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários".

Justificativa

Ao impor o regime de dedicação exclusiva, os artigos acima referidos impedem o exercício de outra atividade privada remunerada, mesmo havendo compatibilidade de horários e obedecido o regime de dedicação exclusiva ao longo das 40 (quarenta) horas semanais.

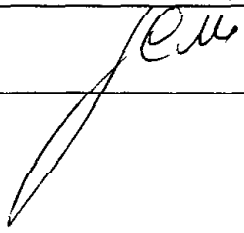
De se ver que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, veda a acumulação remunerada tão-somente de cargos públicos. Mas o certo é que, mesmo diante dessa situação, abre o Texto Magno três exceções à regra da não-acumulação, pois a permite, quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes ocasiões: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Ora bem, daqui se infere que a vedação constante dos mencionados artigos da MP 440/08 se revela por demais irrazoável, porquanto transfere também para as atividades

desenvolvidas na iniciativa privada, os impedimentos que a Lei Maior só instituiu para os casos de acumulação remunerada de cargos públicos.

Já do ponto de vista econômico, é de se considerar que a vedação do exercício de uma atividade, ainda que obedecida a compatibilidade de horários e ressalvado eventual conflito de interesse, provoca uma substancial perda para a economia e para a sociedade, pois já não poderão contar com recursos humanos qualificados.

PARLAMENTAR



MPV - 440

00097

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO		PARTIDO:PDT	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se novo Art. 3º-A à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 3º-A A partir de 30 de junho de 2008 o art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Estende-se integralmente às aposentadorias e às pensões o pagamento da GIFA, sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Lei nº 10.910, de 2004, quebrou de forma inconstitucional a paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, concedendo a esses últimos apenas 50% da GIFA total. Com o advento do subsídio, é necessário que a paridade seja restabelecida antes da modificação da estrutura remuneratória, pois de outra forma aqueles que se encontram hoje aposentados e os atuais pensionistas adentrariam no novo sistema em desvantagem em relação aos que estão em atividade e recebem a GIFA integral, já que quando da alteração da remuneração para subsídio estarão percebendo um salário total menor do que o que realmente teriam direito caso o instituto da paridade fosse respeitado.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

MPV - 440

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo Art. 3º-A à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 3º-A A partir de 30 de junho de 2008 o art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Estende-se integralmente às aposentadorias e às pensões o pagamento da GIFA, sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Justificativa

1. Lei nº 10.910, de 2004, quebrou de forma inconstitucional a paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, concedendo a esses últimos apenas 50% da GIFA total. Com o advento do subsídio, é necessário que a paridade seja restabelecida antes da modificação da estrutura remuneratória, pois de outra forma aqueles que se encontram hoje aposentados e os atuais pensionistas adentrariam no novo sistema em desvantagem em relação aos que estão em atividade e recebem a GIFA integral, já que quando da alteração da remuneração para subsídio estarão percebendo um salário total menor do que o que realmente teriam direito caso o instituto da paridade fosse respeitado.

PARLAMENTARES

MPV - 440

00099

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO: PTB	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se novo Art. 3º-A à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 3º-A A partir de 30 de junho de 2008 o art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Estende-se integralmente às aposentadorias e às pensões o pagamento da GIFA, sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Lei nº 10.910, de 2004, quebrou de forma inconstitucional a paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, concedendo a esses últimos apenas 50% da GIFA total. Com o advento do subsídio, é necessário que a paridade seja restabelecida antes da modificação da estrutura remuneratória, pois de outra forma aqueles que se encontram hoje aposentados e os atuais pensionistas adentrariam no novo sistema em desvantagem em relação aos que estão em atividade e recebem a GIFA integral, já que quando da alteração da remuneração para subsídio estarão percebendo um salário total menor do que o que realmente teriam direito caso o instituto da paridade fosse respeitado.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

MPV - 440

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440, DE **00100**

EMENDA SUBSTITUTIVA

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS EDOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I
Das Carreiras de Auditoria Federal

Art. 4º Os integrantes das carreiras a que se refere os arts. 1º da Lei n.º 10.910, de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - ...

II - ...

III – exercício dos cargos de Secretários de Estado, do Distrito Federais, de Prefeituras Municipais ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles federados.

...

JUSTIFICATIVA

Como se verifica, o texto do Inciso III do Artigo 4º da Medida Provisória 440 estipula que os servidores públicos integrantes das carreiras da Auditoria Federal (Auditores da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho) apenas poderão ser cedidos para ocupar cargos em prefeituras de capitais, estando excluídos, portanto, todos os demais municípios da Federação.

Sob qualquer ponto de vista que se analise o dispositivo, verifica-se total inadequação da redação, pois não há sentido algum em restringir a cedência de servidores apenas às prefeituras de capitais, devendo-se levar em consideração que existem inúmeros municípios de interior maiores e mais importantes que capitais.

Assim, propomos a alteração do texto da MP, substituindo-se a expressão "de prefeitura de capital" por "de prefeituras municipais", sem referir qualquer outra qualificação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008.

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS

MPV - 440

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, de 2008

AUTORES	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Júlio Delgado	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º		II	

TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 4º a seguinte redação:

"Art.4º.....

.....

.....

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa garantir aos integrantes das Carreiras de Auditoria Fiscal os mesmos direitos de cessão dos integrantes das Carreiras da Área Jurídica. De outra forma a proposta também visa tornar explícito que a redação original do inciso," em outros órgãos da União" inclui os órgãos dos poderes Legislativo e Executivo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

ASSINATURA

__/__/__

MP 440 2008 - altera art. 4.doc

MPV - 440

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. Xmodificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 4	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III, do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º...

III- cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Justificativa

A Medida Provisória nº 440/08, em seu art. 4º, estabeleceu as hipóteses em que os integrantes das carreiras a que se refere os arts. 1º da Lei nº 10.910, de 2004 poderão exercer suas funções fora de seu órgão de origem.

O inciso IX do referido artigo deve ser modificado, tendo em vista que é rígida quanto as hipóteses de cessão de servidores para os demais entes federativos, ao restringir ao "exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados."

A aplicação do referido dispositivo é incompatível com a situação fática real do nosso país, uma vez que os Municípios dos ex-Territórios tem seus quadros compostos com a maioria de funcionários públicos federais cedidos. Se aplicada imediatamente comprometerá a máquina administrativa de muitos Municípios e Estados do Brasil.

A modificação ora proposta não se trata de regra nova, e sim de aplicação da mesma regra que está sendo estabelecida para órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, no inciso II do mesmo artigo 4º.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso VII ao art. 4º desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"VII – cessões para órgãos do Poder Legislativo da União."

JUSTIFICATIVA

O conhecimento e a experiência na área tributária e aduaneira são de grande valia para a função desempenhada pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, por onde transitam inúmeras proposições legislativas que tratam das referidas matérias ou sobre elas produzem efeitos. Por isso, o Congresso Nacional tem demandado auxílio técnico de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil com freqüência tal que, muitas vezes, só a sua presença em tempo integral poderia satisfazer à demanda.

A presente emenda tem por objetivo evitar que a vedação imposta pelo art. 4º desta MP alcance os órgãos do Poder Legislativo da União, permitindo, assim, que sejam cedidos Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais para a Câmara dos Deputados e Senado Federal. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00104

data	proposição
8.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4.X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso VII ao art. 4º desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"VII – cessões para órgãos do Poder Legislativo da União."

JUSTIFICATIVA

O conhecimento e a experiência na área tributária e aduaneira são de grande valia para a função desempenhada pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, por onde transitam inúmeras proposições legislativas que tratam das referidas matérias ou sobre elas produzam efeitos. Por isso, o Congresso Nacional tem demandado auxílio técnico de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil com freqüência tal que, muitas vezes, só a sua presença em tempo integral poderia satisfazer à demanda.

A presente emenda tem por objetivo evitar que a vedação imposta pelo art. 4º desta MP alcance os órgãos do Poder Legislativo da União, permitindo, assim, que sejam cedidos Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais para a Câmara dos Deputados e Senado Federal. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00105

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso VII ao art. 4º desta Medida Provisória, com a seguinte redação:
"VII – cessões para órgãos do Poder Legislativo da União."

JUSTIFICATIVA

O conhecimento e a experiência na área tributária e aduaneira são de grande valia para a função desempenhada pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, por onde transitam inúmeras proposições legislativas que tratam das referidas matérias ou sobre elas produzam efeitos. Por isso, o Congresso Nacional tem demandado auxílio técnico de servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil com freqüência tal que, muitas vezes, só a sua presença em tempo integral poderia satisfazer à demanda.

A presente emenda tem por objetivo evitar que a vedação imposta pelo art. 4º desta MP alcance os órgãos do Poder Legislativo da União, permitindo, assim, que sejam cedidos Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais para a Câmara dos Deputados e Senado Federal. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00106

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. ROBERTO MAGALHÃES	PARTIDO: DEM	UF: PE	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

IX - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República."

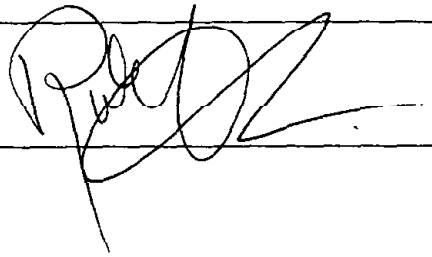
JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

Brasília, 03 de setembro de 2008	

MPV - 440

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

.....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

IX - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República." (NR)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 16:22
Estagiário

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 — **Deputada Andreia Zito**

MPV - 440
00108

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

IX - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

Brasília, 03 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008, às 15:22
Estagiário

EMENDA ADITIVA

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

.....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

IX - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

MPV - 440

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Paulo Renato Souza	N.º Prontuário: 375

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

.....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

IX - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 3 de setembro de 2008 — **Deputado**

329

MPV - 440

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vanderlei Macris	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

.....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

IX - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

MPV - 440

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

.....

VIII - cessões para o exercício de cargo em comissão de nivel CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

X - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que os servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possam ser cedidos para atuar junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. Esta previsão foi concedida para os servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional nos incisos II e III do art. 7º desta mesma Medida Provisória; assim, pretende-se conceder tratamento isonômico entre as carreiras que atuam na área tributária.

É sabido que as leis tributárias atuais tem assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros.

Cada vez mais, questões sobre detalhes específicos das leis tributárias têm sido alvo de discussões judiciais, chegando inclusive a serem decididas por Tribunais Superiores, (como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça), levando a grandes impactos sobre as contas públicas, bem como à economia, impactando diretamente a sociedade civil e o mercado.

Constata-se que os servidores da RFB, tendo em vista seus conhecimentos e costume de aplicação da legislação tributária, têm muito a contribuir com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e dificuldades em suas interpretações. Assim, com a integração dos conhecimentos pode-se atingir uma maior justiça fiscal, tão necessária para um desenvolvimento econômico sustentável e maior distribuição de renda na sociedade, na busca da efetivação do princípio da capacidade contributiva.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00113

data	proposição
08.09.2008	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Dep Mauro Benevides	105

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 5° o seguinte parágrafo único:

Art.5°.....

Parágrafo único. O piso salarial dos integrantes das carreiras jurídicas das empresas públicas não será inferior ao subsídio correspondente à segunda categoria das carreiras jurídicas de que trata o Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, na forma do Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas, sem prejuízo dos respectivos critérios de ascensão.

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação de uma empresa ou de uma nação só ocorre quando há uma adequada valorização de seus recursos humanos, quadros técnicos, enfim de seu patrimônio intelectual. Uma prova evidente dessa assertiva pode ser facilmente comprovada no Brasil.

Nos últimos anos, as empresas têm buscado a máxima valorização técnica, com a contratação de profissionais detentores de conhecimentos e de talentos. O resultado é a óbvia superação de sucessivos recordes de produtividade e lucratividade.

Na esfera governamental, estratégia semelhante vem sendo implementada com a reestruturação de carreiras, valorização do servidor e recuperação dos níveis de remuneração em todos os segmentos. Nem é necessário mencionar que o Brasil atravessa o seu melhor momento na história, apresentando índices de crescimento consistentes, redução das desigualdades sociais e aspirando a um novo posicionamento entre os países mais prósperos do Planeta.

PARLAMENTAR

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00114

data	proposição
08.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 5° o seguinte parágrafo único:

Art.5.....

Parágrafo único. O piso salarial dos integrantes das carreiras jurídicas das empresas públicas não será inferior ao subsídio correspondente à segunda categoria das carreiras jurídicas de que trata o Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, na forma do Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas, sem prejuízo dos respectivos critérios de ascensão.

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação de uma empresa ou de uma nação só ocorre quando há uma adequada valorização de seus recursos humanos, quadros técnicos, enfim de seu patrimônio intelectual. Uma prova evidente dessa assertiva pode ser facilmente comprovada no Brasil.

Nos últimos anos, as empresas têm buscado a máxima valorização técnica, com a contratação de profissionais detentores de conhecimentos e de talentos. O resultado é a óbvia superação de sucessivos recordes de produtividade e lucratividade.

Na esfera governamental, estratégia semelhante vem sendo implementada com a reestruturação de carreiras, valorização do servidor e recuperação dos níveis de remuneração em todos os segmentos. Nem é necessário mencionar que o Brasil atravessa o seu melhor momento na história, apresentando índices de crescimento consistentes, redução das desigualdades sociais e aspirando a um novo posicionamento entre os países mais prósperos do Planeta.

As empresas públicas, no entanto, ainda não despertaram para o grande problema por que passam suas carreiras jurídicas, indiscutivelmente uma das mais sensíveis em qualquer organização. Mesmo representando, em média, recursos

superiores a R$40 milhões por ano, existem advogados que desempenham suas funções com piso salarial inferior a R$2.500,00, menos de 20% do instituído para as carreiras semelhantes na Administração Pública Direta, nos termos desta norma legal.

Uma conseqüência imediata desse desnível salarial é a perda de profissionais competentes que, em busca de reconhecimento e melhores condições, optam por novos concursos e abandonam as empresas públicas. São incalculáveis os prejuízos decorrentes da perda de memória e da alta rotatividade de profissionais na condução nos processos de interesse dessas instituições. Mas esta difícil realidade pode ser facilmente contornada com a implantação de tabelas remuneratórias compatíveis com as relevantes atribuições e responsabilidades próprias das carreiras jurídicas.

Apenas para ilustrar essa fundamentação, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) viu nada menos que 15% de seus procuradores abandonarem a carreira por terem obtido aprovações em outros órgãos ou propostas mais atraentes no mercado de trabalho. É uma situação insustentável que deve ser revertida imediatamente, pois quem perde é o Brasil e o povo. Se a Administração Direta já conseguiu perceber e corrigir essas falhas, esta Emenda elimina as injustiças ainda persistentes nas empresas públicas brasileiras.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. X☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificava	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 6º, 7º e 8º, da MP 440/2008.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008, às 15:50
_____ / estagiário

JUSTIFICATIVA

A carreira de Advogado Geral da União que envolve os AGU's, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, é regulamentada pela LC 73 de 10 de fevereiro e 1993. Estes artigos da Medida Provisória deveriam, se fosse o caso, ser veivulados por meio de Lei Complementar, porque regulamentam a carreira. No caso, o Governo está suprimindo direitos dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda e Procuradores Federais, sem conceder qualquer prerrogativa. Está trazendo para estas carreiras vedações típicas da magistratura e do Ministério Público – e a Constituição Federal, quando desejou instituir estas vedações para juízes e membros do Ministério Público fez no seu próprio texto, que já contém a dedicação exclusiva.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o artigo 6º, dando-se a seguinte redação:

Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei no 11.358, de 2006, é vedado o exercício da advocacia privada contra a União bem como de outra atividade remunerada pública, ressalvado o exercício do magistério, na forma do art. 37, XVI, *b*, da Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários.

Justificativa

A proibição aos membros da Advocacia-Geral da União de exercerem a advocacia particular veio inserida no inciso I do art. 28 da Lei orgânica(LC 73/93). Ocorre que o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, posterior portanto à Lei orgânica da AGU, não repete a proibição imposta por esta, o que é sintomático. A proibição só alcança o Advogado-Geral da União, o que é razoável (cf. O art. 29 do EOAB).

Assim, no regime constitucional atual criou-se uma situação exdrúxula, pois Procuradores da República admitidos antes de 88, por direito adquirido, podem advogar particularmente. Procuradores do Distrito Federal, Rio de Janeiro e de diversos Estados e Municípios também podem advogar, e os advogados públicos federais não o podem. Falta, à evidência, tratamento isonômico do tema, pois enxerga-se a possibilidade de criar-se conflito de interesses no exercício da advocacia particular por alguns Advogados públicos, mas não se enxerga o mesmo em relação a outros. À falta de uma Lei orgânica geral para todos os integrantes da chamada Advocacia do Estado, os diversos entes federativos resolvem como bem entendem a questão, o que está longe de ser uma solução razoável, como a que foi adotada p.e. para os membros do MP, proibidos de advogar pela própria Constituição (art. 128, § 5º, II, "b"). Dessa forma, para os advogados públicos federais o que defendemos é que possam advogar particularmente, pois exercem funções diversas das dos membros do MP, sendo injusto portanto que vistam tal "camisa de força" que a Lei orgânica da carreira lhes obriga a vestir. Por outro lado, a liberação da advocacia privada aos membros da advocacia pública federal também atende à necessidade de valorização dessas carreiras que têm perdido, a cada ano, vários de seus quadros para outras carreiras jurídicas melhor remuneradas e mais atrativas. Apenas como exemplo, do último concurso para magistrado federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cerca de 50% dos aprovados são egressos das carreiras da advocacia pública federal. E mais: ainda em 2010, quando os efeitos financeiros da nova tabela de subsídios trazida pela MPV 440/2008 estiver em plena vigência, as carreiras da advocacia pública federal somente estarão na 15º do ranking de remuneração das carreiras da área jurídica nacional, perdendo para várias procuradorias municipais e estaduais, conforme recente estudo elaborado pela seccional da OAB de Góias. Dessa maneira, a liberação da advocacia privada, além de resgatar um direito dos advogados públicos federais, mostra-se extremamente vantajosa para a União na medida em que terá o condão de manter nos seus quadros vários profissionais que migrariam para carreiras mais atrativas.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00117

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 6º. Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, excetuando-se o exercício do magistério e da advocacia liberal, esta última vedada contra a União, desde que haja compatibilidade de horários."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". O artigo original da Medida Provisória ofende este princípio, ao impedir que os advogados públicos federais possam, nos horários fora do expediente, dedicar-se à advocacia liberal, o que é permitido pelo ESTATUTO DO ADVOGADO E DA OAB (Lei nº 8.906/94). A Lei Orgânica da AGU (LC 73, de 1993), posterior ao ESTATUTO, impôs a vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Não o fizeram os regulamentos no âmbito das Procuradorias e Defensorias dos diversos Estados e do Distrito Federal, seguindo a liberdade de trabalho estatuída na Constituição. Trata-se de uma situação que penaliza apenas os Advogados Públicos no âmbito da Administração Federal. O tratamento diferenciado é injusto e, de certa forma, desumano, eis que estes últimos não possuem outra fonte de renda, como os seus colegas de Estados e Municípios. O que se altera na redação original da Medida Provisória é a inclusão do exercício da advocacia liberal, ao lado do exercício do magistério, sem prejuízo dos horários de trabalho e com a vedação expressa de não se litigar contra a União, o que freia qualquer possibilidade de misturar-se a atividade pública com a atividade privada.

Sala das Sessões, de setembro de 2008.

DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

MPV - 440

00118

EMENDA MODIFICATIVA

"Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício da advocacia privada, bem como de outra atividade pública, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários."

JUSTIFICATIVA

O artigo 6.º da Medida Provisória institui para os Advogados e Defensores Públicos Federais o regime de dedicação exclusiva, vedando o exercício de atividade remunerada privada.

De acordo com o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida.

Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, significa qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho.

Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada.

De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91.

No entanto essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida. Não pode, como prevê o artigo 6.º da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do Estado.

No que toca aos Advogados Públicos Federais, a proposta de emenda modificativa ora apresentada limita a restrição ao exercício da advocacia privada. Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91, em razão do disposto no artigo 163 da Medida Provisória. Garante-se, desse modo, a isenção no exercício da função pública, sem prejuízo para o direito de livre iniciativa e de exercício profissional, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
DEPUTADO FEDERAL PT /SP

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00119

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 6º. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública, ressalvado o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.(NR)

Parágrafo único....."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo referido proíbe, de forma ampla, que membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exerçam qualquer atividade remunerada privada, salvo o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Verifica-se, assim, que o preceito contém dois vícios de constitucionalidade. O primeiro, de natureza formal, diz respeito incompetência da via legislativa – medida provisória - para dispor sobre a matéria. Ainda que seja convertida em lei ordinária, o artigo 131 da Constituição Federal outorga à lei complementar a competência para disciplinar temas relativos à organização e funcionamento das carreiras da Advocacia-Geral da União, notadamente o regime de dedicação exclusiva de seus membros.

O segundo vício de constitucionalidade refere-se ao extravasamento do poder regulamentar do Estado à vida privada dos membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral Federal.

A hipótese legal sob exame além de extrapolar as balizas constitucionais da não-cumulatividade remunerada de cargos públicos - incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Republicana -, denota injustificada e desarrazoada vedação ao exercício de atividades privadas de advogados públicos, a ponto de inviabilizar a livre iniciativa que, embora remuneradas, não prejudicam a atividade pública exclusiva, como a publicação de obras científicas e literárias, a exploração de cursos de direito, a confecção e venda de obras de arte próprias e a representação artística ou musical, citando exemplos.

De fato, segundo o primado do devido processo legal, qualquer intervenção do Estado nas relações privadas, ainda que de servidores públicos, há que se ter presente a justificada necessidade, limitada pela razoabilidade da medida, pois a intervenção pode somente flexibilizar, mas não tolher, direitos fundamentais. Sob este prisma, o dispositivo em destaque padece de evidente inconstitucionalidade material por malferimento aos artigos IX, X, XIII e LIV do artigo 5º da Constituição da República – presente a ofensa aos direitos de livre atividade intelectual, à inviolabilidade da vida privada, ao livre exercício do trabalho e ao devido processo legal substantivo – e incisos XVI e XVII do artigo 37 do mesmo diploma político, que prevê as hipóteses de vedação à cumulação remunerada de cargos, cargos ou funções públicas, descabendo à lei restringir além das balizas constitucionais.

Assim, para evitar ofensa a direitos fundamentais de cidadãos que prestam relevantes serviços ao Estado e aos particulares, impõe-se a modificação do dispositivo referido.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Medida Provisória nº , 440 De 2008	MPV - 440 00120

AUTOR: VIEIRA DA CUNHA PDT/RS

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 6º da MP 440/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º .....

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, **pelo Defensor Público-Geral da União**, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro do Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado de Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir a competência sobre quem pode autorizar a colaboração de Defensor Público da União para exercer atividade diferente de sua atribuição-fim.

Assim, a medida provisória em referência foi omissa, pois não incluiu o Defensor Público-Geral da União como a pessoa responsável por permitir que o Defensor Público da União possa exercer, esporadicamente, trabalho diverso.

Vale destacar que § 1º do art. 134 da Constituição Federal prevê que lei complementar organizará a Defensoria Pública da União. Desse modo, a Lei Complementar nº 80/94, no *caput* do art. 6º dispõe que a *Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral*. Além disso, o parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei acrescenta que:

" Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - **dirigir** a Defensoria Pública da União, **superintender** e **coordenar** suas **atividades** e **orientar-lhe a atuação;**
II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;
III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
...
VI - **autorizar os afastamentos** dos membros da Defensoria Pública da União;
...
VIII - **dirimir conflitos de atribuições** entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;
...
XIII - **praticar atos de gestão** administrativa, financeira e **de pessoal;**
...
XV - **designar membro** da Defensoria Pública da União **para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação** ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
...
XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei. "

Nesse contexto, conta-se com o apoio dos nobres pares para que a emenda em epígrafe seja aprovada, a fim de que a coerência legislativa seja restaurada.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Vieira da Cunha
Líder do PDT/RS

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00121

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA

O artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 8º.

"Art. 6º. .....

.....

§ 1º. .....

.....

§ 8º - Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo, terão direito de portar arma de fogo para defesa pessoal, devendo para efeito de identificação fora do local de trabalho, constar esta informação na carteira funcional a ser fornecida pela repartição a que estiverem subordinados."

Justificação

Os Auditores Fiscais do Trabalho e Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, bem como os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, para que possam usufruir do porte de arma, assegurado em lei, necessitam que esta informação conste em sua carteira funcional, inclusive para efeito de identificação fora do local de trabalho ou no trajeto entre o trabalho e a residência.

A medida provisória 417, enviada ao Congresso em 2008, mantinha a menção ao direito de porte de arma na carteira funcional, mas o relator, ao transformá-la no projeto de lei de conversão que resultou na lei 11.706/08, inexplicavelmente suprimiu o referido dispositivo, sem o qual, os auditores e analistas não terão como comprovar o direito ao porte de arma funcional.

Na expectativa de contar com o apoio dos meus pares a presente emenda, que corrige equívoco na lei em vigor, agradeço antecipadamente.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593. de 6 de dezembro de 2002. passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....
I - .....
.....
b) elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio em processo administrativo-fiscal, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
.....
.....
.....

§ 2º - Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias, preparatórias ou complementares ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos;

III - controlar a arrecadação e auditar a rede arrecadadora de receitas federais;

IV - participar de atividades de pesquisa e investigação fiscais, realizar diligências e executar procedimentos de controle aduaneiro;

V - analisar e revisar declarações;

VI - acompanhar e auditar as atividades dos sistemas informatizados, bem como gerenciar as atividades na área de tecnologia da informação;

VII - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

.....

JUSTIFICATIVA

A apreciação de pedidos de restituição, compensação e isenção é também desempenhada por centenas de Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, espalhados por diversas unidades do Órgão. A atribuição dessa atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo revela-se imprudente e até absurda, pois engessa a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos, por exemplo, representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Impedir os Analistas-Tributários de exercerem essa importante atividade representa medida temerária para a Instituição.

Além de evitar que ocorra o previsto no parágrafo anterior, a presente emenda também visa aperfeiçoar o teor do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre as atribuições próprias do cargo de Analista-Tributário, propondo um texto bem mais pertinente que o atual. Todas as atribuições ali expostas são majoritariamente desempenhadas por Analistas-Tributários na Receita Federal e as conseqüências da sua aprovação seriam altamente positivas para a Instituição, pois, entre outros efeitos, estar-se-ia gerando estímulos para esses profissionais e até elevando a sua auto-estima. Na proposta, permanecem ressalvadas praticamente todas as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais hoje em vigor. Vale esclarecer que a Lei já permite que os Analistas-Tributários desempenhem as atividades indicadas por essa emenda, já que o que não é privativo do cargo de Auditor-Fiscal pode ser também exercido por Analista-Tributário. Não se trata, portanto, de ampliação de atribuições e, sim, de uma melhor expressão na Lei do papel desempenhado pelos integrantes do cargo. Importante informar que a aprovação dessa mudança não engessaria as atribuições dos Analistas-Tributários, até porque

o inciso VI dispõe que esses servidores poderão exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atribuições inerentes à competência da Receita Federal do Brasil. Posteriormente, um Decreto detalharia com ampla liberdade todas as atribuições do cargo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Art. 7°. Revoga-se o art. 7° da Medida Provisória nº 440/2008.

Justificação

Trata-se de matéria a ser regulada por Lei Complementar , com quorum qualificado, por se tratar de disposições inerentes ao exercício de cargos ou funções fora do âmbito da Instituição, já disciplinadas pela Advocacia-Geral da União. O Supremo Tribunal Federal entende que por lei ordinária pode-se apenas alterar estruturas administrativas e de pessoal, o que não é o caso da autorização da cessão de servidores da área jurídica para outros órgãos ou instituições públicas, matéria exclusiva de Lei Orgânica, conforme bem registrou a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quando do encaminhamento da Exposição de Motivos Ministerial ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Emenda Modificativa

Altera o artigo 160°, dando-se a seguinte redação:

Art. 160. **Ressalvados os direitos adquiridos**, não são cumulativos os valores eventualmente percebidos pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas abrangidos por esta Medida Provisória com base na legislação vigente em 28 de agosto de 2008 com os valores decorrentes da aplicação desta Medida Provisória aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Justificação

Preserva-se, com a ressalva oferecida, as situações de servidores que venham a perder cônjuges e outros dependentes e a acumular, legalmente, subsídio, vencimentos ou proventos de aposentadoria e pensão, no limite do teto constitucional. Somente as situações novas, após a conversão em Lei da Medida Provisória, poderiam ser abrangidas por esse dispositivo, em nome dom bom Direito e da Justiça. Ademais que o mal exemplo, no caso, do Poder Executivo certamente irá gerar tratamento diferenciado com os servidores dos demais Poderes, o que proíbe a Constituição.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00124

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2008

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria a ser regulada por Lei Complementar, com quorum qualificado, por se tratar de disposições inerentes ao exercício de cargos ou funções fora do âmbito da Instituição, já disciplinadas pela Advocacia-Geral da União. O Supremo Tribunal Federal entende que por lei ordinária pode-se apenas alterar estruturas administrativas e de pessoal, o que não é o caso da autorização da cessão de servidores da área jurídica para outros órgãos ou instituições públicas, matéria exclusiva de Lei Orgânica.

Sala das Sessões, de setembro de 2008.

DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

MPV - 440

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória n. 440/2008, a seguinte redação:

"Art. 7º. Os integrantes das carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do art. 1º da Lei no 11.358, de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação mediante expressa autorização do Advogado-Geral da União, do Presidente do Banco Central do Brasil, do Ministro de Estado da Fazenda ou do Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso."

Justificação

Criar impeditivos específicos para a cessão de servidores da área jurídica constitui afronta à imposição constitucional de um regime jurídico único de todos os servidores públicos. Trata-se de imperativo que decorre do *caput* do art. 39 da Constituição, restaurado em seu texto original a partir da inconstitucionalidade da nova redação declarada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI MC nº 2.135, Rel. Min. Ellen Gracie). Ademais, a disciplina de questões vinculadas especificamente ao regime jurídico das carreiras da AGU se sujeita exclusivamente aos termos de lei complementar (cf. art. 131 da Constituição).

Em segundo lugar, parece regime mais adequado submeter aos respectivos Ministros de Estado, que conhecem as reais necessidades da administração de tais carreiras, examinar os pedidos de cessão de servidores federais, negando-os quando entenderem necessário. Engessar tal prerrogativa a poucos casos definidos em lei contrapõe-se à dinâmica da administração pública. Se, em determinados momentos não é interessante ceder servidores, em outros pode ser muito oportuno e conveniente. Trata-se, assim, de prerrogativa que deve ficar sob o poder decisório dos respectivos Ministros, e não se submeter a estritos limites legais. Ademais, as estreitas hipóteses de cessão para Estados e Municípios, por exemplo, podem gerar reações das demais esferas da federação, limitando, no mesmo sentido, a cessão de seus servidores para a União.

PARLAMENTARES

MPV - 440

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: MP 440/2008
Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 7	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da MP n. 440/2008:

"Art. 7º Os integrantes das carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I – requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior, de Desembargador de Tribunal de Justiça ou em gabinete do Procurador-Geral da República ou do Procurador-Geral de Justiça;

III – cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão em quaisquer órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, inclusive, em órgãos da administração indireta dos respectivos Poderes Executivos;

IV – no caso de Procurador da Fazenda Nacional, em quaisquer órgãos do Ministério da Fazenda.

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

§ 2º O Membro da Advocacia-Geral da União pode ter exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em quaisquer órgãos da própria Advocacia-Geral da União, inclusive, de seus órgãos vinculados, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central do Brasil".

JUSTIFICATIVA

É sabido e consabido que, após a Constituição de 1988, a vinculação do servidor faz-se por meio do concurso público, que se tornou uma espécie de princípio-ícone da moderna Administração Pública. Todavia, apesar disso – e ninguém discute a importância basilar que o princípio do concurso público tem e teve –, não se pode, por óbvio, eclipsar os demais princípios que regem o Estado Brasileiro e a própria Administração Pública.

Quanto ao Estado, destaque-se o princípio ontológico da harmonia entre os Poderes que compõem o Estado Brasileiro, de modo que, se é verdade que cada um desses Poderes deve fazer os necessários concursos públicos para o preenchimento dos seus respectivos cargos, não é menos verdade que, por vezes, há necessidade de aprimoramento desses Poderes, o que pode ser facilmente conseguido através da interação de experiências e de competências profissionais por meio precisamente do instituto da cessão. Relembremo-nos que o conceito de "harmonia" não é de tipo fechado e incide todas as vezes nas quais for possível a união de esforços para a consecução do bem comum do Povo Brasileiro, objetivo mor da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV da Constituição Federal).

Quanto à Administração Pública, relembre-se do princípio da eficiência, que significa a máxima produção dentro dos menores esforços possíveis. É evidente, pois, que dentro da Administração Pública, não procuramos apenas pessoas competentes para passar em concursos públicos, mas, igualmente, ou, quiça, até principalmente, pessoas que saibam efetivamente usar as suas habilidades competências para resolução dos problemas do dia-a-dia administrativo. É natural, pois, que a cessão produz uma eficiência maior na medida em que possibilita um engrandecimento dos servidores envolvidos.

Dessa maneira, entendemos que o instituto da cessão não pode ser visto somente pelo lado – talvez pejorativo – de possível rasgo ao princípio do concurso público, mas como um poderoso fator de interação entre os Poderes. Nesse sentido, cremos não ser possível exigir-se a equivalência, haja vista que, se o objetivo maior da cessão for realmente o aprimoramento do serviço público como um todo, a mesma acaba funcionando como mecanismo retardatário.

Nesse contexto, modificamos os incisos do art. 7º que abrangem todas as disposições anteriores. A redação do art. 162 foi melhorada de modo a ficar clara a possibilidade de cessão, desde que havendo o interesse público na sua continuação.

Assinatura

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00127

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	**MEDIDA PROVISÓRIA 440/2008**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos I, II, III, IV e V do art. 7º. da Medida Provisória no. 440 de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os demais incisos:

"Art. 7º. .....

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - exercício de cargo em comissão nos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exclusivamente no âmbito de atribuições da respectiva carreira;(NR)

III - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil, exclusivamente no âmbito de atribuições da respectiva carreira; (NR)

IV - no caso de ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Federal, para atuar junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social; e

V - no caso de Procurador da Fazenda Nacional, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária; e

d) Conselho de Contribuintes;

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo."

JUSTIFICATIVA

A Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria do Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são órgãos da União que, nada obstante a atividade comum, possuem competências e atribuições próprias, definidas em lei, sendo que as funções exercidas em cada uma das respectivas carreiras, especializadas, são exercidas por integrantes de quadro próprio provido por concurso público específico cuja média contempla cerca de 2000 (dois mil) advogados públicos federais.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada visa à adequação do regramento proposto com o texto constitucional, bem como com o disposto na Lei Complementar nº 73/93, de modo a conferir aos integrantes de cada carreira exclusividade de exercício e fidelidade à carreira e ao órgão de origem, ao qual foi empossado por concurso público, e identidade com os pares no exercício de chefias, o que fomenta a respeitabilidade e a legitimidade do nomeado.

As redações ora propostas evitam, ainda, a atual prática de "canibalização" entre os órgãos das referidas carreiras, que desfalcam umas às outras de profissionais pela oferta de cargos comissionados, mediante convites para atuar em carreiras distintas. A prática, além de proporcionar indesejadas situações de desfalques em determinados setores, alimenta desnecessárias disputas por ocupação de cargos em carreiras diversas, desvirtuando o modelo de especialização previsto no § 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

A presente emenda supressiva/modificativa proporcionará não somente o reconhecimento da capacidade e a respeitabilidade dos profissionais da respectiva carreira, mediante a identidade com os pares, mas também afastará a prática perniciosa de disputa e desfalque entre as mesmas mediante a oferta de cargos comissionados.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos II e III, do art. 7º, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 7º Os integrantes das carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

(...)

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível **CJ-2** ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível **CC-5** ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas; "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dar isonomia e equivalência nos atos de cessão funcional dos Procuradores da Fazenda Nacional, dos Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil, para outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União. Os referidos servidores poderão ser cedidos para outros órgãos do Poder Executivo ou Legislativo para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, entretanto os mesmos servidores somente poderão ser cedidos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público da União, segundo a o texto original da MP, em cargos de comissão de nível **CJ-3** e **CC-6** que equivalem ao DAS 5 no Poder Executivo. Há, portanto, uma clara discriminação quanto à cessão de servidores da AGU e do Banco Central para o Poder Judiciário e o MPU, justamente aquelas carreiras eminentemente jurídicas. em que as instituições citadas têm maior carência de pessoal técnico.

A falta de isonomia se torna mais evidente quando, no art. 4° da mesma Medida Provisória, fica regulamentada a cessão dos Auditores da Receita Federal a qualquer dos órgãos da União, inclusive o Judiciário e MPU, dispondo como necessária para a cessão o exercício de cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4. Neste sentido, propomos corrigir esse equívoco estabelecendo como requisito para a cessão o exercício de cargo em comissão de nível CJ-2 nos Tribunais Superiores e CC-5 no Gabinete do Procurador-Geral da República, ambos equivalentes ao DAS 4 do Poder Executivo.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente Emenda, a alteração dos incisos II e III, do art. 7º, da Medida Provisória 440, de 2008.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008.

Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

PARLAMENTAR

MPV - 440

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IX do art. 7º da Medida Provisória n. 440/2008, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

IX - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos e entidades de Estado, Município ou Distrito Federal.

....."

Justificação

Ao limitar a cessão de servidores da área jurídica para outras unidades da federação a cargos de Secretário ou dirigentes de entidades da administração direta, o texto da Medida Provisória mostra-se excessivamente restritivo. Cria sérios entraves ao aproveitamento de quadros do serviço público federal, sendo que o mesmo critério não é observado pela União para requisitar a cessão de servidores estaduais e municipais.

Cumpre ampliar as hipóteses de cessão justamente com a finalidade de dinamizar o necessário intercâmbio de servidores entre as esferas da federação. Cuida-se de imposição que se faz necessária ao bom relacionamento entre as unidades federativas, permitindo a composição da direção e assessoramento superiores das diversas administrações – inclusive a federal – de maneira eficiente e proveitosa.

PARLAMENTARES

MPV - 440

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. Xmodificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IX do art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º...

IX- cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Justificativa

A Medida Provisória nº 440/08, em seu art. 7º, estabeleceu as hipóteses em que os integrantes das carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V do art. e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006 poderão exercerem suas funções fora de seu órgão de origem.

O inciso IX do referido artigo deve ser modificado, tendo em vista que é rígida quanto as hipóteses de cessão de servidores para os demais entes federativos, ao restringir ao "exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados."

A aplicação do referido dispositivo é incompatível com a situação fática real do nosso país, uma vez que os Municípios dos ex Territórios tem seus quadros compostos com a maioria de funcionários públicos federais cedidos. Se aplicada imediatamente comprometerá a máquina administrativa de muitos Municípios e Estados do Brasil.

A modificação ora proposta não se trata de regra nova, e sim de aplicação da mesma regra que está sendo estabelecida para órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, no inciso IV do mesmo artigo 7º.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 29/08/2008

Autor	nº do prontuário
Deputado Arnaldo Jardim	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art 8º.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da MP 440/2008.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União e os membros de sua carreira, denominados Defensores Públicos da União, são regidos por Lei Complementar própria, conforme o disposto no art. 134, § 1º, da CF/88 (renumerado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004):

> *"§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."*

Dessa forma, revela-se inconstitucional o disciplinamento das cessões dos membros da carreira dos Defensores Públicos da União por medida provisória e/ou lei ordinária, haja vista que somente poderia ser feito por projeto de alteração da Lei complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994.

Este, portanto, é um vicio formal intransponível que deve ser sanado pela presente Emenda Supressiva.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

MPV - 440

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: Medida Provisória 440 de 2008
Autor: DEPUTADO PAULO ROCHA	N.º Prontuário:

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9º-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7° da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

Assinatura

MPV - 440

00133

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9º-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

MPV - 440

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9°-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7° da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00135

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9°-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7° da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. x Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei no 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9o-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7° da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

propos

Medida Provisória nº 440/08

autor

IVAN VALENTE

nº do prontuário

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3. ⇨ Modificativa 4. ⇨ Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9º-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00138

DATA	PROPOSIÇÃO	
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440/2008	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI		

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9º-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00139

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Art. 9º-C, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes incisos:

"Art. 9º-C.....

.....

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

JUSTIFICATIVA

A não garantia de recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividade penosa, noturno e pela prestação de serviço extraordinário, pelos servidores que eventualmente prestam serviços em áreas de risco, fere os incisos IX, XVI e XXIII do art. 7° da Constituição. Por outro lado o não pagamento dos citados adicionais aos servidores que venham fazer jus torna uma medida discriminatória, pois estará tratando igualmente aqueles que laboram de forma desigual.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00140

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 9º-F da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.20.....

.....

Art. 9º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações de que trata o art. 9º-A, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarao a perceber subsidio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00141

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 9º-F, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9°-F. - .....

§1° - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

MPV - 440

00142

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 9º-F, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9º-F. - .....

§1º - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.x modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1° do art. 9°-F, da Lei no 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9o-F. - .....

§1° - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo.

PARLAMENTAR

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00144

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 9º-F da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.20.....

.....

Art. 9º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações de que trata o art. 9º-A, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/09/2008 às 11:30
estagiário

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 9º-F, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9º-F. - .....

§1º - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo

PARLAMENTAR

DO FEDE

MPV - 440

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: Medida Provisória 440 de 2008
Autor: DEPUTADO PAULO ROCHA	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 9º-F. da Lei nº 9.650. de 1998. com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9º-F. - .....

§1° - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo

Assinatura

MPV - 440

00147

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 9º-F, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9º-F. - .....

§1º - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

MPV - 440

00148

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 9º-F, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, a seguinte redação:

"Art. 9º-F. - .....

§1º - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica suprimir ao longo do tempo a parcela complementar do subsídio por meio do instituto da "absorção", sob pena do servidor ter seu poder de compra diminuído, neste sentido faz-se necessário a presente emenda para assegurar o padrão do poder aquisitivo dos servidores do Banco Central do Brasil, seja ele ativo ou inativo

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

EMENDA ADITIVA Nº 00149

Acrescente-se ao art. 9º-E, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes inciso:

"Art. 9º-E - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar ao Servidor que trabalha em área de risco, bem como aquele que labora horas extraordinária o recebimento dos respectivos adicionais, até porque está garantido no incisos IX, XVI e XXII do art. 7º c/c art. 39, § 3º da CF. Por outro lado não permitirá discriminação entre os servidores, pois não é justo que aquele que trabalha em situação adversa perceba como remuneração a mesma praticada para outros servidores.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

MPV - 440

00150

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA	PARTIDO:	UF:	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

"Art.9A . Integram a carreira jurídica, independente do plano de cargo e salário e do regime jurídico a que estão submetidos, os empregados das empresas públicas federais, concursados e que exerçam atividade típica e privativa de advogado, devendo, a Advocacia Geral da União e o Ministério da Planejamento Orçamento e Gestão, estruturá-las, visando à vinculação técnica e à equiparação com a remuneração das demais carreiras nos moldes da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 e seus anexos"

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008, às 15:50
Fábio
/ estagiário

JUSTIFICATIVA

O tratamento diferenciado dado aos advogados das empresas públicas em relação aos demais advogados integrantes das carreiras jurídicas estruturadas pela Advocacia Geral da União tem sido justificado com base no fato de serem, os primeiros, empregados públicos – celetistas da administração indireta, enquanto que os demais são servidores estatutários da aministração direta e indireta – regidos pela lei nº 8112/90 . De sorte que estes último por serem tidos como indispensáveis ao Estado acabam por merecer destacado tratamento e vantagens remuneratórias diferenciadas.

Entretanto, quanto as responsabilidades e os tipos de tarefas que desempenham, pouca ou nenhuma diferença se pode perceber. Exemplificativamente, que diferença se pode identificar entre a atuação judicial ou extrajudicial de um (a) advogado (a) de uma empresa pública em relação ao mister de um procurador autárquico?

Nenhuma. Vale dizer que a Constituição não distinguiu a administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.

Atualmente, constata-se nos órgãos jurídicos das diversas empresas públicas, grande evasão de profissionais – em sua maioria detentores do conhecimento técnico-histórico da entidade -,

devido à baixa remuneração a eles concedida e à carência de oportunidades de aperfeiçoamento e atualização.

Neste contexto, os profissionais, sentindo-se desprestigiados, aviltados e desmotivados, buscam no mercado de trabalho melhores condições, com maiores chances de crescimento profissional, intelectual e financeiro. As empresas, por sua vez, têm terceirizado o seu serviço jurídico a escritórios particulares, como forma de recompor o seu quadro de advogados.

A presente emenda visa chamar aatenção para este problema, assim como também, busca dar encaminhamento a uma necessária reflexão e ação por parte da AGU e dos demais Entidades envolvidos.

Brasília, de setembro de 2008

Assinatura

MPV - 440

00151

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA	PARTIDO:	UF:	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

"Art.9A . A Advocacia Geral da União, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e as empresas públicas conjuntamente elaborarão e implementarão Plano de Cargos e Salários específico e complementar para os empregados públicos concursados e que exerçam atividade privativa de advogado, contemplando, no mínimo o seguinte:

I – a rescisão de seus contratos de trabalho somente poderão ocorrer mediante falta grave, a ser apurada em procedimento administrativo disciplinar, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa;

II – definição da cerreira específica de advogado, quando da elaboração do Plano de Cargos e salários complementar, de modo a permitir a progressão profissional mediante critério e procedimento específicos de avaliação individual;

III – Equiparação salarial com os subsídios estabelecidos para as carreiras previstas no inciso I, do art. 20, da lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos moldes dos anexos da lei nº 11358, de 19 de outubro de 2006.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/11/2008, às 17:00
FABIO / estagiário

JUSTIFICATIVA

O tratamento diferenciado dado aos advogados das empresas públicas em relação aos demais advogados integrantes das carreiras jurídicas estruturadas pela Advocacia Geral da União tem sido justificado com base no fato de serem, os primeiros, empregados públicos – celetistas da administração indireta, enquanto que os demais são servidores estatutários da aministração direta e indireta – regidos pela lei nº 8112/90 . De sorte que estes último por serem tidos como indispensáveis ao Estado acabam por merecer destacado tratamento e vantagens remuneratórias diferenciadas.

Entretanto, quanto as responsabilidades e os tipos de tarefas que desempenham, pouca ou nenhuma diferença se pode perceber. Exemplificativamente, que diferença se pode identificar

entre a atuação judicial ou extrajudicial de um (a) advogado (a) de uma empresa pública em relação ao mister de um procurador autárquico?

Nenhuma. Vale dizer que a Constituição não distinguiu a administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.

Atualmente, constata-se nos órgãos jurídicos das diversas empresas públicas, grande evasão de profissionais – em sua maioria detentores do conhecimento técnico-histórico da entidade -, devido à baixa remuneração a eles concedida e à carência de oportunidades de aperfeiçoamento e atualização.

Neste contexto, os profissionais, sentindo-se desprestigiados, aviltados e desmotivados, buscam no mercado de trabalho melhores condições, com maiores chances de crescimento profissional, intelectual e financeiro. As empresas, por sua vez, têm terceirizado o seu serviço jurídico a escritórios particulares, como forma de recompor o seu quadro de advogados.

A presente emenda visa chamar aatenção para este problema, assim como também, busca dar encaminhamento a uma necessária reflexão e ação por parte da AGU e dos demais Entidades envolvidos

Brasília, de setembro de 2008

Assinatura

MPV - 440

00152

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA	PARTIDO:	UF:	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

"Art.9A . Os empregados das empresas públicas federais, concursados e que exerçam atividade típica e privativa de advogado estão vinculados, para todos os efeitos técnicos e salariais, a Advocacia Geral da União, contituindo, nestes aspectos, carreira própria distinta ao respectivos planos de cargos e salarios das empresas públicas.

Paragrafo único – A rescisão do contrato de trabalho dos advogados das empresas públicas somente poderão ocorrer mediante procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria da Advocacia Geral da União, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa.

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/08, às 17:50
PMO / estagiário

JUSTIFICATIVA

O tratamento diferenciado dado aos advogados das empresas públicas em relação aos demais advogados integrantes das carreiras jurídicas estruturadas pela Advocacia Geral da União tem sido justificado com base no fato de serem, os primeiros, empregados públicos – celetistas da administração indireta, enquanto que os demais são servidores estatutários da aministração direta e indireta -- regidos pela lei nº 8112/90 . De sorte que estes último por serem tidos como indispensáveis ao Estado acabam por merecer destacado tratamento e vantagens remuneratórias diferenciadas.

Entretanto, quanto as responsabilidades e os tipos de tarefas que desempenham, pouca ou nenhuma diferença se pode perceber. Exemplificativamente, que diferença se pode identificar entre a atuação judicial ou extrajudicial de um (a) advogado (a) de uma empresa pública em relação ao mister de um procurador autárquico?

Nenhuma. Vale dizer que a Constituição não distinguiu a administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.

Atualmente, constata-se nos órgãos jurídicos das diversas empresas públicas, grande evasão de profissionais – em sua maioria detentores do conhecimento técnico-histórico da entidade –, devido à baixa remuneração a eles concedida e à carência de oportunidades de aperfeiçoamento e atualização.

Neste contexto, os profissionais, sentindo-se desprestigiados, aviltados e desmotivados, buscam no mercado de trabalho melhores condições, com maiores chances de crescimento profissional, intelectual e financeiro. As empresas, por sua vez, têm terceirizado o seu serviço jurídico a escritórios particulares, como forma de recompor o seu quadro de advogados.

A presente emenda visa chamar aatenção para este problema, assim como também, busca dar encaminhamento a uma necessária reflexão e ação por parte da AGU e dos demais Entidades envolvidos

Brasília, de setembro de 2008

Assinatura

MPV - 440

00153

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 9º-E, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes inciso:

"Art. 9° -E - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar ao Servidor que trabalha em área de risco, bem como aquele que labora horas extraordinária o recebimento dos respectivos adicionais, até porque está garantido no incisos IX, XVI e XXII do art. 7° c/c art. 39, § 3° da CF. Por outro lado não permitirá discriminação entre os servidores, pois não é justo que aquele que trabalha em situação adversa perceba como remuneração a mesma praticada para outros servidores.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 9º-E, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada pelo art. 20 da MP 440, os seguintes inciso:

"Art. 9° -E - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - adicional noturno;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar ao Servidor que trabalha em área de risco, bem como aquele que labora horas extraordinária o recebimento dos respectivos adicionais, até porque está garantido no incisos IX, XVI e XXII do art. 7° c/c art. 39, § 3° da CF. Por outro lado não permitirá discriminação entre os servidores, pois não é justo que aquele que trabalha em situação adversa perceba como remuneração a mesma praticada para outros servidores.

PARLAMENTAR

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00155

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ■ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10	1º			

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 10, inserindo o § 1º, e alterando o parágrafo único para § 2º, de forma a atender o reenquadramento também dos servidores do Ciclo de Gestão:

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo IV-A."

Acrescente-se o Anexo IV-A a esta Medida Provisória

ANEXO IV-A

CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DE FINANÇAS E CONTROLE, DE COMÉRCIO EXTERIOR E DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Analista de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle
		III	III		
		II	II		
Analista de Planejamento e Orçamento		I	I		Analista de Planejamento e Orçamento
	C	III	III	C	
		II			

Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental		I			Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
	B	III			
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
			III	A	
			II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

O acordo celebrado entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho prevê reenquadramento idêntico ao aqui proposto (consoante Anexo I da MP 440). O mesmo tratamento deve ser concedido às Carreiras de Gestão Governamental (seção 3, art. 10 da MP 440).

A justificativa para o reenquadramento é que, durante determinado período, a progressão durante o estágio probatório foi vedada, tendo sido posteriormente permitida. Aqueles que ingressaram nas carreiras quando a progressão foi vedada, de 2000 a 2003, se encontram em defasagem nas suas classes/padrões em relação aos que ingressaram posteriormente a 2003. Uma vez que essa situação está sendo corrigida na Medida Provisória para uma carreira, não há porque não estende-la às demais que sofreram a mesma iniqüidade.

Por isso mesmo entende-se que seja justo que o conjunto de servidores dessas carreiras, que se encontram em situação semelhante, tenham igual tratamento, isso em respeito aos princípios do tratamento isonômico, da razoabilidade e da impessoabilidade da Administração pública.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ■ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10	1º			

Analista de Comércio Exterior		I			Analista de Comércio Exterior
	B	III			
		II	II		
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental		I	I		
	A	III	III	B	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
		II	II		
		I	I		
			III	A	
			II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

O acordo celebrado entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho prevê reenquadramento idêntico ao aqui proposto (consoante Anexo I da MP 440). O mesmo tratamento deve ser concedido às Carreiras de Gestão Governamental (seção 3, art. 10 da MP 440).

A justificativa para o reenquadramento é que, durante determinado período, a progressão durante o estágio probatório foi vedada, tendo sido posteriormente permitida. Aqueles que ingressaram nas carreiras quando a progressão foi vedada, de 2000 a 2003, se encontram em defasagem nas suas classes/padrões em relação aos que ingressaram posteriormente a 2003. Uma vez que essa situação está sendo corrigida na Medida Provisória para uma carreira, não há porque não estende-la às demais que sofreram a mesma iniqüidade.

Por isso mesmo entende-se que seja justo que o conjunto de servidores dessas carreiras, que se encontram em situação semelhante, tenham igual tratamento, isso em respeito aos princípios do tratamento isonômico, da razoabilidade e da impessoabilidade da Administração pública.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ■ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10	1º			

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 10, inserindo o § 1º, e alterando o parágrafo único para § 2º, de forma a atender o reenquadramento também dos servidores do Ciclo de Gestão:

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo IV-A."

Acrescente-se o Anexo IV-A a esta Medida Provisória

ANEXO IV-A

CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DE FINANÇAS E CONTROLE, DE COMÉRCIO EXTERIOR E DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Analista de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle
		III	III		
		II	II		
Analista de Planejamento e Orçamento		I	I		Analista de Planejamento e Orçamento
	C	III	III	C	
		II			

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | 00158

DATA	Medida Provisória nº 440/2008
03/09/2008	

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ■ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10	1º			

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 10, inserindo o § 1º, e alterando o parágrafo único para § 2º, de forma a atender o reenquadramento também dos servidores do Ciclo de Gestão:

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo IV-A."

Acrescente-se o Anexo IV-A a esta Medida Provisória

ANEXO IV-A

CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DE FINANÇAS E CONTROLE, DE COMÉRCIO EXTERIOR E DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Analista de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle
		III	III		
		II	II		
Analista de Planejamento e Orçamento		I	I		Analista de Planejamento e Orçamento
	C	III	III	C	
		II			
Analista de Comércio		I			

Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	B	III			Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
			III	A	
			II		
			I		

JUSTIFICATIVA

O acordo celebrado entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho prevê reenquadramento idêntico ao aqui proposto (consoante Anexo I da MP 440). O mesmo tratamento deve ser concedido às Carreiras de Gestão Governamental (seção 3, art. 10 da MP 440).

A justificativa para o reenquadramento é que, durante determinado período, a progressão durante o estágio probatório foi vedada, tendo sido posteriormente permitida. Aqueles que ingressaram nas carreiras quando a progressão foi vedada, de 2000 a 2003, se encontram em defasagem nas suas classes/padrões em relação aos que ingressaram posteriormente a 2003. Uma vez que essa situação está sendo corrigida na Medida Provisória para uma carreira, não há porque não estende-la às demais que sofreram a mesma iniqüidade.

Por isso mesmo entende-se que seja justo que o conjunto de servidores dessas carreiras, que se encontram em situação semelhante, tenham igual tratamento, isso em respeito aos princípios do tratamento isonômico, da razoabilidade e da impessoabilidade da Administração pública.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00159

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela – PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ■ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10	1º			

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 10, inserindo o § 1º, e alterando o parágrafo único para § 2º, de forma a atender o reenquadramento também dos servidores do Ciclo de Gestão:

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo IV-A."

Acrescente-se o Anexo IV-A a esta Medida Provisória

ANEXO IV-A

CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DE FINANÇAS E CONTROLE, DE COMÉRCIO EXTERIOR E DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Analista de Finanças e Controle	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Analista de Planejamento e Orçamento	C	III	III	C	Analista de Planejamento e Orçamento
		II			

Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental		I			Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
	B	III			
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
			III	A	
			II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

O acordo celebrado entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho prevê reenquadramento idêntico ao aqui proposto (consoante Anexo I da MP 440). O mesmo tratamento deve ser concedido às Carreiras de Gestão Governamental (seção 3, art. 10 da MP 440).

A justificativa para o reenquadramento é que, durante determinado período, a progressão durante o estágio probatório foi vedada, tendo sido posteriormente permitida. Aqueles que ingressaram nas carreiras quando a progressão foi vedada, de 2000 a 2003, se encontram em defasagem nas suas classes/padrões em relação aos que ingressaram posteriormente a 2003. Uma vez que essa situação está sendo corrigida na Medida Provisória para uma carreira, não há porque não estende-la às demais que sofreram a mesma iniqüidade.

Por isso mesmo entende-se que seja justo que o conjunto de servidores dessas carreiras, que se encontram em situação semelhante, tenham igual tratamento, isso em respeito aos princípios do tratamento isonômico, da razoabilidade e da impessoabilidade da Administração pública.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/08	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada ALINE CORRÊA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MPV nº 440 , 29 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso V e dos §§ 1º ao 6º:

"Art.

10 .....

.....

.....

V. Administrador da Carreira de Administrador Federal.

§1º A partir de 1º de julho de 2008 serão automaticamente enquadrados nas Carreiras de Gestão Governamental, a que ser refere o art. 10 desta Medida Provisória, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Administrador integrante do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1960, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2º A partir de 1º de julho de 2008, a estrutura do cargo a que se refere o inciso V do art. 10 desta Medida Provisória, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, fazendo jus, aos valores do Anexo IV – a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o § 1º do art. 10 desta Medida Provisória, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 4° A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 10, desta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 5° Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória e na Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas referidos no inciso V do art. 10, desta Medida Provisória.

§ 6° O disposto no art.154 desta Medida Provisória, aplica-se aos ocupantes do cargo a que se refere o inciso V do art. 10:

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DA CARREIRA DE ADMINISTRADOR FEDERAL REFERIDO NO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008. (ANEXO IV – A DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2008		
Cargo	Classe PCC	Classe-PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas.	A	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de administrador da Carreira de Administrador Federal
			II	III		
			I	II		
	B	C	VI	I		
			V	III	C	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		
	C	B	VI			
			V	III	B	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		
	D	A	V	III	A	
			IV			
			III	II		
			II			

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60 que , apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes as de inúmeras daquelas exercidas pelos ocupantes das Carreiras de Gestão Governamental, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

Não obstante, os ocupantes do cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três Poderes da República. Além de diversas manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro de 2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo".

Com a edição da MPV nº 440, de 2008, que reconhece o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, mais uma vez, não se contempla adequadamente o cargo de Administrador, cujos ocupantes pleiteiam, com justiça, sua inclusão no Grupo de Gestão do Estado.

Daí a razão desta Emenda, que pretende reparar essa incompreensível injustiça funcional. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente Relator da MPV Nº 440, de 2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores do cargo de Administrador do PCC e do PGPE, que tanto tem contribuído para a melhoria do serviço público federal e do adequado atendimento à população brasileira nos órgãos e entidades aos quais prestam relevantes serviços.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADA MARIA HELENA	305

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/09/2008, às 14:00
Fábio / estagiário

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,** de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
AFONSO HAMM	487

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento. ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado ROBERTO MAGALHÃES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

.....

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e, desde 1998, são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992, por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

Sala, 03/09/2008

MPV - 440

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
NELSON MEURER	458

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00167

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º O art.10 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 .....

I- .....

II- Analista de Planejamento e Orçamento; Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500; e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

.....

§1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§2º O subsídio do Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento 1500, corresponde ao valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental, previsto na Tabela I do Anexo IV." (NR)

Art. 2º O inciso V do art.154 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art.154 .....

.....

V- Analista de Planejamento e Orçamento, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500 e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

..... (NR)"

Art. 3º Suprima-se a Sessão IX, do Capítulo I, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, correspondente aos artigos 135 a 152.

Art.4º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

> "Art. O art.10 da Lei nº 8.270, de 1991, passa a ter a seguinte redação:
> Art.10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.
> §1º (revogado)
> ....." (NR)

Art.5º Ficam suprimidos os anexos XXIII e XXIV da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de

Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES
PTB/GO

MPV - 440

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
DEP. LÚCIO VALE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

Dep. Lúcio Vale
PR/PA

MPV - 440

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
DEP. LÚCIO VALE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. O inciso II do art. 10 e inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

Dep. Lúcio Vale
PR/PA

MPV - 440

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
DEP. LÚCIO VALE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1501 do grupo P- 1500 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

Dep. Lúcio Vale
PR/PA

MPV - 440

00171

data	pro
02.09.08	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
PEDRO EUGÊNIO	161

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154 da MP nº 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Acrescente-se artigo, onde couber, dando ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 17 de dezembro de 1991, a seguinte redação:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500**, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

5. Acrescente-se ao art. 166 da MP n.º 440, de 2008, o seguinte inciso VIII:

"VIII – o § do art. 10 da Lei n.º 8270, de 1991"

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 10:00
/ estagiário

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
LUIZ CARLOS HAULY	454

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500****, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

Dep. Luiz Carlos Hauly
(PSDB-PR)

MPV - 440

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500**, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é manter os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADA ANDRÉIA ZITO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

.....

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/08 às 12:50
MPV 440 1 Estrangeiro

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

ANDREIA ZITO
DEPUTADA FEDERAL

MPV - 440

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADA ANDRÉIA ZITO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. O inciso II do art. 10 e inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008, às 12:50
Fábio estenógrafo

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ~~Técnico de Planejamento~~ ***P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 440

00176

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 440, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **dando nova redação ao inciso II do Artigo 10, da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.**

O inciso II do Artigo 10, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e os cargos efetivos, ocupados e vagos dos servidores de que trata o artigo 12 desta lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação da Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008."

Justificação

Os servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária foram redistribuídos para a SRFB e passaram a ter lotação e exercício nesse órgão no dia 2 de maio de 2007, exatamente como determinou a Lei 11457; não houve absolutamente qualquer interstício ou descontinuidade do trabalho, os servidores continuaram executando na Secretaria da Receita Federal do Brasil exatamente o que faziam na Secretaria da Receita Previdenciária.

Esse trabalho realizado pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais, consiste em planejar, executar, acompanhar e avaliar as

atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Esses servidores foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por ser o órgão responsável pela administração tributária de nosso país, cujos servidores integram uma Carreira específica em atenção ao que determina o Artigo 37 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, inciso XXII determina que "atividades próprias da administração tributária, enquanto essenciais ao funcionamento do Estado devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas."

Não resta a menor dúvida de que as atividades exercidas pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil estão enquadradas nesse caso, se não fosse assim suas atribuições não teriam migrado especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas a lei é absolutamente clara e inquestionável, a redistribuição se deu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atendendo o que determina o artigo 12 da Lei 11457 esses servidores estão há 18 meses lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil realizando o mesmo trabalho que faziam anteriormente na extinta Secretaria da Receita Previdenciária, como por exemplo o parcelamento de débitos, emissão de CND's, análise de processos e documentos e cálculos de regularização de obras de construção civil, dentre outros. Para que façamos isso assinamos os Termos de Responsabilidades e utilizamos sistemas da Receita Federal do Brasil cujos acessos são protegidos pelo Sigilo Fiscal.

A Lei 11457 em seu Art. 10 promoveu a transformação dos Cargos dos Técnicos da Receita Federal para Analista Tributário, trata-se portanto de ato discriminatório não conceder idêntico tratamento aos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para exercerem exatamente as mesmas atribuições voltadas a administração tributária. Importante lembrarmos que a redistribuição ocorreu na mesma lei que promoveu essa transformação de cargos.

O Congresso Nacional não pode jamais aceitar e muito menos consentir com atos discriminatórios que dão tratamentos distintos para casos idênticos, sendo assim apresento essa emenda para que os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenham o mesmo tratamento concedido aos servidores que tiveram seus cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista-Tributário, pois suas responsabilidades e atribuições são as mesmas.

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil trouxe para esse órgão as atribuições e os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, não podemos aceitar que esses servidores sejam prejudicados, até porque apenas esses servidores ainda não integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, todos os demais servidores originários da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária já foram contemplados, o que deixa ainda mais clara a discriminação que buscamos corrigir nesse momento.

Sala das sessões, em 04 de setembro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV - 440

00177

EMENDA Nº DE 2008, À MP 440 DE 2008

Emenda modificativa à Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnicos de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é manter os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Sala das sessões 04 de setembro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV - 440

00178

MEDIDA PROVISÓRIA 440/2008

EMENDA ADITIVA

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,** de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Brasília, 2 de setembro de 2008

Deputado Zezéu Ribeiro

PT/Bahia

MPV - 440

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
RAYMUNDO VELOSO SILVA	219

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administraçao Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
2402	Veloso	BA	PMDB

DATA	ASSINATURA
3/9/2008	

MPV - 440

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
JOSÉ MARANHÃO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,** de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é manter os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Francisco Rodrigues	003

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

MPV - 440

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
LAERTE BESSA	53410

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

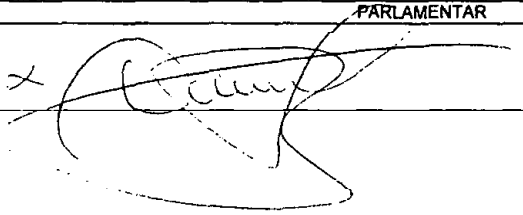
Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR



MPV - 440

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
MOISÉS AVELINO	064

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P 1501 ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

MPV - 440

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

*II- Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

*V - Analista de Planejamento e Orçamento, **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500** e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

*"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de **Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,** de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICATIVA

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, a seguinte redação:

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/09/2008, às 12:00
estagiário

"Art. 10 .....
.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*
....." NR

"Art. 154 .....
.....
V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*
....." NR

Art. 2º Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

Art. 3º Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

Art. 4º Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. ....." NR*

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestao teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

MPV - 440

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO PAULO MAGALHÃES	214

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 10 da MPV nº 440, 29 de agosto de 2008.

Art. 10. "o art. 10 desta MP passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos":

.....

V. Administrador da Carreira de Administrador Federal.

§1º A partir de 1º de julho de 2008 serão automaticamente enquadrados nas Carreiras de Gestão Governamental, a que ser refere o art. 10 desta Medida Provisória, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do Cargo de provimento efetivo de Administrador integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1960, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde qué sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2º A partir de 1º de julho de 2008, estrutura do cargo, do inciso V. do art. 10 desta Medida Provisória, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A, desta MP, fazendo jus, aos valores do Anexo IV – a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental. (incisos I a V do art. 10 desta Medida Provisória).

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do Cargo de Provimento efetivo de que trata o § 1º do art. 10 desta MP, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º O art. 154 passa a vigor acrescido do:

.....

XII – Administrador, da Carreira de Administrador Federal.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008 às 10:34
estagiário

§ 5º A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 10, desta Medida Provisória, aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 6º Aplica-se, onde couber, o disposto desta Medida Provisória e da Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas referidos no inciso V do art. 10, desta Medida Provisória.

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DA CARREIRA DE ADMINISTRADOR FEDERAL REFERIDO NO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

(ANEXO IV – A DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008		
Cargo	Classe PCC	Classe-PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas.	A	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de administrador da Carreira de Administrador Federal
			II	III		
			I	II		
	B	C	VI	I		
			V	III	C	
			IV			
			III	II		
			II			
			I	I		
	C	B	VI	III	B	
			V			
			IV	II		
			III			
			II	I		
			I	III	A	
	D	A	V			
			IV	II		
			III			
			II			

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60 que , apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes as de inúmeras daquelas exercidas pelos ocupantes das Carreiras de Gestão Governamental, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

Não obstante, os ocupantes do Cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três poderes da Republica. Alem de outras manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro de 2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo"

Assim, a publicação da MPV nº 440, de 2008, que reconheceu o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, mas uma vez, não contempla adequadamente o Cargo de Administrador, cujos ocupantes pleiteiam, com justiça, sua inclusão no Grupo de Gestão do Estado.

Daí a razão desta Emenda, que pretende reparar essa grande injustiça funcional. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente Relator da MPV Nº 440, de 2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores do cargo de Administrador do PCC e do PGPE, que tanto tem contribuído para a melhoria do serviço público federal e do adequado atendimento da população brasileira.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00188

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 440, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **dando nova redação ao inciso II do Artigo 10 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007.**

O inciso II do Artigo 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e os cargos efetivos, ocupados e vagos dos servidores de que trata o artigo 12 desta lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e que se encontravam lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação da Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008."

Justificação

Os servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária foram redistribuídos para a SRFB e passaram a ter lotação e exercício nesse órgão no dia 2 de maio de 2007, exatamente como determinou a Lei 11457; não houve absolutamente qualquer interstício ou descontinuidade do trabalho, os servidores continuaram executando na Secretaria da Receita Federal do Brasil exatamente o que faziam na Secretaria da Receita Previdenciária.

Esse trabalho realizado pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais, consiste em planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Esses servidores foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por ser o órgão responsável pela administração tributária de nosso país, cujos servidores integram uma Carreira específica em atenção ao que determina o Artigo 37 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, inciso XXII determina que "atividades próprias da administração tributária, enquanto essenciais ao funcionamento do Estado devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas."

Não resta a menor dúvida de que as atividades exercidas pelos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil estão enquadradas nesse caso, se não fosse assim suas atribuições não teriam migrado especificamente

para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas a lei é absolutamente clara e inquestionável, a redistribuição se deu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atendendo o que determina o artigo 12 da Lei 11457 esses servidores estão há 18 meses lotados e em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil realizando o mesmo trabalho que faziam anteriormente na extinta Secretaria da Receita Previdenciária, como por exemplo o parcelamento de débitos, emissão de CND`s, análise de processos e documentos e cálculos de regularização de obras de construção civil, dentre outros. Para que façamos isso assinamos os Termos de Responsabilidades e utilizamos sistemas da Receita Federal do Brasil cujos acessos são protegidos pelo Sigilo Fiscal.

A Lei 11457 em seu Art. 10 promoveu a transformação dos Cargos dos Técnicos da Receita Federal para Analista Tributário, trata-se portanto de ato discriminatório não conceder idêntico tratamento aos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para exercerem exatamente as mesmas atribuições voltadas a administração tributária. Importante lembrarmos que a redistribuição ocorreu na mesma lei que promoveu essa transformação de cargos.

O Congresso Nacional não pode jamais aceitar e muito menos consentir com atos discriminatórios que dão tratamentos distintos para casos idênticos, sendo assim apresento essa emenda para que os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenham o mesmo tratamento concedido aos servidores que tiveram seus cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista-Tributário pois suas responsabilidades e atribuições são as mesmas.

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil trouxe para esse órgão as atribuições e os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, não podemos aceitar que esses servidores sejam prejudicados, até porque apenas esses servidores ainda não integram a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, todos os demais servidores originários da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária já foram contemplados, o que deixa ainda mais clara a discriminação que buscamos corrigir nesse momento.

A aprovação dessa emenda fortalecerá a Secretaria da Receita Federal do Brasil trazendo benefícios para toda a sociedade.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2008.

DEP. SEVERIANO ALVES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00189

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Insira-se ao artigo 10 da Medida Provisória 440, de 28 de agosto de 2008, o parágrafo a seguir, renumerando-se o seu parágrafo único:

" § São requisitos para o ingresso nas carreiras de que trata o caput o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso."

JUSTIFICATIVA

Estabelecer a exigência de escolaridade de nível superior também para a investidura nos cargos de Técnico de Finanças e Controle-TFC e de Técnico de Planejamento e Orçamento-TPO, a exemplo do que foi proposto por esta Casa Legislativa para o ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal quando da apreciação da Medida Provisória 431, de 2008, e propositura do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008, no artigo 58 de seu texto.

Além de uniformizar o tratamento dispensado ao todos os cargos remunerados sob a forma de subsídio, que doravante passaram a exigir escolaridade de nível superior completo para o seu ingresso, essa medida tenderá a valorizar ainda mais esse segmento de profissionais especializados, que desempenham atribuições inerentes às carreiras típicas de Estado.

Sala das Sessões,, 4 de setembro de 2008

MPV - 440

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Arnaldo Faria de Sá	337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento:*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal / SP

MPV - 440

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Benedito de Lira	162

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00192

Data	Proposição
03/09/08	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MPV nº 440 , 29 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso V e dos §§ 1º ao 6º:

"Art. 10 .....

.....

.....

V. Administrador da Carreira de Administrador Federal.

§1º A partir de 1º de julho de 2008 serão automaticamente enquadrados nas Carreiras de Gestão Governamental, a que ser refere o art. 10 desta Medida Provisória, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Administrador integrante do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1960, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2º A partir de 1º de julho de 2008, a estrutura do cargo a que se refere o inciso V do art. 10 desta Medida Provisória, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, fazendo jus, aos valores do Anexo IV – a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o § 1º do art. 10 desta Medida Provisória, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 10, desta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória e na Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas referidos no inciso V do art. 10, desta Medida Provisória.

§ 6º O disposto no art.154 desta Medida Provisória, aplica-se aos ocupantes do cargo a que se refere o inciso V do art. 10:

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DA CARREIRA DE ADMINISTRADOR FEDERAL REFERIDO NO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008. (ANEXO IV – A DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008		
Cargo	Classe PCC	Classe-PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas.	A	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Cargo de administrador da Carreira de Administrador Federal
			II	III		
			I	II		
	B	C	VI	I		
			V		C	
			IV	III		
			III			
			II	II		
			I			
	C	B	VI	I		
			V		B	
			IV	III		
			III			
			II	II		
			I	I		
	D	A	V		A	
			IV	III		
			III			
			II	II		

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60 que , apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes as de inúmeras daquelas exercidas pelos ocupantes das Carreiras de Gestão Governamental, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

Não obstante, os ocupantes do cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três Poderes da República. Além de diversas manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro de 2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo".

Com a edição da MPV nº 440, de 2008, que reconhece o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, mais uma vez, não se contempla adequadamente o cargo de Administrador, cujos ocupantes pleiteiam, com justiça, sua inclusão no Grupo de Gestão do Estado.

Daí a razão desta Emenda, que pretende reparar essa incompreensível injustiça funcional. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente Relator da MPV Nº 440, de 2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores do cargo de Administrador do PCC e do PGPE, que tanto tem contribuído para a melhoria do serviço público federal e do adequado atendimento à população brasileira nos órgãos e entidades aos quais prestam relevantes serviços.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 476

MPV - 440

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
CRISTIANO MATHEUS	739

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008; passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analtsta de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento:*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR

MPV - 440

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440 de 2008

autor	nº do prontuário
Eduardo Valverde PT-RO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. O inciso II do art. 10 e inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram precursores das carreiras do Grupo de Gestão.

Constituem cargos de nível superior, admitidos no Serviço Público Federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG.

Subsecretaria de

A partir de 1992 (pelo Decreto n0 491/92, que regulamenta a Lei n0 8270/91), vêm sendo tratados como as demais carreiras de gestão.

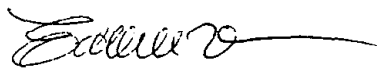
Os Técnicos de Planejamento P-1501 chegam, atualmente, a um total de 117 funcionários (segundo listagem do próprio MPOG). Não estão sendo realizados novos concursos específicos para seu provimento.

O tratamento dos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do Ciclo de Gestão.

No momento em que se propõe a criação de um novo Grupo de Gestão na Administração Pública Federal, é justo e de direito que os Técnicos de Planejamento P-1501 continuem a integrá-lo, consequentemente com o mesmo tratamento (funcional e remuneratório, por Subsídio) das demais carreiras que o compõem.

Vale ressaltar que a Associação dos técnicos de planejamento P-1500 do grupo P- 1501 - ANPLA participou das rodadas de negociações entre a Secretaria de Recursos Humanos – SRH e as outras Carreiras do Ciclo de Gestão, que ocorreram desde outubro do ano passado e ao longo do ano em curso. Assinou também o ACORDO feito entre aquela Secretaria e as demais Carreiras do Ciclo. Conferir nas memórias das reuniões dos comunicados divulgados nos sites da UNACON (associação do tesouro) e ASSECOR(associação de orçamento)

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00195

Data	Proposição
03/09/08	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputado GERALDO MAGELA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MPV nº 440 , 29 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso V e dos §§ 1º ao 6º:

"Art. 10 .....

.....

.....

V. Administrador da Carreira de Administrador Federal.

§1º A partir de 1º de julho de 2008 serão automaticamente enquadrados nas Carreiras de Gestão Governamental, a que ser refere o art. 10 desta Medida Provisória, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Administrador integrante do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1960, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2º A partir de 1º de julho de 2009, a estrutura do cargo a que se refere o inciso V do art. 10 desta Medida Provisória, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, fazendo jus, aos valores do Anexo IV – a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de que trata o § 1º do art. 10 desta Medida Provisória, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 10, desta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória e na Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas referidos no inciso V do art. 10, desta Medida Provisória.

§ 6º O disposto no art.154 desta Medida Provisória, aplica-se aos ocupantes do cargo a que se refere o inciso V do art. 10:

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DA CARREI DE ADMINISTRADOR FEDERAL REFERIDO NO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008. (ANEXO IV – A DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008		
Cargo	Classe PCC	Classe-PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas.			III	IV		
			II	III		
			I	II		
	B	C	VI	I		
			V			
			IV	III		
			III			
			II	II	C	
			I			
	C	B	VI	I		
			V			
			IV	III		
			III			
			II	II	B	
			I	I		
			V			
			IV	III		
			III			
	D	A	II	II	A	

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60 que , apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes as de inúmeras daquelas

exercidas pelos ocupantes das Carreiras de Gestão Governamental, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

Não obstante, os ocupantes do cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três Poderes da República. Além de diversas manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro de 2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo".

PARLAMENTAR

MPV - 440

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Sen. Patrícia Saboya	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154. da MP nº 440. de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é incluir os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

Patrícia Saboya.

MPV - 440

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
.09.2008	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Dep Mauro Benevides	105

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se ao inciso II do art. 10 e ao inciso V do art. 154, da MP nº 440, de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

II- Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

"Art. 154 .....

.....

V - Analista de Planejamento e Orçamento, ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500*** *e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;*

....."

2. Acrescente-se aos Cargos de Nível Superior, da Tabela I, do Anexo IV, da MP 440, de 2008, os ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500.***

3. Suprimam-se os arts. 135 a 152 e os anexos XXIII e XXIV da MP 440, de 2008.

4. Dê-se ao ***caput*** do art. 10, da Lei 8.270, de 1991, a seguinte redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 10 A carreira criada pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento e de ***Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo Planejamento 1500,*** *de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da Emenda Modificativa é manter os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, no mesmo sistema de remuneração por subsídio das demais carreiras de gestão governamental.

Os Técnicos de Planejamento P-1501, do Grupo Planejamento P-1500, foram criados em 1972, compondo o Sistema Nacional de Planejamento. Portanto, foram os precursores das atuais carreiras do Grupo de Gestão. Constituem cargos de nível superior, admitidos no serviço público federal por concurso público, e desde 1998 são lotados no órgão central de planejamento – Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG.

Desde 1992 por meio do Decreto nº 491/92, que regulamenta a Lei nº 8.270/91, os referidos técnicos vêm recebendo o mesmo tratamento destinado às demais carreiras de gestão. Trata-se de menos de duzentos servidores remanescentes. Não há mais concursos públicos para este cargo na Administração Pública.

O tratamento isonômico concedido aos Técnicos de Planejamento P-1501 no âmbito das carreiras de gestão teve continuidade até julho deste ano, com o recebimento da última parcela do mais recente reajuste do ciclo de gestão. Não há justificativa para discriminar os Técnicos de Planejamento P-1501, no momento em que se busca conferir às carreiras de gestão o sistema de remuneração por subsídio. Cabe lembrar que nas negociações anteriores à edição da Medida Provisória nº 440, de 2008, o Governo Federal havia estabelecido acordo com as entidades sindicais representativas dos servidores, em que aceitava o sistema de remuneração por subsídio inclusive para o Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/08/2008	Proposição: MPV nº440 de 29 de agosto de 2008
Autor: Dep. Luiz Gonzaga Patriota	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. x Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo: 12	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

MPV Nº 440, 29 DE AGOSTO DE 2008
(DO PODER EXECUTIVO)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008 às 11:15
Estagiário

Altere-se, o artigo 12 da Lei nº 8.270, de 1991.

"Art. 12. .....

§ 1 ° O adicional de irradiação ionizante será concedido em decorrência do risco potencial à vida ou à saúde, nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 6° O adicional de irradiação ionizante é cumulável com a gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas quando o servidor fizer jus a ambos os benefícios."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.270, de 1991, prevê o pagamento do adicional de irradiação ionizante, à razão de 5,10 ou 20% sobre o vencimento, nos termos do regulamento. O Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, estabelece que o servidor faz jus ao adicional de irradiação ionizante, independentemente do cargo ou função, quando "exercer suas atividades em local de risco potencial". Tecnicamente, o seu fato gerador é, portanto, o risco potencial de dano à vida ou saúde no ambiente laboral. Mesmo considerando todo o conhecimento adquirido e as medidas de proteção mais eficazes, não se pode ignorar o risco de acidente nos locais em que há radiação ionizante, sendo essa, pois, a justificativa para uma compensação financeira.

De outra parte, a mesma lei dispõe sobre o pagamento da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, à razão de 10% sobre o vencimento.Tal gratificação, sob ponto de vista radiológico, decorre da efetiva exposição do servidor a doses de radiação ionizante no exercício de suas atividades profissionais. Muito embora haja controle da dose recebida pelos profissionais, o limite máximo permitido é superior àquele estabelecido para a população, o que justifica a respectiva compensação financeira.

Propõe-se a alteração na legislação para melhor distinguir os fatos geradores do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios X e substâncias radioativas e para expressamente admitir a sua cumulação, quando presentes os pressupostos para pagamento de ambos.

Assinatura

MPV - 440

00199

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 440, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **dando nova redação ao** § 4º- do Artigo 12 da Lei 11457 de 16 de março de 2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

"§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, até o dia 30 de junho de 2009, optar por sua permanência no órgão de origem." [Senado Federal]

Justificação

O artigo 257 do § 4º da Medida Provisória 441 estabeleceu que o retorno dos servidores ao órgão de origem será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, contados a partir da publicação da Medida Provisória.

Os servidores inseridos no Artigo 12 da Lei 11457 foram redistribuídos no dia 2 de maio para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, naquele momento a mesma lei lhes assegurou o direito de opção que deveria ser exercido até o dia 29 de outubro de 2007.

Ocorre que até o presente momento o servidor continua numa situação precária na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão para o qual ele foi redistribuído.

Se o servidor terá que ficar no órgão, mesmo contra a sua vontade, até o limite de 31 de julho de 2009, é razoável que ele tenha então o prazo de opção dilatado até o dia 30 de junho de 2009, podendo com isso exercer esse direito que lhe está assegurado em lei apenas depois de ter a certeza de que está optando de forma fundamentada e com absoluta certeza de ter feito a melhor escolha, não podemos nos esquecer que essa opção refletirá em toda a vida funcional desse servidor.

Inicialmente os servidores optantes retornariam ao órgão de origem até o dia 29 de outubro de 2007, o governo desconsiderando a vontade do próprio servidor prorrogou esse retorno para até 31 de julho de 2008 e depois prorrogou novamente para até 31 de julho de 2009; porém não reabriu o prazo para esses servidores poderem optar, o que demonstra uma absoluta incoerência.

Buscamos através dessa emenda resgatar o direito de opção unilateral do servidor, uma vez que a situação que se apresentava em 29 de outubro de 2007 não é a mesma de hoje, por essa razão o servidor não pode ser punido por ter ou não optado em outro cenário.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2008.

DEP. SEVERIANO ALVES

MPV - 440

00200

EMENDA N.° , DE 2008, À MP N.° 440, DE 2008.

Emenda Aditiva à Medida Provisória n° 440, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **dando nova redação ao** § 4º do Artigo 12, da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.....

"§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, até o dia 30 de junho de 2009, optar por sua permanência no órgão de origem."

Justificação

O artigo 257 do § 4º da Medida Provisória 441 estabeleceu que o retorno dos servidores ao órgão de origem será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, contados a partir da publicação da Medida Provisória.

Os servidores inseridos no Artigo 12, da Lei 11457, foram redistribuídos no dia 2 de maio para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, naquele momento a mesma lei lhes assegurou o direito de opção que deveria ser exercido até o dia 29 de outubro de 2007.

Ocorre que até o presente momento o servidor continua numa situação precária na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão para o qual ele foi redistribuído.

Se o servidor terá que ficar no órgão, mesmo contra a sua vontade, até o limite de 31 de julho de 2009, é razoável que ele tenha então o prazo de opção dilatado até o dia 30 de junho de 2009, podendo com isso exercer esse direito que lhe está assegurado em lei apenas depois de ter a certeza de que está optando de forma fundamentada e com absoluta certeza de ter feito a melhor escolha, não podemos nos esquecer que essa opção refletirá em toda a vida funcional desse servidor.

Inicialmente os servidores optantes retornariam ao órgão de origem até o dia 29 de outubro de 2007, o governo desconsiderando a vontade do próprio servidor prorrogou esse retorno para até 31 de julho de 2008 e depois prorrogou novamente para até 31 de julho de 2009; porém não reabriu o prazo para esses servidores poderem optar, o que demonstra uma absoluta incoerência.

Buscamos através dessa emenda resgatar o direito de opção unilateral do servidor, uma vez que a situação que se apresentava em 29 de outubro de 2007 não é a mesma de hoje, por essa razão o servidor não pode ser punido por ter ou não optado em outro cenário.

.

Sala das sessões, em 04 de setembro de 2008.



Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV - 440

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10º não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º, inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00202

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 13 da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10 poderão receber, cumulativamente com o subsídio, valores decorrentes de sentença judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, desde que respeitado o limite fixado como teto de remuneração dos servidores públicos".

JUSTIFICATIVA

O regime de subsídio não tem o poder de afastar o efeito de decisões judiciais. Eventuais agressões a direitos de servidores públicos continuarão a ser examinadas pelos tribunais e, na hipótese de acolhimento da pretensão, a União não pode negar-se a cumprir a sentença em face do servidor receber remuneração na forma de subsídio. Contudo, uma exceção deve ser ressaltada: essa mesma sentença judicial não pode ser paga caso o servidor já tenha remuneração, provento ou pensão em valor igual ou superior ao teto fixado para o funcionalismo público federal

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

PARLAMENTAR	
ASSINATURA	

taria de Apoio às Comissões Mistas

SENADO FEDERAL 493

MPV - 440

00203

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso VI do art. 14 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 166.....

III – o § 1º do art. 6º, os arts. 7º, 8º, 15 e 21 e os Anexos IV-A, V e VI da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

JUSTIFICATIVA

O teor do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, é extremamente prejudicial à Instituição, pois permite que a administração do órgão possa retirar atribuições passíveis de exercício pelos integrantes do cargo de Analista-Tributário para torná-las privativas do cargo de Auditor-Fiscal. A Receita Federal já vem sofrendo com o atual conteúdo da referida Lei, que apresenta um conjunto demasiado de atividades que só podem ser exercidas por Fiscais. É fato que não há quantidade suficiente de Fiscais para suprir as demandas hoje existentes. Além disso, boa parte dessas atividades vem ou vinham sendo exercidas, satisfatoriamente, por Analistas-tributários. A retirada de analistas dessas atividades prejudicou o rendimento institucional, vide o caso do acerto e liberação das declarações retidas em malha, atividade que foi prejudicada pela retirada dessa mão-de-obra.

O conteúdo do dispositivo em questão permite que o Poder Executivo, via Decreto, possa ampliar ainda mais o rol de atribuições privativas dos Fiscais. Além de nos parecer absurdo, no mérito, essa ampliação via Decreto seria inconstitucional, pois a Carta Magna impõe que alteração do campo de competências de um cargo, que representa uma transformação de cargo, só possa ser feita por Lei.

A presente emenda propõe a revogação do parágrafo em questão. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00204

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo 2º do art. 15 da MP em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo, quanto aos servidores ativos, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral anual dos servidores públicos federais e, quanto aos servidores inativos e pensionistas, aplicar-se-á o mesmo índice e datas utilizados para fins de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social." (NR)

JUSTIFICATIVA

A parcela complementar de subsídio, prevista no artigo 15, visa assegurar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, proventos e pensões. A regra originalmente fixada no texto da Medida Provisória assegura a irredutibilidade apenas no momento da "entrada" do servidor no novo regime de remuneração. A emenda ora proposta visa assegurar a manutenção deste direito ao longo do tempo. Assim, mediante critérios de correção distintos para o servidor ativo e aposentados, o valor da parcela complementar não será zerada, desconstituindo, de forma indireta, um direito constitucional.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00205

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
15	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 15 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento

superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV Nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00206

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
15	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 15 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento ~~justo e equânime~~ aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento

superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV Nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria nao proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00207

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
15	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 15 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento

superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que forám incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV Nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

DO FED

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00208

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 □ - SUBSTITUTIVA 3 □ - MODIFICATIVA 4 □ - ADITIVA 5 □ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
17	ÚNICO			1 / 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 e Parágrafo único da Medida Provisória n. 440/08, in verbis:

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação tendo em vista que a dedicação exclusiva impede a atuação dos servidores em áreas da iniciativa privada, como por exemplo: advocacia, engenharia, arquitetura, artes e outras atividades que não conflitam em hipótese alguma com os interesses do Estado.

Ao tentar controlar esse conflito, o governo está lançando mão de um expediente desmedido e desequilibrado, que prejudica a livre iniciativa das pessoas envolvidas e afronta a Constituição.

De acordo com o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-

se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida.

Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, simboliza qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho.

Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada.

De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91. Entretanto, essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida.

Não pode, como prevê o artigo 6.º e seu parágrafo único da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do governo, já que ele é um servidor do Estado.

Ao vedar contribuições não remuneradas e sujeitando-as à autorização do Ministro nomeado, a MP está cerceando o direito do cidadão a uma opinião independente e de boa-fé de um especialista. Portanto, o comando de dedicação exclusiva contido na MP afronta, inclusive, a liberdade de expressão descrita nos Incisos IV e IX, do art. 5º da Constituição:

Art. 5º...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91, como o exercício de gerência de empresas em geral.

A Constituição da República já restringe a atuação dos servidores públicos, conforme disposto em nossa Carta Magna, artigo 37, inciso XVI, ou seja:
Permite-se a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários:

a) Dois cargos de professor;
b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Dessa forma, a supressão do presente artigo também preserva o princípio da isonomia já consagrado pela Constituição do País, vez que a dedicação exclusiva não se aplica aos demais servidores públicos.

Garante-se, desse modo, a lisura no exercício da função pública, sem prejuízo para o exercício do direito de livre iniciativa, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
505

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00209

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SA	

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
17	ÚNICO			1 / 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 e Parágrafo único da Medida Provisória n. 440/08, in verbis:

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação tendo em vista que a dedicação exclusiva impede a atuação dos servidores em áreas da iniciativa privada, como por exemplo: advocacia, engenharia, arquitetura, artes e outras atividades que não conflitam em hipótese alguma com os interesses do Estado.

Ao tentar controlar esse conflito, o governo está lançando mão de um expediente desmedido e desequilibrado, que prejudica a livre iniciativa das pessoas envolvidas e afronta a Constituição.

De acordo com o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-

se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida.

Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, simboliza qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho.

Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada.

De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91. Entretanto, essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida.

Não pode, como prevê o artigo 6.º e seu parágrafo único da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do governo, já que ele é um servidor do Estado.

Ao vedar contribuições não remuneradas e sujeitando-as à autorização do Ministro nomeado, a MP está cerceando o direito do cidadão a uma opinião independente e de boa-fé de um especialista. Portanto, o comando de dedicação exclusiva contido na MP afronta, inclusive, a liberdade de expressão descrita nos Incisos IV e IX, do art. 5º da Constituição:

Art. 5º...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91, como o exercício de gerência de empresas em geral.

A Constituição da República já restringe a atuação dos servidores públicos, conforme disposto em nossa Carta Magna, artigo 37, inciso XVI, ou seja:
Permite-se a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários:

a) Dois cargos de professor;
b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Dessa forma, a supressão do presente artigo também preserva o princípio da isonomia já consagrado pela Constituição do País, vez que a dedicação exclusiva não se aplica aos demais servidores públicos.

Garante-se, desse modo, a lisura no exercício da função pública, sem prejuízo para o exercício do direito de livre iniciativa, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 508

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00210

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 □ - SUBSTITUTIVA 3 □ - MODIFICATIVA 4 □ - ADITIVA 5 □ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
17	ÚNICO			1 / 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 e Parágrafo único da Medida Provisória n. 440/08, in verbis:

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação tendo em vista que a dedicação exclusiva impede a atuação dos servidores em áreas da iniciativa privada, como por exemplo: advocacia, engenharia, arquitetura, artes e outras atividades que não conflitam em hipótese alguma com os interesses do Estado.

Ao tentar controlar esse conflito, o governo está lançando mão de um expediente desmedido e desequilibrado, que prejudica a livre iniciativa das pessoas envolvidas e afronta a Constituição.

De acordo com o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-

se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida.

Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, simboliza qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho.

Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada.

De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91. Entretanto, essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida.

Não pode, como prevê o artigo 6.º e seu parágrafo único da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do governo, já que ele é um servidor do Estado.

Ao vedar contribuições não remuneradas e sujeitando-as à autorização do Ministro nomeado, a MP está cerceando o direito do cidadão a uma opinião independente e de boa-fé de um especialista. Portanto, o comando de dedicação exclusiva contido na MP afronta, inclusive, a liberdade de expressão descrita nos Incisos IV e IX, do art. 5° da Constituição:

Art. 5°...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.° 8.112/91, como o exercício de gerência de empresas em geral.

A Constituição da República já restringe a atuação dos servidores públicos, conforme disposto em nossa Carta Magna, artigo 37, inciso XVI, ou seja:
Permite-se a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários:

a) Dois cargos de professor;
b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Dessa forma, a supressão do presente artigo também preserva o princípio da isonomia já consagrado pela Constituição do País, vez que a dedicação exclusiva não se aplica aos demais servidores públicos.

Garante-se, desse modo, a lisura no exercício da função pública, sem prejuízo para o exercício do direito de livre iniciativa, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.°, XIII, da Carta Maior.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FL. 511

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00211

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 □ - SUBSTITUTIVA 3 □ - MODIFICATIVA 4 □ - ADITIVA 5 □ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
17	ÚNICO			1 / 4

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 e Parágrafo único da Medida Provisória n. 440/08, in verbis:

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente modificação tendo em vista que a dedicação exclusiva impede a atuação dos servidores em áreas da iniciativa privada, como por exemplo: advocacia, engenharia, arquitetura, artes e outras atividades que não conflitam em hipótese alguma com os interesses do Estado.

Ao tentar controlar esse conflito, o governo está lançando mão de um expediente desmedido e desequilibrado, que prejudica a livre iniciativa das pessoas envolvidas e afronta a Constituição.

De acordo com o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício

de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas

que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida.

Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, simboliza qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho.

Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada.

De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91.

Entretanto, essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida.

Não pode, como prevê o artigo 6.º e seu parágrafo único da Medida Provisória em

apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do governo, já que ele é um servidor do Estado.

Ao vedar contribuições não remuneradas e sujeitando-as à autorização do Ministro nomeado, a MP está cerceando o direito do cidadão a uma opinião independente e de boa-fé de um especialista. Portanto, o comando de dedicação exclusiva contido na MP afronta, inclusive, a liberdade de expressão descrita nos Incisos IV e IX, do art. 5º da Constituição:

Art. 5º...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91, como o exercício de gerência de empresas em geral.

A Constituição da República já restringe a atuação dos servidores públicos, conforme disposto em nossa Carta Magna, artigo 37, inciso XVI, ou seja:

Permite-se a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários:

a) Dois cargos de professor;

b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Dessa forma, a supressão do presente artigo também preserva o princípio da isonomia já consagrado pela Constituição do País, vez que a dedicação exclusiva não se aplica aos demais servidores públicos.

Garante-se, desse modo, a lisura no exercício da função pública, sem prejuízo para o exercício do direito de livre iniciativa, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00212

Data	Proposição
29/ 08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1. ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 17	Artigo 22	Artigo 65	Artigo 100

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 17, 22, 65 e 100 da MPV 440/2008.

"Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social."

"Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do Banco Central do Brasil, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social."

"Art. 65. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista Técnico da SUSEP aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da SUSEP, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social."

"Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia

mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social."

Justificativa:

Os artigos 17, 22, 65 e 100 proíbem a acumulação não só de cargos públicos, mas, também, a acumulação da atividade pública com atividades privadas remuneradas, ampliando as proibições já previstas no art. 37 da Constituição Federal e nos artigos 117, 118, 119 e 120 Lei 8.112, de 1990.

Com tais artigos, o Governo pretende definir novos parâmetros gerais de serviço que deveriam afetar todos os servidores públicos remunerados por subsídio e não só as carreiras envolvidas na MP.

Contudo, a MP 2.174-28/01, que trata da redução de jornada do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, em vigor, estabelece no art. 17, parágrafos 1° e 2°, a possibilidade do servidor que estiver submetido à jornada reduzida, a exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horários.

Justifica-se a supressão dos artigos posto que inconstitucional. A MPV 440/2008 extrapola os limites definidos pela própria Constituição Federal. De mais a mais a matéria não foi objeto das negociações entre representantes das categorias e do Governo Federal.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00213

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 17 da MP em epígrafe, o § 1º, conforme redação abaixo, renumerando se o parágrafo único do texto original.

"§ 1º A regra prevista no *caput* deste artigo somente será aplicada mediante opção do servidor, contudo, os não optantes deverão cumprir os prazos de progressão, previstos no art. 155 desta Medida Provisória, acrescidos de 30% (trinta por cento)."

JUSTIFICATIVA

O regime de dedicação exclusiva imposto aos servidores de forma indistinta, atinge da mesma maneira aqueles que ainda estão em estágio probatório e aqueles que estão à beira da aposentadoria. Em nosso entender, o regime de dedicação exclusiva não deve ser de caráter impositivo, e sim uma opção associada à uma contrapartida justa por parte do órgão empregador.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

MPV - 440

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008	Proposição: MP 440/2008
Autor: Senador Álvaro Dias	Nº Prontuário:

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o art. 18 da MPV 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Restringir a cessão de servidores federais das carreiras estratégicas de Estado a outros órgãos da União, a Estados e a Municípios prejudicará a gestão pública de todos os Entes da Federação. Os quadros das carreiras federais de Estado são reconhecidos como técnicos especializados em finanças e a cessão de alguns desses servidores, a critério e por interesse do Órgão de Origem, para outros órgãos Federais, para Estados e Municípios é de importância estratégica para a União. Esses servidores disseminam os conhecimentos e os princípios de responsabilidade fiscal e de boas práticas de administração pública para o local de destino da cessão e contribuem para a recuperação das finanças dos Estados e Municípios, com os seus conhecimentos técnicos especializados.

Ressalta-se, que a cessão de servidores federais a outros órgãos Federais ou a Estados e Municípios não possui nenhum tipo de custo financeiro para o Órgão cedente ou para a União. Todas essas cessões hoje já podem ser inteiramente custeadas pelo Ente cessionário, mediante ressarcimento periódico. Com relação ao quadro de servidores dessas carreiras, o número de servidores cedidos pode ser gerenciado pelo Órgão de Origem, pois têm o poder de negar a cessão ou de, caso precise desses servidores, requisitar de volta a qualquer momento.

Por isso, entendemos que proibir essas cessões é uma medida danosa para as carreiras de Estado e para todas as esferas de Governo do País.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00215

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O inciso IV do artigo 10 da MP em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e também nas autarquias ou em fundações públicas federais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original, na prática, impede que servidores de importantes carreiras do Poder Executivo possam, eventualmente, prestar colaboração nos outros poderes. A redação proposta busca clarear essa possibilidade, porém, mantêm o critério de cessão apenas para cargos iguais ou equivalentes ao nível DAS-4, portanto, não houve alargamento do critério originalmente proposta.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00216

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Os incisos IV, V e VI do artigo 18 da MP em epígrafe passam a vigorar com seguinte redação:

"IV – cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e também nas autarquias ou em fundações públicas.

V – cessões para o exercício dos cargos de Secretário, Secretário-Adjunto, Subsecretário, ou equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, de Prefeitura de capital, ou município com população acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes, ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados.

VI – exercício de cargo de presidente, vice-presidente ou de diretor, ou equivalente, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original exclui a possibilidade cessão de servidor para exercer o cargo de vice-presidente, apesar de permitir para o cargo de diretor. Além disso, dado o grau de qualificação dos servidores abrangidos por esta MP, consideramos adequado que além das empresas e sociedades de economia mista do nível federal, também haja essa possibilidade de cessão para iguais casos no âmbito dos Estados e Municípios, sendo que nesta hipótese, apenas nas cidades acima de 200 mil habitantes.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FE

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00217

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
18		V		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso V do art. 18...

Inciso V...

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18, inciso V...

V – cessões para o exercício de cargos comissionados nos Estados, no Distrito Federal, nas Prefeituras de Capital e nas entidades da administração pública daqueles entes federados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva dar oportunidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o acesso a especialistas em planejamento e orçamento públicos, políticas públicas e gestão governamental, finanças e controle e comércio exterior.

O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos e pela Secretaria de Orçamento Federal, com intuito de sistematizar o planejamento e orçamento públicos, edita normas a serem adotados por todas as esferas de Governo, para elaboração, execução e avaliação dos Planos e Orçamentos Públicos. A mesma capacidade de aglutinação de políticas pode ser facilitada pela presença dos membros das carreiras de gestão governamental em outras unidades da federação que não a União.

Com os termos existentes hoje na MP, a União nega aos entes da federação, o acesso aos especialistas citados que poderão contribuir para o aprimoramento e difusão dos conceitos e técnicas de suas áreas empregadas no Governo Federal.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00218

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
18		V		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso V do art. 18...

Inciso V...

V - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18, inciso V...

V – cessões para o exercício de cargos comissionados nos Estados, no Distrito Federal, nas Prefeituras de Capital e nas entidades da administração pública daqueles entes federados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva dar oportunidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o acesso a especialistas em planejamento e orçamento públicos, políticas públicas e gestão governamental, finanças e controle e comércio exterior.

O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos e pela Secretaria de Orçamento Federal, com intuito de sistematizar o planejamento e orçamento públicos, edita normas a serem adotados por todas as esferas de Governo, para elaboração, execução e avaliação dos Planos e Orçamentos Públicos. A mesma capacidade de aglutinação de políticas pode ser facilitada pela presença dos membros das carreiras

de gestão governamental em outras unidades da federação que não a União.

Com os termos existentes hoje na MP, a União nega aos entes da federação, o acesso aos especialistas citados que poderão contribuir para o aprimoramento e difusão dos conceitos e técnicas de suas áreas empregadas no Governo Federal.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

1525

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00219

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO GERALDO THADEU - PPS/MG	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O inciso V do artigo 18 da MP em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"V – cessões para o exercício dos cargos de Secretário, Secretário-Adjunto, Subsecretário, ou equivalentes, do Distrito Federal, Estados e prefeitura de capital, ou de cidade com população acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes, ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados." (NR)

JUSTIFICATIVA

As estruturas organizacionais de primeiro escalão nos Estados e Municípios muitas vezes trazem em seu bojo um desdobramento do cargo principal, normalmente denominado de "Secretário". Ocorre, por exemplo, nos Sistemas de Controle Interno, na forma prevista na Constituição (artigo 75), tem a denominação variada: Controlador-Geral; Auditor-Geral; Contador-Geral. De igual modo, outros sistemas administrativos relacionados com as carreiras do nível federal previstas nesta MP. Assim, com a presente emenda buscamos estabelecer uma relação de igualdade entre cargos assemelhados de 1º escalão e, principalmente, corrigir uma distorção inexplicável: os municípios com mais de 200 mil habitantes também podem, eventualmente, contar com a colaboração dos servidores das carreiras estruturadas do governo federal.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00220

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
18		V		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso V do art. 18...

Inciso V...

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18, inciso V...

V – cessões para o exercício de cargos comissionados nos Estados, no Distrito Federal, nas Prefeituras de Capital e nas entidades da administração pública daqueles entes federados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva dar oportunidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o acesso a especialistas em planejamento e orçamento públicos, políticas públicas e gestão governamental, finanças e controle e comércio exterior.

O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos e pela Secretaria de Orçamento Federal, com intuito de sistematizar o planejamento e orçamento públicos, edita normas a serem adotados por todas as esferas de Governo, para elaboração, execução e avaliação dos Planos e Orçamentos Públicos. A mesma capacidade de aglutinação de políticas pode ser facilitada pela presença dos membros das carreiras

de gestão governamental em outras unidades da federação que não a União.

Com os termos existentes hoje na MP, a União nega aos entes da federação, o acesso aos especialistas citados que poderão contribuir para o aprimoramento e difusão dos conceitos e técnicas de suas áreas empregadas no Governo Federal.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FEDERAL

Fl. 528

MPV 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00221

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
18		V		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso V do art. 18...

Inciso V...

V - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18, inciso V...

V – cessões para o exercício de cargos comissionados nos Estados, no Distrito Federal, nas Prefeituras de Capital e nas entidades da administração pública daqueles entes federados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação objetiva dar oportunidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o acesso a especialistas em planejamento e orçamento públicos, políticas públicas e gestão governamental, finanças e controle e comércio exterior.

O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos e pela Secretaria de Orçamento Federal, com intuito de sistematizar o planejamento e orçamento públicos, edita normas a serem adotados por todas as esferas de Governo, para elaboração, execução e avaliação dos Planos e Orçamentos Públicos. A mesma capacidade de aglutinação de políticas pode ser facilitada pela presença dos membros das carreiras

de gestão governamental em outras unidades da federação que não a União.

Com os termos existentes hoje na MP, a União nega aos entes da federação, o acesso aos especialistas citados que poderão contribuir para o aprimoramento e difusão dos conceitos e técnicas de suas áreas empregadas no Governo Federal.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440
00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008	Proposição: MP 440/2008
Autor: Senador Álvaro Dias	Nº Prontuário:

1.☐ Supressiva 2.☒ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.☐ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dá-se aos incisos V e VI do artigo 18, da MPV 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

V - cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da administração pública de Estados, do Distrito Federal ou de Prefeituras de Capital;

VI – cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em empresas públicas ou sociedades de economia mista Federais, Estaduais ou de Prefeituras de Capital. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Restringir a cessão de servidores federais das carreiras estratégicas de Estado a Estados e Prefeituras de Capitais à apenas os cargos de secretário ou de dirigente máximo de autarquia seria o mesmo que proibir toda e qualquer cessão para outro Ente. Isso porque esses cargos são de natureza política e não técnica. Por exemplo, um Secretário de Estado equivale a um Ministro de Estado. Os quadros das carreiras federais de Estado são reconhecidos como técnicos especializados em finanças e a cessão de alguns desses servidores, a critério e por interesse do Órgão de Origem, para Estados e Municípios é de importância estratégica para a União. Esses servidores disseminam os conhecimentos e os princípios de responsabilidade fiscal e de boas práticas de administração pública para os outros Entes e contribuem para a recuperação das finanças dos Estados e Municípios, com a sua contribuição técnica especializada.

Ressalta-se, que a cessão de servidores federais a Estados e Municípios não possui nenhum tipo de custo financeiro para a União. Todas essas cessões são inteiramente custeadas pelo Ente cessionário, mediante ressarcimento periódico. Com relação ao quadro de servidores dessas carreiras, o número de servidores cedidos a esses Entes é ínfimo e, caso o Órgão de Origem precise desses servidores, eles podem ser requisitados de volta a qualquer momento.

Por isso, entendemos que proibir essas cessões é uma medida danosa para as carreiras de Estado e para todas as esferas de Governo do País.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00223

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Edinho Bez PMDB/SC	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Os incisos V e VI do artigo 18 da MP em epígrafe passam a vigorar com seguinte redação:

"V - cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da administração pública de Estados, do Distrito Federal ou de Prefeituras de Capital;

VI – cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em empresas públicas ou sociedades de economia mista Federais, Estaduais ou de Prefeituras de Capital."(NR)

JUSTIFICATIVA

Restringir a cessão de servidores federais das carreiras estratégicas de Estado a Estados e Prefeituras de Capitais à apenas os cargos de secretário ou de dirigente máximo de autarquia seria o mesmo que proibir toda e qualquer cessão para outro Ente. Isso porque esses cargos são de natureza política e não técnica. Por exemplo, um Secretário de Estado equivale a um Ministro de Estado. Os quadros das carreiras federais de Estado são reconhecidos como técnicos especializados em finanças e a cessão de alguns desses servidores, a critério e por interesse do Órgão de Origem, para Estados e Municípios é de importância estratégica para a União. Esses servidores

disseminam os conhecimentos e os princípios de responsabilidade fiscal e de boas práticas de administração pública para os outros Entes e contribuem para a recuperação das finanças dos Estados e Municípios, com a sua contribuição técnica especializada.

Ressalta-se, que a cessão de servidores federais a Estados e Municípios não possui nenhum tipo de custo financeiro para a União. Todas essas cessões são inteiramente custeadas pelo Ente cessionário, mediante ressarcimento periódico. Com relação ao quadro de servidores dessas carreiras, o número de servidores cedidos a esses Entes é ínfimo e, caso o Órgão de Origem precise desses servidores, eles podem ser requisitados de volta a qualquer momento.

Por isso, entendemos que proibir essas cessões é uma medida danosa para as carreiras de Estado e para todas as esferas de Governo do País.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008	Proposição: MP 440/2008	
Autor: *Senador Marco Maciel*		Nº Prontuário:

1.☐ Supressiva 2.■ Substituta 3.☐ Modificativa 4.☐ Aditiva 5.☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Os incisos V e VI do artigo 18 da MP em epígrafe passam a vigorar com seguinte redação:

"V - cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da administração pública de Estados, do Distrito Federal ou de Prefeituras de Capital;

VI – cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em empresas públicas ou sociedades de economia mista Federais, Estaduais ou de Prefeituras de Capital."(NR)

Os inciso IV dos artigo 32, 34 e 66 da MP em epígrafe passam a vigorar com seguinte redação:

"IV - cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da administração pública de Estados, do Distrito Federal ou de Prefeituras de Capital; inclusive em suas empresas públicas ou sociedades de economia mista."(NR)

Os incisos III e IV dos artigos 128 e 134 da MP em epígrafe passam a vigorar com seguinte redação:

"III - cessões para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da administração pública de Estados, do Distrito Federal ou de Prefeituras de Capital;

IV – cessoes para o exercício dos cargos de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em empresas públicas ou sociedades de economia mista Federais, Estaduais ou de Prefeituras de Capital."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Restringir a cessão de servidores federais das carreiras estratégicas de Estado a Estados e Prefeituras de Capitais à apenas os cargos de secretário ou de dirigente máximo de autarquia seria o mesmo que proibir toda e qualquer cessão para outro Ente. Isso porque esses cargos são de natureza política e não técnica. Por exemplo, um Secretário de Estado equivale a um Ministro de Estado. Os quadros das carreiras federais de Estado são reconhecidos como técnicos especializados em finanças e a cessão de alguns desses servidores, a critério e por interesse do Órgão de Origem, para Estados e Municípios é de importância estratégica para a União. Esses servidores disseminam os conhecimentos e os princípios de responsabilidade fiscal e de boas práticas de administração pública para os outros Entes e contribuem para a recuperação das finanças dos Estados e Municípios, com a sua contribuição técnica especializada.

Ressalta-se, que a cessão de servidores federais a Estados e Municípios não possui nenhum tipo de custo financeiro para a União. Todas essas cessões são inteiramente custeadas pelo Ente cessionário, mediante ressarcimento periódico. Com relação ao quadro de servidores dessas carreiras, o número de servidores cedidos a esses Entes é ínfimo e, caso o Órgão de Origem precise desses servidores, eles podem ser requisitados de volta a qualquer momento.

Por isso, entendemos que proibir essas cessões é uma medida danosa para as carreiras de Estado e para todas as esferas de Governo do País.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00225

DATA 03/09/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 440/2008
AUTOR DEPUTADO GERALDO THADEU - PPS / MG	Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O inciso VI do art. 18 da MP em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – exercício de cargo de presidente, vice-presidente ou de diretor, ou equivalente, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal, quando acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original exclui a possibilidade cessão de servidor para exercer o cargo de vice-presidente, apesar de permitir para o cargo de diretor. Além disso, dado o grau de qualificação dos servidores abrangidos por esta MP, consideramos adequado que além das empresas e sociedades de economia mista do nível federal, também haja essa possibilidade de cessão para iguais casos no âmbito dos Estados e Municípios, sendo que nesta hipótese, apenas nas cidades acima de 200 mil habitantes.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00226

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Insira-se novo inciso ao artigo 18 da Medida Provisória 440, de 28 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

"Cessões de ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Finanças e Controle, quando lotados no Ministério da Fazenda, para o exercício de cargos em comissão no Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Referida emenda visa autorizar o exercício de cargos em comissão no Banco Central do Brasil aos servidores da Carreira Finanças e Controle lotados no Ministério da Fazenda, de modo a estabelecer reciprocidade no tratamento dado aos servidores daquela autarquia federal, uma vez que estes últimos poderão também ser cedidos para ocupar cargos em comissão na Secretaria do Tesouro Nacional, bem como em outras unidades do Ministério da Fazenda, conforme preceitua o inciso III do artigo 23 da Medida Provisória 440, de 2008.

Tal medida além de promover isonomia no tratamento dispensado aos servidores do Tesouro Nacional, também possibilitará melhor intercâmbio de informações e experiências entre esses profissionais que atuam nas políticas monetária e fiscal do governo, aprimorando a integração e a harmonia no exercício dessas políticas por parte do Banco Central e do Tesouro Nacional, visando contribuir para o fortalecimento do processo de estabilização da economia, com mais transparência, responsabilidade e profissionalismo.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

MPV - 440

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/ 08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 20	Artigo 9ºC	IX; X; XI e XII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 20 da MPV 440/2008, os incisos IX, X, XI e XII do artigo 9°C.

"Art. 9º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 9°-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9°-A, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:

.....

IX- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X- adicional noturno;
XI- adicional de prestação de serviços extraordinários; e
XII- outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 9°-E."

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/08/2008 às 16:00
estagiário

Justificativa:

Justifica-se a supressão dos incisos IX, X e XI e XII na natureza jurídica das parcelas que se caracterizam como indenizatórias ou compensatórias de condições especiais de trabalho, extra–subsídio, devendo, portanto, serem contemplados no art. 20, 9°E da MPV.

Destaca-se que, no parecer n° 242/2005-ADVOSF, em consulta pela Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal, a advocacia do Senado Federal, assim se manifestou:

> *"Relativamente às parcelas denominadas "**Serviços Extraordinários**", "Adicional de Férias", "Gratificação Natalina", "**Adicional Noturno**", "**Adicional de Insalubridade/Periculosidade**" e "Abono de Permanência em Serviço", **também está correto o entendimento da área técnica de pessoal de que devem ser excluídas do teto**.*
> *Essas parcelas integram o conceito de "parcelas compensatórias" a que nos referimos anteriormente. Só que a compensação a que se destinam são determinadas pela própria Constituição Federal, não restando, por isso, ao intérprete constitucional outra alternativa senão a de conciliar o termo genérico constante do novo inciso XI do art. 37 – vantagens de qualquer outra natureza - com todos os outros dispositivos constitucionais que determinam o seu pagamento, insertos no art. 7º, incisos VIII, IX, XVI, XVII, XXIII, c/c o art. 39, § 3º, e art. 40, § 19."*

Trata-se, portanto, de questão relevante já vivenciada por outras categorias que implementaram o subsídio, considerando que a implementação dessas parcelas compensatórias determinadas pela Constituição Federal, para, por exemplo, compensar o servidor pela extrapolação da jornada de trabalho, pela nocividade do local da prestação do serviço devem ser excluídas do teto do subsídio.

Se não houver a compensação determinada e garantida pela Constituição Federal, o servidor que ultrapassar o teto com o pagamento dessas parcelas não estará obrigado a trabalhar fora dos horários e jornadas preestabelecidos para o cargo, em locais insalubres ou perigosos, sem olvidar que o art. 4º da Lei nº 8.112, de 1990, proíbe o trabalho gratuito.

Em reforço ao entendimento esposado, registre-se que o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, excluem tais parcelas compensatórias da incidência do teto, e, naquilo que não colidirem com o novo texto constitucional

trazido pelas ECs 41 e 47, estão em vigor, por não terem sido revogados expressamente pelo legislador.

Sobre a matéria o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem, reiteradamente, julgando a favor dos servidores as ações que buscam o restabelecimento dos adicionais de caráter indenizatório, ao argumento de que tais direitos estão assegurados no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal e, se o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos os incisos IX e XVI do artigo 7º, revela-se inconstitucional qualquer norma que oriente em sentido contrário.

Exemplifica-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.059492-6/DF
DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, manejado em face de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido liminar visando o restabelecimento de parcelas referentes ao adicional noturno. Suprimido após a entrada em vigor da MP nº. 305 de 29.06.2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.358/06, que implementou a remuneração da carreira policial em parcela única por meio de subsídio.
2. Sustenta que a partir da implementação do subsídio como forma e parcela exclusiva de estipêndio dos Policiais Rodoviários Federais, foram excluídas desta as parcelas referentes aos adicionais.
3. Aduz que a parcela única não pode englobar os adicionais noturno, diante do caráter temporário e eventual dos mesmos.
4. Assevera que o mencionados adicional não é vantagem que se integram à remuneração percebida pelo servidor público e, que, portanto, não podem ser incorporados ao chamado subsídio.

É o relatório.

Decido.

5. Verifico que no presente caso há plausibilidade jurídica do direito invocado pelo agravante.
6. A Lei 11.358/2006 em seus artigos 2º a 5º estabeleceu que as parcelas relativas aos adicionais já estão compreendidos nos subsídios, da seguinte forma:

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:
I - vencimento básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ,
III – pró-labore de que tratam a , e o ; e
IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a .
Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:
I - vencimento básico;
II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a ;
III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os , e ;
IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;
V - Gratificação de Compensação Orgânica;
VI - Gratificação de Atividade de Risco;
VII - Indenização de Habilitação Policial Federal: e
VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a .
[...]
Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:
[...]
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. (grifo nosso)

7. Em que pese a letra da lei, o caso em tela demanda uma discussão mais ampla.

8. Contrapondo-se ao trecho da lei acima transcrito, colaciono o caput do artigo 7º da Constituição Federal, bem como, seus incisos IX, XVI e XXII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
[...]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do

normal;
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

9. Da inteligência da norma constitucional, verifico no Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, que aos trabalhadores restou garantido o adicional noturno, o direito à hora extra e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Contudo, neste capítulo, o legislador constituinte tratou dos trabalhadores em sua generalidade, tendo reservado especificamente ao servidor público a Seção II do Capítulo VII.
10. No parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal o legislador constituinte restringiu os direitos trabalhistas da categoria de trabalhadores tida como servidores públicos, tal restrição se deu da seguinte forma:

> § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

11. Como se vê, no que diz respeito aos adicionais o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos claramente os incisos IX e XVI do artigo 7º.
12. Dessa análise preliminar, tenho por direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos o adicional noturno e o adicional de serviço extraordinário.
13. Vale ressaltar que não incide, na espécie, a vedação estabelecida pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º), que remete à Lei nº 4.348/64 (arts. 5º, parágrafo único, e 7º), "Não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens", posto que, no presente feito, o que se busca é o restabelecimento dos adicionais e não a concessão de nova vantagem.
14. Tenho por presentes os requisitos exigidos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, o perigo da demora consubstancia-se na submissão do impetrante ao trabalho noturno sem a devida remuneração, bem como, o caráter alimentar da referida verba. A fumaça do bom direito está compreendida no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal.
15. Posto isto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar à agravada que restabeleça o pagamento do adicional noturno.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.
Brasília, 06 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/ 08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	101

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 20	Artigo 9ºD		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no artigo 20, da MPV 440/2008, o texto relativo ao artigo 9ºD da Lei nº. 9.650, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 9º-D. Os servidores integrantes da carreira de que trata o art. 9º-A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

Justificativa:

A exclusão do texto da MPV 440/2008 do artigo 9°-D, acrescentado pelo seu artigo 20 à Lei nº 9.650/98, visa sanar vício de inconstitucionalidade, uma vez que tal artigo viola o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 que reza **"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".**

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 20	Artigo 9ºF	§ 1º	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se no artigo 20 da MPV 440/2008, o parágrafo 1º do artigo 9ºF :

"Art. 9º-F. A aplicação das disposições contidas nos arts. 9o-A a 9o-E aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações, de que trata o art. 9o-A, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II A.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1o estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

Justificativa:

A alteração apenas corrige o anexo posto que o Anexo V trata do pagamento de diferenças relativas ao período de 1º de março de 2008 a 30 de junho de 2008.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

MPV - 440

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 20, cuja redação passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.20.....

.....

Art. 9º-D. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 9º-A não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º, inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00231

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 9º-F da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, incluído pelo Art. 20 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.20.....

.....

Art. 9º-F.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações de que trata o art. 9º-A, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo V, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV nº 440, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

ADO FED

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MPV - 440**

00232

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória n.º 440, de 29 de agosto de 2008

4 AUTORES	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 440, de 2008

Art. 1º O art. 20 da Lei n 8.036, de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

"Art. 20. .....

.....

XVIII – posse e exercício em cargo público mediante concurso público. "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não há regra específica para a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os cidadãos que são aprovados em concursos públicos.

O mérito da presente proposta está em assegurar aos cidadãos que os

valores depositados em sua conta vinculada possam ser sacados, uma vez que o mesmo passa muitas vezes a ser regido por regime estatutário.

Além disso, muitos aprovados necessitam mudar de localidade para assumir o cargo público, de modo que os recursos depositados em sua conta poderiam ser sacados e permitiriam o início de sua nova vida profissional.

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 440

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4.x aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006, de fevereiro de 2006 quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória n° 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei n° 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse ínterim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez

do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3° da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação lato sensu para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição. Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3° grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00234

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

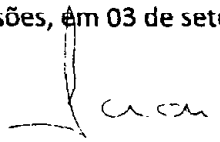
Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória n° 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei n° 9.650, de 1998 – são decorridos

quase dez anos. Nesse interim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3° da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição**. Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3° grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.



MPV - 440

00235

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se

posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei nº 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse interim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3º da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição**. Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3º grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou

transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tornar realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisita de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória n° 1.535, de 1996, com dois cargos – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei n° 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse interim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram,

gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3° da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição.** Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3° grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação dos Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00237

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006

quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória n° 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei n° 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse ínterim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3° da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição.** Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3° grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso,

de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

MPV - 440

00238

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1º e o § 2º do Art. 6º da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6º

.....

§ 1º

.....

§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei nº 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse ínterim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3º da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se,**

portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição. Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3° grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado DEPUTADO GERALDO MAGELA – PT/DF

MPV - 440

EMENDA ADITIVA Nº 00239

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória n° 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei n° 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse interim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual,

por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3° da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição**. Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3° grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

Deputado PAULO ROCHA – PT/PA

MPV - 440

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
DEP GERALDO MAGELA - PT DF	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MP 440, DE 2008, O SEGUINTE ARTIGO:

"**Art.** ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998 passam a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 1°** O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil. composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.'

'**Art. 6°** .....

§ 1° .....

§ 2°. Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.'

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

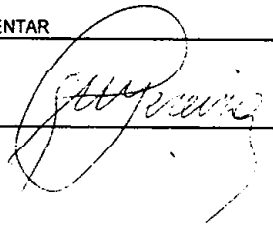
Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória n° 1.535, de 1996, com dois cargso – o de Analista do

Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei nº 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse interim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3º da Lei 0.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização especifica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão ode licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição**. Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no casso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuem; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3º grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos".

Descata- se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação do Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

PARLAMENTAR



MPV - 440

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 440/08

autor
IVAN VALENTE

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ___ O Artigo 1° e o § 2° do Art. 6° da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6° .....

§ 1° .....

§ 2° Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

PARLAMENTAR

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00242

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Evgênio	161

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 20	Artigo 9ºE	V, VI, VII e VIII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 20 da MPV 440/2008, os incisos V, VI, VII e VIII ao artigo 9°E com a seguinte redação:

"Art. 9º-E. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o art. 9°-A não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

.....

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
VI - adicional noturno;
VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
VIII – parcelas indenizatórias previstas em lei."

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/09/2008 às 16:00
estagiário

Justificativa:

Justifica-se a inclusão no texto da MPV 440/2008 dos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 9°-E, do artigo 20 desta Medida Provisória, considerando-se o caráter indenizatório das parcelas, não integrantes do subsídio, conforme os dispositivos constitucionais que determinam seu pagamento, insertos no artigo 7°, incisos IX, XVI, XXIII c/c o artigo 39, § 3°.

O pagamento das parcelas compensatórias é determinado pela Constituição Federal como forma de compensar o trabalho fora dos horários, e jornadas preestabelecidos para o cargo em local insalubre ou perigoso. Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.112, de 1990, e o inciso III do artigo 1° da Lei n° 8.852, de 1994, excluem essas parcelas compensatórias da incidência do teto.

Se não houver a compensação determinada e garantida pela Constituição Federal, o servidor que ultrapassar o teto com o pagamento dessas parcelas não estará obrigado a trabalhar fora dos horários e jornadas preestabelecidos para o cargo, em locais insalubres ou perigosos, sem olvidar que o art. 4º da Lei nº 8.112, de 1990, proíbe o trabalho gratuito.

Destaca-se que, no parecer n° 242/2005-ADVOSF, em consulta pela Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal, a advocacia do Senado Federal, assim se manifestou:

> *"Relativamente às parcelas denominadas "Serviços Extraordinários", "Adicional de Férias", "Gratificação Natalina", "Adicional Noturno", "Adicional de Insalubridade/Periculosidade" e "Abono de Permanência em Serviço", também está correto o entendimento da área técnica de pessoal de que devem ser excluídas do teto.*
> *Essas parcelas integram o conceito de "parcelas compensatórias" a que nos referimos anteriormente. Só que a compensação a que se destinam são determinadas pela própria Constituição Federal, não restando, por isso, ao intérprete constitucional outra alternativa senão a de conciliar o termo genérico constante do novo inciso XI do art. 37 – vantagens de qualquer outra natureza - com todos os outros dispositivos constitucionais que determinam o seu pagamento, insertos no art. 7º, incisos VIII, IX, XVI, XVII, XXIII, c/c o art. 39, § 3º, e art. 40, § 19."*

Trata-se, portanto, de questão relevante já vivenciada por outras categorias que implementaram o subsídio, considerando que a implementação dessas parcelas compensatórias determinadas pela Constituição Federal, para por exemplo, compensar o servidor pela extrapolação da jornada de trabalho, pela nocividade do local da prestação do serviço devem ser excluídas do teto do subsídio.

Em reforço ao entendimento esposado, registre-se que o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, excluem tais parcelas compensatórias da incidência do teto, e, naquilo que não colidirem com o novo texto constitucional trazido pelas ECs 41 e 47, estão em vigor, por não terem sido revogados expressamente pelo legislador.

Sobre a matéria o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem, reiteradamente, julgando a favor dos servidores as ações que buscam o restabelecimento dos adicionais de caráter indenizatório, ao argumento de que tais direitos estão assegurados no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal e, se o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos os incisos IX e XVI do artigo 7º, revela-se inconstitucional qualquer norma que oriente em sentido contrário.

Exemplifica-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.059492-6/DF
DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, manejado em face de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido liminar visando o restabelecimento de parcelas referentes ao adicional noturno. Suprimido após a entrada em vigor da MP nº. 305 de 29.06.2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.358/06, que implementou a remuneração da carreira policial em parcela única por meio de subsídio.
2. Sustenta que a partir da implementação do subsídio como forma e parcela exclusiva de estipêndio dos Policiais Rodoviários Federais, foram excluídas desta as parcelas referentes aos adicionais.
3. Aduz que a parcela única não pode englobar os adicionais noturno, diante do caráter temporário e eventual dos mesmos.
4. Assevera que o mencionados adicional não é vantagem que se integram à remuneração percebida pelo servidor público e, que, portanto, não podem ser incorporados ao chamado subsídio.

É o relatório.

Decido.

5. Verifico que no presente caso há plausibilidade jurídica do direito invocado pelo agravante.
6. A Lei 11.358/2006 em seus artigos 2º a 5º estabeleceu que as parcelas relativas aos adicionais já estão compreendidos nos subsídios, da seguinte forma:

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:
I - vencimento básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;
III – pró-labore de que tratam a , e o ; e
IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a .
Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:
I - vencimento básico;
II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a ;
III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os , e ;
IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;
V - Gratificação de Compensação Orgânica;
VI - Gratificação de Atividade de Risco;
VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e
VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a .
[...]
Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:
[...]

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. (grifo nosso)

7. Em que pese a letra da lei, o caso em tela demanda uma discussão mais ampla.

8. Contrapondo-se ao trecho da lei acima transcrito, colaciono o caput do artigo 7º da Constituição Federal, bem como, seus incisos IX, XVI e XXII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
[...]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

9. Da inteligência da norma constitucional, verifico no Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, que aos trabalhadores restou garantido o adicional noturno, o direito à hora extra e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Contudo, neste capítulo, o legislador constituinte tratou dos trabalhadores em sua generalidade, tendo reservado especificamente ao servidor público a Seção II do Capítulo VII.
10. No parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal o legislador constituinte restringiu os direitos trabalhistas da categoria de trabalhadores tida como servidores públicos, tal restrição se deu da seguinte forma:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

11. Como se vê, no que diz respeito aos adicionais o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos claramente os incisos IX e XVI do artigo 7º.
12. Dessa análise preliminar, tenho por direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos o adicional noturno e o adicional de serviço extraordinário.
13. Vale ressaltar que não incide, na espécie, a vedação estabelecida pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º), que remete à Lei nº 4.348/64 (arts. 5º, parágrafo único, e 7º). "Não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens", posto que, no presente feito, o que se busca é o restabelecimento dos adicionais e não a concessão de nova vantagem.
14. Tenho por presentes os requisitos exigidos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, o perigo da demora consubstancia-se na submissão do impetrante ao trabalho noturno sem a devida remuneração, bem como, o caráter alimentar da referida verba. A fumaça do bom direito está compreendida no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal.
15. Posto isto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar à agravada que restabeleça o pagamento do adicional noturno.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.
Brasília, 06 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator (destacamos)

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

EMENDA N.º , DE 2008, À MP N.º 4

00243

Emenda Aditiva a Medida ..... 440, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **acrescentando novo parágrafo ao Artigo 21 da Lei 11457 de 2007** renumerando-se o já existente:

Art. 21.....

"§ 2º. Os servidores referidos neste artigo poderão, até o 12º (décimo segundo) mês subsequente ao prazo estabelecido no § 1º do Artigo 16 dessa Lei , optar por sua permanência no órgão de origem."

Justificação

Os servidores de que trata esse artigo são originários do INSS e integram a Carreira do Seguro Social.

Desde o dia 4 de outubro de 2004 encontram-se em "exercício fixado" fora do INSS atendendo sempre o interesse público sem que lhes fosse assegurado ao menos o direito de retornarem ao seu órgão de origem.

Ou seja, estão com o exercício fixado há praticamente 48 meses, no momento estão "fixados" na Advocacia Geral da União desempenhando suas funções na PGF.

Por se tratar de servidores integrantes de uma Carreira específica devemos assegurar-lhes o direito de optarem por trabalharem no órgão para o qual efetivamente acessaram o serviço público através de concurso. Trata-se de uma questão de respeito à cidadania e até mesmo a dignidade desses valorosos servidores.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2008.

DEP. SEVERIANO ACV

EMENDA N. , DE 2008, À MP N.º 440, DE 2008.

MPV - 440

00244

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória **acrescentando novo parágrafo ao Artigo 21 da Lei 11.457 de 2007** renumerando-se o já existente:

Art. 21.....

"§ 2º. Os servidores referidos neste artigo poderão, até o 12º (décimo segundo) mês subseqüente ao prazo estabelecido no § 1º do Artigo 16 dessa Lei , optar por sua permanência no órgão de origem."

Justificação

Os servidores de que trata esse artigo são originários do INSS e integram a Carreira do Seguro Social.

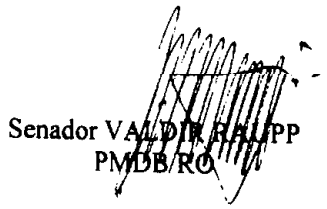
Desde o dia 4 de outubro de 2004 encontram-se em "exercício fixado" fora do INSS, atendendo sempre o interesse público sem que lhes fosse assegurado ao menos o direito de retornarem ao seu órgão de origem.

Ou seja, estão com o exercício fixado há praticamente 48 meses, no momento estão "fixados" na Advocacia Geral da União desempenhando suas funções na PGF.

Por se tratar de servidores integrantes de uma Carreira específica devemos assegurar-lhes o direito de optarem por trabalharem no órgão para o qual efetivamente acessaram o serviço público através de concurso. Trata-se de

uma questão de respeito à cidadania e até mesmo a dignidade desses valorosos servidores.

Sala das sessões, em 04 de setembro de 2008.



Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV - 440

00245

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções. neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1.X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. x Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

PARLAMENTAR

MPV - 440

EMENDA SUPRESSIVA Nº 00248

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

MPV - 440

EMENDA SUPRESSIVA Nº 00249

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

MPV - 440

EMENDA SUPRESSIVA Nº 00250

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória 440, de 2008-09-02.

JUSTIFICATIVA

O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF, já dispõe acerca da proibição de acumulação de cargos por servidor público no âmbito Administração Pública, o Constituinte estabeleceu tal proibição admitindo exceções, neste sentido torna-se inconstitucional o dispositivo ora emendado, portanto a presente visa corrigir o erro em comento de modo a resgatar os direitos dos servidores do Banco Central.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Magela - PT/DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página | Artigo: novo | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ART. 22

Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outro cargo remunerado, ressalvados os casos previstos em lei, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

A vedação na Constituição Federal refere-se a cargos e empregos e não a atividades. A ampliação da restrição inviabilizaria o exercício de profissionais, entre outras, na área médica e advocatícia, e seria incompatível com o exercício de jornadas de trabalho de 6h ou 4h, hoje permitidas na legislação, para, justamente, compatibilizar eventual exercício profissional fora do BC.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/09/2008 às 12:5
/ estagiário

PARLAMENTAR

MPV - 440

00253

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008	
Luiz Costa	autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página | Artigo: novo | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ART. 22

- Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outro cargo remunerado, ressalvados os casos previstos em lei, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

A vedação na Constituição Federal refere-se a cargos e empregos e não a atividades. A ampliação da restrição inviabilizaria o exercício de profissionais, entre outras, na área médica e advocatícia, e seria incompatível com o exercício de jornadas de trabalho de 6h ou 4h, hoje permitidas na legislação, para, justamente, compatibilizar eventual exercício profissional fora do BC.

PARLAMENTAR

Luiz Costa

Luiz Costa

MPV - 440

00254

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

PEDRO LEITÃO autor — nº do prontuário 430

☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo: novo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ART. 22

Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outro cargo remunerado, ressalvados os casos previstos em lei, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

A vedação na Constituição Federal refere-se a cargos e empregos e não a atividades. A ampliação da restrição inviabilizaria o exercício de profissionais, entre outras, na área médica e advocatícia, e seria incompatível com o exercício de jornadas de trabalho de 6h ou 4h, hoje permitidas na legislação, para, justamente, compatibilizar eventual exercício profissional fora do BC.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

nº do prontuário
416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo: novo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ART. 22

Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outro cargo remunerado, ressalvados os casos previstos em lei, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

A vedação na Constituição Federal refere-se a cargos e empregos e não a atividades. A ampliação da restrição inviabilizaria o exercício de profissionais, entre outras, na área médica e advocatícia, e seria incompatível com o exercício de jornadas de trabalho de 6h ou 4h, hoje permitidas na legislação, para, justamente, compatibilizar eventual exercício profissional fora do BC.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Pr
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Seção IV			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 22 da MPV 440/2008, que trata das Carreiras do Banco Central do Brasil:

"Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e o exercício da atividade de médico, cujas prerrogativas são garantidas pela Constituição Federal no art. 37, inciso XVI, alínea "c" e nos termos do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT.

Justificativa:

O Banco Central do Brasil possui nos seus quadros servidores que prestaram concurso público específico para o cargo de médico, integrantes da extinta Carreira Especializada.

A Carreira Especializada integrou o quadro de pessoal dessa Autarquia até a edição da Portaria 196/1989, que a extinguiu e seus respectivos cargos. Com a inclusão dos então funcionários no regime jurídico da Lei 8.112, de 1990, os antigos médicos passaram a ocupar o cargo de Analista do Banco Central do Brasil.

Ocorre que, os Analistas que se mantiveram no exercício das atividades privativas de médico, dada a sua peculiaridade, deveriam ter recebido tratamento distinto conforme estabelecido pela Constituição Federal ao tratar da cumulação de cargos no art. 37, inciso XVI, alínea "c" e nos termos do § 2° do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT.

Ademais, o art. 243 da Lei 8.112, de 1990, ao regular a transformação dos empregos públicos então existentes em cargos públicos federais, e a Portaria BCB 196, de 1989, quando da sua edição, asseguraram-lhes "o exercício das atividades próprias inerentes aos cargos exercidos anteriormente à opção", ou seja, o exercício das atividades de médico.

Desse modo, a fim de se evitar futuras demandas judiciais, é necessário adequar o texto da MPV 440/2008 à situação fática existente e às normas constitucionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Pr
29/ 08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1. ■ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 23			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 23 da MPV 440/2008.

"Art. 23. Os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do Banco Central do Brasil e suas unidades nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;
II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;
III - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:
a) Gabinete do Ministro de Estado;
b) Secretaria-Executiva;
c) Secretaria de Política Econômica;
d) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
e) Secretaria de Assuntos Internacionais;
f) Secretaria do Tesouro Nacional;
g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais;
h) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e
i) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;
IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e
V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados."

Justificativa:

Justifica-se a supressão do art. 23 no fato do mesmo estar regulamentando matéria já definida no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, sendo, portanto desnecessário.

De mais a mais a matéria não foi objeto do acordo firmado entre o Governo Federal e representantes dos servidores atingidos pela MPV, que regulamenta a matéria também para os demais servidores nos artigos 4°, 7°, 8°, 18, 32, 66, 101 e 134.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	nº do prontuário
Dep. GERALDO MAGELA – PT DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 23 da MP a seguinte redação:

BANCO CENTRAL
EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 23 DA MP 440/2008 - caput

ADITIVO AO CAPUT DO ART. 23

"Art. 23 - Sem prejuízo das cessões já efetivadas, os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do Banco Central do Brasil e suas unidades, a partir da publicação desta medida provisória, nas seguintes situações:

JUSTIFICAÇÃO

As novas regras para cessão passam a vigorar a partir da edição desta MP, de modo a preservar situações já consolidadas, tanto do ponto de vista das necessidades do serviço quanto da vida funcional e pessoal de servidor cedido nos termos da lei porém em condições distintas da estabelecida na MP.'

PARLAMENTAR

MPV - 440

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
08/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	nº do prontuário
Dep. Arlindo Chinaglia	716

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 23 da MP a seguinte redação:

BANCO CENTRAL
EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 23 DA MP 440/2008 - caput

ADITIVO AO CAPUT DO ART. 23

"Art. 23 - Sem prejuízo das cessões já efetivadas, os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do Banco Central do Brasil e suas unidades, a partir da publicação desta medida provisória, nas seguintes situações:

JUSTIFICAÇÃO

As novas regras para cessão passam a vigorar a partir da edição desta MP, de modo a preservar situações já consolidadas, tanto do ponto de vista das necessidades do serviço quanto da vida funcional e pessoal de servidor cedido nos termos da lei porém em condições distintas da estabelecida na MP.'

PARLAMENTAR

MPV - 440

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 23 desta Medida Provisória, o seguinte inciso VI: .

"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos. assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00261

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 23 DESTA Medida Provisória, o seguinte inciso VI:
"Art. 23 ;.....
VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 23 DESTA Medida Provisória, o seguinte inciso VI:

"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00263

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 23 DESTA Medida Provisória, o seguinte inciso VI:

"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

MPV - 440

00264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 440/08

autor

IVAN VALENTE

nº do prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 23 DESTA Medida Provisória, o seguinte inciso VI:

"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV - 440

EMENDA ADITIVA Nº

00265

Acrescente-se ao art. 23 DESTA Medida Provisória, o seguinte inciso VI:

"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

MPV - 440

00266

Data: 03/09/2008	Proposição: Medida Provisória 440 de 2008
Autor: DEPUTADO PAULO ROCHA	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 23 DESTA Medida Provisória, o seguinte inciso VI:

"Art. 23 ;.....

VI – cessão para exercício em cargo comissionado na Câmara dos Deputados ou Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Câmara Federal e Senado são Instituições Federais, portanto é uma entidade da União, não é razoável que elas fiquem impedidas de requisitar servidores do Banco Central do Brasil para desempenhar atribuições naquelas casas, até porque com freqüência há necessidade de se socorrer a técnicos do Banco para contribuir com serviços em Comissões Parlamentares de Inquéritos, assim faz-se necessário corrigir o erro identificado mediante a presente emenda

Assinatura

MPV - 440

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 28, cuja redação passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.28. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 25 não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º , inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00268

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção IV

Das Carreiras do Banco Central do Brasil

.....

NO CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – arts. 29 e 30

Art. 29 - Os servidores que no dia 05 de outubro de 1988 ocupavam por concurso o cargo de médico da extinta carreira especializada cumulativamente com outro cargo público, e que continuaram a exercer atividades privativas de médico, tem o seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central, tendo em vista o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Art. 30 - Os servidores que foram comissionados na função técnica de médico a partir da edição da Portaria BCB196/89 de 05 de maio de 1989, e que continuaram nas atividades privativas de médico, tem seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central do Brasil.

§ 1°. São atribuições do cargo de médico do Banco Central do Brasil:

I - consultas clínicas e atendimento de urgência e emergência aos servidores do Banco Central do Brasil;

II - inspeção de saúde para fins de licença, admissão de pessoal, benefícios, entre outros;

III - perícia médicas ambulatoriais, domiciliares e hospitalares;

IV - consultoria e assessoramento médico administrativo;

V - apoio especializado ao Programa de Assistência aos servidores do Banco Central do Brasil;

VI - demais serviços próprios da profissão de médico;

§ 2°. Os cargos de que trata os artigos 29 e 30, são extinguíveis por aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento de seus titulares;

§ 3°. A reclassificação de que trata os artigos 29 e 30 ocorrerá de forma linear, sem acréscimo de despesas, mantido o enquadramento atual dos servidores do cargo de analista do Banco Central do Brasil.

Base legal: Artigo 17 do Ato das disposições constitucionais transitórias - Portaria BCB 196/89.

JUSTIFICATIVA

Adequação de situações distintas. O art. 29 contempla servidores que pertenciam ao cargo de médico, ocupados por concurso, que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante a manutenção cumulativamente com outro cargo ou emprego público. O errôneo enquadramento destes servidores como analistas, pela lei 9650, suprimiu esse direito constitucional. O art. 30 contempla servidores que foram enquadrados como médicos pela portaria BCB 196 de 05 de maio de 1989, portanto no período celetista, em funções comissionadas de médico do Bacen.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor: Dep. Cândido Vaccarezza - PT/DF

nº do prontuário:

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1 Artigo: novo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção IV

Das Carreiras do Banco Central do Brasil

.....

NO CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – arts. 29 e 30

Art. 29 - Os servidores que no dia 05 de outubro de 1988 ocupavam por concurso o cargo de médico da extinta carreira especializada cumulativamente com outro cargo público, e que continuaram a exercer atividades privativas de médico, tem o seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central, tendo em vista o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Art. 30 - Os servidores que foram comissionados na função técnica de médico a partir da edição da Portaria BCB196/89 de 05 de maio de 1989, e que continuaram nas atividades privativas de médico, tem seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central do Brasil.

§ 1°. São atribuições do cargo de médico do Banco Central do Brasil:

I - consultas clínicas e atendimento de urgência e emergência aos servidores do Banco Central do Brasil;

II - inspeção de saúde para fins de licença, admissão de pessoal, benefícios, entre outros;

III - perícia médicas ambulatoriais, domiciliares e hospitalares;

IV - consultoria e assessoramento médico administrativo;

V - apoio especializado ao Programa de Assistência aos servidores do Banco Central do Brasil;

VI - demais serviços próprios da profissão de médico;

§ 2°. Os cargos de que trata os artigos 29 e 30, são extinguíveis por aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento de seus titulares;

§ 3°. A reclassificação de que trata os artigos 29 e 30 ocorrerá de forma linear, sem acréscimo de despesas, mantido o enquadramento atual dos servidores do cargo de analista do Banco Central do Brasil.

Base legal: Artigo 17 do Ato das disposições constitucionais transitórias - Portaria BCB 196/89.

JUSTIFICATIVA

Adequação de situações distintas. O art. 29 contempla servidores que pertenciam ao cargo de médico, ocupados por concurso, que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante a manutenção cumulativamente com outro cargo ou emprego público. O errôneo enquadramento destes servidores como analistas, pela lei 9650, suprimiu esse direito constitucional. O art. 30 contempla servidores que foram enquadrados como médicos pela portaria BCB 196 de 05 de maio de 1989, portanto no período celetista, em funções comissionadas de médico do Bacen.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

Luiz Couto
autor

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo: novo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção IV

Das Carreiras do Banco Central do Brasil

.....

NO CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – arts. 29 e 30

Art. 29 - Os servidores que no dia 05 de outubro de 1988 ocupavam por concurso o cargo de médico da extinta carreira especializada cumulativamente com outro cargo público, e que continuaram a exercer atividades privativas de médico, tem o seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central, tendo em vista o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Art. 30 - Os servidores que foram comissionados na função técnica de médico a partir da edição da Portaria BCB196/89 de 05 de maio de 1989, e que continuaram nas atividades privativas de médico, tem seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central do Brasil.

§ 1°. São atribuições do cargo de médico do Banco Central do Brasil:

I - consultas clínicas e atendimento de urgência e emergência aos servidores do Banco Central do Brasil;

II - inspeção de saúde para fins de licença, admissão de pessoal, benefícios, entre outros;

III - perícia médicas ambulatoriais, domiciliares e hospitalares;

IV - consultoria e assessoramento médico administrativo;

V - apoio especializado ao Programa de Assistência aos servidores do Banco Central do Brasil;

VI - demais serviços próprios da profissão de médico;

§ 2°. Os cargos de que trata os artigos 29 e 30, são extinguíveis por aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento de seus titulares;

§ 3°. A reclassificação de que trata os artigos 29 e 30 ocorrerá de forma linear. sem acréscimo de despesas, mantido o enquadramento atual dos servidores do cargo de analista do Banco Central do Brasil.

Base legal: Artigo 17 do Ato das disposições constitucionais transitórias - Portaria BCB 196/89.

JUSTIFICATIVA

Adequação de situações distintas. O art. 29 contempla servidores que pertenciam ao cargo de médico, ocupados por concurso, que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante a manutenção cumulativamente com outro cargo ou emprego público. O errôneo enquadramento destes servidores como analistas, pela lei 9650, suprimiu esse direito constitucional. O art. 30 contempla servidores que foram enquadrados como médicos pela portaria BCB 196 de 05 de maio de 1989, portanto no período celetista, em funções comissionadas de médico do Bacen.

PARLAMENTAR

Luiz Couto

Luiz Couto

MPV - 440

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

PEDRO WILSON autor

nº do prontuário 430

☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo: novo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção IV

Das Carreiras do Banco Central do Brasil

.....

NO CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – arts. 29 e 30

Art. 29 - Os servidores que no dia 05 de outubro de 1988 ocupavam por concurso o cargo de médico da extinta carreira especializada cumulativamente com outro cargo público, e que continuaram a exercer atividades privativas de médico, tem o seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central, tendo em vista o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Art. 30 - Os servidores que foram comissionados na função técnica de médico a partir da edição da Portaria BCB196/89 de 05 de maio de 1989, e que continuaram nas atividades privativas de médico, tem seu cargo de analista reclassificado para o cargo de médico do Banco Central do Brasil.

§ 1°. São atribuições do cargo de médico do Banco Central do Brasil:

I - consultas clínicas e atendimento de urgência e emergência aos servidores do Banco Central do Brasil;

II - inspeção de saúde para fins de licença, admissão de pessoal, benefícios, entre outros;

III - perícia médicas ambulatoriais, domiciliares e hospitalares;

IV - consultoria e assessoramento médico administrativo;

V - apoio especializado ao Programa de Assistência aos servidores do Banco Central do Brasil;

VI - demais serviços próprios da profissão de médico;

§ 2°. Os cargos de que trata os artigos 29 e 30, são extinguíveis por aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento de seus titulares;

§ 3°. A reclassificação de que trata os artigos 29 e 30 ocorrerá de forma linear, sem acréscimo de despesas, mantido o enquadramento atual dos servidores do cargo de analista do Banco Central do Brasil.

Base legal: Artigo 17 do Ato das disposições constitucionais transitórias - Portaria BCB 196/89.

JUSTIFICATIVA

Adequação de situações distintas. O art. 29 contempla servidores que pertenciam ao cargo de médico, ocupados por concurso, que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante a manutenção cumulativamente com outro cargo ou emprego público. O errôneo enquadramento destes servidores como analistas, pela lei 9650, suprimiu esse direito constitucional. O art. 30 contempla servidores que foram enquadrados como médicos pela portaria BCB 196 de 05 de maio de 1989, portanto no período celetista, em funções comissionadas de médico do Bacen.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00272

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º Os artigos 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 56, 64, 65, 66 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Fica estruturada a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SUSEP, de que trata o art. 38 do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 9.015, de 30 de março de 1995, pelos cargos de:

I – Analista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e

II – Técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº. 8.112, de 1990." (NR)

"Art. 35. Os cargos da Carreira de Especialista da SUSEP são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP do quadro de Pessoal da SUSEP passam a integrar os cargos da carreira de Especialista da SUSEP de que trata o inciso I do art. 34.

§ 2º O disposto no § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em Técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP." (NR)

"Art. 38. Incumbe aos titulares do cargo de Analista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP o desenvolvimento de atividades ligadas ao controle

econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; implantação, administração e gerenciamento de sistemas informatizados; prestação de suporte técnico e operacional aos usuários; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei no 9.015, de 1995." (NR)

"Art. 39. Incumbe aos titulares do cargo de Técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP o desenvolvimento de atividades ligadas a análise de procedimento de atendimento ao consumidor; atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competências da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações; controle da arrecadação da Taxa de Fiscalização; emissão de Termo de Lançamento para cobrança de crédito tributário; desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas; execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competência da Superintendendência de

Seguros Privados – SUSEP que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Nacional de Seguros Privados, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de: tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias e programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização; operação do complexo computacional da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial; prestação de informações relativas às atividades de sua competência em processos; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo, em especial o disposto no art. 1º da Lei no 9.015, de 1995." (NR)

"Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 34:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Analista da Superintendência de Seguros Privados -

SUSEP; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º O concurso público referido no inciso I poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame." (NR)

"Art. 41. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que

trata o caput." (NR)

"Art. 42. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de doze meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008." (NR)

"Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Analista da SUSEP da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados -

SUSEP:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambos no campo específico de atuação do cargo." (NR)

"Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Técnico da SUSEP da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou

diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo." (NR)

"Art. 45. Cabe à SUSEP implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez." (NR)

"Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se refere o caput do art. 34 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput do art. 34 são os fixados no Anexo IX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais

devidas aos titulares dos cargos a que e refere o art. 34, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº. 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei no 9.015, de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº. 13, de 1992." (NR)

"Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34, a partir de 1o de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº. 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50." (NR)

"Art. 49. Os servidores integrantes da carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de que trata o art. 34 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"Art. 50. O subsídio dos integrantes da carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de que tratam o art. 34 não exclui o direito à

percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

"Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica na SUSEP - GDASUSEP.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo X, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput não farão jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a

Lei nº. 10.698, de 2003." (NR)

"Art. 53. A aplicação das disposições desta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX; e

II - aos servidores integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referida nos Incisos I e II do § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

"Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da SUSEP.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Superintendente da SUSEP, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente." (NR)

"Art. 64 Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á:

a.1) a média aritmética dos percentuais efetivamente aplicados sobre o vencimento básico do servidor nos sessenta meses que antecederam a concessão da aposentadoria;

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.

Parágrafo Único. A hipótese prevista no inciso I aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações." (NR)

"Art. 65. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da SUSEP aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Superintendente da SUSEP, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a

participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social." (NR)

"Art. 66. Os integrantes da Carreira de Especialista da SUSEP somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado; e

b) Secretaria-Executiva." (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 44-A à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008:

> "Art. 44-A. As regras de promoção e progressão serão válidas somente para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de 28 de agosto de 2008, permanecendo para os demais a regra até então vigente."

Art. 3º Os anexos VIII, IX, X, XI e XII da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da SUSEP Técnico da SUSEP Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO IX

TABELA DE SUBSÍDIOS CARREIRA DE ESPECIALISTA DA SUSEP

a) Tabela I: Valor do subsídio do Cargo de Analista da SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista da SUSEP	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.601,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio do Cargo de Técnico da SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.638,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUSEP

a) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52 e demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52 Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,61	3.081,81	3.362,36
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Técnico do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista da SUSEP da Carreira de Especialista da SUSEP
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	Analista do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP
		II	II		
		I	I		
Agente Executivo do Quadro de Pessoal da SUSEP	B	III	III	B	Técnico da SUSEP da Carreira de Especialista da SUSEP
		II	II		
		I	I		
Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	A	III	III	A	Técnico do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP
		II	II		
		I	I		Demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

ANEXO XII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICA DA SUSEP - GDASUSEP

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	46,91	57,01	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

JUSTIFICAÇÃO

A SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que também instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, o IRB Brasil Resseguros S.A - IRB Brasil Re, as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e

capitalização, as entidades de previdência privada aberta e os corretores habilitados. Pela medida, fica estruturado o Plano de Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, composta pelos cargos de Analista e Técnico da SUSEP.

O mercado de resseguros brasileiro, que era privativo do IRB Brasil Re, teve sua abertura iniciada em janeiro de 2007, com a publicação da Lei Complementar nº 126/2007, que também atribuiu à SUSEP as funções de regulamentá-lo e fiscalizá-lo.

É oportuno destacar a importância dos mercados de resseguros e de seguros para a viabilização de grandes investimentos, visto que, sem a proteção que as suas operações proporcionam, haveria retração econômica, pois muitos não arriscariam operar indústrias, construir prédios ou contratar trabalhadores.

A principal justificativa para a inclusão dos Técnicos na forma de remuneração por subsídio é que trata-se de um profissional especializado na área de seguros, previdência privada aberta e capitalização, e agora também no segmento de resseguros.

Desta forma, estaremos mantendo a equivalência da forma de remuneração entre os cargos, que, como sempre ocorreu na instituição, os dois cargos estarão vinculados, visto que os Técnicos atuam em conjunto com os Analistas para que todas as demandas e metas da Autarquia possam ser cumpridas.

A nova redação dada ao art. 39 demonstra a situação atual dos servidores com vinculação entre os cargos no Decreto-Lei nº 73/66, que delegou competência para SUSEP elaborar o Plano de Cargos e Salários para dar conta de suas funções institucionais, na MP 2.229-43/01 e na Lei nº 9.015/95, que trataram da aprovação da forma de retribuição variável dos servidores de Nível Superior e Intermediário da SUSEP no exercício de suas

funções de Auditoria, Fiscalização e Supervisão dos mercados regulados.

Atualmente a SUSEP dispõe de 175 cargos de Analistas (169 ocupados) e de 146 cargos de Técnicos (142 ocupados), o que representa aproximadamente 81% do contingente de Analista.

A publicação da Medida Provisória nº 440 causou um enorme descontentamento no quadro funcional, pois não só excluiu os Técnicos da remuneração por subsídio, como também frustrou os servidores que estão em início e meio de carreira, com a nova forma de promoção e progressão.

Por isso, estamos propondo também a inclusão do art. 44-A, que prevê que tal medida só passará a valer para os servidores que ingressarem na Carreira após 29 de agosto de 2008. Para aqueles que estavam na carreira até o dia 28 de agosto de 2008, deverá permanecer a regra até então vigente.

Ressaltamos que o primordial desta Emenda é integrar todos os servidores da Casa numa única Carreira e com a mesma forma de remuneração, para que possam continuar trabalhando com afinco e motivação, atingindo todos as metas institucionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES
PTB/GO

MPV - 440

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS AZELUIA	

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3.X modificava	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 49, cuja redação passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.49. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o inciso I do art. 34 não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5° , inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4°).

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00274

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
53	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 53 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 53 .....

.....

§ 1º .....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00275

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
53	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 53 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 53 .....

.....

§ 1º .....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 11:30
estagiário

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00276

DATA	Medida Provisória nº 440/2008
2/9/2008	

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
53	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 53 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 53 .....

.....

§ 1º .....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/08	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado FILIPE PEREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	67			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 67, inciso II, adotando-se a seguinte redação:

Art. 67. ...

.....

a) Carreira de Agente Executivo da CVM, composta pelos cargos de Agente Executivo da CVM; e

b) Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

JUSTIFICATIVA

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

FILIPE PEREIRA
Deputado Federal

MPV - 440

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória nº 440, de 2008
03/09/2008	

autor	nº do prontuário
CARLOS BEZERRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 67, inciso II, adotando-se a seguinte redação:

Art. 67. ...

.....

a) Carreira de Agente Executivo da CVM, composta pelos cargos de Agente Executivo da CVM; e

b) Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

JUSTIFICATIVA

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/09/08	Medida Provisória nº440/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	67			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 67, inciso II, adotando-se a seguinte redação:

Art. 67. "...

.....

a) Carreira de Agente Executivo da CVM, composta pelos cargos de Agente Executivo da CVM; e

b) Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

JORGE BITTAR
Deputado Federal

MPV - 440

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/08	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado FILIPE PEREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	68 á 101			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se os artigos abaixo, adotando-se a seguinte redação

Art. 68. ...

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM passam a integrar as carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67.

Art. 72. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral dos cargos integrantes da Carreira de Agente Executivo da CVM oferecer suporte técnico especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 67:

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67:

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67:

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

Art. 84. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 não poderão perceber cumulativamente com

o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere a alínea "b" do inciso II do art. 67 e dos cargos que integram o quadro suplementar de que trata o § 5º do art. 87, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

Art. 87. Os servidores titulares .....

§ 3º Serão enquadrados nas carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 5º Os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da CVM, que não foram transpostos para as carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, comporão quadro suplementar em extinção.

Art. 88. A aplicação das disposições.....

I - aos servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV; e

II - aos servidores de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV.

Art. 90. Ficam instituídas.....

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de que trata o § 5º do art. 87, do Quadro de Pessoal da CVM, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM, somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 101. Os integrantes das Carreiras de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

JUSTIFICATIVA

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

A redação sugerida é decorrente da alteração do inciso II proposta no artigo 67.

FILIPE PEREIRA
Deputado Federal

MPV - 440

00281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/08	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado FILIPE PEREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	68 á 101			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se o Anexos abaixo, de acordo com os artigos 68 à 101, adotando-se as seguintes tabelas:

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS

INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da CVM Inspetor da CVM Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nivel intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS
DAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreira de Analista e de Inspetor da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Carreira de Agente Executivo da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS INTEGRANTES
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

JUSTIFICATIVA

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

A redação sugerida é decorrente da proposta no artigo 67 e da necessidade de tratamento isonômico com as demais carreiras de nível intermediário de outros órgãos congêneres.

FILIPE PEREIRA
Deputado Federal

MPV - 440

00282

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 68, parágrafo 1º, adotando-se a seguinte redação:

Art. 68. ...

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, passam a integrar as carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67.

JUSTIFICATIVA

A referência correta é ao artigo 67 e não ao artigo 64.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
04/09/08	Medida Provisória nº 440/2008	
	Autor	Nº Prontuário
	Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	68 à 101			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se os artigos abaixo, adotando-se a seguinte redação

Art. 68. ...

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM passam a integrar as carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67.

Art. 72. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral dos cargos integrantes da Carreira de Agente Executivo da CVM oferecer suporte técnico especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 67:

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67:

Art. 79. São pré requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67:

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

Art. 84. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 não poderão perceber cumulativamente com

o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere a alínea "b" do inciso II do art. 67 e dos cargos que integram o quadro suplementar de que trata o § 5º do art. 87, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

Art. 87. Os servidores titulares .....

§ 3º Serão enquadrados nas carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 5º Os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da CVM, que não foram transpostos para as carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, comporão quadro suplementar em extinção.

Art. 88. A aplicação das disposições.....

I - aos servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV; e

II - aos servidores de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV.

Art. 90. Ficam instituídas.....

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de que trata o § 5º do art. 87, do Quadro de Pessoal da CVM, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM, somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 101. Os integrantes das Carreiras de Analista da CVM, de Inspetor da CVM e de Agente Executivo da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

JUSTIFICAÇÃO

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratoria, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

A redação sugerida é decorrente da alteração do inciso II proposta no artigo 67.

JORGE BITTAR
Deputado Federal

MPV - 440

00284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o art. 76, adotando-se a seguinte redação:

Art. 76 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM obedecerá ao seguinte:

§1º - Para fins de progressão, ato do Poder Executivo determinará:

I – o percentual obtido na avaliação de desempenho individual a partir do qual o servidor progredirá a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra; e

II – abaixo do qual o servidor progredirá em 24 (vinte e quatro) meses.

§2º - A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos do § 1º fará com que o servidor progrida com 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

§3º - Para fins de promoção, será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A redação original está em desacordo com o compromisso firmado pelo Governo com o representantes do Ciclo de Gestão, conforme Termo de Acordo assinado em 12/6/2008.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 77 a 80 da Medida Provisória nº 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A redação original não está prevista no compromisso firmado pelo Governo com os representantes do Ciclo de Gestão, conforme Termo de Acordo assinado em 12/6/2008.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008 às 19:34
Consuelo / Matr.: 42678

PARLAMENTAR

MPV - 440

00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 84, cuja redação passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.84. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º, inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00287

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 87, adotando-se a seguinte redação:

Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de acordo com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI.

JUSTIFICATIVA

O texto do art. 87, do modo como foi editado, dá margem a variadas interpretações e não fornece segurança jurídica para que os atuais servidores migrem do cargo atualmente ocupado para o cargo de mesma denominação ora criado.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00288

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
88	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 88 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 88 .....

.....

§ 1º.....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 11:3
estagiário

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupaçao de cargos e funçoes de direçao e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00289

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
88	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 88 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 88 .....

.....

§ 1º.....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00290

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
88	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 88 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 88 .....

.....

§ 1º.....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 100, adotando-se a seguinte redação:

Art. 100 - Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

Tanto a Constituição da República, quanto a Lei nº 8112/90 e o Código de Ética do Servidor já contemplam o instituto da dedicação exclusiva, não sendo necessária uma interpretação mais rigorosa como a disposta na medida provisória.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00292

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art.102 passa a ser §1º e terá a seguinte redação:

Art. 102...

§1º- Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112 de 1990.

JUSTIFICATIVA

A mudança de numeração do Art.102, §1º, tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG. firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

A redação do parágrafo acima, cujo conteúdo não foi alterado, apenas confirma que ao IPEA é aplicado o regime estatutário. regido pela Lei 8.112/90. A alteração de sua numeração visa apenas adequar o formato do Art.102 ao acordo supracitado.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art.102 passa a ter a seguinte redação:

Art. 102. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada dos servidores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

JUSTIFICATIVA

A alteração do caput do Art.102 tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme documento acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00294

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do Art.102 passa a ser o inciso V e terá a seguinte redação:

Art. 102...

V- demais cargos de nível superior e de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

JUSTIFICATIVA

A mudança de numeração do Art.102, inciso V, tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Existe a previsao dos cargos nao enquadrados nas carreiras criadas serem postos em extinçao e pertencer, enquanto não extintos, como cargos do Plano de Carreira e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada. Este inciso trata destes cargos e a alteração de sua numeração visa apenas adequar o formato do Art.102 ao acordo supracitado.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art.102 passa a ter a seguinte redação:

Art. 102. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada dos servidores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

JUSTIFICATIVA

A alteração do caput do Art.102 tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme documento acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00296

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art.102 passa a ser §1° e terá a seguinte redação:

Art. 102...

§1°- Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112 de 1990.

JUSTIFICATIVA

A mudança de numeração do Art.102, §1°, tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

A redação do parágrafo acima, cujo conteúdo não foi alterado, apenas confirma que ao IPEA é aplicado o regime estatutário, regido pela Lei 8.112/90. A alteração de sua numeração visa apenas adequar o formato do Art.102 ao acordo supracitado.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00297

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do Art.102 passa a ser o inciso V e terá a seguinte redação:

Art. 102...

V- demais cargos de nível superior e de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

JUSTIFICATIVA

A mudança de numeração do Art.102, inciso V, tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Existe a previsão dos cargos não enquadrados nas carreiras criadas serem postos em extinção e pertencer, enquanto não extintos, como cargos do Plano de Carreira e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada. Este inciso trata destes cargos e a alteração de sua numeração visa apenas adequar o formato do Art.102 ao acordo supracitado.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00298

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O caput do Art.102 passa a ter a seguinte redação:

Art. 102. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada dos servidores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

JUSTIFICATIVA

A alteração do caput do Art.102 tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme documento acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00299

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O parágrafo único do Art.102 passa a ser §1º e terá a seguinte redação:
Art. 102...
§1º- Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112 de 1990.

JUSTIFICATIVA

A mudança de numeração do Art.102, §1º, tem o objetivo de adequar a redação do Art.102, ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

A redação do parágrafo acima, cujo conteúdo não foi alterado, apenas confirma que ao IPEA é aplicado o regime estatutário, regido pela Lei 8.112/90. A alteração de sua numeração visa apenas adequar o formato do Art.102 ao acordo supracitado.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00300

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O inciso II do Art.102 passa a ser o inciso V e terá a seguinte redação:

Art. 102...

V- demais cargos de nível superior e de nivel intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA

JUSTIFICATIVA

A mudança de numeraçao do Art.102, inciso V, tem o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Existe a previsão dos cargos não enquadrados nas carreiras criadas serem postos em extinção e pertencer, enquanto não extintos, como cargos do Plano de Carreira e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada. Este inciso trata destes cargos e a alteração de sua numeração visa apenas adequar o formato do Art.102 ao acordo supracitado.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00301

EMENDA MODIFICATI

Dê-se a seguinte redação ao Art. 102 e as tabelas dos Anexos XVIII, XIX, XX, XXI e XXII da MP 440 de 2008:

Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V- demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§1°- Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

A tabela do Anexo XVIII, passa a ser a seguinte:

ANEXO XVIII
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	**SITUAÇÃO NOVA**
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

O Anexo XIX, Tabela de Subsídios para o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA passará a ser o Anexo XX e deverá no item a), Tabela I adicionar o cargo Técnico de Planejamento e Gestão Pública.

O Anexo XX, Tabela de vencimento básico dos Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, passará a ser o anexo XXI e no item a), Tabela I, deverão ser suprimidos os seguintes cargos: Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado.

Do mesmo anexo, caso b) Tabela II – Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverão ser retirados os cargos Auxiliar Técnico e Auxiliar Administrativo e Secretária.

O Anexo XXI passará a ser o anexo XIX e será a tabela de correlação e estrutura dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverá ser estabelecida a correlação abaixo:

CORRELAÇÃO E ESTRUTURA DOS CARGOS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas		I	I		Técnico de Planejamento e Gestão Pública
	C	III	III	C	
		II	II		
Técnico Especializado		I	I		Técnico Especializado
Médico	B	III	III	B	Médico
Auxiliar Técnico		II	II		Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária		I	I		Auxiliar Técnico de Gestão
Motorista	A	III	III	A	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais		II	II		Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção		I	I		Auxiliar de Manutenção

Do Anexo XXII, caso a) deverão ser retirados os cargos Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializados e Analista de Sistemas.

Do mesmo anexo, caso b), deverão ser retirados os cargos Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária.

Deverá ser criada uma nova tabela que contemplará os cargos de nível intermediário colocados nas carreiras de apoio e suporte, conforme abaixo:

Anexo XX, item b):

b)Tabela II: Carreiras de Suporte do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
Auxiliar Técnico de Gestão	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

JUSTIFICATIVA

No ano de 2007 o IPEA negociou um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. No ano passado e no ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o plano de cargos e salários do IPEA já estava resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações na carreira negociadas com o SRH, a questão do subsídio etc, havendo uma ampla negociação e aprovação dos mesmos das medidas que seriam implementadas. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento sendo que o órgão declarou-se contrário ao acordo anteriormente assinado e apresentando uma nova posição conforme está na Medida Provisória n° 440. O rompimento do acordo implicou na exclusão de grande número de cargos da carreira do IPEA, além de instituir faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos.

O IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos. Em função disso, faz-se necessário a aprovação da presente emenda.

Destaca-se que a tabela remuneratória de subsídio proposta para o nível médio segue padrão estabelecido para os demais cargos de nível médio do Ciclo de Gestão (Técnico de Finanças e Controle, por exemplo). Além disso, o impacto da mudança do formato remuneratório de Vencimento mais Gratificação de Desempenho para subsídio é praticamente nula, pois o Governo Federal hoje defende subsídio tendo em vista seu menor impacto fiscal

Sala das Comissões, em

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MPV - 440

00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03-09-2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado TADEU FILIPPELLI	413

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	102 e Anexos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

O art. 102 e os anexos XVIII XIX, XX, XXI e XXII passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. Ficam estruturados o Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada dos servidores da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e bibliotecas;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V - demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§ 1º. Os cargos a que se refere o *caput* são de provimento efetivo e regidos pela Lei no 8.112, de 1990.

§ 2º. As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4° Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no *caput*, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Emenda substitutiva – A tabela do Anexo XVIII, devido à inclusão do § 4° no Art.102, passa a ser a seguinte:

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

Outras tabelas também deverão ser modificadas em função da alteração do art. 102, o que passamos a enumerar:

O **Anexo XIX**, Tabela de Subsídios para o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA passará a ser o Anexo XX e deverá no item a), Tabela I adicionar o cargo **Técnico de Planejamento e Gestão Pública.**

O Anexo XX, Tabela de vencimento básico dos Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, passará a ser o anexo XXI e no item a), Tabela I, deverão ser suprimidos os seguintes cargos: **Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado.**

Do mesmo anexo, caso b) Tabela II – Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverão ser retirados os cargos **Auxiliar Técnico e Auxiliar Administrativo e Secretária.**

O **Anexo XXI** passará a ser o anexo XIX e será a tabela de correlação e estrutura dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverá ser estabelecida a correlação abaixo:

ANEXO XIX

ESTRUTURA E CORRELAÇÃO DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Técnico Especializado Médico	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Gestão Pública Técnico Especializado Médico
		II	II		
		I	I		
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa Auxiliar Técnico de Gestão
		II	II		
		I	I		
Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção	A	III	III	A	Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção
		II	II		
		I	I		

Do **Anexo XXII, caso a)** deverão ser retirados os cargos **Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializados e Analista de Sistemas.**

Do mesmo anexo, **caso b),** deverão ser retirados os cargos **Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária.**

Finalmente, deverá ser criada uma nova tabela que contemplará os cargos de nível intermediário colocados nas carreiras de apoio e suporte, de acordo com o negociado para os cargos de nível médio do Ciclo de Gestão enquadrados como carreiras, conforme abaixo:

Anexo XX, item b):

b)Tabela II: b)Carreiras de Suporte à Gestão e Suporte à Pesquisa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Gestão Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

JUSTIFICATIVA

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações que viriam na carreira, como, por exemplo, a transformação da remuneração para subsídio, havendo aprovação

por parte destes. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, contrariando o acordo anteriormente assinado, de tal forma que, ao formular a presente MP, deixou de incluir grande número de cargos do IPEA na carreira e instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos.

Convém ressaltar que o IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração, conforme constam da MP, tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos.

Em função disso, a fim de adequar o texto da MP nº 440 ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH), propomos a presente emenda, em que as principais modificações introduzidas são a inclusão de alguns Técnicos de Planejamento e Pesquisa que haviam ficado fora da Carreira de Planejamento e Pesquisa e a criação das Carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00303

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
ARNALDO JARDIM - PPS/SP	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Art. 102 a seguinte redação:

"Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V- demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§1º- Os cargos a que se refere o ***caput*** *são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.*

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares."

JUSTIFICATIVA

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações na carreira negociadas com o SRH, a questão do subsídio e etc, havendo uma ampla negociação e aprovação dos mesmos das medidas que seriam implementadas. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, declarando-se, agora, totalmente contrário ao acordo anteriormente assinado e, posteriormente, minutando uma MP, que agora está sendo enviada ao Congresso (Medida Provisória nº 440), em que além de excluir grande número de cargos do IPEA da carreira , instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos. O IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos. Em função disso, a fim de adequar o texto da MP ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH) , propomos as emendas abaixo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008

DEPUTADO ARNALDO JARDIM
PPS/SP

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03-09-2008	Medida Provisória nº 440 de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado PROFESSOR Setimo	CSI

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	102 e Anexos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

O Art. 102 e os anexos XVIII, XIX, XX, XXI e XXII passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V- demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§1º- Os cargos a que se refere o ***caput*** *são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.*

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3° Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4° Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

A tabela do Anexo XVIII, devido à inclusão do § 4° no Art.102, passa a ser a ter a seguinte redação:

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

*O **Anexo XIX**, Tabela de Subsídios para o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA passará a ser o Anexo XX e deverá no item a), Tabela I adicionar o cargo **Técnico de Planejamento e Gestão Pública.***

O Anexo XX**, Tabela de vencimento básico dos Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, passará a ser o anexo XXI e no item a), Tabela I, deverão ser suprimidos os seguintes cargos: **Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado.

*Do mesmo anexo, caso b) Tabela II – Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverão ser retirados os cargos **Auxiliar Técnico e Auxiliar Administrativo e Secretária.***

*O **Anexo XXI** passará a ser o anexo XIX e será a tabela de correlação e estrutura dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverá ser estabelecida a correlação abaixo:*

CORRELAÇÃO E ESTRUTURA DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas Técnico Especializado Médico	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão Pública Técnico Especializado Médico
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa Auxiliar Técnico de Gestão
		II	II		
		I	I		
Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção	A	III	III	A	Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção
		II	II		
		I	I		

*Do **Anexo XXII, caso a)** deverão ser retirados os cargos **Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializados e Analista de Sistemas.***

*Do mesmo anexo, **caso b),** deverão ser retirados os cargos **Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária.***

Finalmente, deverá ser criada uma nova tabela que contemplará os cargos de nível intermediário colocados nas carreiras de apoio e suporte, conforme abaixo:

Anexo XX, item b):

b)Tabela II: Carreiras de Suporte do IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Pesquisa Auxiliar Técnico de Gestão	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

JUSTIFICATIVA

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações na carreira negociadas com o SRH, a questão do subsídio e etc, havendo uma ampla negociação e aprovação dos mesmos das medidas que seriam implementadas. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, declarando-se, agora, totalmente contrário ao acordo anteriormente assinado e, posteriormente, minutando uma MP, que agora está sendo enviada ao Congresso (Medida Provisória nº 440), em que além de excluir grande número de cargos do IPEA da carreira , instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos. O IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos. Em função disso, a fim de adequar o texto da MP ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH) , propomos as emendas abaixo.

A emenda proposta visa adequar o texto da Medida Provisória nº 440 ao projeto de lei que criaria o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada. As principais modificações introduzidas são a inclusão de alguns Técnicos de Planejamento e Pesquisa que haviam ficado fora da Carreira de Planejamento e Pesquisa e a criação das Carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 440 de 2008
04-09-2008	

autor	nº do prontuário
Deputado Pedro Novais	082

1 ζ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	102 e Anexos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 102 e os anexos XVII, XIX, XX, XXI e XXII passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas:

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V- demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§1º- Os cargos a que se refere o ***caput*** *são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.*

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3° Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4° Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

As alterações acima provocam algumas mudanças fundamentais nas tabelas, sendo que apresentamos abaixo tais alterações:

A tabela do Anexo XVIII, devido à inclusão do § 4° no Art.102, passa a ser a ter a seguinte redação:

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

Outras tabelas também deverão ser modificadas em função da alteração do art. 102, o que passamos a enumerar:

O **Anexo XIX**, Tabela de Subsídios para o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA passará a ser o Anexo XX e deverá no item a), Tabela I adicionar o cargo **Técnico de Planejamento e Gestão Pública.**

O Anexo XX, Tabela de vencimento básico dos Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, passará a ser o anexo XXI e no item a), Tabela I, deverão ser suprimidos os seguintes cargos: **Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado.**

Do mesmo anexo, caso b) Tabela II – Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverão ser retirados os cargos **Auxiliar Técnico e Auxiliar Administrativo e Secretária.**

O **Anexo XXI** passará a ser o anexo XIX e será a tabela de correlação e estrutura dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, deverá ser estabelecida a correlação abaixo:

CORRELAÇÃO E ESTRUTURA DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Desenvolvimento e Administraçao Assessor Especializado Analista de Sistemas	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão Pública
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Técnico Especializado Médico	C	III	III	C	Técnico Especializado Médico
		II	II		
		I	I		
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa Auxiliar Técnico de Gestão
		II	II		
		I	I		
Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutençao	A	III	III	A	Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção
		II	II		
		I	I		

Do **Anexo XXII, caso a)** deverão ser retirados os cargos **Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializados e Analista de Sistemas.**

Do mesmo anexo, **caso b),** deverão ser retirados os cargos **Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária.**

Finalmente, deverá ser criada uma nova tabela que contemplará os cargos de nível intermediário colocados nas carreiras de apoio e suporte, conforme abaixo:

Anexo XX, item b):

b)Tabela II: Carreiras de Suporte do IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
Auxiliar Técnico de Gestão	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

JUSTIFICATIVA

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações na carreira negociadas com o SRH, a questão do subsídio e etc, havendo uma ampla negociação e aprovação dos mesmos das medidas que seriam implementadas. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, declarando-se, agora, totalmente contrário ao acordo anteriormente assinado e, posteriormente, minutando uma MP, que agora está sendo enviada ao Congresso (Medida Provisória nº 440), em que além de excluir grande número de cargos do IPEA da carreira , instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos. O IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos. Em função disso, a fim de adequar o texto da MP ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH) , propomos as emendas abaixo.

A emenda proposta visa adequar o texto da Medida Provisória nº 440 ao projeto de lei que criaria o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada. As principais modificações introduzidas são a inclusão de alguns Técnicos de Planejamento e Pesquisa que haviam ficado fora da Carreira de Planejamento e Pesquisa e a criação das Carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Novais

MPV - 440

00306

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º O art. 102 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 .....

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V- demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§1º- Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para

ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares." (NR)

Art. 2º A tabela do Anexo XVIII da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

Art. 3º Renumere-se o Anexo XIX (Tabela de Subsídios para o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA) da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, para Anexo XX.

§1º A tabela original do Anexo XIX passa a constar como item a, Tabela I do Anexo XX, a que se refere o **caput**, acrescida do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública.

§2º Acrescenta-se como item b), Tabela II do Anexo XX, a que se refere o **caput**, a seguinte tabela das carreiras de suporte do IPEA:

Anexo XX, item b), Tabela II:

b)Tabela II: Carreiras de Suporte do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
Auxiliar Técnico de Gestão	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

Art.4º Renumere-se o Anexo XX, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, para Anexo XXI, suprimindo-se no item a), tabela I os cargos de Técnico em Desenvolvimento e Administração e Assessor Especializado.

Parágrafo único. Ficam suprimidos os cargos de Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária do item b), Tabela II, do Anexo a que se refere o **caput**.

Art.5º O Anexo XXI da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ser renumerado como Anexo XIX com a seguinte redação:

CORRELAÇÃO E ESTRUTURA DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Técnico Especializado Médico Auxiliar Técnico	C	III	III	C	
		II	II		Técnico Especializado Médico
		I	I		
Auxiliar Administrativo Secretária Motorista Auxiliar de Serviços Gerais	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa Auxiliar Técnico de Gestão
		II	II		
		I	I		Motorista
Auxiliar de Manutenção	A	III	III	A	Auxiliar de Serviços Gerais

Art. 6º Ficam suprimidos os cargos de Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado e Analista de Sistemas do item a), Tabela I do Anexo XXII da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Parágrafo único. Ficam suprimidos os cargos de Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária do item b), da Tabela II do Anexo XXII da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações na carreira negociadas com o SRH, a questão do subsídio e etc, havendo uma ampla negociação e aprovação dos mesmos das medidas que seriam implementadas. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, declarando-se, agora, totalmente contrário ao acordo anteriormente assinado e, posteriormente, minutando uma MP, que foi enviada ao Congresso (Medida Provisória n° 440), em que além de excluir grande número de cargos do IPEA da carreira (além de outras entidades), instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos

excluídos. O IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos. Em função disso, a fim de adequar o texto da MP ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH) , propomos as emendas abaixo.

A emenda modificativa foi criada com o intuito de adequar o texto da Medida Provisória n° 440 ao projeto de lei que criaria o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada. As principais modificações introduzidas são a inclusão de alguns Técnicos de Planejamento e Pesquisa que haviam ficado fora da Carreira de Planejamento e Pesquisa e a criação das Carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES
PTB/GO

MPV - 440

00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Os arts. 102 e 154 da MP nº 440, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas;

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca;

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa;

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo;

V- demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

§1º- Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreira e Cargos referido no caput, da seguinte forma:

I - Técnico de Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado, e Analista de Sistemas para Técnico de Planejamento e Gestão Pública;

II - Auxiliar Técnico para Auxiliar Técnico de Pesquisa; e

III - Auxiliar Administrativo e Secretária para Auxiliar Técnico de Gestão.

§ 5º A transposição de que trata o § 4º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares".

"Art. 154 .....

.....

XI – Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Planejamento e Gestão Pública, da Carreira de Pesquisa e Gestão Pública.

....."

2. O Anexo XIX da MP nº 440, de 2008, passa a vigorar com as seguintes Tabelas:

ANEXO XIX
TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Carreiras de Planejamento e Pesquisa e de Planejamento e Gestão Pública do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
Técnico de Planejamento e Gestão Pública	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Carreiras de Suporte à Pesquisa e de Suporte à Gestão do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
Auxiliar Técnico de Gestão	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

3. Suprimam-se dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, constantes da Tabela I, do Anexo XX, da MP 440, de 2008, os cargos de Técnico em Desenvolvimento e Administração, de Assessor Especializado e de Analista de Sistemas.

4. Suprimam-se dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, constantes da Tabela II, do Anexo XX, da MP 440, de 2008, os cargos de Auxiliar Técnico, de Auxiliar Administrativo e de Secretária.

5. Acrescente-se aos Cargos referentes à situação nova da Tabela de Correlação dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA , do Anexo XXI, da MP nº 440, de 2008, os cargos de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de Auxiliar Técnico de Pesquisa e de Auxiliar Técnico de Gestão e suprimam-se do mesmo Anexo XXI os seguintes Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA: Técnico em Desenvolvimento e Administração, Assessor Especializado, Analista de Sistemas, Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Secretária.

6. Suprimam-se dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, constantes da Tabela I, do Anexo XXII, da MP 440, de 2008, os cargos de Técnico em Desenvolvimento e Administração, de Assessor Especializado e de Analista de Sistemas.

7. Suprimam-se dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, constantes da Tabela II, do Anexo XXII, da MP 440, de 2008, os cargos de Auxiliar Técnico, de Auxiliar Administrativo e de Secretária.

JUSTIFICAÇÃO

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, declarando-se, agora, totalmente contrário ao acordo anteriormente assinado e, posteriormente, minutando uma MP, que agora está sendo enviada ao Congresso (Medida Provisória nº 440), em que além de excluir grande número de cargos do IPEA da carreira (além de outras entidades), instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos. Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações que viriam na carreira, a questão do subsídio e etc, havendo uma ampla negociação e aprovação dos mesmos das medidas que seriam implementadas.

O IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores: as propostas de alteração tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos. Em função disso, a fim de adequar o texto da MP ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH) , propomos as emendas abaixo.

As emendas propostas abaixo foram criadas com o intuito de adequar o texto da Medida Provisória nº 440 ao projeto de lei que criaria o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme pode ser visto na cópia do processo em anexo. As principais modificações introduzidas são a inclusão de alguns Técnicos de Planejamento e Pesquisa que haviam ficado fora da Carreira de Planejamento e Pesquisa e a criação das Carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão.

PARLAMENTAR

MPV - 440

EMENDA ADITIVA Nº 00308

Ficam adicionados ao Art. 102 os seguintes incisos e parágrafos:

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca.

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa.

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00309

EMENDA ADITIVA Nº

Ficam adicionados ao Art. 102 os seguintes incisos e parágrafos:

Art. 102. ...

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca.

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa.

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

JUSTIFICATIVA

Os incisos e parágrafos adicionados acima têm o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme documento acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Na redação da Medida Provisória n°440 foi estabelecida apenas a Carreira de Planejamento e Pesquisa. Por isso, foram inclusos os incisos de II a IV mencionando a criação das carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão, sendo que a adição dos

parágrafos têm a utilização de regular as disposições referentes à criação das novas carreiras. O §4º cita o Anexo XVIII, que deverá ser alterado para Tabela de Transposição dos cargos atuais para os cargos novos, já pertencentes às carreiras mencionadas acima.

Com os acréscimos supracitados e outras modificações também propostas, o Art.102 passará a reproduzir exatamente o que foi acordado entre a Direção do IPEA e a SRH/MPOG.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00310

data	proposiç
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam adicionados ao Art. 102 os seguintes incisos e parágrafos:

Art. 102. ...

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca.

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa.

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

JUSTIFICATIVA

Os incisos e parágrafos adicionados acima têm o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme documento acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Na redação da Medida Provisória n°440 foi estabelecida apenas a Carreira de Planejamento e Pesquisa. Por isso, foram inclusos os incisos de II a IV mencionando a criação das carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão, sendo que a adição dos parágrafos têm a utilização de regular as disposições referentes à criação das novas carreiras. O §4° cita o Anexo XVIII, que deverá ser alterado para Tabela de Transposição dos cargos atuais para os cargos novos, já pertencentes às carreiras mencionadas acima.

Com os acréscimos supracitados e outras modicações também propostas, o Art.102 passará a reproduzir exatamente o que foi acordado entre a Direção do IPEA e a SRH/MPOG.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00311

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam adicionados ao Art. 102 os seguintes incisos e parágrafos:

Art. 102. ...

II – Carreira de Planejamento e Gestão Pública, composta do cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Pública, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento e gestão institucional, comunicação e biblioteca.

III – Carreira de Suporte à Pesquisa, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte técnico à pesquisa.

IV – Carreira de Suporte à Gestão, composta do cargo de Auxiliar Técnico de Gestão, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de suporte administrativo.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 3º Ficam mantidas as atribuições dos cargos referidos no inciso V.

§4º Os cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam transpostos para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos referido no caput, conforme estabelecido no Anexo XVIII, sendo que isso não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

JUSTIFICATIVA

Os incisos e parágrafos adicionados acima têm o objetivo de adequar a redação do Art.102. ao Plano de Carreiras de Pesquisa Econômica Aplicada, conforme documento acordado entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, firmado por ambas as partes e inclusive tendo a aprovação da consultoria jurídica do Ministério do Planejamento.

Na redação da Medida Provisória nº440 foi estabelecida apenas a Carreira de Planejamento e Pesquisa. Por isso, foram inclusos os incisos de II a IV mencionando a criação das carreiras de Planejamento e Gestão Pública, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão, sendo que a adição dos parágrafos têm a utilização de regular as disposições referentes à criação das novas carreiras. O §4º cita o Anexo XVIII, que deverá ser alterado para Tabela de Transposição dos cargos atuais para os cargos novos, já pertencentes às carreiras mencionadas acima.

Com os acréscimos supracitados e outras modificações também propostas, o Art.102 passará a reproduzir exatamente o que foi acordado entre a Direção do IPEA e a SRH/MPOG.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

MPV - 440

00312

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1 - Suprimir do Art.103:

§ 1º...

§ 2º...

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos acima excluídos não são mais necessários em função da exclusão do Art.120, § 3°, que trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988. Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei nº 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, concluímos pela exclusão dos parágrafos supracitados.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

MPV - 440

00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proj
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1 - Suprimir os §§ 1° e 2° do Art.103.

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos acima excluídos não são mais necessários em função da exclusão do Art.120, § 3°, que trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988. Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei n° 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, concluímos pela exclusão dos parágrafos supracitados.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00314

EMENDA SUPRESSIVA Nº

- Suprimir do Art.103:
§ 1º...
§ 2º....

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos acima excluídos não são mais necessários em função da exclusão do Art.120, § 3°, que trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988. Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei n° 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, concluímos pela exclusão dos parágrafos supracitados.

Brasília, de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00315

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 103 passa a ter a seguinte redação:

Art. 103. Os cargos de níveis superior e de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIX.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.103 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XVIII para Anexo XIX, devido a necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme emenda proposta (§4° a ser inserido no Art.102).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00316

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O caput do Art. 103 passa a ter a seguinte redação:

Art. 103. Os cargos de níveis superior e de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIX.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.103 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XVIII para Anexo XIX, devido a necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme emenda proposta (§4º a ser inserido no Art.102).

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

ANEXO XIX

ESTRUTURA E CORRELAÇÃO DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
ECONÔMICA APLICADA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas Técnico Especializado Médico Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	Técnico Especializado Médico Auxiliar Técnico de Pesquisa
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	Auxiliar Técnico de Gestão Motorista
		II	II		
		I	I		

MPV - 440

00317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 103 passa a ter a seguinte redação:

Art. 103. Os cargos de níveis superior e de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Planejamento e Pesquisa Econômica Aplicada são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIX.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.103 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XVIII para Anexo XIX, devido a necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme emenda proposta (§4º a ser inserido no Art.102).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00318

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 109 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00319

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 110 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão. foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00320

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir integralmente o artigo 110 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 110 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00322

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 111 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00323

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 111 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00324

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir integralmente o artigo 111 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00325

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 DE 29 DE AGOSTO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 112 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00326

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir integralmente o artigo 112 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 112 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, alem disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoçao e da pirâmide.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se referem os incisos I, II, III, e IV do art. 102, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.114 tem o objetivo de transformar a forma de remuneração das carreiras que não foram cridas pela medida provisória nº440 (a serem incluídas pelos incisos II, III e IV do art.102), para o formato de subsídio, conforme foi acordado entre a SRH/MPOG e as entidades sindicais representantes do Ciclo de Gestão. Neste caso, os servidores do IPEA foram representados pela Associação dos Funcionários do IPEA – AFIPEA-, que assinou o referido acordo.

Devido ao fato dos entendimentos entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG também ter sido desrespeitado as carreiras acima mencionadas não foram criadas, e estes funcionários ficaram impossibilitados de receber por subsídio. Como a despesa a ser agregada é residual, a emenda supracitada é necessária para atender aos anseios dos funcionários do IPEA prejudicados com a exclusão das carreiras.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo XX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do parágrafo único do Art.103 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XIX para Anexo XX, devido a necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00330

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O parágrafo único do Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo XX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do parágrafo único do Art.103 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XIX para Anexo XX, devido a necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta).

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

ANEXO XX

TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Carreiras de Planejamento e Pesquisa e Planejamento e Gestão

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,27

b)Carreiras de Suporte à Gestão e Suporte à Pesquisa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Gestão Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

MPV - 440

00331

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O caput do Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se referem os incisos I, II, III, e IV do art. 102, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.114 tem o objetivo de transformar a forma de remuneração das carreiras que não foram cridas pela medida provisória n°440 (a serem incluídas pelos incisos II, III e IV do art.102), para o formato de subsídio, conforme foi acordado entre a SRH/MPOG e as entidades sindicais representantes do Ciclo de Gestão. Neste caso, os servidores do IPEA foram representados pela Associação dos Funcionários do IPEA – AFIPEA-, que assinou o referido acordo.

Devido ao fato dos entendimentos entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG também ter sido desrespeitado as carreiras acima mencionadas não foram criadas, e estes funcionários ficaram impossibilitados de receber por subsídio. Como a despesa a ser agregada é residual, a emenda supracitada é necessária para atender aos anseios dos funcionários do IPEA prejudicados com a exclusão das carreiras.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se referem os incisos I, II, III, e IV do art. 102, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.114 tem o objetivo de transformar a forma de remuneração das carreiras que não foram cridas pela medida provisória nº440 (a serem incluídas pelos incisos II, III e IV do art.102), para o formato de subsídio, conforme foi acordado entre a SRH/MPOG e as entidades sindicais representantes do Ciclo de Gestão. Neste caso, os servidores do IPEA foram representados pela Associação dos Funcionários do IPEA – AFIPEA-, que assinou o referido acordo.

Devido ao fato dos entendimentos entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG também ter sido desrespeitado as carreiras acima mencionadas não foram criadas, e estes funcionários ficaram impossibilitados de receber por subsídio. Como a despesa a ser agregada é residual, a emenda supracitada é necessária para atender aos anseios dos funcionários do IPEA prejudicados com a exclusão das carreiras.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo XX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do parágrafo único do Art.103 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XIX para Anexo XX, devido a necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 115 passa a ter a seguinte redação:

Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I, II, III e IV do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.115 tem o objetivo de transformar a forma de remuneração das carreiras que não foram cridas pela medida provisória nº440 (a serem incluídas pelos incisos II, III e IV do art.102), para o formato de subsídio, conforme foi acordado entre a SRH/MPOG e as entidades sindicais representantes do Ciclo de Gestão. Neste caso, os servidores do IPEA foram representados pela Associação dos Funcionários do IPEA – AFIPEA-, que assinou o referido acordo.

Devido ao fato dos entendimentos entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG também ter sido desrespeitado, as carreiras acima mencionadas não foram criadas, e estes funcionários ficaram impossibilitados de receber por subsídio. Como a despesa a ser agregada é residual, a emenda supracitada é necessária para atender aos anseios dos funcionários do IPEA, prejudicados com a exclusão das carreiras.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00335

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 115 passa a ter a seguinte redação:

Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I, II, III e IV do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.115 tem o objetivo de transformar a forma de remuneração das carreiras que não foram cridas pela medida provisória nº440 (a serem incluídas pelos incisos II, III e IV do art.102), para o formato de subsídio, conforme foi acordado entre a SRH/MPOG e as entidades sindicais representantes do Ciclo de Gestão. Neste caso, os servidores do IPEA foram representados pela Associação dos Funcionários do IPEA – AFIPEA-, que assinou o referido acordo.

Devido ao fato dos entendimentos entre a Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG também ter sido desrespeitado, as carreiras acima mencionadas não foram criadas, e estes funcionários ficaram impossibilitados de receber por subsídio. Como a despesa a ser agregada é residual, a emenda supracitada é necessária para atender aos anseios dos funcionários do IPEA, prejudicados com a exclusão das carreiras.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00336

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 116 passa a ter a seguinte redação:

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.116 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00337

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 116 passa a ter a seguinte redação:

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.116 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 116 passa a ter a seguinte redação:

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.116 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 117 passa a ter a seguinte redação:

Art. 117. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporados á remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.117 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00340

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 117 passa a ter a seguinte redação:

Art. 117. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporados á remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.117 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 117 passa a ter a seguinte redação:

Art. 117. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporados á remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.117 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Pròvisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificava 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 117, cuja redação passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art.117. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o inciso I do art. 102 não poderão perceber cumulativamente com o subsidio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida preserva a decisão judicial, em especial a coisa julgada. A decisão judicial transitada em julgado é protegida constitucionalmente (art. 5º , inc XXXIV da CF/88) e não pode a lei ordinária revogar uma garantia constitucional. Aliás, ressalte-se, que a coisa julgada, inclusa nos direitos e garantias individuais, é alçada a Cláusula Pétrea (art. 60, §4º).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00343

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 118 passa a ter a seguinte redação:

Art. 118 – O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 100 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.118 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00344

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 118 passa a ter a seguinte redação:

Art. 118 – O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 100 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.118 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória n° 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 118 passa a ter a seguinte redação:

Art. 118 – O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 100 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.118 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) pelos incisos II, III e IV ao formato de remuneração por subsídio, pois este artigo trata do mesmo.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00346

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir do Art. 119 a expressão:

"... e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o §5º do art. 120, a partir de 1º de julho de 2008".

JUSTIFICATIVA

Torna-se desnecessária a expressão supracitada em função da exclusão do Art.120, § 3°, que trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988. Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei n° 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, concluímos pela exclusão dos parágrafos supracitados.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00347

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir do Art. 119 a expressão:

"... e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o §5º do art. 120, a partir de 1º de julho de 2008".

JUSTIFICATIVA

Torna-se desnecessária a expressão supracitada em função da exclusão do Art.120, § 3°, que trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988. Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei n° 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, concluímos pela exclusão dos parágrafos supracitados.

Brasília, 1 de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir do Art. 119 a expressão:

"... e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o §5º do art. 120, a partir de 1º de julho de 2008".

JUSTIFICATIVA

Torna-se desnecessária a expressão supracitada em função da exclusão do Art.120, § 3º, que trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988. Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei nº 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG, concluímos pela exclusão dos parágrafos supracitados.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do Art. 119 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo XXI, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.119, § 1º, tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XX para Anexo XXI, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 119 passa a ter a seguinte redação:

Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso V do art. 102, terá a seguinte composição:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art 119 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) , devida à mudança proposta de redação do inciso II para o inciso V do Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00351

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 119 passa a ter a seguinte redação:

Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso V do art. 102, terá a seguinte composição:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.119 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória n° 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) , devida à mudança proposta de redação do inciso II para o inciso V do Art.102(emenda proposta anteriormente).

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00352

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O § 1o do Art. 119 passa a ter a seguinte redação:

§ 1o Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo XXI, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.119, § 1o , tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XX para Anexo XXI, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme §3º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

ANEXO XXI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Demais Cargos de Nível Superior do plano de carreiras e cargos de planejamento e pesquisa econômica aplicada do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.259,55
		II	6.869,00	8.480,29	9.063,91
		I	6.701,46	8.273,45	8.903,64
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.561,19
		II	6.292,60	7.768,68	8.393,33
		I	6.139,12	7.579,20	8.228,75
	B	III	5.908,68	7.294,71	8.067,40
		II	5.764,57	7.116,79	7.757,12
		I	5.623,97	6.943,21	7.605,02
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.455,90
		II	5.280,85	6.519,60	7.309,71
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,43

b) Tabela II: Demais Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

MPV - 440

00353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do Art. 119 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo XXI, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.119, § 1º, tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XX para Anexo XXI, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA, conforme §3º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00354

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 119 passa a ter a seguinte redação:

Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso V do art. 102, terá a seguinte composição:

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para adaptação do Art.119 à inclusão das carreiras não criadas na Medida Provisória nº 440 (com proposição de emendas adicionadas ao Art.102, justificado nas mesmas) , devida à mudança proposta de redação do inciso II para o inciso V do Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1 - Suprimir do Art.120:

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

JUSTIFICATIVA

O § 3° do Art.120 trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988.

Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei nº 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG concluímos pela exclusão do parágrafo supracitado, pois este dispositivo implica em tratamento diferenciado entre servidores ocupantes do mesmo cargo.

Os § 4°, § 5° e § 6° do Art.120 são excluídos por tornarem-se desnecessários com a exclusão do § 3° do mesmo artigo.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00356

EMENDA SUPRESSIVA Nº

1 - Suprimir do Art.120:

- § 3º
- § 4º
- § 5º
- § 6º

JUSTIFICATIVA

O § 3° do Art.120 trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988.

Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei n° 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG concluímos pela exclusão do parágrafo supracitado, pois este dispositivo implica em tratamento diferenciado entre servidores ocupantes do mesmo cargo.

Os § 4°, § 5° e § 6° do Art.120 são excluídos por tornarem-se desnecessários com a exclusão do § 3° do mesmo artigo.

Brasília, de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03-09-2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado [illegible]	413

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	102 e Anexos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº.....

Emenda supressiva

Suprimir o § 3º do art. 120.

Art.120.

~~§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do art. 102 os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.~~

JUSTIFICATIVA

O IPEA fez durante o ano de 2007 um acordo com a SRH/MPOG em relação às carreiras e demais cargos que comporiam o plano de carreiras e cargos da instituição. Durante todo o ano de 2007 e grande parte do ano corrente a SRH declarou, durante as negociações salariais efetuadas com a AFIPEA, que o assunto já estaria resolvido, uma vez que havia um acordo entre as instituições. Tal acordo foi assinado entre a Diretoria do IPEA e o Secretário de Recursos Humanos, apresentando inclusive parecer jurídico assinado e aprovado, conforme pode ser visto em anexo.

Durante o período de negociação, os servidores foram informados das alterações que viriam na carreira, como, por exemplo, a transformação da remuneração para subsídio, havendo aprovação por parte destes. Após a finalização do acordo salarial entre o Ciclo de Gestão e a SRH, houve a mudança de posição do Ministério do Planejamento, contrariando o acordo anteriormente assinado, de tal forma que, ao formular a presente MP, deixou de incluir grande número de cargos do IPEA na carreira e instituiu faixas salariais extremamente desvantajosas para os cargos excluídos.

Convém ressaltar que o IPEA passa por um momento de grandes mudanças de gestão com o objetivo de fortalecer e ampliar sua participação e sua efetividade no âmbito do governo. Tais reformas, algumas verdadeiras revoluções, demandam sinergia entre a instituição e os servidores; as

propostas de alteração, conforme constam da MP, tornarão o ambiente muito mais difícil de ser adaptado às necessidades do órgão. Os custos diferenciais são, nas palavras do próprio Ministério do Planejamento, residuais, não se justificando em termos orçamentários, técnicos, táticos ou políticos que se deixe de honrar os compromissos anteriormente assumidos.

Em função disso, a fim de adequar o texto da MP nº 440 ao acordo feito pelas instituições (IPEA e SRH), propomos a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1 – Suprimir os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do Art.120:

JUSTIFICATIVA

O § 3º do Art.120 trata da exclusão dos Técnicos de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa que não observaram as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988.

Como estes servidores cumpriram os requisitos pertinentes à Lei nº 8.112/1990 e não havia tal previsão no plano de carreiras aprovado pela Diretoria do IPEA e a SRH/MPOG concluímos pela exclusão do parágrafo supracitado, pois este dispositivo implica em tratamento diferenciado entre servidores ocupantes do mesmo cargo.

Os § 4º, § 5º e § 6º do Art.120 são excluídos por tornarem-se desnecessários com a exclusão do § 3º do mesmo artigo.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do Art. 120 terá a seguinte redação:

§ 3 º Os cargos de Técnico Especializado, de nível superior, e os de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Manutenção de nível intermediário, comporão quadro suplementar em extinção.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo extinguir os cargos do IPEA que não entraram nas carreiras criadas através do acordo entre a Diretoria do IPEA e a SRH, adequando a redação da Medida Provisória nº440 ao mesmo.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do Art. 120 passa a ter a seguinte redação:

" § 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XX e XXI, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.120, § 2º, tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexos XIX e XX para Anexos XX e XXI, respectivamente, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA e conseqüente alteração de numeração dos anexos posteriores, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl 147

MPV - 440

00361

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- O § 4º do Art.120 terá a seguinte redação:

§ 4º-O quadro suplementar a que se refere o § 3º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do IPEA.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apenas adequar o texto do Art.120, § 4º ,à emenda proposta ao Art.120, § 3º.

PARLAMENTAR

SENADO FED

MPV - 440

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 120 passa a ter a seguinte redação:

Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XXII.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.120 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XXI para Anexo XIX, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA e consequente alteração de numeração dos anexos posteriores, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00363

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O § 4º do Art.120 terá a seguinte redação:

§ 4 o O quadro suplementar a que se refere o § 3º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do IPEA.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apenas adequar o texto do Art.120, § 4º ,à emenda proposta ao Art.120, § 3º.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00364

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O § 2o do Art. 120 passa a ter a seguinte redação:

§ 2o O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XX e XXI, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.120, § 2o , tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexos XIXe XX para Anexos XX e XXI, respectivamente, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA e conseqüente alteração de numeração dos anexos posteriores, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00365

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 120 passa a ter a seguinte redação:

Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XXII.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.120 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XXI para Anexo XIX, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA e consequente alteração de numeração dos anexos posteriores, conforme §4º a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

ANEXO XXII
VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Tabela I: Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

MPV - 440

00366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 120 passa a ter a seguinte redação:

Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa Econômica Aplicada, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XXII.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.120 tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexo XXI para Anexo XIX, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA e consequente alteração de numeração dos anexos posteriores, conforme §4° a ser inserido no Art.102(emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00367

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do Art. 120 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XX e XXI, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do Art.120, § 2º, tem apenas o objetivo de alterar a numeração de Anexos XIXe XX para Anexos XX e XXI, respectivamente, devido à necessidade de inserção da Tabela de Transposição dos Cargos do IPEA e conseqüente alteração de numeração dos anexos posteriores, conforme §4° a ser inserido no Art.102 (emenda proposta anteriormente).

PARLAMENTAR

MPV - 440

00368

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O § 3º do Art. 120 terá a seguinte redação:

§ 3 o Os cargos de Técnico Especializado, de nível superior, e os de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Manutenção de nível intermediário, comporão quadro suplementar em extinção

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo extinguir os cargos do IPEA que não entraram nas carreiras criadas através do acordo entre a Diretoria do IPEA e a SRH, adequando a redação da Medida Provisória n°440 ao mesmo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3° do Art. 120 terá a seguinte redação:

§ 3º Os cargos de Técnico Especializado, de nível superior, e os de Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Manutenção de nível intermediário, comporão quadro suplementar em extinção.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo extinguir os cargos do IPEA que não entraram nas carreiras criadas através do acordo entre a Diretoria do IPEA e a SRH, adequando a redação da Medida Provisória n°440 ao mesmo.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00370

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- O § 4º do Art.120 terá a seguinte redação:

§ 4 º O quadro suplementar a que se refere o § 3º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do IPEA.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apenas adequar o texto do Art.120, § 4º ,à emenda proposta ao Art.120, § 3º.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir do inciso II, §1° do Art. 121 a expressão:

"...de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX."

JUSTIFICATIVA

O inciso II, §1° do Art. 121 cita que, quando da transformação da remuneração, provento ou pensão para o disposto na medida provisória, implicar na redução de valores recebidos a esses títulos, será criada uma vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). a ser *absorvida* por ocasião de diversos eventos, inclusive reestruturação dos cargos ou remunerações, concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza.

Na prática, quando implementada a nova forma de remuneração dos cargos, vários deles não terão aumento e, portanto, passarão a receber esta VPNI. Há uma dúvida de interpretação se esta VPNI estará destacada em separado das já existentes ou se será incorporada a estas. Caso seja incorporada, surgiu a dúvida se somente ela seria absorvida ou se todas as demais também o seriam.

Esta regra de absorção de remuneração a maior é válida apenas para o instituto do subsídio, não valendo para as demais formas de remuneração. Propomos, devido ao exposto acima, a emenda repressiva acima.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00372

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir do inciso II, §1° do Art. 121 a expressão:

".de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX."

JUSTIFICATIVA

O inciso II, §1° do Art. 121 cita que, quando da transformação da remuneração, provento ou pensão para o disposto na medida provisória, implicar na redução de valores recebidos a esses títulos, será criada uma vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser absorvida por ocasião de diversos eventos, inclusive reestruturação dos cargos ou remunerações, concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza.

Na prática, quando implementada a nova forma de remuneração dos cargos, vários deles não terão aumento e, portanto, passarão a receber esta VPNI. Há uma dúvida de interpretação se esta VPNI estará destacada em separado das já existentes ou se será incorporada a estas. Caso seja incorporada, surgiu a dúvida se somente ela seria absorvida ou se todas as demais também o seriam.

Esta regra de absorção de remuneração a maior é válida apenas para o instituto do subsídio, não valendo para as demais formas de remuneração. Propomos, devido ao exposto acima, a emenda repressiva acima.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

ANEXO XX

TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Carreiras de Planejamento e Pesquisa e Planejamento e Gestão

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b)Carreiras de Suporte à Gestão e Suporte à Pesquisa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Gestão Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

MPV - 440

00373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir do inciso II, §1° do Art. 121 a expressão:

"...de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX."

JUSTIFICATIVA

O inciso II, §1° do Art. 121 cita que, quando da transformação da remuneração, provento ou pensão para o disposto na medida provisória, implicar na redução de valores recebidos a esses títulos, será criada uma vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser *absorvida* por ocasião de diversos eventos, inclusive reestruturação dos cargos ou remunerações, concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza.

Na prática, quando implementada a nova forma de remuneração dos cargos, vários deles não terão aumento e, portanto, passarão a receber esta VPNI. Há uma dúvida de interpretação se esta VPNI estará destacada em separado das já existentes ou se será incorporada a estas. Caso seja incorporada, surgiu a dúvida se somente ela seria absorvida ou se todas as demais também o seriam.

Esta regra de absorção de remuneração a maior é válida apenas para o instituto do subsídio, não valendo para as demais formas de remuneração. Propomos, devido ao exposto acima, a emenda supressiva acima.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, § 1º, do artigo 121 passa a ter a seguinte redação:

I – aos servidores integrantes da carreira de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento do cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinário ou extraordinário, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem apenas como objetivo adequar o inciso I, § 1º, do artigo 121 à inclusão dos demais servidores do IPEA às carreiras criadas(acordo IPEA/SRH) à forma de remuneração por subsídio(acordo AFIPEA/SRH).

PARLAMENTAR

MPV-440

MPV - 440

00375

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, § 1º. do artigo 121 passa a ter a seguinte redação:

I – aos servidores integrantes da carreira de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, a título de parcela complementar de subsidio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento do cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinário ou extraordinário, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem apenas como objetivo adequar o inciso I, § 1º. do artigo 121 à inclusão dos demais servidores do IPEA às carreiras criadas(acordo IPEA/SRH) à forma de remuneração por subsídio(acordo AFIPEA/SRH).

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

MPV - 440

00376

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O inciso I, § 1º, do artigo 121 passa a ter a seguinte redação:

I – aos servidores integrantes da carreira de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento do cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinário ou extraordinário, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem apenas como objetivo adequar o inciso I, § 1º, do artigo 121 à inclusão dos demais servidores do IPEA às carreiras criadas(acordo IPEA/SRH) à forma de remuneração por subsídio(acordo AFIPEA/SRH).

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00377

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado GILMAR MACHADO	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
121	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 121 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 121 .....

.....

§ 1º .....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificaçao proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

(Fl. 470)

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00378

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
121	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 121 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 121 .....

.....

§ 1º .....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsídio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 792

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00379

DATA	PROPOSIÇÃO
2/9/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado RICARDO BARROS	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
121	1º	I		1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 121 desta Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 121 .....

.....

§ 1º .....

I – aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX, **mantendo-se o valor integral do subsídio para os inativos e pensionistas, desconsiderando-se o critério de proporcionalidade, desde que na parcela complementar estejam compreendidas vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, ou quaisquer outras recebidas integralmente, e não proporcionalmente, pelo aposentado ou pensionista."**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/9/2008 às 15:30
estagiário

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa assegurar tratamento justo e equânime aos servidores que se aposentaram segundo critérios de proporcionalidade de tempo de serviço, incorporando legalmente às suas aposentadorias as vantagens

correspondentes a ocupação de cargos e funções de direção e assessoramento superior. Nesse particular não estar-se-á ferindo o critério de proporcionalidade previsto na Constituição Federal vez que serão consideradas no valor do subsídio as vantagens que foram incorporadas integralmente (não proporcionalmente) na aposentadoria.

O exercício desses cargos e a conseqüente incorporação de vantagens para efeito de aposentadoria se deu de forma integral, com base na legislação então vigente. Prevalecendo o texto original da MPV, que prevê a extinção dessas vantagens sem compensação, ocorrerá perda real de proventos, à médio prazo, para esses aposentados e pensionistas se comparados com outros servidores aposentados.

Ao longo de suas carreiras esses aposentados ocuparam funções de direção, chefia e assessoramento superior, muitos deles, em cargos de alta responsabilidade e complexidade na administração federal. Essas vantagens lhes foram atribuídas de direito quando de suas aposentadorias, não podendo ser extintas sem se considerar uma justa e devida segurança de que não lhes causem no futuro uma significativa perda em seus proventos.

Essa emenda visa evitar, ao se consolidar a implantação do subsídio, que seja cometida uma grande injustiça com os servidores que se aposentaram proporcionalmente, em consonância com a legislação da época, regra esta que atualmente já não existe.

Se mantida a regra de enquadramento proporcional, a médio prazo, com a progressiva absorção da parcela complementar originária das citadas vantagens decorrentes do exercícios dos referidos cargos e funções, esses aposentados e pensionistas passarão a perceber subsidio inferior ao de aposentados da mesma carreira, que não exerceram cargos e funções de direção e hoje percebem proventos de valor inferior ao dos aposentados proporcionais, mas que, em razão de terem obtido aposentadoria não proporcional dos valores que ora se propõe transformar em subsídios, serão enquadrados pelo valor integral do subsídio.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FL. 14

MPV - 440

00380

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 123 passa a ter a seguinte redação:

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA – GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata o inciso V do art. 102 e o § 3º do art. 120, quando em exercício de atividades no IPEA.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação da medida provisória às emendas propostas para adequar as redações do Art.102 e do § 4º do art. 120.à criação das carreiras do IPEA.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00381

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 123 passa a ter a seguinte redação:

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA – GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata o inciso V do art. 102 e o § 3º do art. 120, quando em exercício de atividades no IPEA.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação da medida provisória às emendas propostas para adequar as redações do Art.102 e do § 4º do art. 120.à criação das carreiras do IPEA.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 123 passa a ter a seguinte redação:

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA – GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata o inciso V do art. 102 e o § 4º do art. 120, quando em exercício de atividades no IPEA.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação da medida provisória às emendas propostas para adequar as redações do Art.102 e do § 4º do art. 120.à criação das carreiras do IPEA.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00383

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 127 passa a ter a seguinte redação:

Art. 127. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso V do art. 102 e o § 4º do art. 120, em exercício no IPEA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.127 tem o objetivo de adequar a redação do mesmo às emendas propostas nas redações do Art.102 e Art.120.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV - 440

00384

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	pro
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 127 passa a ter a seguinte redação:

Art. 127. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso V do art. 102 e o § 1º do art. 120, em exercício no IPEA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.127 tem o objetivo de adequar a redação do mesmo às emendas propostas nas redações do Art.102 e Art.120.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 128 passa a ter a seguinte redação:

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso V do art. 102 e o § 4º do art. 120, quando não se encontrar em exercício no IPEA, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.128 tem o objetivo de adequar a redação do mesmo às emendas propostas nas redações do Art.102 e Art.120.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 501

MPV - 440

00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 128 passa a ter a seguinte redação:

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso V do art. 102 e o § 4º do art. 120, quando não se encontrar em exercício no IPEA, somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta à redação do caput do Art.128 tem o objetivo de adequar a redação do mesmo às emendas propostas nas redações do Art.102 e Art.120.

PARLAMENTAR

SENADO FE

MPV - 440

00387

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 132 inciso II, alínea a, adotando-se a seguinte redação:

Art. 132, inciso II, alínea a:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no. 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no. 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual correspondente à média aritmética do cálculo da relação entre os valores de gratificações e salários pagos ao servidor nos sessenta meses imediatamente anteriores ao mês de início da sua aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n°2.229 , do Ciclo de Gestão e sua regulamentação pelo MPOG, vigente até a publicação Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008 garantia ao servidor o direito a incorporação da gratificação GCG ao seu salário como aposentado calculado pela relação entre gratificação e salários dos últimos sessenta meses, através de processo de cálculo fundamentalmente idêntico ao aqui apresentado por esta Emenda.

Vários servidores com tempo de serviço completo para aposentadoria calculada desta forma tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto estabelece-se um diferença para menos no valor da aposentadoria de mais de 70% entre servidores que recebem subsídios e os que recebem gratificação. Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e valores.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

00388

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Modifique-se o artigo 132 inciso II, alínea a, adotando-se a seguinte redação:

Art. 132, inciso II, alínea a:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no. 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no. 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual correspondente à média aritmética do cálculo da relação entre os valores de gratificações e salários pagos ao servidor nos sessenta meses imediatamente anteriores ao mês de início da sua aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui apresentada busca resgatar, para os futuros aposentados do IPEA, o princípio da meritocracia, seqüestrado pela presente MP, e, ao mesmo tempo, exercer o direito atuarial que rege os princípios previdenciários da proporcionalidade entre benefícios e contribuições pagas, o qual foi negado pela MP.

A MP 2229 de 06 de setembro de 2001, sobre Ciclo de Gestão regulamentada pelo MPOG, na forma vigente até a publicação da Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008, garantia ao servidor o direito à incorporação da gratificação GCG ao seu benefício como aposentado com um valor obtido pela relação entre gratificação e salários dos últimos sessenta meses. Utilizava processo de cálculo fundamentalmente idêntico ao aqui apresentado por esta Emenda.

Vários servidores, com tempo de serviço completo para aposentadoria tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto, estabelece-se, através da MP, diferencial para menor de mais de 70% na futura aposentadoria de servidores (subsídios x gratificações). Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e iguais valores financeiros

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 132 inciso II, alínea a, adotando-se a seguinte redação:

Art. 132, inciso II, alínea a:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no. 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no. 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual correspondente à média aritmética do cálculo da relação entre os valores de gratificações e salários pagos ao servidor nos sessenta meses imediatamente anteriores ao mês de início da sua aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui apresentada busca resgatar, para os futuros aposentados do IPEA, o princípio da meritocracia, seqüestrado pela presente MP, e, ao mesmo tempo, exercer o direito atuarial que rege os princípios previdenciários da proporcionalidade entre benefícios e contribuições pagas, o qual foi negado pela MP.

A MP 2.229 de 06 de setembro de 2001, sobre Ciclo de Gestão regulamentada pelo MPOG, na forma vigente até a publicação da Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008, garantia ao servidor o direito à incorporação da gratificação GCG ao seu benefício como aposentado com um valor obtido pela relação entre gratificação e salários dos últimos sessenta meses. Utilizava processo de cálculo fundamentalmente idêntico ao aqui apresentado por esta Emenda.

Vários servidores, com tempo de serviço completo para aposentadoria tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto, estabelece-se, através da MP, diferencial para menor de mais de 70% na futura aposentadoria de servidores (subsídios x gratificações). Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e iguais valores financeiros.

PARLAMENTAR

0005
MPV 440

MPV - 440

00390

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 132, incisos I e II, adotando-se a seguinte redação:

I – Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, aplicar-se-á o estabelecido no §5 do Art. 124.

a) O quantitativo de pontos da parcela de desempenho individual do servidor aposentado, a cada período de avaliação, será igual à média das avaliações de desempenho individual do servidor dos três últimos períodos de avaliação antes da aposentadoria, conforme legislação à época em vigor.

II – Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) Quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto no arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o estabelecido na alínea a do inciso I; e

b) (não há alteração)

JUSTIFICATIVA

Fundamentos: Defender princípios de **meritocracia pessoal e direito a paridade.**

A emenda aqui apresentada busca aplicar aos aposentados do IPEA, submetidos periodicamente a avaliações de desempenho, o princípio da meritocracia pessoal. Ao mesmo tempo, resgatar o princípio da paridade para os servidores aposentados com este direito constitucional.

Vários servidores, com tempo de serviço completo para aposentadoria tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto, estabelece-se, através da MP, diferencial para menor de mais de 70% na futura aposentadoria de servidores (subsídios x gratificações). Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e iguais valores financeiros.

MPV - 440

00391

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 132, incisos I e II, adotando-se a seguinte redação:

I – Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, aplicar-se-á o estabelecido no §5 do Art. 124.

a) O quantitativo de pontos da parcela de desempenho individual do servidor aposentado, a cada período de avaliação, será igual à média das avaliações de desempenho individuais dos servidores ativos que fazem jus a GDAIPEA.

II – Para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) Quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto no arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o estabelecido na alínea a do inciso I; e

b) (não há alteração)

JUSTIFICATIVA

Fundamentos: Defender princípios de **meritocracia coletiva** e direito a paridade.

A emenda aqui apresentada busca aplicar aos aposentados do IPEA, submetidos periodicamente a avaliações de desempenho, o princípio da meritocracia coletiva. Ao mesmo tempo, resgatar o princípio da paridade para os servidores aposentados com este direito constitucional.

Vários servidores, com tempo de serviço completo para aposentadoria tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto, estabelece-se, através da MP, diferencial para menor de mais de 70% na futura aposentadoria de servidores (subsídios x gratificações). Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e iguais valores financeiros.

01 OUT

MPV - 440

00392

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 132 inciso II, alínea a, adotando-se a seguinte redação:

Art. 132, inciso II, alínea a:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no. 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no. 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual correspondente à média aritmética do cálculo da relação entre os valores de gratificações e salários pagos ao servidor nos sessenta meses imediatamente anteriores ao mês de início da sua aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui apresentada busca resgatar, para os futuros aposentados do IPEA, o princípio da meritocracia, seqüestrado pela presente MP, e, ao mesmo tempo, exercer o direito atuarial que rege os princípios previdenciários da proporcionalidade entre benefícios e contribuições pagas, o qual foi negado pela MP.

A MP 2229 de 06 de setembro de 2001, sobre Ciclo de Gestão regulamentada pelo MPOG, na forma vigente até a publicação da Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008, garantia ao servidor o direito à incorporação da gratificação GCG ao seu benefício como aposentado com um valor obtido pela relação entre gratificação e salários dos últimos sessenta meses. Utilizava processo de cálculo fundamentalmente idêntico ao aqui apresentado por esta Emenda.

Vários servidores, com tempo de serviço completo para aposentadoria tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto, estabelece-se, através da MP, diferencial para menor de mais de 70% na futura aposentadoria de servidores (subsídios x gratificações). Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e iguais valores financeiros.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00393

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 133 passa a ter a seguinte redação:

Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação do Art.133 às emendas propostas e necessárias para criação das Carreiras do IPEA.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00394

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 133 passa a ter a seguinte redação:

Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação do Art.133 às emendas propostas e necessárias para criação das Carreiras do IPEA.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV - 440

00395

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proj
03.9.2008	Medida Provisória nº 44 de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 133 passa a ter a seguinte redação:

Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão, Suporte à Pesquisa e Suporte à Gestão, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação do Art.133 às emendas propostas e necessárias para criação das Carreiras do IPEA.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00396

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O Art. 134 passa a ter a seguinte redação:

Art. 134. Os integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão, Suporte á Pesquisa e Suporte á Gestão somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação do Art.134 às emendas propostas para criação das Carreiras do IPEA

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 134 passa a ter a seguinte redação:

Art. 134. Os integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão, Suporte á Pesquisa e Suporte á Gestão somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação do Art.134 às emendas propostas para criação das Carreiras do IPEA.

PARLAMENTAR

Fl 813

MPV - 440

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 DE 29 DE AGOSTO DE 2008

autor	nº do prontuário
DEPUATADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 134 passa a ter a seguinte redação:

Art. 134. Os integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão, Suporte á Pesquisa e Suporte á Gestão somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar a redação do Art.134 às emendas propostas para criação das Carreiras do IPEA.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

MPV - 440

00399

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o art. 138-A a esta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 138-A Para cada cargo das carreiras mencionadas no art. 133, será criado um conselho, a ser integrado por seis membros, sendo três indicados pela administração do Órgão e três pelos integrantes em atividade do respectivo cargo, para fins de assessoramento, controle e acompanhamento das promoções e progressões.

§ 1º Os membros dos conselhos a que se refere o caput deste artigo deverão ser substituídos após período não superior a 3 (três) anos, na forma disposta em ato a ser editado pelo Poder Executivo, dispondo sobre sua estrutura e funcionamento.

§ 2º. O Conselho referido no caput deste artigo deverá incumbir-se de:

I – acompanhar a fundamentação técnica, lisura, imparcialidade e uniformidade na aplicação dos critérios e procedimentos contidos no SIDEC, propondo alterações quando necessário;

II – verificar o cumprimento das condições exigidas para progressão e promoção;

III – aprovar as listas de classificação para efeito de progressão, promoção e remoção; e

IV – acompanhar e avaliar o conteúdo dos programas de capacitação e desenvolvimento de pessoal, propondo alterações quando necessário;"

JUSTIFICATIVA

Para que a sistemática de progressões, promoções e remoções siga efetivamente a melhor prática da meritocracia, e não sejam mais registrados casos de favorecimento ou perseguição política ou pessoal, é importante que se tenha um órgão de acompanhamento e controle interno, composto por representantes da administração e da respectiva categoria funcional, paritariamente. Para outras carreiras de Estado, como a dos Procuradores da República, Magistrados e Advogados-Gerais da União, estão previstas nas suas respectivas Leis Orgânicas a existência de conselhos superiores com competência para desempenhar essas funções, o que garante imparcialidade e transparência a esses processos.

Pelos motivos aqui expostos, propõe-se a inclusão de artigo a esta Medida Provisória, prevendo a criação de conselho específico por cargo, composto por seis membros (três indicados pela administração e três pelos integrantes do respectivo cargo), destinado a controlar e acompanhar as progressões, promoções e remoções a serem obtidas pelos integrantes das carreiras mencionadas no art. 133. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00400

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o art. 138-A a esta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 138-A Para cada cargo das carreiras mencionadas no art. 133, será criado um conselho, a ser integrado por seis membros, sendo três indicados pela administração do Órgão e três pelos integrantes em atividade do respectivo cargo, para fins de assessoramento, controle e acompanhamento das promoções, progressões e remoções.

§ 1º Os membros dos conselhos a que se refere o caput deste artigo deverão ser substituídos após período não superior a 3 (três) anos, na forma disposta em ato a ser editado pelo Poder Executivo, dispondo sobre sua estrutura e funcionamento.

§ 2º. O Conselho referido no caput deste artigo deverá incumbir-se de:

I – acompanhar a fundamentação técnica, lisura, imparcialidade e uniformidade na aplicação dos critérios e procedimentos contidos no SIDEC, propondo alterações quando necessário;

II – verificar o cumprimento das condições exigidas para progressão e promoção;

III – aprovar as listas de classificação para efeito de progressão, promoção e remoção; e

IV – acompanhar e avaliar o conteúdo dos programas de capacitação e desenvolvimento de pessoal, propondo alterações quando necessário;"

JUSTIFICATIVA

Para que a sistemática de progressões, promoções e remoções siga

efetivamente a melhor prática da meritocracia, e não sejam mais registrados casos de favorecimento ou perseguição política ou pessoal, é importante que se tenha um órgão de acompanhamento e controle interno, composto por representantes da administração e da respectiva categoria funcional, paritariamente. Outras carreiras de Estado, como a dos Procuradores da República, Magistrados e Advogados-Gerais da União, têm conselhos superiores, previstos nas respectivas Leis Orgânicas, competentes para desempenhar essas funções, o que tem garantido imparcialidade e transparência a esses eventos.

Assim, pelos motivos aqui expostos, propõe-se a inclusão de artigo a esta Medida Provisória, que prevê a criação de conselho específico por cargo, dentre as carreiras mencionadas no art. 133, composto por seis membros (três indicados pela administração e três pelos integrantes do respectivo cargo), destinado a controlar e acompanhar as progressões, promoções e remoções. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 138-A a esta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 138-A Para cada cargo das carreiras mencionadas no art. 133, será criado um conselho, a ser integrado por seis membros, sendo três indicados pela administração do Órgão e três pelos integrantes em atividade do respectivo cargo, para fins de assessoramento, controle e acompanhamento das promoções e progressões.

§ 1º Os membros dos conselhos a que se refere o caput deste artigo deverão ser substituídos após período não superior a 3 (três) anos, na forma disposta em ato a ser editado pelo Poder Executivo, dispondo sobre sua estrutura e funcionamento.

§ 2º. O Conselho referido no caput deste artigo deverá incumbir-se de:

I – acompanhar a fundamentação técnica, lisura, imparcialidade e uniformidade na aplicação dos critérios e procedimentos contidos no SIDEC, propondo alterações quando necessário;

II – verificar o cumprimento das condições exigidas para progressão e promoção;

III – aprovar as listas de classificação para efeito de progressão, promoção e remoção; e

IV – acompanhar e avaliar o conteúdo dos programas de capacitação e desenvolvimento de pessoal, propondo alterações quando necessário;"

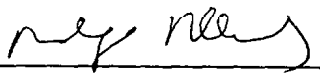
JUSTIFICAÇÃO

Para que a sistemática de progressões, promoções e remoções siga efetivamente a melhor prática da meritocracia, e não sejam mais registrados casos de favorecimento ou perseguição política ou pessoal, é importante que se tenha um órgão de acompanhamento e controle interno, composto por representantes da administração e da respectiva categoria funcional, paritariamente. Para outras carreiras de Estado, como a dos Procuradores da República, Magistrados e Advogados-Gerais da União, estão previstas nas suas respectivas Leis Orgânicas a existência de conselhos

superiores com competência para desempenhar essas funções, o que garante imparcialidade e transparência a esses processos.

Pelos motivos aqui expostos, propõe-se a inclusão de artigo a esta Medida Provisória, prevendo a criação de conselho específico por cargo, composto por seis membros (três indicados pela administração e três pelos integrantes do respectivo cargo), destinado a controlar e acompanhar as progressões, promoções e remoções a serem obtidas pelos integrantes das carreiras mencionadas no art. 133. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV - 440

00402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Gualberto Magela - PT/DF	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO INCISO III DO ART. 154

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - ....

II - ....

III - ~~Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;~~

JUSTIFICATIVA

Supressão em virtude do andamento do Grupo de Trabalho que discute a carreira, no âmbito do Bacen, o qual será ampliado pela inclusão de representantes do M.Planejamento, de conformidade com o acordo assinado em 02 de julho de 2008, que está definindo critérios, em muitos casos, mais rigorosos do que aqueles estabelecidos no SIDEC.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/09/2008, às 12:36
/ estagiário

PARLAMENTAR

MPV - 440

00403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 154 da Medida Provisória, renumerando-se para único o § 1º do dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

Vincular a obtenção de promoção ou progressão na carreira à participação em cursos e programas ministrados por escolas de governo representa medida sem justificativa suficiente. Como as vagas em tais processos de qualificação via de regra são escassas, a administração ficará sujeita à disseminação de um espírito de competição permanente e indesejável entre seus servidores.

De outra parte, o respeito ao sistema do mérito se verifica não por exigências como a aqui referida, mas pelo contínuo acompanhamento da eficácia funcional. Os processos de capacitação não se justificam em si mesmos, mas como mecanismos que se voltam para obtenção desse resultado. Em outras palavras, constitui um paradoxo promover um servidor de baixo rendimento que participou de um curso e reter na posição em que se encontra outro que, apesar de não ter tido a mesma oportunidade, desempenha com mais êxito as atribuições de seu cargo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00404

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008, às 16:00
/ estagiário

JUSTIFICAÇÃO:

O § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 2008, dispõe que constitui requisito obrigatório para promoção nas carreiras de Estado a participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo.

Esse tipo de requisito mostra-se arbitrário e de fácil manipulação, pois a promoção dos servidores ficará vinculada a indicações dos servidores (por critérios desconhecidos) para participar de cursos ministrados pela escola de governo. Ademais, a promoção dos servidores não pode depender da disponibilidade orçamentária e financeira das escolas de governo para promover cursos, bem como de suas programações dos assuntos escolhidos para serem ensinados.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputada Andreia Zito**

MPV - 440

00405

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO INCISO III DO ART. 154

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - ....

II - ....

III - ~~Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;~~

JUSTIFICATIVA

Supressão em virtude do andamento do Grupo de Trabalho que discute a carreira, no âmbito do Bacen, o qual será ampliado pela inclusão de representantes do M.Planejamento, de conformidade com o acordo assinado em 02 de julho de 2008, que está definindo critérios, em muitos casos, mais rigorosos do que aqueles estabelecidos no SIDEC.

PARLAMENTAR

Fl. 047

MPV - 440

00406

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 154 da Medida Provisória, renumerando-se para único o § 1º do dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

Vincular a obtenção do promoção ou progressão na carreira à participação em cursos e programas ministrados por escolas de governo representa medida sem justificativa suficiente. Como as vagas em tais processos de qualificação via de regra são escassas, a administração ficará sujeita à disseminação de um espírito de competição permanente e indesejável entre seus servidores.

De outra parte, o respeito ao sistema do mérito se verifica não por exigências como a aqui referida, mas pelo contínuo acompanhamento da eficácia funcional. Os processos de capacitação não se justificam em si mesmos, mas como mecanismos que se voltam para obtenção desse resultado. Em outras palavras, constitui um paradoxo promover um servidor de baixo rendimento que participou de um curso e reter na posição em que se encontra outro que, apesar de não ter tido a mesma oportunidade, desempenha com mais êxito as atribuições de seu cargo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00407

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	154	2º		

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, o § 2º do art. 154.

JUSTIFICATIVA

O disposto no § 2º do art. 154 da MP nº 440 não foi objeto de apreciação por ocasião do acordo firmado entre o Poder Executivo e as entidades representativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Além disso, sabemos que os Auditores-Fiscais exercem suas funções nos mais diversos rincões do País, em díspares condições de funcionalidade de trabalho, de deslocamento e acesso aos cursos e programas de aperfeiçoamento. Há enorme dificuldade para sua liberação para participar em cursos ou treinamentos, devida, em grande parte, à falta de recursos humanos em locais onde existe grande demanda de serviço.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

A manutenção do parágrafo em apreço ensejaria grande probabilidade de ocorrência de inúmeros casos de injustiça, razão pela qual se propõe sua supressão.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
PEDRO WILSON	430

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO INCISO III DO ART. 154

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - ....

II - ....

III - ~~Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;~~

JUSTIFICATIVA

Supressão em virtude do andamento do Grupo de Trabalho que discute a carreira, no âmbito do Bacen, o qual será ampliado pela inclusão de representantes do M.Planejamento, de conformidade com o acordo assinado em 02 de julho de 2008, que está definindo critérios, em muitos casos, mais rigorosos do que aqueles estabelecidos no SIDEC.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

MPV - 440

00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ■ Supressiva 2. ■ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Subetitutivo global

Página	Artigo 154	§ 1º e 2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do caput do art. 154 da MP 440/2008:

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito e do tempo de serviço de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

Renumere-se o § 1º para parágrafo único.

Suprima-se o § 2º do art. 154 da MP 440/2008.

Justificativa:

O texto da Medida Provisória nº 440/2008 tratou, no art. 154, sobre o sistema de avaliação de desempenho das carreiras.

No entanto, foi omisso o artigo, pois não previu a possibilidade de progressão e promoção por tempo de serviço, em franco desacordo com o ajustado com os representantes das carreiras de servidores na mesa de negociação.

Justifica-se, pois, a modificação do dispositivo na Medida Provisória 440/2008 a fim de que o tempo de serviço do servidor passe a integrar o citado sistema, conforme negociado.

A supressão do parágrafo 2º é medida que se impõe porquanto cria requisito obrigatório para promoção dos servidores que independe do desempenho e capacitação dos mesmos, sujeitando-os à participação em programas e cursos de aperfeiçoamento a serem ministrados pelo Governo Federal. Assim, se não houver a disponibilidade de programas e cursos pelo Governo, o servidor estará fadado à estagnação na carreira.

Contudo, no acordo firmado entre representantes do Governo e servidores, restou estabelecido que a forma, condições e critérios gerais para fins de progressão e promoção serão definidos em regulamento específico, que ainda será objeto de negociação entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Luiz Couto	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRESSÃO DO INCISO III DO ART. 154

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - ....

II - ....

III - ~~Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;~~

JUSTIFICATIVA

Supressão em virtude do andamento do Grupo de Trabalho que discute a carreira, no âmbito do Bacen, o qual será ampliado pela inclusão de representantes do M.Planejamento, de conformidade com o acordo assinado em 02 de julho de 2008, que está definindo critérios, em muitos casos, mais rigorosos do que aqueles estabelecidos no SIDEC.

PARLAMENTAR

Luiz Couto

1º Fl. 829

MPV - 440

00411

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000306

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008, às 15:00
estagiário

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

O § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 2008, dispõe que constitui requisito obrigatório para promoção nas carreiras de Estado a participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo.

Esse tipo de requisito mostra-se arbitrário e de fácil manipulação, pois a promoção dos servidores ficará vinculada a indicações dos servidores (por critérios desconhecidos) para participar de cursos ministrados pela escola de governo. Ademais, a promoção dos servidores não pode depender da disponibilidade orçamentária e financeira das escolas de governo para promover cursos, bem como de suas programações dos assuntos escolhidos para serem ensinados.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

3

MPV - 440

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

O § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 2008, dispõe que constitui requisito obrigatório para promoção nas carreiras de Estado a participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo.

Esse tipo de requisito mostra-se arbitrário e de fácil manipulação, pois a promoção dos servidores ficará vinculada a indicações dos servidores (por critérios desconhecidos) para participar de cursos ministrados pela escola de governo. Ademais, a promoção dos servidores não pode depender da disponibilidade orçamentária e financeira das escolas de governo para promover cursos, bem como de suas programações dos assuntos escolhidos para serem ensinados.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se enunciado do *caput* do art. 154 a seguinte redação:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes, do desempenho no exercício das respectivas atribuições e de critérios de antiguidade estabelecidos em regulamento:

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A promoção por antiguidade, tradicional no sistema administrativo brasileiro, sofre injustificável supressão no texto original da MP. Sem sua incidência, servidores valorosos tornar-se-ão reféns de avaliações de desempenho contaminadas por extrema subjetividade e ficarão sujeitos a permanecer anos a fio na mesma posição em suas carreiras.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se enunciado do *caput* do art. 154 a seguinte redação:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes, do desempenho no exercício das respectivas atribuições e de critérios de antiguidade estabelecidos em regulamento:

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A promoção por antiguidade, tradicional no sistema administrativo brasileiro, sofre injustificável supressão no texto original da MP. Sem sua incidência, servidores valorosos tornar-se-ão reféns de avaliações de desempenho contaminadas por extrema subjetividade e ficarão sujeitos a permanecer anos a fio na mesma posição em suas carreiras.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00415

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT		UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO		ALÍNEA
	154		I		

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 154 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 154. .....

I - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

....."

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, de que trata o Capítulo II da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 208, representa o descumprimento ao termo de acordo firmado entre o Governo e os Auditores-Fiscais.

O Termo de Acordo estabelece que os critérios a instituirem o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC seriam debatidos em um segundo momento com as entidades representativas signatárias, buscando-se um consenso sobre os mesmos. Por este motivo faz-se necessária a exclusão dos Auditores-Fiscais deste sistema criado unilateralmente pelo Executivo em afronta ao acordado por sua própria equipe do Ministério do Planejamento.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00416

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 154 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a seguinte redação:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do tempo de efetivo exercício no cargo, do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:"

JUSTIFICATIVA

O Termo de Acordo firmado entre as Entidades Representativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho com o Poder Executivo dispõe, de maneira clara em sua cláusula nona, que o desenvolvimento na carreira, além dos parâmetros constantes do caput do citado artigo, também levará em conta *"o tempo de efetivo exercício dos seus integrantes no cargo"*, razão pela qual se modifica o texto do artigo 154, a fim de refletir fielmente o que foi acordado na mesa de negociação.

A ausência do critério de antiguidade no texto da MP representa quebra do termo de acordo firmado entre Governo e as carreiras, sendo esdrúxulo que para o desenvolvimento dos integrantes nas carreiras não seja considerado o tempo de exercício no cargo.

Em todas as carreiras do serviço público os critérios antiguidade e mérito são conjugados, sendo a antiguidade adotada como uma garantia de evolução temporal e o mérito como fator de aceleração desta evolução.

A inovação que se pretende com a redação original é, na realidade, danosa ao bom desempenho das funções públicas, na medida em que funciona como desestímulo aos servidores.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISORIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 154 a 158 e suprima-se o art. 159 desta Medida Provisória, passando o seu Capítulo II a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior. da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 133 e o *caput* do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se os arts. 154 a 158 desta Medida Provisória, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1o Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2o A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

SENADO FEDERAL

§ 1o Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2o A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1o fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1o do art. 133 e o caput do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICAÇÃO

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00419

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 154 a 158 e suprima-se o art. 159 desta Medida Provisória, passando o seu Capítulo II a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 133 e o *caput* do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

MPV - 440

00420

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 154 a 158 desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e

promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 133 e o *caput* do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o

pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00421

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 154 a 158 desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 133 e o *caput* do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 154 a 158 e suprima-se o art. 159 desta Medida Provisória, passando o seu Capítulo II a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da

SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o *caput* do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00423

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os art. 154 a 159 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto nos arts. 154 a 159 da MP 440/08, inserir unilateralmente o sistema de desenvolvimento na carreira - sidec, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas, em regulamento, numa negociação conjunta.

Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.

Ademais, a presente medida, ao inserir o sidec com "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00424

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vandeli Macris	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os art. 154 a 159 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto nos arts. 154 a 159 da MP 440/08, inserir unilateralmente o sistema de desenvolvimento na carreira - sidec, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas, em regulamento, numa negociação conjunta.

Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.

Ademais, a presente medida, ao inserir o sidec com "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

MPV - 440

00425

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se os art. 154 a 159 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICATIVA

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.
§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto nos arts. 154 a 159 da MP 440/08, inserir unilateralmente o sistema de desenvolvimento na carreira - sidec, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas, em regulamento, numa negociação conjunta.
Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.
Ademais, a presente medida, ao inserir o sidec com "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisoria nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os art. 154 a 159 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008

Senado Federal

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto nos arts. 154 a 159 da MP 440/08, inserir unilateralmente o sistema de desenvolvimento na carreira - sidec, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas, em regulamento, numa negociação conjunta.

Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.

Ademais, a presente medida, ao inserir o sidec com "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 — **Deputada Andreia Zito**

MPV - 440

00427

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao Art. 154 devem ser adicionados os seguintes incisos:

XII – Técnico de Planejamento e Gestão Pública da Carreira de Planejamento e Gestão Pública do IPEA.

XIII- Auxiliar Técnico de Pesquisa da Carreira de Suporte à Pesquisa do IPEA.

XIV – Auxiliar Técnico de Gestão da Carreira de Suporte à Gestão do IPEA.

JUSTIFICATIVA

Caso sejam aprovadas as emendas referentes à carreira do IPEA, será necessário o acréscimo destes incisos ao Art.154.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00428

EMENDA ADITIVA Nº

Ao Art. 154 devem ser adicionados os seguintes incisos:

XII – Técnico de Planejamento e Gestão Pública da Carreira de Planejamento e Gestão Pública do IPEA.

XIII- Auxiliar Técnico de Pesquisa da Carreira de Suporte à Pesquisa do IPEA.

XIV – Auxiliar Técnico de Gestão da Carreira de Suporte à Gestão do IPEA.

JUSTIFICATIVA

Caso sejam aprovadas as emendas referentes à carreira do IPEA, será necessário o acréscimo destes incisos ao Art.154.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao Art. 154 devem ser adicionados os seguintes incisos:

XII – Técnico de Planejamento e Gestão Pública da Carreira de Planejamento e Gestão Pública do IPEA.

XIII- Auxiliar Técnico de Pesquisa da Carreira de Suporte à Pesquisa do IPEA.

XIV – Auxiliar Técnico de Gestão da Carreira de Suporte à Gestão do IPEA.

JUSTIFICATIVA

Caso sejam aprovadas as emendas referentes à carreira do IPEA, será necessário o acréscimo destes incisos ao Art.154.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00430

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
155	1º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 155 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 155...

§ 1o Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/09/2008 às 16:30
estagiário

Art. 155...

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ao qual se encontra vinculada cada carreira relacionada no art. 154 determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

861
MPV 440

MPV - 440

00431

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se a redação do inciso II do § 1º e do § 2º do Art. 155 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

Art. 155. .....

§ 1º .....

II - abaixo do qual o **interstício para progressão será de vinte e quatro meses** de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor **progrida**, desde que cumprido o interstício de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

JUSTIFICATIVA

A redação ignora o que foi claramente celebrado no acordo firmado, por escrito, entre o Governo e as Entidades que representam o Fisco Federal.

O referido acordo estabelece, quanto ao assunto, o seguinte, *in litteram*:

"Cláusula Sétima. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I – a partir do qual o servidor **progredirá a cada 12 (doze) meses** de efetivo exercício no padrão em que se encontra; e

II – abaixo do qual o servidor **somente progredirá se observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses** de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º **fará com que o servidor progrida com 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício no padrão em que se encontra." (grifos acrescidos).

A redação original do art. 155 da MP 440, que se propõe a modificação, não estabelecem esses direitos aos Auditores-Fiscais, pois 24 meses não foi acordado com o "interstício mínimo" para a progressão, mas o prazo máximo! Também os que obtiverem a nota de avaliação intermediária, pelo acordo, deverá obrigatoriamente adquirir o direito à progressão em 18 meses, não cumprir no mínimo o interstício de 18 meses. O modo como a redação original se encontra afronta não apenas o acordo, como também afronta a própria lógica: ora, se a lei estabelecer apenas os "tempos mínimos" para que o Auditor-Fiscal progrida na carreira, então poderá inexistir norma infralegal que limite os "tempos máximos", podendo estes se estenderem a toda a vida funcional do Auditor-Fiscal. Uma flagrante injustiça e inconstitucionalidade.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00432

Data	Medida Provisória nº 440, de 2008
29/08/2008	

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 155	§ 1º, II e 2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 155 da MP 440/2008 para a seguinte redação:

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor progredirá a cada doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o servidor somente progredirá se observado o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor progrida com dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Justificativa:

O texto da Medida Provisória nº 440/2008 tratou, no art. 155, sobre o sistema de progressão nos cargos das carreiras abrangidas na MP.

No entanto, o artigo trouxe inovações que não foram estabelecidas no acordo entre representantes do Governo e servidores.

Justifica-se, pois, a modificação do dispositivo na Medida Provisória 440/2008.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00433

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
155	1º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 155 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 155...

§ 1o Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155...

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ao qual se encontra vinculada cada carreira relacionada no art. 154 determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00434

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 155 da Medida Provisória a seguinte redação.

"Art. 155. .....

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor progredirá a cada doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar;

II - abaixo do qual o servidor somente progredirá se observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor progrida com 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se justifica resgata os termos de acordos celebrados entre o Poder Executivo e as entidades contempladas pela MP. Por meio desses instrumentos, a administração previa a hipótese de promoção por antiguidade, afinal não inserida na Medida Provisória cujo teor se pretende modificar. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00435

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 155 da Medida Provisória a seguinte redação.

"Art. 155. .....

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor progredirá com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar;

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de dezoito ou de vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se justifica resgata os termos de acordos celebrados entre o Poder Executivo e as entidades contempladas pela MP. Por meio desses instrumentos, a administração previa a hipótese de promoção por antiguidade, afinal não inserida na Medida Provisória cujo teor se pretende modificar.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00436

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
155	1º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 155 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 155...

§ 1o Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155...

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ao qual se encontra vinculada cada carreira relacionada no art. 154 determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00437

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
155	1º			1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 155 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 155...

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155...

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ao qual se encontra vinculada cada carreira relacionada no art. 154 determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00438

data	Medida Provisória nº 440/2008	
29/11/07		
autor: Dep. Jovair Arantes		nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o § 3º ao art. 155 desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"§ 3º A avaliação de desempenho individual decorrerá de instrumento gerencial permanente com os seguintes atributos:

I - planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades atribuídas ao servidor;

II - adoção de critérios objetivos na aferição do desempenho; e

III - análise das condições de trabalho a ele oferecidas."

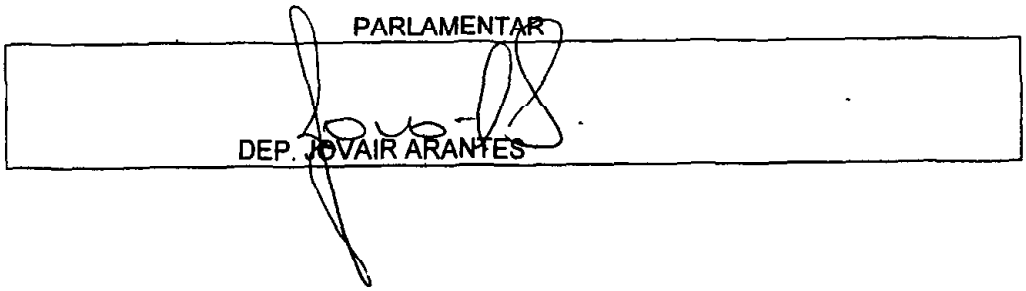
JUSTIFICATIVA

As avaliações de desempenho individual não representam novidade para o servidor público. Relativamente à Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, tal instrumento vinha sendo utilizado para efeito de remuneração desde a instituição da RAV, passando a ser aplicado com maior freqüência a partir de 1999, ao ser instituída a GDAT. De 1999 até os dias atuais, foram registradas, em várias ocasiões, desvios e incorreções na aplicação desse instrumento que resultaram em prejuízos ao servidor e levaram os sindicatos a impetrar Mandados de Segurança no Judiciário. Mesmo considerando ser praticamente impossível evitar por completo essas ocorrências, boa parte delas poderiam ser evitadas pela adoção de critérios objetivos de avaliação e de instrumentos gerenciais de acompanhamento e controle da sua execução. Por tudo isso, recomenda-se que a aplicação do novo sistema de avaliação de desempenho, a ser instituído apenas para efeito de desenvolvimento no cargo, decorra de instrumento gerencial contínuo com as seguintes características:

- planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades atribuídas ao servidor;
- adoção de critérios objetivos na aferição do desempenho; e
- análise das condições de trabalho a ele oferecidas.

Diante do exposto, propõe-se inclusão de parágrafo ao art. 155 da MP cujo texto prevê a adoção do referido instrumento como base para as avaliações individuais. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.



MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00439

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 3º ao art. 155 desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"§ 3º A avaliação de desempenho individual decorrerá de instrumento gerencial permanente com os seguintes atributos:

I - planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades atribuídas ao servidor;

II - adoção de critérios objetivos na aferição do desempenho; e

III - análise das condições de trabalho a ele oferecidas

JUSTIFICAÇÃO

As avaliações de desempenho individual não representam novidade para o servidor público. Para a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, tal instrumento vinha sendo utilizado para efeito de remuneração desde a instituição da RAV, passando a ser aplicado com maior freqüência a partir de 1999, ao ser instituída a GDAT. De 1999 até os dias atuais, foram registradas, em várias ocasiões, desvios e incorreções na aplicação desse instrumento que resultaram em prejuizos ao servidor e levaram os sindicatos a impetrar Mandados de Segurança no Judiciário. Mesmo considerando ser praticamente impossível evitar por completo essas ocorrências, boa parte delas poderiam ser evitadas pela adoção de critérios objetivos de avaliação e de instrumentos gerenciais de acompanhamento e controle da sua execução. Por tudo isso, recomenda-se que a aplicação do novo sistema de avaliação de desempenho, a ser instituído apenas para efeito de desenvolvimento no cargo, decorra de instrumento gerencial contínuo com as seguintes características:

- planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades atribuídas ao servidor;
- adoção de critérios objetivos na aferição do desempenho; e
- análise das condições de trabalho a ele oferecidas.

Diante do exposto, propõe-se inclusão de parágrafo ao art. 134 da MP cujo texto prevê a adoção do referido instrumento como base para as avaliações individuais. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o § 3º ao art. 155 desta Medida Provisória, com a seguinte redação:

"§ 3º A avaliação de desempenho individual decorrerá de instrumento gerencial permanente com os seguintes atributos:

I - planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades atribuídas ao servidor;

II - adoção de critérios objetivos na aferição do desempenho; e

III - análise das condições de trabalho a ele oferecidas."

JUSTIFICATIVA

As avaliações de desempenho individual não representam novidade para o servidor público. Para a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, tal instrumento vinha sendo utilizado para efeito de remuneração desde a instituição da RAV, passando a ser aplicado com maior freqüência a partir de 1999, ao ser instituída a GDAT. De 1999 até os dias atuais, foram registradas, em várias ocasiões, desvios e incorreções na aplicação desse instrumento que resultaram em prejuízos ao servidor e levaram os sindicatos a impetrar Mandados de Segurança no Judiciário. Mesmo considerando ser praticamente impossível evitar por completo essas ocorrências, boa parte delas poderiam ser evitadas pela adoção de critérios objetivos de avaliação e de instrumentos gerenciais de acompanhamento e controle da sua execução. Por tudo isso, recomenda-se que a aplicação do novo sistema de avaliação de desempenho, a ser instituído apenas para

efeito de desenvolvimento no cargo, decorra de instrumento gerencial contínuo com as seguintes características:

- planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades atribuídas ao servidor;

- adoção de critérios objetivos na aferição do desempenho; e

- análise das condições de trabalho a ele oferecidas.

Diante do exposto, propõe-se inclusão de parágrafo ao art. 134 da MP cujo texto prevê a adoção do referido instrumento como base para as avaliações individuais. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00441

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 156	IV,		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do art. 156 da MP 440/2008.

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

Justificativa:

O texto da Medida Provisória nº 440/2008 tratou, no art. 156, sobre fatores que serão contabilizados para fins de promoção dos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil.

No entanto, em relação ao fator de promoção identificado no inciso IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade -, o mesmo deve ser suprimido da MP, pois se trata de critério que não depende da vontade nem da capacitação do servidor, mas de fatores extrínsecos a ele, sujeitos à vontade do superior hierárquico.

Ao contabilizá-lo para fins de promoção, seus ocupantes serão duplamente beneficiados, uma pelo ganho econômico que representam e, duas, pela pontuação a mais para fins de promoção, em desrespeito à igualdade de tratamento que deve ser dispensada a todos os servidores da carreira

Justifica-se, pois, a supressão do inciso IV do art. 156 da MP 440/2008 que, entre outros, dispõe sobre os fatores de promoção da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, para que não inclua como forma de promoção as funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade, pois o desempenho de tais funções é sempre precário, porque quem os exerce, o faz por confiança do superior hierárquico, de livre nomeação e exoneração.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00442

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo 2º do Art. 156 e o Art. 157, dando-se a eles ~~a seguinte forma~~

Art. 156...

§ 2º Portaria do órgão supervisor de cada carreira de que trata o art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo.

Art. 157. A abertura de vagas por classe para promoção nas carreiras referidas no art. 22 ocorrerá anualmente, tendo a elas acesso os servidores aptos à promoção que obtiverem o maior número de pontos no SIDEC.

§ 1º A abertura das vagas por classe se dará no percentual de até 50% do número de servidores aptos para promoção em cada classe da carreira.

§ 2º A razão referida no §1º variará de 30% a 50%. de acordo com os resultados obtidos nos cinco últimos anos em avaliação de desempenho.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de reduzir o prejuízo provocado pelo sistema construído na MP de forma que o mérito seja atendido minimamente. A presença da "pirâmide" com distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito.

A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:".

O estabelecimento de percentuais para a passagem a uma classe superior visa qualificar o mérito dentre os diferentes servidores que alcancem os melhores desempenhos. Essa é uma forma de substituir a "pirâmide" com os efeitos fiscais pretendidos pelo Governo sem impossibilitar a ascensão funcional de nenhum servidor.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00443

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo 2º do Art. 156 e o Art. 157, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 156...

§ 2º Portaria do órgão supervisor de cada carreira de que trata o art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo.

Art. 157. A abertura de vagas por classe para promoção nas carreiras referidas no art. 22 ocorrerá anualmente, tendo a elas acesso os servidores aptos à promoção que obtiverem o maior número de pontos no SIDEC.

§ 1º A abertura das vagas por classe se dará no percentual de até 50% do número de servidores aptos para promoção em cada classe da carreira.

§ 2º A razão referida no §1º variará de 30% a 50%, de acordo com os resultados obtidos nos cinco últimos anos em avaliação de desempenho.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de reduzir o prejuízo provocado pelo sistema construído na MP de forma que o mérito seja atendido minimamente. A presença da "pirâmide" com distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito.

A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP. considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:" .

O estabelecimento de percentuais para a passagem a uma classe superior visa qualificar o mérito dentre os diferentes servidores que alcancem os melhores desempenhos. Essa é uma forma de substituir a "pirâmide" com os efeitos fiscais pretendidos pelo Governo sem impossibilitar a ascensão funcional de nenhum servidor.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **MPV - 440**

Data	Pro	
29/08/2008	Medida Provis	00444

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 156	Artigo 157	Artigo 158	Artigo 159

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 156 da MP 440/2008, conferindo a seguinte redação:

Art. 156. Para fins de promoção e progressão, será estruturado Sistema de Desenvolvimento na Carreira, cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. A construção do regulamento a que se refere o caput será objeto de negociação entre as partes interessadas.

Suprima-se o art. 157 da MP 440/2008.

Altere-se o art. 158 da MP 440/2008, conferindo a seguinte redação:

Art. 158. *Enquanto não for publicado o ato a que se refere o* § 1º do art. 133 e o regulamento a que se refere o art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008

Suprima-se o art. 159 da MP 440/2008.

Justificativa:

O texto da Medida Provisória nº 440/2008 tratou, nos arts. 156 a 159, sobre fatores, procedimento e quantitativos de cargos a serem contabilizados para fins de promoção dos integrantes das carreiras contempladas, em total desacordo com o ajustado na mesa de negociação.

Além disso, o procedimento de promoção constante na MP incentiva o crescimento da competitividade entre os servidores, altamente indesejado no que diz respeito à cooperação e integração dos membros de uma carreira.

A promoção do servidor passaria a depender de uma "vitória" sua sobre os demais colegas e não apenas de seu bom desempenho. A estratégia de promover forte competição entre servidores tem sido rechaçada por estudiosos de gestão de pessoas, os quais defendem exatamente o contrário, ou seja, valorizar cada vez mais a integração entre servidores, a construção de um ambiente de trabalho harmonioso e a promoção do trabalho em equipe. O SIDEC em seu atual padrão contraria claramente essa tendência.

Justificam-se, pois, as alterações e supressões citadas, as quais restabelecem os termos ajustados com as categorias.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00445

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01

Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se *caput* do art. 156 a seguinte redação:

"Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor, na forma definida em regulamento."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ter se comprometido com os servidores em sentido contrário, o Poder Executivo cedeu à tentação de esmiuçar em diploma legal as regras que nortearão o sistema de promoções e progressões dos servidores contemplados pela MP, conferindo-lhe rigidez desnecessária. A emenda aqui defendida restabelece o teor original do acordo entre as partes, por meio do qual se pretendia remeter a atos administrativos a definição de critérios destinados a disciplinar o sistema de desenvolvimento dos servidores na carreira que integram.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00446

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 156 da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do dispositivo.

"Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, com critérios específicos para cada segmento, definidos em regulamento cujo teor será previamente discutido com entidades de classe constituídas pelos servidores que aquele sistema venha a englobar."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se justifica resgata os termos de acordos celebrados entre o Poder Executivo e as entidades contempladas pela MP. Por meio desses instrumentos, a administração se comprometeu a definir as condições de funcionamento do sistema a que se refere o art. 156 da Medida Provisória em comum acordo com as entidades que representam os servidores. Ignorando essa cláusula, resolveu-se estabelecer a definição unilateral das condições que disciplinam o instrumento, opção que se configura como antidemocrática e ineficaz, na medida em que abre mão da certamente valiosa contribuição dos interessados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00447

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 156 da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do dispositivo.

"Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, com critérios específicos para cada segmento, definidos em regulamento cujo teor será previamente discutido com entidades de classe constituídas pelos servidores que aquele sistema venha a englobar."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se justifica resgata os termos de acordos celebrados entre o Poder Executivo e as entidades contempladas pela MP. Por meio desses instrumentos, a administração se comprometeu a definir as condições de funcionamento do sistema a que se refere o art. 156 da Medida Provisória em comum acordo com as entidades que representam os servidores. Ignorando essa cláusula, resolveu-se estabelecer a definição unilateral das condições que disciplinam o instrumento, opção que se configura como antidemocrática e ineficaz, na medida em que abre mão da certamente valiosa contribuição dos interessados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00448

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156	2º			1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 156 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 156...

§ 2o Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156...

§ 2º Ato do dirigente máximo dos órgãos aos quais se encontram vinculadas as carreiras relacionadas no art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00449

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156	2º			1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 156 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 156...

§ 2o Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156...

§ 2º Ato do dirigente máximo dos órgãos aos quais se encontram vinculadas as carreiras relacionadas no art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00450

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 156 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 156...

§ 2o Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156...

§ 2º Ato do dirigente máximo dos órgãos aos quais se encontram vinculadas as carreiras relacionadas no art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00451

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 156 para qualificar o dirigente responsável pelos atos:

Art. 156...

§ 2o Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

O comando passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156...

§ 2º Ato do dirigente máximo dos órgãos aos quais se encontram vinculadas as carreiras relacionadas no art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de especificar cada autoridade responsável pela regulação desse item, dando autonomia aos órgãos gestores das carreiras e cargos dos servidores avaliados. A definição da autoridade também facilita o processo de negociação com cada carreira e possibilita que as mudanças que se fizerem convenientes em cada período possam ser feitas com segurança jurídica. A expressão anterior "ato do Poder Executivo" é pouco flexível por facultar o uso da norma maior, o Decreto.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00452

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo 2º do Art. 156 e o Art. 157, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 156...

§ 2º Portaria do órgão supervisor de cada carreira de que trata o art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo.

Art. 157. A abertura de vagas por classe para promoção nas carreiras referidas no art. 22 ocorrerá anualmente, tendo a elas acesso os servidores aptos à promoção que obtiverem o maior número de pontos no SIDEC.

§ 1º A abertura das vagas por classe se dará no percentual de até 50% do número de servidores aptos para promoção em cada classe da carreira.

§ 2º A razão referida no §1º variará de 30% a 50%, de acordo com os resultados obtidos nos cinco últimos anos em avaliação de desempenho.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de reduzir o prejuízo provocado pelo sistema construído na MP de forma que o mérito seja atendido minimamente. A presença da "pirâmide" com distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito.

A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:".

O estabelecimento de percentuais para a passagem a uma classe superior visa qualificar o mérito dentre os diferentes servidores que alcancem os melhores desempenhos. Essa é uma forma de substituir a "pirâmide" com os efeitos ficais pretendidos pelo Governo sem impossibilitar a ascensão funcional de nenhum servidor.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00453

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1/2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo 2º do Art. 156 e o Art. 157, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 156...

§ 2º Portaria do órgão supervisor de cada carreira de que trata o art. 154 definirá a quantidade de pontos imputada a cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo.

Art. 157. A abertura de vagas por classe para promoção nas carreiras referidas no art. 22 ocorrerá anualmente, tendo a elas acesso os servidores aptos à promoção que obtiverem o maior número de pontos no SIDEC.

§ 1º A abertura das vagas por classe se dará no percentual de até 50% do número de servidores aptos para promoçao em cada classe da carreira.

§ 2º A razão referida no §1º variará de 30% a 50%, de acordo com os resultados obtidos nos cinco últimos anos em avaliação de desempenho.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de reduzir o prejuízo provocado pelo sistema construído na MP de forma que o mérito seja atendido minimamente. A presença da "pirâmide" com distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito.

A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:" .

O estabelecimento de percentuais para a passagem a uma classe superior visa qualificar o mérito dentre os diferentes servidores que alcancem os melhores desempenhos. Essa é uma forma de substituir a "pirâmide" com os efeitos ficais pretendidos pelo Governo sem impossibilitar a ascensão funcional de nenhum servidor.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00454

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ■ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156,157,158 e 159				1 / 2

EMENDA SUBSTITUTIVA

Modifiquem-se os Art. 156 e 158.

O Art. 156 e o art. 158 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de critérios de estruturação do Sistema de Desenvolvimento da Carreira depende de estudos específicos e a consideração de características intrínsecas às atribuições de cada uma das carreiras e de seus órgãos gestores. Uma regulamentação específica descentralizada permite a adequação do SIDEC ao aprimoramento dos servidores e do ambiente de trabalho aos objetivos finalísticos de cada carreira. Desta forma, justifica-se a alteração do Art. 156 para que permita a regulamentação do SIDEC pelos órgãos gestores de cada carreira.

A alteração do Art. 158 justifica-se pela necessidade de manter o bom funcionamento da Administração Pública dentro das regras vigentes enquanto não for devidamente regulamentado o novo procedimento de avaliação dos servidores. Para que não haja descontinuidade das ações do Estado ou prejuízo de direitos dos servidores faz-se necessária a alteração.

Finalizando, consoante o acordo realizado com as carreiras, o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC será objeto de negociação específica. A presença desses pontos na MP representa atrapalha o processo de negociação.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00455

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ■ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156,157,158 e159				1 / 2

EMENDA SUBSTITUTIVA

Modifiquem-se os Art. 156 e 158.

O Art. 156 e o art. 158 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento .

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em *28 de agosto de 2008.*

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de critérios de estruturação do Sistema de Desenvolvimento da Carreira depende de estudos específicos e a consideração de características intrínsecas às atribuições de cada uma das carreiras e de seus órgãos gestores. Uma regulamentação específica descentralizada permite a adequação do SIDEC ao aprimoramento dos servidores e do ambiente de trabalho aos objetivos finalísticos de cada carreira. Desta forma, justifica-se a alteração do Art. 156 para que permita a regulamentação do SIDEC pelos órgãos gestores de cada carreira.

A alteração do Art. 158 justifica-se pela necessidade de manter o bom funcionamento da Administração Pública dentro das regras vigentes enquanto não for devidamente regulamentado o novo procedimento de avaliação dos servidores. Para que não haja descontinuidade das ações do Estado ou prejuízo de direitos dos servidores faz-se necessária a alteração.

Finalizando, consoante o acordo realizado com as carreiras, o Sistema de Desenvolvimento na

Carreira – SIDEC será objeto de negociação específica. A presença desses pontos na MP representa atrapalha o processo de negociação.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00456

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ■ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156,157,158 e159				1 / 2

EMENDA SUBSTITUTIVA

Modifiquem-se os Art. 156 e 158.

O Art. 156 e o art. 158 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento .

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

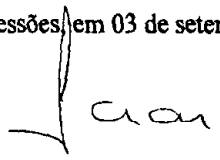
JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de critérios de estruturação do Sistema de Desenvolvimento da Carreira depende de estudos específicos e a consideração de características intrínsecas às atribuições de cada uma das carreiras e de seus órgãos gestores. Uma regulamentação específica descentralizada permite a adequação do SIDEC ao aprimoramento dos servidores e do ambiente de trabalho aos objetivos finalísticos de cada carreira. Desta forma, justifica-se a alteração do Art. 156 para que permita a regulamentação do SIDEC pelos órgãos gestores de cada carreira.

A alteração do Art. 158 justifica-se pela necessidade de manter o bom funcionamento da Administração Pública dentro das regras vigentes enquanto não for devidamente regulamentado o novo procedimento de avaliação dos servidores. Para que não haja descontinuidade das ações do Estado ou prejuízo de direitos dos servidores faz-se necessária a alteração.

Finalizando, consoante o acordo realizado com as carreiras, o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC será objeto de negociação específica. A presença desses pontos na MP representa atrapalha o processo de negociação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.



MPV - 440

EMENDA ADITIVA Nº 00457

Inclua-se o § 3º ao art. 156 da MP, com a seguinte redação:

"§ 3º Ao servidor promovido será assegurada a permanência na sua unidade de lotação."

JUSTIFICATIVA

A distribuição de cargos entre as classes das carreiras abrangidas por esta MP, disposta no seu art. 157, conjugada à lotação de cargos por unidade, fixada anualmente pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, pode resultar, futuramente, na remoção obrigatória de servidores promovidos. Essa hipótese tornar-se-á bastante provável, caso venham a ser definidos perfis de atuação, e competências, para cada uma das classes, pois, a partir dessa eventual definição, poderia vir a ser fixada a lotação para cada classe. Para evitar essa ocorrência, propõe-se que seja incluído no texto desta MP dispositivo que garanta ao servidor promovido a permanência na sua unidade de lotação. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008
03.09.08	

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

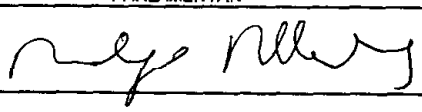
Inclua-se o § 3º ao art. 156 da MP, com a seguinte redação:

"§ 3º Ao servidor promovido será assegurada a permanência na sua unidade de lotação."

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição de cargos entre as classes das carreiras abrangidas por esta MP, disposta no seu art. 157, conjugada à lotação de cargos por unidade, fixada anualmente pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, pode resultar, futuramente, na remoção obrigatória de servidores promovidos. Essa hipótese tornar-se-á bastante provável, caso venham a ser definidos perfis de atuação, e competências, para cada uma das classes, pois, a partir dessa eventual definição, poderia vir a ser fixada a lotação para cada classe. Para evitar essa ocorrência, propõe-se que seja incluído no texto desta MP dispositivo que garanta ao servidor promovido a permanência na sua unidade de lotação. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00459

data	pr
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o § 3º ao art. 156 da MP, com a seguinte redação:

"§ 3º Ao servidor promovido será assegurada a permanência na sua unidade de lotação."

JUSTIFICATIVA

A distribuição de cargos entre as classes das carreiras abrangidas por esta MP, disposta no seu art. 157, conjugada à lotação de cargos por unidade, fixada anualmente pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, pode resultar, futuramente, na remoção obrigatória de servidores promovidos. Essa hipótese tornar-se-á bastante provável, caso venham a ser definidos perfis de atuação, e competências, para cada uma das classes, pois, a partir dessa eventual definição, poderia vir a ser fixada a lotação para cada classe. Para evitar essa ocorrência, propõe-se que seja incluído no texto desta MP dispositivo que garanta ao servidor promovido a permanência na sua unidade de lotação. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00460

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 156		IX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso IX ao art. 156 da MP 440/2008.

IX – participação em comissões, associações, fundações, sindicatos e outros agrupamentos e entidades de prestação de serviço ao conjunto de servidores.

Justificativa:

O texto da Medida Provisória nº 440/2008 tratou, no art. 156, sobre fatores que serão contabilizados para fins de promoção dos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil.

No entanto, deixou de ser considerada importante atividade relacionada aos servidores que buscam melhorias para toda a categoria, atuando como membros, delegados ou voluntários em campanhas promovidas pelos sindicatos de classe, associações, fundações, ou mesmo participando de mesas de negociação, encontros, grupos de trabalho, comissões etc.

Tais servidores, ainda que não contem com a indicação de chefias para ocupação de funções especiais, desempenham papel fundamental na valorização das carreiras e, portanto, não podem ser excluídos e alijados dos programas de promoção na carreira.

Ao contabilizar tais atividades para fins de promoção estar-se-á atendendo o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da CF:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)"

Justifica-se a inclusão do inciso IX no art. 156 da MP 440/2008, como forma de valorizar os servidores que lutam pela valorização e respeito da categoria e que podem ser alijados do direito às promoções na carreira caso o artigo seja mantido na sua forma original.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

MPV - 440

00461

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: Medida Provisória 440 de 2008
Autor: DEPUTADO PAULO ROCHA	N.º Prontuário:

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

Assinatura

MPV - 440

00462

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Senado Federal

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que, após 15 (quinze) anos de serviço na classe anterior à especial, o servidor de carreira de Estado tenha direito a ser promovido.

Não é razoável esperar que um servidor, que tenha sido promovido até a classe anterior à especial e nela progredido até o último padrão, não esteja apto, decorridos 15 (quinze), a passar para classe especial.

O disposto no § 3º que se visa suprimir, além de arbitrário, é uma ofensa à meritocracia. Caso seja aprovado como está, haverá um completo represamento das carreiras de Estado em uma única posição, que impossibilitará a motivação e comprometimento dos servidores com suas atividades.

Em vista disso, ilustres pares, entendo pela razoabilidade dessa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

MPV - 440

00463

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alíneas "a" dos incisos I e II do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se as demais.

JUSTIFICAÇÃO:

As referidas alíneas criam um represamento excessivo na classe inicial dos cargos a que se referem, desmotivando o corpo funcional a buscar o desenvolvimento na carreira. Não há porque estabelecer patamares mínimos para preenchimento da classe inicial, bastando os limites existentes nas classes superiores. Caso a redação permaneça como se encontra, isso implicará na dependência da ocorrência de criação de novos cargos mediante concurso para que os atuais integrantes das classes iniciais logrem promoção. Assim, o referido represamento, por ser excessivo, deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

MPV - 440

00464

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.

§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto no art. 157 da MP 440/08, inserir unilateralmente limites quantitativos de cargos, por classe, para as carreiras de que trata o art. 154, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas numa negociação conjunta quando da regulamentação.do sistema de desenvolvimento na carreira - sidec.

Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.

Ademais, a presente medida, ao colocar "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00465

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 □ - SUBSTITUTIVA 3 □ - MODIFICATIVA 4 □ - ADITIVA 5 □ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	3º			1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o § 3º do art. 157 de forma a permitir a justa promoção a todas as classes da carreira.

Art 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à promoção para a classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão pela irrazoabilidade do § 3º que carrega o represamento da promoção pelo mérito, e estabelece expediente que poderá proporcionar a desmotivação do servidor e contribuir para a baixa qualidade e produtividades dos serviços públicos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00466

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 157 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

É de má memória a definição do sistema dito "piramidal" de carreiras, instituído pelo PCC de 1970 e abandonado nas sucessivas reestruturações pelas quais passaram os cargos do Poder Executivo. Tal mecanismo é evidentemente anacrônico e suscita conflitos internos desnecessários, na medida em que faz com que os servidores de menor tempo na carreira enxerguem com desconfiança seus colegas mais antigos, vistos não como companheiros de trabalho, mas como obstáculos a serem removidos.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00467

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 157 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

É de má memória a definição do sistema dito "piramidal" de carreiras, instituído pelo PCC de 1970 e abandonado nas sucessivas reestruturações pelas quais passaram os cargos do Poder Executivo. Tal mecanismo é evidentemente anacrônico e suscita conflitos internos desnecessários, na medida em que faz com que os servidores de menor tempo na carreira enxerguem com desconfiança seus colegas mais antigos, vistos não como companheiros de trabalho, mas como obstáculos a serem removidos.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00469

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 □ - SUBSTITUTIVA 3 □ - MODIFICATIVA 4 □ - ADITIVA 5 □ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	3º			1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o § 3º do art. 157 de forma a permitir a justa promoção a todas as classes da carreira.

Art 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à promoção para a classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão pela irrazoabilidade do § 3º que carrega o represamento da promoção pelo mérito, e estabelece expediente que poderá proporcionar a desmotivação do servidor e contribuir para a baixa qualidade e produtividades dos serviços públicos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00470

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 □ - SUBSTITUTIVA 3 □ - MODIFICATIVA 4 □ - ADITIVA 5 □ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	3º			1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o § 3º do art. 157 de forma a permitir a justa promoção a todas as classes da carreira.

Art 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à promoção para a classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão pela irrazoabilidade do § 3º que carrega o represamento da promoção pelo mérito, e estabelece expediente que poderá proporcionar a desmotivação do servidor e contribuir para a baixa qualidade e produtividades dos serviços públicos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

MPV - 440

00472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que, após 15 (quinze) anos de serviço na classe anterior à especial, o servidor de carreira de Estado tenha direito a ser promovido.

Não é razoável esperar que um servidor, que tenha sido promovido até a classe anterior à especial e nela progredido até o último padrão, não esteja apto, decorridos 15 (quinze), a passar para classe especial.

O disposto no § 3º que se visa suprimir, além de arbitrário, é uma ofensa à meritocracia. Caso seja aprovado como está, haverá um completo represamento das carreiras de Estado em uma única posição, que impossibilitará a motivação e comprometimento dos servidores com suas atividades.

Em vista disso, ilustres pares, entendo pela razoabilidade dessa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

MPV - 440

00473

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vandeli Maciel	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que, após 15 (quinze) anos de serviço na classe anterior à especial, o servidor de carreira de Estado tenha direito a ser promovido.

Não é razoável esperar que um servidor, que tenha sido promovido até a classe anterior à especial e nela progredido até o último padrão, não esteja apto, decorridos 15 (quinze), a passar para classe especial.

O disposto no § 3º que se visa suprimir, além de arbitrário, é uma ofensa à meritocracia. Caso seja aprovado como está, haverá um completo represamento das carreiras de Estado em uma única posição, que impossibilitará a motivação e comprometimento dos servidores com suas atividades.

Em vista disso, ilustres pares, entendo pela razoabilidade dessa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00474

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ■ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	3º			1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o § 3º do art. 157 de forma a permitir a justa promoção a todas as classes da carreira.

Art 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à promoção para a classe Especial.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão pela irrazoabilidade do § 3º que carrega o represamento da promoção pelo mérito, e estabelece expediente que poderá proporcionar a desmotivação do servidor e contribuir para a baixa qualidade e produtividades dos serviços públicos.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

MPV - 440

00475

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria, da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

> ***Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.***
> ***§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias***

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto no art. 157 da MP 440/08, inserir unilateralmente limites quantitativos de cargos, por classe, para as carreiras de que trata o art. 154, antecipando, na Medida Provisória, medidas que seriam definidas numa negociação conjunta quando da regulamentação.do sistema de desenvolvimento na carreira - sidec.

Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.

Ademais, a presente medida, ao colocar "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

MPV - 440

00476

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vandinho Macris	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

No Termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associações de caráter sindical representativas dos servidores dos cargos de Auditor – Fiscal, da Carreira de Auditoria. da Receita Federal do Brasil e Auditor - Fiscal do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado a seguinte cláusula oitava:

> ***Cláusula Oitava. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento.***
> ***§ 1º. A construção do regulamento a que se refere o caput, inclusive quanto aos critérios para progressão, será objeto de negociação entre as partes signatárias***

Apesar disso, o Governo não cumpriu esta parte do acordo. Ao invés de honrar seu compromisso, preferiu o Governo, como visto no art. 157 da MP 440/08, inserir unilateralmente limites quantitativos de cargos, por classe, para as carreiras de que trata o art. 154, antecipando, na Medida Provisoria, medidas que seriam definidas numa negociação conjunta quando da regulamentação.do sistema de desenvolvimento na carreira - sidec.

Vale lembrar, inclusive, que a negociação conjunta do sidec e sua estruturação foi um dos pleitos dos Auditores-Fiscais para o encerramento do movimento paredista, que à época foi prontamente acatado pelo Governo.

Ademais, a presente medida, ao colocar "travas" na promoção dos servidores nela referidos, cria um ambiente conflituoso no serviço público, que levará os servidores a não mais buscarem o atendimento dos interesses coletivos e da sociedade, mas sim a uma corrida cega por acúmulo de pontos, para que os mesmos possam, talvez um dia, chegar ao final de suas carreiras.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00479

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00480

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta emenda visa a permitir que, após 15 (quinze) anos de serviço na classe anterior à especial, o servidor de carreira de Estado tenha direito a ser promovido.

Não é razoável esperar que um servidor, que tenha sido promovido até a classe anterior à especial e nela progredido até o último padrão, não esteja apto, decorridos 15 (quinze), a passar para classe especial.

O disposto no § 3º que se visa suprimir, além de arbitrário, é uma ofensa à meritocracia. Caso seja aprovado como está, haverá um completo represamento das carreiras de Estado em uma única posição, que impossibilitará a motivação e comprometimento dos servidores com suas atividades.

Em vista disso, ilustres pares, entendo pela razoabilidade dessa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00481

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alíneas "a" dos incisos I e II do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se as demais.

JUSTIFICAÇÃO:

As referidas alíneas criam um represamento excessivo na classe inicial dos cargos a que se referem, desmotivando o corpo funcional a buscar o desenvolvimento na carreira. Não há porque estabelecer patamares mínimos para preenchimento da classe inicial, bastando os limites existentes nas classes superiores. Caso a redação permaneça como se encontra, isso implicará na dependência da ocorrência de criação de novos cargos mediante concurso para que os atuais integrantes das classes iniciais logrem promoção. Assim, o referido represamento, por ser excessivo, deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00482

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1.X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos e parágrafos do art. 157 da Medida Provisória 440/2008.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilitará que cada Instituição defina o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe, bem como o quantitativo.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00483

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ Supressiva 2. ■ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 157	I, II	§§ 1º, 2º, 3º e 4º	I, II

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o art. 157 da Medida Provisória 440/2008, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I- para as carreiras de que tratam os incisos I a XI do art. 154:

a) quarenta por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;

b) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe B; e

c) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2008, os nove padrões de remuneração das atuais três classes A, B e C de que tratam as tabelas de subsídios incluídas nos anexos IV, VI, IX, XIV, XIX são reenquadrados em duas novas classes A e B, a primeira com cinco padrões e a segunda com quatro padrões, respeitada a seguinte correlação:

I - os padrões I, II e III da atual classe A e os padrões I e II da atual classe B passam a se denominar, respectivamente, padrões I, II, III, IV e V da nova classe A; e

II - o padrão III da atual classe B e os padrões I, II e III da atual classe C passam a se denominar, respectivamente, padrões I, II, III e IV da nova classe B.

§ 2º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de quatro anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c".

§ 3º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de dez anos posicionado em uma mesma classe, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 4º Caso os quantitativos de cargos por classe existentes excedam os limites estabelecidos neste artigo, tais limites serão aumentados automaticamente visando a permitir a alocação dos eventuais excedentes.

Justificativa:

O texto original da MPV 440/2008 estabelece tratamento diferenciado entre as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, estruturadas em 3 classes, e as demais carreiras abrangidas pela Medida Provisória, estruturadas em 4 classes, contrariando a política de aproximação das carreiras, diretriz adotada pelo próprio Governo Federal nas negociações. Assim, ante o estabelecimento de igualdade de tratamento das carreiras, faz-se necessária a inserção do § 1º., conforme o texto acima alterado. Por outro lado, algumas dessas carreiras passaram até vinte anos sem a realização de concurso público, verificando-se, em conseqüência, uma grande quantidade de servidores posicionados, atualmente, na classe especial, fenômeno este que caracteriza a denominada "pirâmide invertida". Estudos e simulações indicam que, somente abaixo do patamar de quatro anos de posicionamento naquela classe – patamar este bem inferior aos dez anos estabelecidos no texto original do § 1º da MPV 440/2008 –, poder-se-á restabelecer a igualdade de oportunidades de ascensão na carreira para todos os servidores, afastando-se o indesejável engessamento da distribuição nas classes.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00484

Data	Proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ Supressiva 2. ■ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 157	§ 4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o art. 157 da Medida Provisória 440/2008, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I- para as carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 154:

a) quarenta por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;
b) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe B; e
c) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial; e

II- para as carreiras de que tratam os incisos III a XI do art. 154:

a) vinte e três por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;
b) até vinte e três por cento do total de cada cargo da carreira na classe B;
c) até vinte e quatro por cento do total de cada cargo da carreira na classe C; e
d) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de quatro anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154, inciso I, que permanecer por mais de dez anos posicionados em uma mesma classe, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º o titular do cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154, inciso II, que permanecer por mais de sete anos posicionado em uma mesma classe será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 4º Caso os quantitativos de cargos por classe existentes excedam os limites estabelecidos neste artigo, tais limites serão aumentados automaticamente visando a permitir a alocação dos eventuais excedentes.

Justificativa:

Algumas das carreiras abrangidas na MPV 440/2008 passaram até vinte anos sem a realização de concurso público, verificando-se, em conseqüência, uma grande quantidade de servidores posicionados, atualmente, na classe especial, fenômeno este que caracteriza a denominada "pirâmide invertida". Estudos e simulações indicam que, somente abaixo do patamar de quatro anos de posicionamento naquela classe – patamar este bem inferior aos dez anos estabelecidos no texto original do § 1º da MPV 440/2008 –, poder-se-á restabelecer a igualdade de oportunidades de ascensão na carreira para todos os servidores, afastando-se o indesejável engessamento da distribuição nas classes. Quanto aos tempos de dez e sete anos estabelecidos, respectivamente, nos § § 2º e 3º da emenda proposta, justifica-se a sua diferenciação em razão de as carreiras citadas nos incisos I e II terem sido configuradas com diferentes números de classes e de padrões por classe.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

MPV - 440
00485

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/09/2008	Proposição: Medida Provisória 440 de 2008
Autor: DEPUTADO PAULO ROCHA	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. . x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

Assinatura

MPV - 440

00486

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 .....
(....)
§ 1º Independentemente dos limites descritos nos incisos I e II haverão vagas disponíveis por classe para promoção correspondentes ao quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A redação atual do § 1º é contraditória, ou no mínimo confusa. A redação original da MP utiliza-se da técnica de repetir regra na norma de exceção, dificultando a interpretação e o entendimento daí decorrente, o que poderá levar a controvérsias judiciais.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputada Andreia Zito**

MPV - 440

00487

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. O Poder Executivo poderá fixar quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O estabelecimento de limites de quantitativo percentual nas classes das carreiras funciona como uma trava à promoção para as classes seguintes; a utilização de lei dispondo sobre esses limites tem como conseqüência o engessando do tratamento da matéria e, conseqüentemente, inviabiliza uma natural adaptação do desenvolvimento funcional.

Não é razoável admitir que progressões baseadas em critérios meritórios apresentem a mesma distribuição percentual do que a prevista na redação original do artigo, que não guarda nenhuma correspondência com a realidade, e que foi fixada arbitrariamente e sem nenhum estudo fundamentado que mereça credibilidade.

Caso a redação permaneça como se encontra, isso implicará na dependência da ocorrência de criação de novos cargos mediante concurso para que os atuais integrantes das classes iniciais logrem promoção, implicando em impossibilidade de se alcançar as classes finais da carreira, ainda que a longo prazo. Isso ocasionaria um represamento excessivo nas classes iniciais dos cargos a que se referem, desmotivando o corpo funcional a buscar seu aperfeiçoamento na carreira.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 — **Deputada Andreia Zito**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00488

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 157

Art. 157...

§ 1o Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

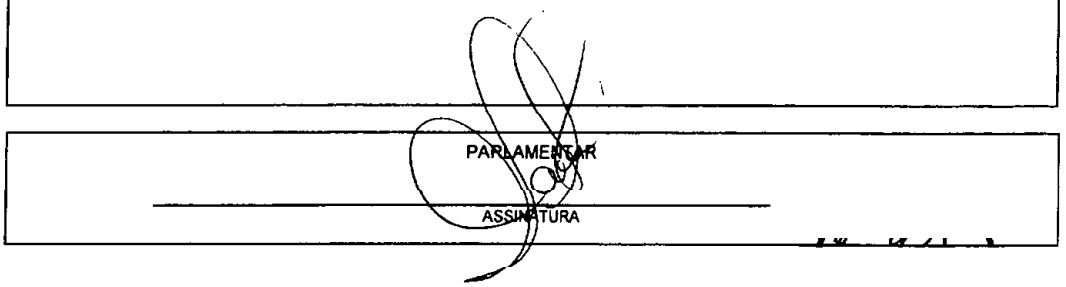
§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de oito anos será somado às vagas existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará impedido por tempo além do razoável por conta de retardatários na classe superior. Ou seja, a pessoa com mérito não poderá progredir

porque outra não teve mérito. O que é uma situação, repetindo, não-meritocrática. A redução de dez para oito anos praticamente não muda a situação para o administrador, mas representa um grande ganho de estímulo para os servidores ascenderem nas suas carreiras.

A supressão do termo "*observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II*" do comando se dá porque por que ele não é necessário, uma vez que se encontra no comando do caput do artigo e incisos subseqüentes.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00489

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 157

Art. 157...

§ 2o O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer posicionado no último padrão de classe por período de tempo igual ao transcorrido para a obtenção dos requisitos para promoção, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará retido na classe por tempo além do razoável, sendo o tempo proposto aquele com o qual concorreu para a sua própria promoção.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00490

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputada Andreia Zito	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 .....

.....

§ 4º Os limites estabelecidos na alíneas "c" do inciso I e "d" do inciso II poderão ser aumentados para trinta por cento até 31 de agosto de 2013, visando a permitir o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 2008, dispõe que constitui requisito obrigatório para promoção nas carreiras de Estado a participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo.

Esse tipo de requisito mostra-se arbitrário e de fácil manipulação, pois a promoção dos servidores ficará vinculada a indicações dos servidores (por critérios desconhecidos) para participar de cursos ministrados pela escola de governo. Ademais, a promoção dos servidores não pode depender da disponibilidade orçamentária e financeira das escolas de governo para promover cursos, bem como de suas programações dos assuntos escolhidos para serem ensinados.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008

Deputada Andreia Zito

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00491

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157				1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 157 e suprima-se seus parágrafos:

Art. 157. Portarias dos respectivos órgãos supervisores das carreiras referidas no art. 154 definirão a quantidade mínima de pontos no SIDEC para acesso a cada classe de cada carreira.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de transformar o sistema construído na MP em um sistema meritocrático. A presença da "pirâmide" – distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito. A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:" . O estabelecimento de percentuais impossibilita a melhor aplicação desses princípios e inibe à qualificação continuada e à dedicação aos trabalhos por parte de servidores.A redação proposta para o caput do Art. 157 permite que os servidores que alcancem bom desempenho no serviço e tenham mérito possam ser promovidos em lugar ficarem na dependência de que outros servidores "liberem" as vagas por morte, aposentadoria, saída da carreira ou promoção. A alteração ora proposta permite que o servidor busque de forma continuada a sua qualificação e a dedicação ao trabalho independentemente de fatores alheios a sua atuação. O texto original do Art. 157, com o estabelecimento de percentuais, faz com que servidores que cumpram todos os pré-requisitos de mérito fiquem excluídos de ascensão.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 .....

.....

§ 4º Os limites estabelecidos na alínea "c" do inciso I e "d" do inciso II poderão ser aumentados para trinta por cento até 31 de agosto de 2013, visando a permitir o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 2008, dispõe que constitui requisito obrigatório para promoção nas carreiras de Estado a participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo.

Esse tipo de requisito mostra-se arbitrário e de fácil manipulação, pois a promoção dos servidores ficará vinculada a indicações dos servidores (por critérios desconhecidos) para participar de cursos ministrados pela escola de governo. Ademais, a promoção dos servidores não pode depender da disponibilidade orçamentária e financeira das escolas de governo para promover cursos, bem como de suas programações dos assuntos escolhidos para serem ensinados.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00493

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vanderlei Macris	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. O Poder Executivo poderá fixar quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O estabelecimento de limites de quantitativo percentual nas classes das carreiras funciona como uma trava à promoção para as classes seguintes; a utilização de lei dispondo sobre esses limites tem como conseqüência o engessando do tratamento da matéria e, conseqüentemente, inviabiliza uma natural adaptação do desenvolvimento funcional.

Não é razoável admitir que progressões baseadas em critérios meritórios apresentem a mesma distribuição percentual do que a prevista na redação original do artigo, que não guarda nenhuma correspondência com a realidade, e que foi fixada arbitrariamente e sem nenhum estudo fundamentado que mereça credibilidade.

Caso a redação permaneça como se encontra, isso implicará na dependência da ocorrência de criação de novos cargos mediante concurso para que os atuais integrantes das classes iniciais logrem promoção, implicando em impossibilidade de se alcançar as classes finais da carreira, ainda que a longo prazo. Isso ocasionaria um represamento excessivo nas classes iniciais dos cargos a que se referem, desmotivando o corpo funcional a buscar seu aperfeiçoamento na carreira.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/09/2008 às 11:55
/ estagiário

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00494

data	Pro
03/09/2008	MP 440/2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO CEZAR SILVESTRI – PPS/PR	

1.( ) Supressiva 2.(X) substitutiva 3.( )modificativa 4( )aditiva 5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA

O Art. 157 da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 157 Portarias dos respectivos órgãos supervisores das carreiras de que tratam os incisos I a XI do art. 154 definirão a pontuação mínima para acesso a cada classe das referidas carreiras." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar o interesse da administração pública e do servidor alterando o Art. 157 que trata dos quantitativos de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154.

O Sistema de Desenvolvimento da Carreira – SIDEC, ora proposto nesta MP, é um excelente mecanismo para o desenvolvimento do servidor ao longo de sua vida laboral. No entanto, acreditamos que o Art. 157 vai de encontro ao espírito do SIDEC ao propor limites pré-estabelecidos de quantitativo por classe.

Ora, se os critérios basilares definidos para a promoção, estabelecidos no Art 156, são todos meritocráticos, estranha-se que possam existir barreiras criadas preteritamente que não tem correlação alguma com o mérito e que, por conseqüência, prejudiquem a ascensão profissional do servidor. Qualquer sistema de desenvolvimento na carreira deve ter por objetivo a premiação daqueles que se destacam, por mérito, em suas respectivas carreiras e não a punição por estes haverem se destacados. E é isso o

que poderá ocorrer ao se estabelecer quantitativos por classe. Poderão ser punidos com mais intensidade justamente aqueles servidores que mais se destacarem, o que é um contra-senso que devemos evitar.

Nesse sentido, propomos que a ascensão profissional do servidor esteja relacionada estritamente com os pontos acumulados ao longo de sua vida laboral, tendo em vista os critérios definidos no art. 156. Acreditamos que, dessa forma, estabelecemos umbilicalmente a relação entre o mérito e a ascensão profissional do servidor.

De forma complementar se dá a outra alteração proposta: Portarias dos respectivos órgãos supervisores das carreiras definirão estas pontuações. Propomos esta mudança porque acreditamos que os gestores dessas carreiras são àqueles que detém maior conhecimento para definir com mais precisão a pontuação que se adequa a cada realidade

Assim, diante da importância dessas alterações para o êxito do SIDEC e, por conseqüência para o bem da administração pública, solicita-se o apoio dos ilustres pares à presente Emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2008.

DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
PPS/PR

MPV - 440

00495

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. O Poder Executivo poderá fixar quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O estabelecimento de limites de quantitativo percentual nas classes das carreiras funciona como uma trava à promoção para as classes seguintes; a utilização de lei dispondo sobre esses limites tem como conseqüência o engessando do tratamento da matéria e, conseqüentemente, inviabiliza uma natural adaptação do desenvolvimento funcional.

Não é razoável admitir que progressões baseadas em critérios meritórios apresentem a mesma distribuição percentual do que a prevista na redação original do artigo, que não guarda nenhuma correspondência com a realidade, e que foi fixada arbitrariamente e sem nenhum estudo fundamentado que mereça credibilidade.

Caso a redação permaneça como se encontra, isso implicará na dependência da ocorrência de criação de novos cargos mediante concurso para que os atuais integrantes das classes iniciais logrem promoção, implicando em impossibilidade de se alcançar as classes finais da carreira, ainda que a longo prazo. Isso ocasionaria um represamento excessivo nas classes iniciais dos cargos a que se referem, desmotivando o corpo funcional a buscar seu aperfeiçoamento na carreira.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00496

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas Instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN - PT/RS

MPV - 440

00497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vanderlei Macris	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 .....
(....)
§ 1º Independentemente dos limites descritos nos incisos I e II haverão vagas disponíveis por classe para promoção correspondentes ao quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A redação atual do § 1º é contraditória, ou no mínimo confusa. A redação original da MP utiliza-se da técnica de repetir regra na norma de exceção, dificultando a interpretação e o entendimento daí decorrente, o que poderá levar a controvérsias judiciais.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00498

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	2º			1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008, às 16:10
Emília estagiário

Altere-se o § 2º do art. 157

Art. 157...

§ 2o O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer posicionado no último padrão de classe por período de tempo igual ao transcorrido para a obtenção dos requisitos para promoção, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará retido na classe por tempo além do razoável, sendo o tempo proposto aquele com o qual concorreu para a sua própria promoção.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas Instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00500

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 157

Art. 157...

§ 1o Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de oito anos será somado às vagas existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará impedido por tempo além do razoável por conta de retardatários na classe superior. Ou seja, a pessoa com mérito não poderá progredir

porque outra não teve mérito. O que é uma situação, repetindo, não-meritocrática. A redução de dez para oito anos praticamente não muda a situação para o administrador, mas representa um grande ganho de estímulo para os servidores ascenderem nas suas carreiras.

A supressão do termo "*observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II*" do comando se dá porque por que ele não é necessário, uma vez que se encontra no comando do caput do artigo e incisos subsequentes.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00501

data	pr
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputada LUCIANA GENRO	000506

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo: 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 .....
(....)
§ 1º Independentemente dos limites descritos nos incisos I e II haverão vagas disponíveis por classe para promoção correspondentes ao quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A redação atual do § 1º é contraditória, ou no mínimo confusa. A redação original da MP utiliza-se da técnica de repetir regra na norma de exceção, dificultando a interpretação e o entendimento daí decorrente, o que poderá levar a controvérsias judiciais.

Preferível, desta forma, deixar claro que as promoções do servidores que estejam posicionados há mais de dez anos não se subordinarão aos limites estabelecidos nas alíneas dos incisos I e II do art. 157.

PARLAMENTAR

Deputada LUCIANA GENRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00502

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 157

Art. 157...

§ 2o O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer posicionado no último padrão de classe por período de tempo igual ao transcorrido para a obtenção dos requisitos para promoção, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará retido na classe por tempo além do razoável, sendo o tempo proposto aquele com o qual concorreu para a sua própria promoção.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00503

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado Vanderlei Macris	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 .....

.....

§ 4º Os limites estabelecidos na alíneas "c" do inciso I e "d" do inciso II poderão ser aumentados para trinta por cento até 31 de agosto de 2013, visando a permitir o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

O § 2º do art. 154 da MPV nº 440, de 2008, dispõe que constitui requisito obrigatório para promoção nas carreiras de Estado a participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo.

Esse tipo de requisito mostra-se arbitrário e de fácil manipulação, pois a promoção dos servidores ficará vinculada a indicações dos servidores (por critérios desconhecidos) para participar de cursos ministrados pela escola de governo. Ademais, a promoção dos servidores não pode depender da disponibilidade orçamentária e financeira das escolas de governo para promover cursos, bem como de suas programações dos assuntos escolhidos para serem ensinados.

Ademais, o referido requisito implicará em disputas internas dentro das carreiras, levando a práticas concorrenciais para participação em cursos, ainda que desassociados com as atividades desempenhadas pelos servidores, afastando-os na dedicação necessária para o desempenho de suas funções e uma boa prestação de serviços ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, de setembro de 2008 **Deputado**

MPV - 440

00504

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposicao
04/08/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep.Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas Instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

PARLAMENTAR

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

00505

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas Instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 440

00506

DATA	
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	1º			1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 157

Art. 157...

§ 1o Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de oito anos será somado às vagas existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará impedido por tempo além do razoável por conta de retardatários na classe superior. Ou seja, a pessoa com mérito não poderá progredir porque outra não teve mérito. O que é uma situação, repetindo, não-meritocrática. A redução de dez para oito anos praticamente não muda a situação para o administrador, mas representa um grande ganho de estímulo para os servidores

ascenderem nas suas carreiras.

A supressão do termo *"observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II"* do comando se dá porque por que ele não é necessário, uma vez que se encontra no comando do caput do artigo e incisos subseqüentes.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MPV - 440

00507

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03 / 09 / 2008	Proposição: Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 157 da MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 .....
(....)
§ 1º Independentemente dos limites descritos nos incisos I e II haverão vagas disponíveis por classe para promoção correspondentes ao quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A redação atual do § 1º é contraditória, ou no mínimo confusa. A redação original da MP utiliza-se da técnica de repetir regra na norma de exceção, dificultando a interpretação e o entendimento daí decorrente, o que poderá levar a controvérsias judiciais.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00508

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157				1/2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 157 e suprima-se seus parágrafos:

Art. 157. Portarias dos respectivos órgãos supervisores das carreiras referidas no art. 154 definirão a quantidade mínima de pontos no SIDEC para acesso a cada classe de cada carreira.

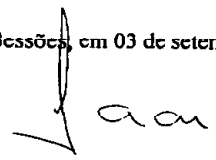
JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de transformar o sistema construído na MP em um sistema meritocrático. A presença da "pirâmide" – distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito. A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:" . O estabelecimento de percentuais impossibilita a melhor aplicação desses princípios e inibe à qualificação continuada e à dedicação aos trabalhos por parte de servidores.

A redação proposta para o caput do Art. 157 permite que os servidores que alcancem bom desempenho no serviço e tenham mérito possam ser promovidos em lugar ficarem na dependência de que outros servidores "liberem" as vagas por morte, aposentadoria, saída da

carreira ou promoção. A alteração ora proposta permite que o servidor busque de forma continuada a sua qualificação e a dedicação ao trabalho independentemente de fatores alheios a sua atuação. O texto original do Art. 157, com o estabelecimento de percentuais, faz com que servidores que cumpram todos os pré-requisitos de mérito fiquem excluídos de ascensão.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00509

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	1º			1/2

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 1º do art. 157

Art. 157...

§ 1o Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de oito anos será somado às vagas existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará impedido por tempo além do razoável por conta de retardatários na classe superior. Ou seja, a pessoa com mérito não poderá progredir

porque outra não teve mérito. O que é uma situação, repetindo, não-meritocrática. A redução de dez para oito anos praticamente não muda a situação para o administrador, mas representa um grande ganho de estímulo para os servidores ascenderem nas suas carreiras.

A supressão do termo *"observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II"* do comando se dá porque por que ele não é necessário, uma vez que se encontra no comando do caput do artigo e incisos subseqüentes.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV - 440 00510

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157				1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 157 e suprima-se seus parágrafos:

Art. 157. Portarias dos respectivos órgãos supervisores das carreiras referidas no art. 154 definirão a quantidade mínima de pontos no SIDEC para acesso a cada classe de cada carreira.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda com o intuito de transformar o sistema construído na MP em um sistema meritocrático. A presença da "pirâmide" – distribuição percentual do total de cargos por classe permite o surgimento de distorções que podem subverter o sistema de mérito. A manutenção de critérios de mérito mantém a coerência no corpo da MP, considerando aquilo que pretende o caput do Art. 154: "O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do **mérito** de seus integrantes e do **desempenho no exercício** das respectivas atribuições:" . O estabelecimento de percentuais impossibilita a melhor aplicação desses princípios e inibe à qualificação continuada e à dedicação aos trabalhos por parte de servidores.

A redação proposta para o caput do Art. 157 permite que os servidores que alcancem bom desempenho no serviço e tenham mérito possam ser promovidos em lugar ficarem na dependência de que outros servidores "liberem" as vagas por morte, aposentadoria, saída da carreira ou promoção. A alteração ora proposta permite que o servidor busque de forma continuada a sua qualificação e a dedicação ao trabalho independentemente de fatores alheios a sua atuação. O texto original do Art. 157, com o estabelecimento de percentuais, faz com que servidores que cumpram todos os pré-requisitos de mérito fiquem excluídos de ascensão.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00511

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	2º			1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 157

Art. 157...

§ 2o O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer posicionado no último padrão de classe por período de tempo igual ao transcorrido para a obtenção dos requisitos para promoção, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará retido na classe por tempo além do razoável, sendo o tempo proposto aquele com o qual concorreu para a sua própria promoção.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00512

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 157, a seguinte redação

"Art. 157 - O Sistema de progressão nas carreiras, inclusive quanto aos quantitativos de cargos por classe, de que trata o art. 154, observado o total de cargos das carreiras, será objeto de definição pelas Instituições em que a respectiva Carreira esteja vinculada, em parceria com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, a ser regulamentada por meio de Portaria conjunta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo transferir para as Instituições a atribuição de definir o quantitativo de cargos por classe, visto que a política de recursos humanos se orienta a partir da realidade de cada Instituição, devendo observar o grau de incentivo que cada carreira de per si deve receber para assegurar um bom nível de profissionalização no âmbito da Administração Pública. Por outro lado a limitação de cargos deve obedecer a realidade de cada Instituição, dando a esta

autonomia para determinar o tempo em que o servidor ficará em cada classe.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00513

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ■ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
157	2º			1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 157

Art. 157...

§ 2o O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157...

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer posicionado no último padrão de classe por período de tempo igual ao transcorrido para a obtenção dos requisitos para promoção, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação com o objetivo de atender ao pressuposto daquele servidor que, após a vigência da norma, passe a ter condição para a promoção, mas ficará retido na classe por tempo além do razoável, sendo o tempo proposto aquele com o qual concorreu para a sua própria promoção.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00514

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO EDINHO BEZ - PMDB/SC	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao artigo 157 o § 5º na forma abaixo, mantidas as redações dos parágrafos anteriores (1º ao 4º) na forma original proposta:

"§ 5º Na hipótese dos limites fixados para cada classe resultar em insuficiência de vaga, face ao quantitativo de servidores existente na data de publicação desta Medida Provisória, fica assegurado ao servidor integrar a classe que se encontra em 28 de agosto de 2008, devendo o órgão-gestor da carreira, reposicionar os servidores em até 3 (três) padrões acima, observado o tempo de serviço no cargo, de modo que nenhuma das classes fique com lotação inferior a 80% do total previsto, tendo como base o quantitativo existente na última classe."

JUSTIFICATIVA

Segundo informações das entidades representativas dos servidores abrangidos por esta Medida Provisória, em alguns casos, os limites quantitativos de cargos em cada classe serão insuficientes para abrigar o atual número de servidores. Devemos recordar que na última década não houve regularidade na realização de concursos públicos. Assim, os servidores estão distribuídos de forma irregular ao longo da Carreira, com prevalência na primeira e na última classe, sendo constatado grandes vazios nas classes do meio. Tendo em vista a implantação de um novo regime de promoção, denominado SIDEC, é necessário que o Congresso Nacional regule esse processo de equalização e distribuição dos servidores ao longo desses vazios. O critério que adotamos foi o antiguidade na Carreira.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

E

00515

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	155, 156, 157, 158, 159			

TEXTO

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, os artigos158 e 159 e dê-se aos artigos 156 e 157, da citada Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 156. Para fins de promoção será estruturado sistema de desenvolvimento na carreira cuja forma, condições e critérios gerais, serão definidos em regulamento.

Art. 157. A avaliação de desempenho para progressão/promoção ocorrida em julho de 2008 produzirá efeitos de acordo com a legislação vigente na data da publicação desta Medida Provisória, segundo os seguintes critérios:

I - Os servidores que obtiveram conceito 1, progredirão ou serão promovidos em setembro de 2008;

II - Os servidores que obtiveram conceito 2, progredirão ou serão promovidos em março de 2009. "

JUSTIFICATIVA

A Cláusula Oitava do acordo firmado entre as entidades representativas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores Fiscais do Trabalho e o Poder Executivo afirma que o desenvolvimento na carreira se dará por sistema cuja forma, condições e critérios gerais serão definidos em regulamento. O § 1º da Cláusula Oitava estabelece que esse regulamento será objeto de tratativas entre o Governo e os servidores. Assim, por descumprirem o acordo, impõe-se a retirada dos referidos artigos do texto da MP em apreço, ficando o assunto para ser disciplinado futuramente conforme determina a nova redação dada ao artigo 156.

Já o § 2º da Cláusula Oitava do acordo prevê que "A avaliação de desempenho para progressão/promoção prevista para ocorrer em julho de 2008 será realizada de acordo com a legislação atualmente em vigor, ficando garantida a progressão/promoção para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores-Fiscais do Trabalho que possuam ou venham a adquirir esse direito em virtude da aplicação da referida legislação, com efeitos em setembro de 2008 e março de 2009", o que se reflete na redação proposta para o artigo 157 da MP 440.

Os conceitos 1 e 2 referidos nos incisos I e II do art. 157 proposto são os definidos no Decreto nº 84.699/80, que atualmente regulamenta a progressão e a promoção dos servidores públicos.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

MPV - 440

00516

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 158 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008, com efeitos em setembro de 2008 e março de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ajusta o dispositivo afetado aos termos de acordos celebrados entre as entidades classistas dos servidores alcançados pelo dispositivo e o Poder Executivo. Acrescenta-se ao texto a garantia de que as normas cuja aplicação é assegurada disciplinarão as promoções a ocorrer nos meses de setembro de 2008 e março de 2009, garantia que constava dos ajustes celebrados entre as partes.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Sandro Mabel
PR/GO

MPV - 440

00517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 159 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não se configura a obediência ao princípio da razoabilidade no teor do dispositivo cuja exclusão se postula. A utilização do SIDEC para os fins elencados no comando aqui suprimido permitirá a perenização de discriminações baseadas em apreciações subjetivas de rendimento, violando-se também, além do pressuposto de início referido, os imperativos da impessoalidade e da necessidade de tratamento isonômico entre servidores que se encontram na mesma situação funcional.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 159 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00519

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	p.
03.9.2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir integralmente o artigo 159 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00520

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir integralmente o artigo 159 inclusive seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Durante as negociações salariais entre a SRH e as entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, foi colocado pela mesma que para implementação da remuneração por subsídio seria instituído o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que criaria diversos critérios para promoção dos servidores nas carreiras. Foi acordado que o mesmo seria discutido e criado após a edição da medida provisória através de ato infralegal, constando nesta apenas a previsão de sua elaboração.

Infelizmente, para nossa surpresa, o governo quebrou o acordo e definiu na própria medida provisória vários critérios pesados para promoção, tanto para a carreira criada como para o restante dos cargos, e, além disso, criou uma pirâmide para esta, que define o quantitativo de servidores por classe em percentuais, limitando, desta forma, a quantidade de servidores da instituição a serem promovidos. As emenda apresentada acima a tem o objetivo de corrigir estas distorções impostas ao IPEA, sugerindo a supressão dos critérios de promoção e da pirâmide.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00521

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 159 desta Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como titulação em concurso público para cargo pertencente à mesma carreira, e como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O mérito e o desempenho do servidor qualificam-no para ocupar outro cargo na mesma Carreira, já que as atribuições de cada um dos cargos são correlatas. Por isso, a utilização do índice de pontuação no SIDEC como um fator adicional de classificação em concurso público para cargo da mesma carreira aprimoraria o processo seletivo, permitindo que servidores com experiência, conhecimento e desempenho em nível elevado possam ter esses atributos devidamente considerados. Sem dúvida alguma, tal medida, se implementada, representará um grande avanço na área de gestão de pessoas da Administração Pública Federal.

A presente emenda busca a implementação da referida medida, por meio de alteração no teor do art. 159 desta MP. Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

EMENDA MODIFICATIVA Nº 00522

O art. 159 desta Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

§ 1º Os fatores mencionados nos incisos I, V e VI do art. 156 poderão ser usados como titulação em concurso público para cargo pertencente à mesma carreira.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá em que casos serão utilizados os fatores e o índice de pontos do SIDEC, e disporá sobre a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O mérito e o desempenho do servidor qualificam-no para ocupar outro cargo na mesma Carreira, já que as atribuições de cada um dos cargos são correlatas. Por isso, a utilização de fatores como desempenho funcional, tempo de exercício no cargo e produção técnica/acadêmica, como índices adicionais de classificação em concurso público para cargo da mesma carreira aprimoraria o processo seletivo, permitindo que servidores com experiência, conhecimento e desempenho em nível elevado possam ter esses atributos devidamente considerados. Sem dúvida alguma, tal medida, se implementada, representará um grande avanço para a área de gestão de pessoas da Administração Pública Federal.

A presente emenda busca a implementação da referida medida, por meio de alteração no teor do art. 159 desta MP. Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00523

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 159 desta Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

§ 1º Os fatores mencionados nos incisos I, V e VI do art. 156 poderão ser usados como titulação em concurso público para cargo pertencente à mesma carreira.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá em que casos serão utilizados os fatores e o índice de pontos do SIDEC, e disporá sobre a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O mérito e o desempenho do servidor qualificam-no para ocupar outro cargo na mesma Carreira, já que as atribuições de cada um dos cargos são correlatas. Por isso, a utilização de fatores como desempenho funcional, tempo de exercício no cargo e produção técnica/acadêmica, como índices adicionais de classificação em concurso público para cargo da mesma carreira aprimoraria o processo seletivo, permitindo que servidores com experiência, conhecimento e desempenho em nível elevado possam ter esses atributos devidamente considerados. Sem dúvida alguma, tal medida, se implementada, representará um grande avanço para a área de gestão de pessoas da Administração Pública Federal.

A presente emenda busca a implementação da referida medida, por meio de alteração no teor do art. 159 desta MP. Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00524

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 159 desta Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como titulação em concurso público para cargo pertencente à mesma carreira, e como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O mérito e o desempenho do servidor qualificam-no para ocupar outro cargo na mesma Carreira, já que as atribuições de cada um dos cargos são correlatas. Por isso, a utilização do índice de pontuação no SIDEC como um fator adicional de classificação em concurso público para cargo da mesma carreira aprimoraria o processo seletivo, permitindo que servidores com experiência, conhecimento e desempenho em nível elevado possam ter esses atributos devidamente considerados. Sem dúvida alguma, tal medida, se implementada, representará um grande avanço na área de gestão de pessoas da Administração Pública Federal.

A presente emenda busca a implementação da referida medida, por meio de alteração no teor do art. 159 desta MP. Em vista disso, ilustres pares, entendo meritória essa emenda e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

1 - Fl. 1/10

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00525

Data	Medida Prov
29/08/2008	

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 160	§ 2º	IX, X, XI, XII e XIII	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos IX, X, XI, XII e XIII do parágrafo 2° do artigo 160 da Medida Provisória n° 440/2008.

Art. 160. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas abrangidos por esta Medida Provisória com base na legislação vigente em 28 de agosto de 2008 com os valores decorrentes da aplicação desta Medida Provisória aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 1° Observado o disposto no caput, os valores eventualmente percebidos pelo servidor ou pensionista a título de vencimentos, subsídio ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1o de julho de 2008 até 28 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos a partir 1o de julho de 2008, conforme a carreira ou plano de carreiras e cargos a que pertença o servidor ou o instituidor da pensão.

§ 2° Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e, ainda, as seguintes parcelas:
I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 1990;
VII - abonos;
VIII - valores pagos a título de representação;
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e
XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04 / 09 / 2008, às 10:00
estagiário

Justificativa:

Os incisos suprimidos tratam de parcelas indenizatórias (compensatórias) e foram objeto de emenda supressiva do artigo 20 desta MPV.

Justifica-se a supressão dos incisos na natureza jurídica das parcelas que se caracterizam como indenizatórias ou compensatórias de condições especiais de trabalho, extra-subsídio.

Se não houver a compensação determinada e garantida pela Constituição Federal, o servidor que ultrapassar o teto com o pagamento dessas parcelas não estará obrigado a trabalhar fora dos horários e jornadas preestabelecidos para o cargo, em locais insalubres ou perigosos, sem olvidar que o art. 4º da Lei nº 8.112, de 1990, proíbe o trabalho gratuito.

Destaca-se que, no parecer nº 242/2005-ADVOSF, em consulta pela Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal, a advocacia do Senado Federal, assim se manifestou:

> *"Relativamente às parcelas denominadas "**Serviços Extraordinários**", "Adicional de Férias", "Gratificação Natalina", "**Adicional Noturno**", "**Adicional de Insalubridade/Periculosidade**" e "Abono de Permanência em Serviço", **também está correto o entendimento de área técnica de pessoal de que devem ser excluídas do teto**.*
> *Esses parcelas integram o conceito de "parcelas compensatórias" a que nos referimos anteriormente. Só que a compensação a que se destinam são determinadas pela própria Constituição Federal, não restando, por isso, ao intérprete constitucional outra alternativa senão a de conciliar o termo genérico constante do novo inciso XI do art. 37 – vantagens de qualquer outra natureza - com todos os outros dispositivos constitucionais que determinam o seu pagamento, insertos no art. 7º, incisos VIII, IX, XVI, XVII, XXIII, c/c o art. 39, § 3º, e art. 40, § 19."*

Trata-se, portanto, de questão relevante já vivenciada por outras categorias que implementaram o subsídio, considerando que a implementação dessas parcelas compensatórias determinadas pela Constituição Federal, para por exemplo, compensar o servidor pela extrapolação da jornada de trabalho, pela nocividade do local da prestação do serviço devem ser excluídas do teto do subsídio.

Em reforço ao entendimento esposado, registre-se que o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, excluem tais parcelas compensatórias da incidência do teto, e, naquilo que não colidirem com o novo texto constitucional trazido pelas ECs 41 e 47, estão em vigor, por não terem sido revogados expressamente pelo legislador.

Sobre a matéria o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem, reiteradamente, julgando a favor dos servidores as ações que buscam o restabelecimento dos adicionais de caráter indenizatório, ao argumento de que tais direitos estão assegurados no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal e, se o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos os incisos IX e XVI do artigo 7º, revela-se inconstitucional qualquer norma que oriente em sentido contrário.

Exemplifica-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.059492-6/DF

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, manejado em face de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido liminar visando o restabelecimento de parcelas referentes ao adicional noturno. Suprimido após a entrada em vigor da MP nº. 305 de 29.06.2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.358/06, que implementou a remuneração da carreira policial em parcela única por meio de subsídio.

2. Sustenta que a partir da implementação do subsídio como forma e parcela exclusiva de estipêndio dos Policiais Rodoviários Federais, foram excluídas desta as parcelas referentes aos adicionais.

3. Aduz que a parcela única não pode englobar os adicionais noturno, diante do caráter temporário e eventual dos mesmos.

4. Assevera que o mencionados adicional não é vantagem que se integram à remuneração percebida pelo servidor público e, que, portanto, não podem ser incorporados ao chamado subsídio.

É o relatório.

Decido.

5. Verifico que no presente caso há plausibilidade jurídica do direito invocado pelo agravante.

6. A Lei 11.358/2006 em seus artigos 2º a 5º estabeleceu que as parcelas relativas aos adicionais já estão compreendidos nos subsídios, da seguinte forma:

> Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;
III – pró-labore de que tratam a , e o ; e
IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a .
Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:
I - vencimento básico;
II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a ;
III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os , e ;
IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;
V - Gratificação de Compensação Orgânica;
VI - Gratificação de Atividade de Risco;
VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e
VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a .
[...]
Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:
[...]
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. (grifo nosso)

7. Em que pese a letra da lei, o caso em tela demanda uma discussão mais ampla.

8. Contrapondo-se ao trecho da lei acima transcrito, colaciono o caput do artigo 7º da Constituição Federal, bem como, seus incisos IX, XVI e XXII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
[...]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

9. Da inteligência da norma constitucional, verifico no Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, que aos trabalhadores restou garantido o adicional noturno, o direito à hora extra e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Contudo, neste capítulo, o legislador constituinte tratou dos trabalhadores em sua generalidade, tendo reservado especificamente ao servidor público a Seção II do Capítulo VII.
10. No parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal o legislador constituinte restringiu os direitos trabalhistas da categoria de trabalhadores tida como servidores públicos, tal restrição se deu da seguinte forma:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

11. Como se vê, no que diz respeito aos adicionais o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos claramente os incisos IX e XVI do artigo 7º.

12. Dessa análise preliminar, tenho por direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos o adicional noturno e o adicional de serviço extraordinário.

13. Vale ressaltar que não incide, na espécie, a vedação estabelecida pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º), que remete à Lei nº 4.348/64 (arts. 5º, parágrafo único, e 7º), "Não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens", posto que, no presente feito, o que se busca é o restabelecimento dos adicionais e não a concessão de nova vantagem.

14. Tenho por presentes os requisitos exigidos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, o perigo da demora consubstancia-se na submissão do impetrante ao trabalho noturno sem a devida remuneração, bem como, o caráter alimentar da referida verba. A fumaça do bom direito está compreendida no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

15. Posto isto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar à agravada que restabeleça o pagamento do adicional noturno.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.
Brasília, 06 de fevereiro de 2008.
Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator (destacamos)

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

00526

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2008

Dê-se ao *caput* do art. 160 da Medida Provisória nº 440, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 160. **Ressalvados os direitos adquiridos**, não são cumulativos os valores eventualmente percebidos pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas abrangidos por esta Medida Provisória com base na legislação vigente em 28 de agosto de 2008 com os valores decorrentes da aplicação desta Medida Provisória aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão."

JUSTIFICAÇÃO

Preserva-se, com a ressalva oferecida, as situações de servidores que venham a perder cônjuges e outros dependentes e a acumular, legalmente, subsídio, vencimentos ou proventos de aposentadoria e pensão, no limite do teto constitucional. Somente as situações novas, após a conversão em Lei da Medida Provisória, poderiam ser abrangidas por esse dispositivo, em nome dom bom Direito e da Justiça. Ademais a permanecer essa situação certamente irá gerar tratamento diferenciado com os servidores dos demais Poderes, o que proíbe a Constituição.

Sala das Sessões, de setembro de 2008.

DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

L	MPV - 440
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00527

Amauri

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO EDINHO BEZ - PMDB/SC	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao artigo 160 o § 3º abaixo proposto, mantidos os textos dos parágrafos 1º e 2º da redação original:

"§ 3º Excetuam-se da regra contida no § 1º deste artigo, os servidores abrangidos por esta Medida Provisória, ativos, aposentados ou pensionistas, especialmente os relacionados no anexo X da Lei nº 11.356, de 2006, que em 28 de agosto de 2008, já recebam valores de remuneração, proventos de aposentadorias ou pensões acima dos fixados nas tabelas de Subsídio correspondente ao respectivo cargo ou carreira."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o regime de remuneração anterior (vencimento + gratificações + vantagens pessoais) foi transformado de forma impessoal, o efeito disso é que muitos servidores não terão qualquer acréscimo de renda no novo regime remuneratório (subsídio). Assim, um servidor que em julho/2008 tenha remuneração bruta de R$ 20 mil reais, será levado para o novo regime e terá um subsídio menor que sua renda bruta atual, pois nenhuma das tabelas de subsídio propostas tem esse valor fixado em seus anexos. Ora, mantendo ainda esse exemplo de 20 mil, devemos examinar o caso dos servidores que tinha assegurado pela lei nº 11.356/2006 a correção de 4% em sua remuneração a partir de 1º de julho de 2008 e novamente mais 4% em 1º/07/2009. Portanto, na data de publicação desta Medida Provisória, esse servidor já teve sua remuneração corrigida em 4%. Pretende-se retroagir para excluir esse ganho previsto em lei e já pago ao servidor. A presente emenda busca assegurar que nenhum servidor fique com sua renda congelada por conta da mudança de regime remuneratório.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	16

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 161			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 161 da Medida Provisória nº 440/2008.

Art. 161. As limitações a cessões veiculadas nesta Medida Provisória não implicam revogação de normas específicas no que elas forem mais restritivas.

Justificativa:

O artigo mostra-se totalmente desnecessário, a uma porque os artigos 22 e 23 que tratam da dedicação exclusiva e da cessão de servidores da carreira foram suprimidos, a duas porque a matéria é tratada na lei nº 8.112/90 e encontra regulamentação em normas internas da Instituição, sendo desnecessário criar normas que apenas venham a restringir direitos.

Outro motivo que justifica a supressão do artigo mencionado é que a matéria não foi objeto das negociações entre representantes da categoria e Governo Federal devendo, se for o caso, ser trazida a debate e tratada em norma específica.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

00529

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Eugênio	161

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 162			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 162 da Medida Provisória nº 440/2008.

Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009.

Justificativa:

O artigo mostra-se totalmente desnecessário, a uma porque os artigos 22 e 23 que tratam da dedicação exclusiva e da cessão de servidores da carreira foram suprimidos, a duas porque a matéria é tratada na lei nº 8.112/90 e encontra regulamentação em normas internas da Instituição, sendo desnecessário criar normas que apenas venham a restringir direitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00530

DATA	Medida Provisória nº 440/2008
04/09/2008	

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Senador Marco Maciel	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 X - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 162 da MP em epígrafe passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos poderão renovar seus atos de cessão em conformidade com a legislação então vigente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores que se encontram atualmente cedidos para entes da federação e órgãos de sua administração indireta, fazem, na grande maioria dos casos, parte integrante de sua alta administração. Em vários casos, tal cessão decorreu de explicita intenção de colaboração do Governo Federal com a implantação de padrões de excelência na gestão pública estadual e local. Tais servidores se incorporam a tais administrações, disseminando boas práticas e facilitando a integração intra-federativa, tornando, pois, mais efetiva a colaboração entre o Governo Federal, os estados e os municípios. Os bons resultados dessa prática podem ser observados diariamente na gestão dos entes envolvidos, sendo amiúde reconhecido também pela imprensa.

A interrupção abrupta dessa colaboração certamente traria graves prejuízos, não só às administrações subnacionais, como também a vários setores do Governo Federal que com elas atuam em estreita colaboração.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00531

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	247

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 1

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/09/2008 às 17:27
estagiário

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 162, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 162 - Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, **mas em discordância com o disposto no art.18 desta Medida Provisória,** poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão **referido no caput deste artigo** não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 162 da Medida Provisória se choca com o art. 18 da forma como está escrito. Acredita-se que a intenção do redator no art.162 estabelecer prazo para término das cessões que não estivessem previstas no art. 18 da Medida Provisória, entretanto a idéia não ficou clara. Por isso, propõe-se a modificação do art.162 e seu parágrafo único, de forma a ficar claro o estabelecimento de prazo para término das cessões que estavam em conformidade com legislação anterior, mas que não elencados entre os casos previstos no art. 18 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado TADEU FILIPPELLI	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 162, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 162 - Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, **mas em discordância com o disposto no art.18 desta Medida Provisória,** poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão **referido no caput deste artigo** não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 162 da Medida Provisória se choca com o art. 18 da forma como está escrito. Acredita-se que a intenção do redator no art.162 estabelecer prazo para término das cessões que não estivessem previstas no art. 18 da Medida Provisória, entretanto a idéia não ficou clara. Por isso, propõe-se a modificação do art.162 e seu parágrafo único, de forma a ficar claro o estabelecimento de prazo para término das cessões que estavam em conformidade com legislação anterior, mas que não elencados entre os casos previstos no art. 18 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00533

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 162, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 162 - Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, **mas em discordância com o disposto no art.18 desta Medida Provisória,** poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão **referido no caput deste artigo** não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 162 da Medida Provisória se choca com o art. 18 da forma como está escrito. Acredita-se que a intenção do redator no art.162 estabelecer prazo para término das cessões que não estivessem previstas no art. 18 da Medida Provisória, entretanto a idéia não ficou clara. Por isso, propõe-se a modificação do art.162 e seu parágrafo único, de forma a ficar claro o estabelecimento de prazo para término das cessões que estavam em conformidade com legislação anterior, mas que não elencados entre os casos previstos no art. 18 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

00534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. Xmodificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 162	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 162 a seguinte redação:

"Art. 162 Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada sempre, sendo que as novas cessões não discriminadas nessa lei ficarão a depender de autorização do Ministro da respectiva área.

Justificativa

A Medida Provisória nº 440/08, estabeleceu as hipóteses em que os servidores federais de várias carreiras poderão exercer suas funções fora de seu órgão de origem.

Ocorre que, os ex-Territórios têm seus quadros de servidores compostos, na sua maioria, por servidores públicos federais cedidos. Desse modo, é impossível a aplicação dessa regra de cessão para os estados que são ex-Territórios.

A aplicação imediata desse dispositivo paralisará a administração de vários Municípios e Estados por falta de servidor público pessoal para o desenvolvimento das atividades, motivo pelo qual essa emenda deve ser acolhida, possibilitando a renovação das cessões em andamento.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00535

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 162 da Medida Provisória n. 440/2008, a seguinte redação:

"Art. 162.....

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009, sendo que as novas cessões para cargos não discriminados nesta Lei vinculados a órgãos e entidades de outras unidades da federação dependerão de expressa autorização do Secretário de Relações Institucionais.

....."

Justificação

Ao limitar a cessão de servidores federais para outras unidades da federação a cargos de Secretário ou dirigentes de entidades da administração direta, o texto da Medida Provisória mostra-se excessivamente restritivo. Cria sérios entraves ao aproveitamento de quadros do serviço público federal, sendo que o mesmo critério não é observado pela União para requisitar a cessão de servidores estaduais e municipais.

Cumpre, assim, que as cessões para outras unidades da federação que não se enquadrem naquelas previamente permitidas pelo texto da Medida Provisória nº 440/2008, sejam examinadas pela autoridade responsável pelo relacionamento com Estados e Municípios. É o caso do titular da Secretaria de Relações Institucionais e, especificamente, da Subchefia de Assuntos Federativos. Tal medida se faz necessária ao bom relacionamento entre a União e as demais esferas federativas, permitindo a composição da direção e assessoramento superiores das diversas administrações – inclusive a federal – de maneira eficiente e proveitosa.

PARLAMENTARES

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008 às 19:09
Consuelo / Matr. 42678

MPV - 440

00536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 162 da Medida Provisória n. 440/2008, a seguinte redação:

"Art. 162.....

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009, sendo que as novas cessões para cargos não discriminados nesta Lei dependerão de expressa autorização do Ministro de Estado ao qual a carreira a que pertence o servidor estiver vinculada.

....."

Justificação

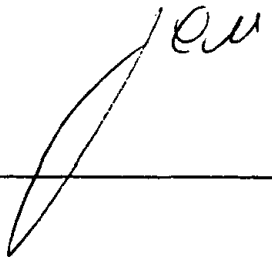
Não atende aos interesses da administração a imposição rígida, por meio de lei, de poucas e estreitas hipóteses de cessão de servidores. Regime mais adequado é submeter aos respectivos Ministros de Estado, que conhecem as reais necessidades da administração dos servidores sujeitos à sua direção, examinar os pedidos de cessão de servidores federais, negando-os quando necessário. Engessar tal prerrogativa a poucos casos definidos em lei contrapõe-se à dinâmica inerente à administração pública. Se, em determinados momentos não é interessante ceder servidores, em outros pode ser muito oportuno e conveniente. Trata-se, assim, de prerrogativa que deve ficar sob o poder decisório dos respectivos Ministros, e não se submeter a cegas vedações legais. Ademais, as estreitas hipóteses de cessão para Estados e Municípios, por exemplo, podem gerar reações das demais esferas da federação, limitando, no mesmo sentido, a cessão de seus servidores para a União.

Aprovar o regime restritivo, conforme proposto, é contrariar, em muitas oportunidades, os legítimos interesses do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Estados e dos Municípios

em contar com a colaboração de servidores federais. De outra parte, o Poder Executivo também conta com servidores cedidos de outros poderes e unidades federativas sem os mesmos óbices e impedimentos. O bom relacionamento entre as diversas instâncias do Estado brasileiro reside, também, no saudável intercâmbio de seus servidores, que, desse modo, completam sua formação e capacitação com experiências diferentes.

Cabe, dessa forma, proceder a devida correção, estabelecendo mecanismo, ainda que excepcional, de cessão fora do limitado figurino definido pela Medida Provisória ora em apreço.

PARLAMENTARES



MPV - 440

00537

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA .. ...,_ _ _ _ _ .

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 162, *caput*, da MP 440/2008:

> "Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão prorrogada."

Art. 2º Insira-se o seguinte § 2º ao art. 162 da MP 440/2008, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º :

> "§ 1º No caso de o ato de cessão em curso nesta data não estabelecer prazo para sua vigência será considerado como data final 31 de agosto de 2009.
>
> § 2º A cessão e a sua prorrogação observarão sempre o prazo de 1 (um) ano.".

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que, após a Constituição de 1988, a vinculação permanente o originária do servidor ao Estado faz-se por meio do concurso público, que se tornou uma espécie de princípio-ícone da moderna Administração Pública. Todavia, apesar disso – e ninguém discute a importância basilar que o princípio do concurso público tem e teve –, não se pode, por óbvio, eclipsar os demais princípios que regem o Estado Brasileiro e a própria Administração Pública.

Destaque-se o princípio ontológico da harmonia entre os Poderes que caracterizam o funcionamento do Estado Brasileiro, de modo que, se é verdade que cada um desses Poderes deve fazer os necessários concursos públicos para o preenchimento dos seus respectivos cargos, não é menos verdade que, por vezes, há necessidade de aprimoramento desse funcionamento, o que pode ser facilmente conseguido através da interação de experiências e de habilitação profissionais por meio precisamente do instituto da cessão. Relembremo-nos que o conceito de "harmonia" não é de tipo fechado e incide todas as vezes nas quais for possível a união de esforços para a consecução do bem comum.

Especificamente quanto à Administração Pública, relembre-se do princípio da eficiência, que significa a máxima produção e produtividade dentro dos menores desperdícios possíveis. É evidente, pois, que dentro da Administração Pública não procuramos apenas pessoas competentes para selecionar via concursos públicos, mas, igualmente, ou, quiçá, até principalmente, pessoas que saibam efetivamente usar as suas habilidades profissionais para resolução dos problemas do dia a dia administrativo. É natural, pois, que a cessão produz uma eficiência maior na medida em que possibilita um engrandecimento dos servidores envolvidos.

Dessa maneira, entendemos que o instituto da cessão não pode ser visto somente pelo lado – talvez menor – de possível neutralização da exigência do concurso público, até porque este é precondição daquela, mas como um poderoso fator de interação entre os Poderes. Por isso, cremos não ser possível exigir-se a limitação da cessão, haja vista que, se o seu objetivo maior é realmente o aprimoramento do serviço público como um todo, tal limitação acaba funcionando como um mecanismo de retração e de empobrecimento da interação orgânico-funcional, há décadas praticado e bem experimentado no Brasil sem qualquer limitação temporal.

Ante o exposto, justifica-se a presente emenda, pelo que esperamos sua aprovação, em benefício do funcionamento dos Poderes da República.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado **JOSÉ GENOINO**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440

00538

DATA	PROPOSIÇÃO
02/09/2008	**Medida Provisória nº 440/2008**

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Geraldo Magela - PT/DF	

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
156 e 157				1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 162, dando-se a eles a seguinte forma:

Art. 162 - Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, **mas em discordância com o disposto no art.18 desta Medida Provisória,** poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão **referido no caput deste artigo** não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 162 da Medida Provisória se choca com o art. 18 da forma como está escrito. Acredita-se que a intenção do redator no art.162 estabelecer prazo para término das cessões que não estivessem previstas no art. 18 da Medida Provisória, entretanto a idéia não ficou clara. Por isso, propõe-se a modificação do art.162 e seu parágrafo único, de forma a ficar claro o estabelecimento de prazo para término das cessões que estavam em conformidade com legislação anterior, mas que não elencados entre os casos previstos no art. 18 da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 440

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008 00539

Acrescente-se a Medida Provisória nº 440, de 2008, o seguinte artigo.

"Art. 162-A. Ficam prorrogados em caráter excepcional, os contratos por prazo determinado, de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea "h", da Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes até 31 de julho de 2009, para 31 de julho de 2013, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III daquela Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários por tempo determinado, tem por objetivo permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais, possam ter assegurada a continuidade de suas atividades, agora no serviço público, sem prejuízo das qualidades do trabalho em função da falta de recursos humanos.

Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho um Termo de Conciliação Judicial, pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Base, de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo, eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência necessário à execução integral dos projetos. Tais contratos eram feitos diretamente com os organismos internacionais. O referido Termo de Conciliação Judicial recomendava à União alteração na Lei nº. 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou, em 2003 a realização de processos seletivos simplificados para um total de 3.703 vagas. As vagas autorizadas permitiram o desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação. Em setembro de 2007, constatou-se a existência de 1.500 das vagas autorizadas que estão ocupadas. Portanto,

entre as autorizações do Ministério do Planejamento para cumprir as determinações do Termo de Conciliação Judicial, houve uma redução de cerca de 60% no número de contratos temporários amparados pela alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 1993.

Contudo, diversos projetos foram prorrogados, tiveram suas atividades ampliadas ou foram substituídos por novos projetos. Em tais projetos, o desempenho das atividades técnicas especializadas é importante para que se evite descontinuidade nas atividades propostas. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos até 31 de julho de 2013.

Além do já exposto, a relevância dessa medida, está caracterizada pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, de servidores já contratados e com larga experiência no âmbito dos órgãos e entidades que compõe a estrutura básica da Presidência de República e projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, ciência e tecnologia, dentre outras, cujos contratos vencem até julho de 2009. A urgência está também presente, devido à necessidade de além de suprir com recursos humanos especializados os órgãos da administração pública federal direta e indireta, para a execução das prioridades estabelecidas pelo Plano de Aceleração do Crescimento bem como as ações relevantes para a recuperação e superação de gargalos na infra-estrutura nacional.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos, a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato de recursos já destinados ao custeio.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2008.

DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

MPV - 440

00540

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória 440, o seguinte artigo.

Art. 162-A. Ficam prorrogados em caráter excepcional, os contratos por prazo determinado, de que trata o art. 2º, inciso VI, alínea "h", da Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes até 31 de julho de 2009, para 31 de julho de 2013, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III daquela Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários por tempo determinado, tem por objetivo permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais, possam ter assegurada a continuidade de suas atividades, agora no serviço público, sem prejuízo das qualidades do trabalho em função da falta de recursos humanos.

Em 2002, foi assinado junto ao Ministério Público do Trabalho um Termo de Conciliação Judicial, pelo qual a União se comprometia a substituir os contratos na modalidade Equipe Base, de Projetos de Cooperação Técnica Internacional. As substituições previstas no mencionado Termo, eram dos contratos que exerciam atividades com caráter de permanência necessário à execução integral dos projetos. Tais contratos eram feitos diretamente com os organismos internacionais. O referido Termo de Conciliação Judicial recomendava à União alteração na Lei nº. 8.745, de 1993, de modo a incluir como possibilidade de contratação temporária as atividades Técnicas Especializadas desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

Tendo em vista as determinações emanadas do Termo de Conciliação Judicial, o Ministério do Planejamento autorizou, em 2003 a realização de processos seletivos simplificados para um total de 3.703 vagas. As vagas autorizadas permitiram o

desenvolvimento das atividades em diversos projetos de cooperação. Em setembro de 2007, constatou-se a existência de 1.500 das vagas autorizadas que estão ocupadas. Portanto, entre as autorizações do Ministério do Planejamento para cumprir as determinações do Termo de Conciliação Judicial, houve uma redução de cerca de 60% no número de contratos temporários amparados pela alínea "h" do inciso VI do art. 2° da Lei 8.745, de 1993.

Contudo, diversos projetos foram prorrogados, tiveram suas atividades ampliadas ou foram substituídos por novos projetos. Em tais projetos, o desempenho das atividades técnicas especializadas é importante para que se evite descontinuidade nas atividades propostas. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos até 31 de julho de 2013.

Além do já exposto, a relevância dessa medida, está caracterizada pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, de servidores já contratados e com larga experiência no âmbito dos órgãos e entidades que compõe a estrutura básica da Presidência de República e projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de saúde, meio ambiente, educação, desenvolvimento social, ciência e tecnologia, dentre outras, cujos contratos vencem até julho de 2009. A urgência está também presente, devido à necessidade de além de suprir com recursos humanos especializados os órgãos da administração pública federal direta e indireta, para a execução das prioridades estabelecidas pelo Plano de Aceleração do Crescimento bem como as ações relevantes para a recuperação e superação de gargalos na infra-estrutura nacional.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos, a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato de recursos já destinados ao custeio.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 162	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se um parágrafo §2º ao art. 162:

- Art. 162....

§2º Não se aplica a regra aos quadros em extinção dos ex-Territórios

Justificativa

A Medida Provisória nº 440/08, estabeleceu as hipóteses em que os servidores federais de várias carreiras poderão exercer suas funções fora de seu órgão de origem.

Ocorre que, os ex-Territórios têm seus quadros de servidores compostos, na sua maioria, por servidores públicos federais cedidos. Desse modo, é impossível a aplicação dessa regra de cessão para os estados que são ex-Territórios.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
Pedro Augusto	161

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 163			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 163 da Medida Provisória nº 440/2008.

Art. 163. As limitações ao exercício de outras atividades pelos servidores, constantes desta Medida Provisória, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Justificativa:

O artigo mostra-se totalmente desnecessário, a uma porque os artigos 22 e 23 que tratam da dedicação exclusiva e da cessão de servidores da carreira foram suprimidos, a duas porque a matéria é tratada na lei nº 8.112/90 e encontra regulamentação em normas internas da Instituição, sendo desnecessário criar normas que apenas venham a restringir direitos.

Outro motivo que justifica a supressão do artigo mencionado é que a matéria não foi objeto das negociações entre representantes da categoria e Governo Federal devendo, se for o caso, ser trazida a debate e tratada em norma específica.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

00543

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ARNALDO MADEIRA	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 164 da MP 440, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão tem objetivo acabar com a criação de 400 cargos efetivos sendo: 200 de Analista de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento e 200 de Defensor Público da União.

Os gastos com pessoal na Administração Pública vem crescendo de forma assustadora. Com os projetos convertidos em Lei e os que estão em andamento, a folha de pagamento nos próximos anos terá um aumento de mais de 50% em relação ao ano de 2007.

PARLAMENTAR

1004

MPV - 440
00544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso VI do art. 14 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 166.....

.....

III – o § 1º do art. 6º, os arts. 7º, 8º, 15 e 21 e os Anexos IV-A, V e VI da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

.....

JUSTIFICATIVA

O teor do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, é extremamente prejudicial à Instituição, pois permite que a administração do órgão possa retirar atribuições passíveis de exercício pelos integrantes do cargo de Analista-Tributário para torná-las privativas do cargo de Auditor-Fiscal. A Receita Federal já vem sofrendo com o atual conteúdo da referida Lei, que apresenta um conjunto demasiado de atividades que só podem ser exercidas por Fiscais. É fato que não há quantidade suficiente de Fiscais para suprir as demandas hoje existentes. Além disso, boa parte dessas atividades vem ou vinham sendo exercidas, satisfatoriamente, por Analistas-tributários. A retirada de analistas dessas atividades prejudicou o rendimento institucional, vide o caso do acerto e liberação das declarações retidas em malha, atividade que foi prejudicada pela retirada dessa mão-de-obra.

O conteúdo do dispositivo em questão permite que o Poder Executivo, via Decreto, possa ampliar ainda mais o rol de atribuições privativas dos Fiscais. Além de nos parecer absurdo, no mérito, essa ampliação via Decreto seria inconstitucional, pois a Carta Magna impõe que alteração do campo de competências de um cargo, que representa uma transformação de cargo, só possa ser feita por Lei.

A presente emenda propõe a revogação do parágrafo em questão. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/08	Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 310. da MPV 440, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310 . O Poder Executivo fixará uma tabela remuneratória para todos os empregados que retornar ao serviço em órgão ou Entidade da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

TABELA SALARIAL
Art. 310 CLXV MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

R$			
NÍVEIS	2008	2009	2010
NÍVEL SUPERIOR	4.033,60	4.532,15	7.517,02
NÍVEL MÉDIO	2.473,33	2.924,26	3.468,63
NÍVEL AUXILIAR	1.798,68	2.109,24	2.358,80

§ 1º Nenhum empregado poderá perceber remuneração menor que a tabela apresenta

JUSTIFICAÇÃO

A tabela apresentada representa um ponto importante que é a igualdade de remuneração, fazendo com que todos os empregados tenham remuneração igualitária.

A modificação apresentada cria remuneração mais justa para os empregados que poderiam ter uma atualização das suas remunerações rebaixadas.

PARLAMENTAR

SADD FEDERAL

MPV - 440

00546

	Emc
	/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o Art. 322 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.

JUSTIFICATIVA

Conquanto se dê por óbvia a necessidade de disponibilidade do Tesouro para a concessão de reajustes e vantagens financeiras ao funcionalismo público, as Medidas Provisórias 440 e 441 retratam as condições dos acordos firmados entre o Governo e as entidades representativas dos servidores.

Trata-se de um aumento único concedido por partes. Logo, não há que se falar em condicionamentos posteriores de ordem financeira para a implementação das demais parcelas do reajuste salarial das carreiras constantes da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Tal previsão se configura absolutamente inconstitucional, devendo obrigatoriamente ser previsto nos orçamentos da União relativos aos anos de 2009 e 2010 as verbas necessárias para o cumprimento do determinado nas Medidas Provisórias 440 e 441.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440
00547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 322 desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 322. O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação da data de início dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011."

JUSTIFICATIVA

O art. 322 desta Medida Provisória condiciona a implementação dos reajustes previstos para 2009 e 2010 à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa. Ocorre que os futuros valores de subsídio representam compromisso assumido pelo governo no curso do processo de negociação recém-encerrado. Tal compromisso implica, por isso, na obrigatoriedade de sua previsão e viabilização orçamentária. Não é correto que dispositivo legal propicie que a despesa correspondente ao reajuste não esteja devidamente prevista no orçamento público federal, ou que os recursos previstos possam ser contingenciados e postergados em sua implementação. Assim, por ferir a própria Constituição, que assegura a intangibilidade do direito adquirido – o qual nasce a partir da própria previsão legal do reajuste em montante líquido e certo - não é admissível o disposto no caput do referido artigo. Pelos mesmos motivos não se deve concordar com o disposto no §2º, que possibilita a postergação dos efeitos financeiros, caso não seja alcançado determinado nível de receita corrente líquida ou de resultado fiscal. A possibilidade de antecipação deve ser mantida, pois, além de constitucional, está prevista nos acordos firmados entre o governo e entidades representativas de servidores públicos.

Com base no exposto, a presente emenda sugere alteração no teor do art. 322 da MP, quando da sua conversão em lei. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00548

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Ξ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, no Anexo I da Medida Provisória, a alusão à Classe A na coluna "situação a partir de primeiro de julho de 2008", os valores correspondentes à Classe A do texto original, transformando-se em classe inicial a Classe B da mesma coluna.

JUSTIFICAÇÃO

Trazendo em seu bojo critérios extremamente rígidos de promoção, a MP 440 cria, na prática, uma carreira cujo topo se revela quase inacessível a seus integrantes. Com a emenda aqui defendida, que se combina a outra relativa ao Anexo II da medida, busca-se minimizar esse problema. Registre-se que a coluna afetada pela alteração aqui sustentada foi publicada com incorreção na edição original do Diário Oficial da União, na qual, onde se lê "situação a partir de primeiro de julho de 2009", deve-se ler "situação a partir de primeiro de julho de 2008".

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

~~TEXTO~~

TEXTO

Suprima-se, na Tabela "I" do Anexo II, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008 (Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004), a linha relativa ao Padrão 1 da classe "A", renumerando-se os padrões da Classe A.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta restabelece o espírito do acordo negociado com o Executivo, no sentido de que, em sua proposta original, o governo ofereceu um salário inicial (AI) similar ao que consta no padrão AII da tabela.

Com a eliminação do padrão AI, a estrutura da carreira de Auditoria ficaria mais equilibrada, já que as demais classes possuem 4 padrões, sendo a classe A a única a possuir 5 padrões. A existência desse padrão a mais implica em outro desequilíbrio, já que, enquanto os demais padrões da classe A têm entre si uma relação remuneratória de 2%, entre o padrão AI e o AII a diferença de remuneração é de 10,15%.

Além disso, a eliminação do padrão AI, colocaria a remuneração inicial do cargo de Auditor-Fiscal em patamar semelhante à remuneração inicial das carreiras jurídicas (AGU), cujo salário final é idêntico à dos Auditores. É importante destacar que a remuneração inicial se constitui em pré-seleção no mercado dos melhores profissionais interessados em ingressar nos quadros do serviço público.

Adicione-se a isto, o fato de que tal medida não trará nenhum impacto financeiro imediato, tendo em vista não haver Auditores-Fiscais no padrão AI atualmente.

A emenda restabelecerá a isonomia de tratamento entre as carreiras constantes da MP 440/2008.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 11:50
estagiário

PARLAMENTAR

MPV - 440

00550

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

1) **Suprima-se da tabela do Anexo I da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a referência aos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho.**

2) **Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:**

"Art. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Auditor-Fiscal do Trabalho que, em 30 de junho de 2008, esteja posicionado nos padrões AI até BI, terá direito à transposição de 3 (três) padrões, independente desse reenquadramento implicar mudança de classe. Parágrafo único: O disposto no caput produzirá efeitos em 1º de junho de 2009, a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

JUSTIFICATIVA

No Termo de Acordo (cópia em anexo) resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado, conforme expresso em sua cláusula nona, o direito à transposição de 3 (três) padrões ao Auditor-Fiscal que estiver posicionado entre os padrões A1 e B1, à data de assinatura do Acordo. Firmou compromisso, ainda, que tal transposição produzirá efeitos a partir de junho de 2009.

Todavia, a tabela do Anexo I, como se encontra, afronta essa cláusula em dois pontos:

- estabelece a data da transposição para 1º de julho de 2009 e, não, junho de 2009, conforme acordado;
- procede a transposição de 3 (três) padrões a partir da posição em que o Auditor-Fiscal se encontra na presente data e, não, como acordado, por ocasião da transposição, em junho de 2009. Isto implica desconsiderar uma eventual progressão/promoção que ocorra neste período, ou seja, entre a data da assinatura do Termo de Acordo e a data da efetiva transposição.

A introdução desse novo dispositivo restabelecerá a fidelidade ao Acordo firmado entre o Executivo e as Entidades Representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

PARLAMENTAR

MPV - 440

Eme 00551

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

1) **Suprima-se da tabela do Anexo I da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a referência aos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho.**

2) **Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:**

"Art. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Auditor-Fiscal do Trabalho que, em 30 de junho de 2008, esteja posicionado nos padrões AI até BI, terá direito à transposição de 3 (três) padrões, independente desse reenquadramento implicar mudança de classe.

Parágrafo único: O disposto no caput produzirá efeitos em 1º de junho de 2009, a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

JUSTIFICATIVA

No Termo de Acordo (cópia em anexo) resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado, conforme expresso em sua cláusula nona, o direito à transposição de 3 (três) padrões ao Auditor-Fiscal que estiver posicionado entre os padrões A1 e B1, à data de assinatura do Acordo. Firmou compromisso, ainda, que tal transposição produzirá efeitos a partir de junho de 2009.

Todavia, a tabela do Anexo I, como se encontra, afronta essa cláusula em dois pontos:

- estabelece a data da transposição para 1º de julho de 2009 e, não, junho de 2009, conforme acordado;
- procede a transposição de 3 (três) padrões a partir da posição em que o Auditor-Fiscal se encontra na presente data e, não, como acordado, por ocasião da transposição, em junho de 2009. Isto implica desconsiderar uma eventual progressão/promoção que ocorra neste período, ou seja, entre a data da assinatura do Termo de Acordo e a data [illegible]

efetiva transposição.

A introdução desse novo dispositivo restabelecerá a fidelidade ao Acordo firmado entre o Executivo e as Entidades Representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

emenda 4.1 - fosso

MPV - 440

00552

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se, na Tabela "I" do Anexo II, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008 (Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004), a linha relativa ao Padrão I da classe "A", renumerando-se os padrões da Classe A.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta restabelece o espírito do acordo negociado com o Executivo, no sentido de que, em sua proposta original, o governo ofereceu um salário inicial (AI) similar ao que consta no padrão AII da tabela.

Com a eliminação do padrão AI, a estrutura da carreira de Auditoria ficaria mais equilibrada, já que as demais classes possuem 4 padrões, sendo a classe A a única a possuir 5 padrões. A existência desse padrão a mais implica em outro desequilíbrio, já que, enquanto os demais padrões da classe A têm entre si uma relação remuneratória de 2%, entre o padrão AI e o AII a diferença de remuneração é de 10,15%.

Além disso, a eliminação do padrão AI, colocaria a remuneração inicial do cargo de Auditor-Fiscal em patamar semelhante à remuneração inicial das carreiras jurídicas (AGU), cujo salário final é idêntico à dos Auditores. É importante destacar que a remuneração inicial se constitui em pré-seleção no mercado dos melhores profissionais interessados em ingressar nos quadros do serviço público.

Adicione-se a isto, o fato de que tal medida não trará nenhum impacto financeiro imediato, tendo em vista não haver Auditores-Fiscais no padrão AI atualmente.

A emenda restabelecerá a isonomia de tratamento entre as carreiras constantes da MP 440/2008.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

emenda 4.1 - fosso

MPV - 440

00553

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA	PARTIDO: PDT	UF: RJ	PÁGINA: 1/2

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

1) **Suprima-se da tabela do Anexo I da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, a referência aos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho.**

2) **Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:**

"Art. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Auditor-Fiscal do Trabalho que, em 30 de junho de 2008, esteja posicionado nos padrões AI até BI, terá direito à transposição de 3 (três) padrões, independente desse reenquadramento implicar mudança de classe.

Parágrafo único: O disposto no caput produzirá efeitos em 1º de junho de 2009, a partir do padrão em que esteja posicionado o servidor na ocasião."

JUSTIFICATIVA

No Termo de Acordo (cópia em anexo) resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho, para fins de definição de nova estrutura remuneratória, o governo assinou como justo e acordado, conforme expresso em sua cláusula nona, o direito à transposição de 3 (três) padrões ao Auditor-Fiscal que estiver posicionado entre os padrões A1 e B1, à data de assinatura do Acordo. Firmou compromisso, ainda, que tal transposição produzirá efeitos a partir de junho de 2009.

Todavia, a tabela do Anexo I, como se encontra, afronta essa cláusula em dois pontos:
- estabelece a data da transposição para 1º de julho de 2009 e, não, junho de 2009, conforme acordado;
- procede a transposição de 3 (três) padrões a partir da posição em que o Auditor-Fiscal se encontra na presente data e, não, como acordado, por ocasião da transposição, em junho de 2009. Isto implica desconsiderar uma eventual progressão/promoção que ocorra neste período, ou seja, entre a data da assinatura do Termo de Acordo e a data da efetiva transposição.

A introdução desse novo dispositivo restabelecerá a fidelidade ao Acordo firmado entre o Executivo e as Entidades Representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho.	
Brasília, de setembro de 2008	---------- Assinatura

emenda 4.3 - exclusao AI

MPV - 440

00554

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA	PARTIDO: PDT	UF: RJ	PÁGINA: 1/1

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se, na Tabela "I" do Anexo II, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008 (Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004), a linha relativa ao Padrão I da classe "A", renumerando-se os padrões da Classe A.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta restabelece o espírito do acordo negociado com o Executivo, no sentido de que, em sua proposta original, o governo ofereceu um salário inicial (AI) similar ao que consta no padrão AII da tabela.

Com a eliminação do padrão AI, a estrutura da carreira de Auditoria ficaria mais equilibrada, já que as demais classes possuem 4 padrões, sendo a classe A a única a possuir 5 padrões. A existência desse padrão a mais implica em outro desequilíbrio, já que, enquanto os demais padrões da classe A têm entre si uma relação remuneratória de 2%, entre o padrão AI e o AII a diferença de remuneração é de 10,15%.

Além disso, a eliminação do padrão AI, colocaria a remuneração inicial do cargo de Auditor-Fiscal em patamar semelhante à remuneração inicial das carreiras jurídicas (AGU), cujo salário final é idêntico à dos Auditores. É importante destacar que a remuneração inicial se constitui em pré-seleção no mercado dos melhores profissionais interessados em ingressar nos quadros do serviço público.

Adicione-se a isto, o fato de que tal medida não trará nenhum impacto financeiro imediato, tendo em vista não haver Auditores-Fiscais no padrão AI atualmente.

A emenda restabelecerá a isonomia de tratamento entre as carreiras constantes da MP 440/2008.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00555

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N º 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do Anexo I desta Medida Provisória (Anexo III da Lei nº 10.910/2004), passando a ter o seguinte formato:

"ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS"

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO, A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS

- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV			
		III			
		II			
		I	IV	B	
	A	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

JUSTIFICATIVA

A transposição prevista no Anexo I desta Medida beneficiará milhares de Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, ao reduzir consideravelmente a distância, em cada uma dessas categorias, desse grupo de servidores em relação aos demais integrantes, que atualmente se concentram no último padrão da tabela (Especial IV).

Cabe, porém, ressalvar que o referido Anexo ainda carece de aperfeiçoamento: ao analisar a evolução, na Carreira, daqueles que ingressaram em 2001, e sabendo-se que, em junho de 2009, esse grupo de servidores estará concentrado nos padrões BII e BIII, revela-se mais justa e lógica a transposição dos que estiverem em BII, BIII e BIV para o padrão "Especial I", transpondo para BIV apenas os que estiverem em BI, padrão que, em junho de 2009, concentrará os que ingressaram em 2002. Assim, pelo aqui exposto, propõe-se alteração na tabela contida no Anexo I desta MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

00556

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 440/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/02 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do Anexo I desta Medida Provisória (Anexo III da Lei nº 10.910/2004), passando a vigorar com o seguinte formato:

"ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS"

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO, A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

JUSTIFICATIVA

A transposição prevista no Anexo I desta Medida beneficiará milhares de Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, ao reduzir consideravelmente a distância desse grupo de servidores em relação aos demais integrantes de cada cargo, que atualmente se concentram no último padrão da tabela (Especial IV).

Cabe ressalvar que o referido Anexo ainda carece de aperfeiçoamento: ao analisar a evolução, na Carreira, daqueles que ingressaram em 2001, e sabendo-se que, em junho de 2009, esse grupo de servidores estará concentrado nos padrões BII e BIII, revela-se mais justa e lógica a transposição dos que estiverem em BII, BIII e BIV para o padrão "Especial I", transpondo para BIV apenas os que estiverem em BI, padrão que, em junho de 2009, concentrará os que ingressaram em 2002. Assim, pelo aqui exposto, propõe-se alteração na tabela contida no Anexo I desta MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00557

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do Anexo I desta Medida Provisória (Anexo III da Lei nº 10.910/2004), passando a ter o seguinte formato:

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS"

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO, A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV			
		III			
		II			
		I	IV	B	
	A	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

JUSTIFICATIVA

A transposição prevista no Anexo I desta Medida beneficiará milhares de Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, ao reduzir consideravelmente a distância desse grupo de servidores em relação aos demais integrantes de cada cargo, que atualmente se concentram no último padrão da tabela (Especial IV).

Cabe ressalvar que o referido Anexo ainda carece de aperfeiçoamento: ao analisar a evolução, na Carreira, daqueles que ingressaram em 2001, e sabendo-se que, em junho de 2009, esse grupo de servidores estará concentrado nos padrões BII e BIII, revela-se mais justa e lógica a transposição dos que estiverem em BII, BIII e BIV para o padrão "Especial I", transpondo para BIV apenas os que estiverem em BI, padrão que, em junho de 2009, concentrará os que ingressaram em 2002. Assim, pelo aqui exposto, propõe-se alteração na tabela contida no Anexo I desta MP. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00558

Emend

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o Anexo I e o Anexo II, Tabela I, ambos da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, para nova redação disposta abaixo:

ANEXO I

(Anexo III da Lei no 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Tabela I

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		IV	IV		
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil		II	II		Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		I	I		
		IV			
		III			
		II			
	B	I	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I	B	
		II	V		
	A	I	IV		
			III		
			II		
			I	A	

b) Tabela 2

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2008	
CARGOS	**CLASSE**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGOS**
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III		
		II		
		I		
	B	IV	PRIMEIRA	
		III		
		II		
		I		
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	SEGUNDA	Auditor-Fiscal do Trabalho
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO II

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

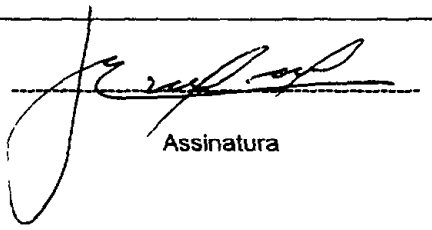
CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	16.680,00	18.260,00	19.451,00
PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60

Justificativa

Em recente decisão exarada pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça – Resolução CNJ nº 11, de 31 de janeiro de 2006, conjugado com a Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 1438, as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, bem como as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho foram reconhecidas com atividades jurídicas.

A presente proposta visa harmonizar a presente Medida Provisória com a Resolução e a Decisão supracitadas, atribuindo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Auditores-Fiscais do Trabalho uma Tabela de Subsídios de estrutura e valores idêntica à atribuída por esta Medida Provisória às demais Carreiras da Área Jurídica.

Brasília, 04 de setembro de 2008



Assinatura

emenda 4.4 -Reestrutrua carreia AFRFB - Anexo_I_e_Anexo_ MPV 440

En 00559

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA		PARTIDO: PDT	UF: RJ	PÁGINA: 1/7
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o Anexo I e o Anexo II, Tabela I, ambos da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, para nova redação disposta abaixo:

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 14:00
estagiário

ANEXO I

(Anexo III da Lei no 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Tabela I

CARGOS CLASSE PADRÃO	**PADRÃO CLASSE CARGOS**
ESPECIAL	
IV	
IV	
ESPECIAL	

III
III

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

II
II

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

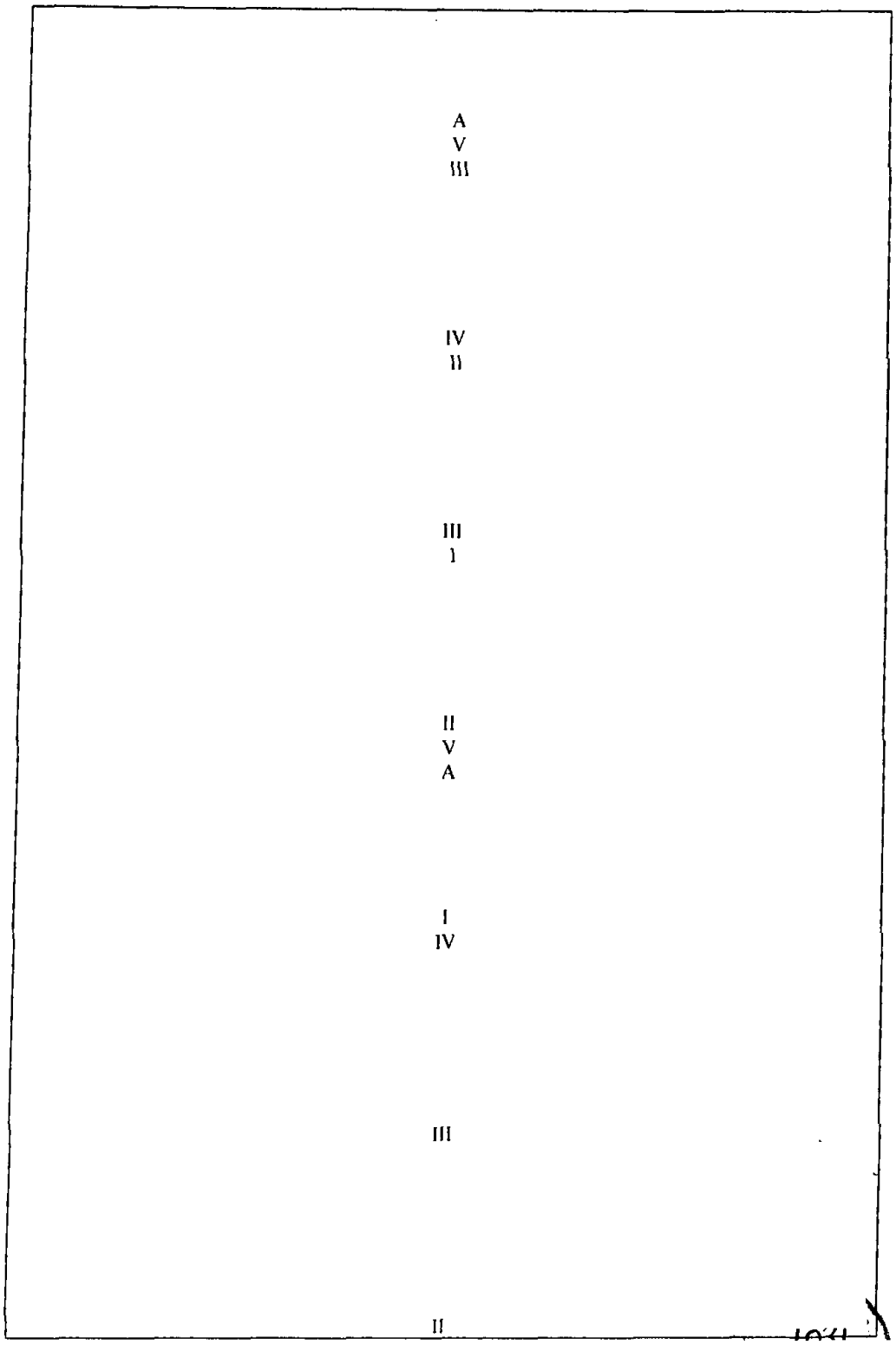
I
I

B
IV
IV
B

III

II

I


A
V
III
IV
II
III
I
II
V
A
I
IV
III
II

I

b) Tabela 2

SITUAÇÃO ATUAL
SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2008

CARGOS	**CLASSE**	**PADRÃO**
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
ESPECIAL	IV	
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil		
	III	
	II	
	I	

B
IV
PRIMEIRA

III

Auditor-Fiscal do Trabalho

II

Auditor-Fiscal do Trabalho

I

A
V
SEGUNDA

IV

III

II

I

ANEXO II

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004)

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	16.680,00	18.260,00	19.451,00
PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60

Justificativa

Em recente decisão exarada pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça – Resolução CNJ nº 11, de 31 de janeiro de 2006, conjugado com a Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 1438, as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, bem como as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho foram reconhecidas com atividades jurídicas.

A presente proposta visa harmonizar a presente Medida Provisória com a Resolução e a Decisão supracitadas, atribuindo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Auditores-Fiscais do Trabalho uma Tabela de Subsídios de estrutura e valores idêntica à atribuída por esta Medida Provisória às demais Carreiras da Área Jurídica.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

MPV - 440

00560

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se, no Anexo II da Medida Provisória, os valores correspondentes à Classe A do texto original, transformando-se em classe inicial a Classe B.

JUSTIFICAÇÃO

Trazendo em seu bojo critérios extremamente rígidos de promoção, a MP 440 cria, na prática, uma carreira cujo topo se revela quase inacessível a seus integrantes. Com a emenda aqui defendida, que se combina a outra relativa ao Anexo I da medida, busca-se minimizar esse problema, na medida em que se reduz o número de padrões a serem percorridos pelos servidores.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/09/08	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº Prontuário
DEP. Geraldo Magela	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituam-se as seguintes tabelas nos anexos da Medida Provisória nº 440/2008:

ANEXO XIII

c) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO XVI

b) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM	A		IV	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI		C	
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
	C	VI		B	
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
	D	V	III	A	
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		

ANEXO XV

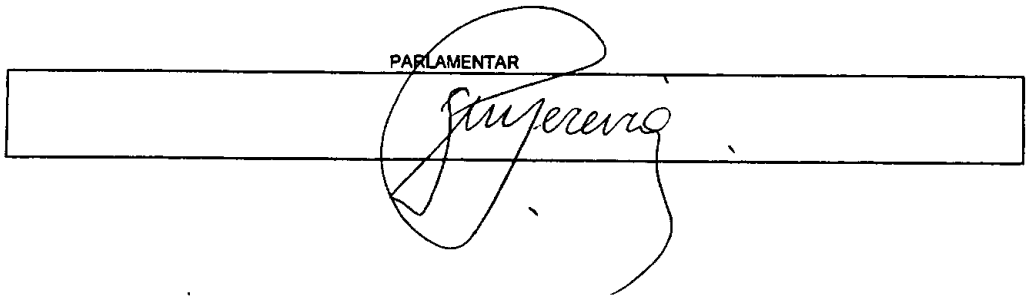
c) Vencimento básico do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

JUSTIFICATIVA

Promover o tratamento isonômico do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com cargos equivalentes e de mesmo grau de complexidade, nas demais instituições da Administração Federal ,IPEIA e SUSEP, beneficiados na MP 440.

PARLAMENTAR



MPV - 440

00562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/09/08	Medida Provisória nº 440/2008

Autor	Nº Prontuário
Deputado Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	68 á 101			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se o Anexos abaixo, de acordo com os artigos 68 à 101, adotando-se as seguintes tabelas:

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS

INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da CVM Inspetor da CVM Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS
DAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreira de Analista e de Inspetor da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Carreira de Agente Executivo da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS INTEGRANTES
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

JUSTIFICAÇÃO

A redação original não cumpre termo de Acordo resultante das negociações havidas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores das carreiras do Grupo de Gestão e da CVM e SUSEP para fins de definição de nova estrutura remuneratória, firmada em julho de 2008.

A emenda propõe sanar esta omissão.

A redação sugerida é decorrente da proposta no artigo 67 e da necessidade de tratamento isonômico com as demais carreiras de nível intermediário de outros órgãos congêneres.

JORGE BITTAR
Deputado Federal

MPV - 440

00563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERALDO MAGELA - PT/DF	

1 Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Substituição dos anexos XVIII a XXII:

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

ANEXO XIX

ESTRUTURA E CORRELAÇÃO DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
ECONÔMICA APLICADA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Desenvolvimento e Administração	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Assessor Especializado Analista de Sistemas Técnico Especializado Médico	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Gestão Pública Técnico Especializado Médico
		II	II		
		I	I		
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa Auxiliar Técnico de Gestão
		II	II		
		I	I		
Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção	A	III	III	A	Motorista Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Manutenção
		II	II		
		I	I		

ANEXO XX

TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Carreiras de Planejamento e Pesquisa e Planejamento e Gestão

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b)Carreiras de Suporte à Gestão e Suporte à Pesquisa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Gestão Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO XXI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Demais Cargos de Nível Superior do plano de carreiras e cargos de planejamento e pesquisa econômica aplicada do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.259,55
		II	6.869,00	8.480,29	9.063,91
		I	6.701,46	8.273,45	8.903,64
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.561,19
		II	6.292,60	7.768,68	8.393,33
		I	6.139,12	7.579,20	8.228,75
	B	III	5.908,68	7.294,71	8.067,40
		II	5.764,57	7.116,79	7.757,12
		I	5.623,97	6.943,21	7.605,02
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.455,90
		II	5.280,85	6.519,60	7.309,71
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,43

b) Tabela II: Demais Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO XXII
VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA – GDAIPEA

a) Tabela I: Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar os anexos XVIII a XXII da Medida Provisória nº 440 às emendas propostas para criação das Carreiras do IPEA. Os anexos XIX, XX e XXI passam a ser XX, XXI e XIX, respectivamente, ajustando-se as tabelas previamente acordadas com a SRH, incluindo-se no Anexo XX a alínea b), referente aos valores negociados para os cargos de nível médio pertencentes ao Ciclo de Gestão.

PARLAMENTAR

S A C M

MPV - 440

00564

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituir os anexos XVIII a XXII, pelos anexos desta, com os mesmos números.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo adequar os anexos XVIII a XXII da Medida Provisória n° 440 às emendas propostas para criação das Carreiras do IPEA.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

ANEXO XVIII

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

CARGO	CARGO
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Técnico de Planejamento e Pesquisa
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas	Técnico de Planejamento e Gestão Pública
Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária	Auxiliar Técnico de Gestão
Médico	Médico
Técnico Especializado	Técnico Especializado
Motorista	Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Manutenção	Auxiliar de Manutenção

ANEXO XIX

ESTRUTURA E CORRELAÇÃO DOS CARGOS

INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Planejamento e Pesquisa	Especial	IV	IV	Especial	Técnico de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
Técnico de Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Analista de Sistemas		II	II		
		I	I		Técnico de Planejamento e Gestão Pública
	C	III	III	C	
Técnico Especializado		II	II		Técnico Especializado
Médico		I	I		Médico
Auxiliar Técnico	B	III	III	B	Auxiliar Técnico de Pesquisa
Auxiliar Administrativo Secretária		II	II		Auxiliar Técnico de Gestão
Motorista		I	I		Motorista
Auxiliar de Serviços Gerais	A	III	III	A	Auxiliar de Serviços Gerais
					Auxiliar de Manutenção

Auxiliar de Manutenção		II	II		

ANEXO XX
TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Carreiras de Planejamento e Pesquisa e Planejamento e Gestão

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Gestão	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b)Carreiras de Suporte à Gestão e Suporte à Pesquisa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico de Gestão Auxiliar Técnico de Pesquisa	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO XXI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

a) Tabela I: Demais Cargos de Nível Superior do plano de carreiras e cargos de planejamento e pesquisa econômica aplicada do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível superior integrantes do Plano	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.259,55

de Carreiras e Cargos do IPEA		II	6.869,00	8.480,29	9.063,91
		I	6.701,46	8.273,45	8.903,64
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.561,19
		II	6.292,60	7.768,68	8.393,33
		I	6.139,12	7.579,20	8.228,75
	B	III	5.908,68	7.294,71	8.067,40
		II	5.764,57	7.116,79	7.757,12
		I	5.623,97	6.943,21	7.605,02
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.455,90
		II	5.280,85	6.519,60	7.309,71
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,43

b) Tabela II: Demais Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,1[illegible]
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,0[illegible]
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,8[illegible]
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,9[illegible]
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,4[illegible]
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,3[illegible]
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO XXII
VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA – GDAIPEA

a) Tabela I: Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
- Demais cargos de nível intermediário do plano de carreiras e cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52

		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

MPV - 440

00565

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008	Proposição: Medida Provisória N.º 440/2008
Autor: Deputada MARINHA RAUPP – PMDB/RO	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera-se no anexo XXV da Medida Provisória n.º 440, de 29 de agosto de 2008, a tabela de subsídios para a carreira policial civil dos extintos territórios federais do Acre, Amapá, Rondônia, e Roraima que passa a vigorar os efeitos apartir de outubro de 2007, com a seguinte redação:

a) Quadro I

CARGO	VALOR SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	CATEGORIA	1º set 2007	1ºfev 2008	1ºfev 2009
Delegado de Polícia Civil Perito Criminal Civil Médico – Legista Civil Técnico em Medicina - Legista Civil Técnico em Polícia Criminal Civil	Especial	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	Primeira	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	Segunda	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	Terceira	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

CARGO	VALOR SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	CATEGORIA	1º set 2007	1ºfev 2008	1ºfev 2009
Escrivão de Polícia Civil Agente de Polícia Civil Datiloscopista Polícia Civil Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil Guarda de Presídio Civil Escrevente de Polícia Civil Investigador de Polícia Civil Agente Carcerário Civil	Especial	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	Primeira	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	Segunda	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	Terceira	11.614,10	12.992,70	13.368,68

Justificativa

De acordo com a Nota Técnica nº 83 – COGES/SRH/MP, emitida em outubro de 2007, apresentamos a seguinte emenda para corrigirmos a tabela do anexo XXV referente à Tabela de Subsídios para a Carreira Policial Civil, para que se equipare com a Tabela de Subsídios para a Carreira da Polícia Federal, fato que ocorre desde setembro de 2007.

Assinatura

MPV - 440

00566

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho que estivessem, em 30 de junho de 2008, posicionados nos padrões A1 a B1 de suas respectivas tabelas de vencimentos básicos terão direito a uma transposição correspondente a uma situação funcional superior em três padrões em relação à anterior na tabela de subsídios em que vierem a ser enquadrados.

Parágrafo único. Será promovido o re enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo que tenham sido nomeados a partir de 1º de janeiro de 2001 cuja progressão na carreira tenha sido paralisada durante o período de estágio probatório, de forma a que lhes sejam atribuídos os padrões remuneratórios correspondentes, observados os resultados das avaliações funcionais a que tenham sido submetidos."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende acrescer ao texto da Medida Provisória sob emenda cumpre de forma mais incisiva os termos do acordo celebrado entre as carreiras contempladas pelo instrumento e o Poder Executivo. De fato, no instrumento que reduziu a termo aquele acordo, consta, de forma expressa, a seguinte cláusula: "o Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 a B1 terá direito a transposição de 3 padrões". Com o dispositivo que se pretende acrescer, evita-se que promoções ocorridas entre a celebração do ajuste e a data em que foi publicada a MP venham a prejudicar os servidores.

Ademais, também se resgata cláusula do mesmo acordo que garante a compensação do atraso na progressão/promoção em decorrência de norma jurídica, depois revista, segundo a qual não eram devidas progressões na carreira durante o período de estágio probatório. O direito se encontra assegurado na redação da cláusula décima do acordo que motivou a presente iniciativa e não foi levado a efeito no texto publicado pelo Poder Executivo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Sandro Mabel
PR/GO

MPV - 440

00567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
19/05/2008	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440/2008

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SANDRO MABEL	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Inclua-se na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto 2008, onde couber o seguinte artigo:

Art. 10. "o art. 10 desta MP passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos":

.....

V. Administrador da Carreira de Administrador Federal.

§1º A partir de 1º de julho de 2008 serão automaticamente enquadrados nas Carreiras de Gestão Governamental, a que ser refere o art. 10 desta Medida Provisória, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, os servidores ocupantes do Cargo de provimento efetivo de Administrador integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1960, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras Estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§2º A partir de 1º de julho de 2008. estrutura do cargo, do inciso V do art. 10 desta Medida Provisória, passa a ser o constante do Anexo I da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A, desta MP, fazendo jus, aos valores do Anexo IV – a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental. (incisos I a V do art. 10 desta Medida Provisória).

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores ocupantes do Cargo de Provimento efetivo de que trata o § 1º do art. 10 desta MP, deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, e a Gratificaçao de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituída pelo art. 7º da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º O art. 154 passa a vigor acrescido do:

.....

XII – Administrador, da Carreira de Administrador Federal.

§ 5º A partir de 01 de julho de 2008, aplica-se o disposto do art. 10, desta Medida Provisória, aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória do Anexo IV-A, desta Medida Provisória, no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 6º Aplica-se, onde couber, o disposto desta Medida Provisória e da Medida Provisória 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas referidos no inciso V do art. 10. desta Medida Provisória.

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DA CARREIRA DE ADMINISTRADOR FEDERAL REFERIDO NO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 440. DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

(ANEXO IV – A DA MEDIDA PROVISÓRIA 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO A PART JULHO DE 2008	
Cargo	Class e PCC	Class e-PGPE	Padrão PCC e PGPE	Padrão	Classe
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC. instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE. instituído pela Lei 11.357 de 19.10.2006 e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas.	A	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL
			II	III	
			I	II	
	B	C	VI	I	
			V	III	C
			IV		
			III	II	
			II		
			I	I	
	C	B	VI	III	B
			V		
			IV	II	
			III		
			II	I	
			I	III	A
	D	A	V		
			IV	II	
			III		
			II		

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Administrador integra o Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, cujas funções são regulamentadas pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60 que , apesar dos esforços de seus integrantes e da luta que empreendem há longos anos, ainda que seus ocupantes tenham atividades e competências previstas legalmente, semelhantes as de inúmeras daquelas exercidas pelos ocupantes das Carreiras de Gestão Governamental, incompreensivelmente tem recebido um tratamento salarial discricionário, com remuneração injusta e significativamente inferior.

Não obstante, os ocupantes do Cargo de Administrador integrantes do PCC e do PGPE têm cumprido com dedicação e competência suas obrigações funcionais de servidores públicos federais, exercendo nos diversos ministérios, órgãos e entidades federais, atividades relevantes para o alcance das finalidades e dos objetivos daquelas repartições públicas.

O trabalho desses Administradores e sua luta por melhores condições de vida para poderem exercer com dignidade suas funções, tem sido reconhecido por autoridades constituídas dos três poderes da Republica. Alem de outras manifestações nesse sentido de autoridades públicas, destaca-se, em setembro de 2007, a Moção de Apoio que a categoria recebeu dos Líderes Partidários da Câmara dos Deputados e, em março/2008, do Senado Federal que assim se pronunciaram:

"Nós parlamentares abaixo assinados apoiamos o pleito em anexo dos administradores públicos federais, sobre sua inclusão no grupo de gestão do Estado, cujas atribuições são coincidentes com as das demais categorias que compõem o referido grupo"

Assim, a publicação da MPV nº 440, de 2008, que reconheceu o trabalho de diversas categorias de servidores públicos, ajustando as suas remunerações, mas uma vez, não contempla adequadamente o Cargo de Administrador, cujos ocupantes pleiteiam, com justiça, sua inclusão no Grupo de Gestão do Estado.

Daí a razão desta Emenda, que pretende reparar essa grande injustiça funcional. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, do competente Relator da MPV Nº 440, de 2008 e das autoridades do Poder Executivo para não deixarem passar esta oportunidade de se fazer justiça funcional aos servidores do cargo de

Administrador do PCC e do PGPE, que tanto tem contribuído para a melhoria do serviço público federal e do adequado atendimento da população brasileira.

ASSINATURA

__/__/__

SANDRO MABEL – PR/GO

MPV - 440

00568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Seção IV			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à seção IV da MPV 440/2008, que trata das Carreiras do Banco Central do Brasil:

Art. __ Ficam criados, na Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil de que trata o art. 1° da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, quinze cargos de Médico do Banco Central, observados os requisitos legais cabíveis para o exercício da profissão, mediante a transformação de quinze cargos de Analista do Banco Central do Brasil, mantidas a mesma estrutura e remuneração do cargo de Analista do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. São atribuições do cargo de Médico do Banco Central:

I- consultas clínicas e atendimento de urgência e emergência aos servidores do Banco Central do Brasil;
II- inspeção de saúde para fins de licença, admissão de pessoal, benefícios, entre outros;
III- perícias médicas ambulatoriais, domiciliares e hospitalares;
IV- consultoria e assessoramento médico-administrativo;
V- apoio especializado ao Programa de Assistência aos servidores do Banco Central do Brasil;
VI- demais serviços próprios da profissão de médico.

§ 1°. Ficam transpostos para o cargo de Médico do Banco Central os ocupantes do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, com habilitação legal para o exercício da Medicina, que continuaram a exercer, após a transformação do cargo de Médico em Analista do Banco Central, atividades privativas de médico.

§ 2°. A transposição de que trata o caput ocorrerá de forma linear, sem acréscimo de despesas, respeitado o enquadramento atual dos servidores no cargo de Analista do Banco Central."

Justificativa:

A Lei 8.112/90, em seu art. 3°, define cargo público como "**conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.**"

Até 1990, os então funcionários do Banco Central eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e o quadro de pessoal desta Autarquia era estruturado em carreiras, instituídas sucessivamente por diversas Portarias. A Portaria 62/75, criou a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, constituída de diversos cargos, entre os quais o cargo de Médico.

A carreira especializada integrou o quadro de pessoal desta Autarquia até a edição da Portaria 196, 1989, que extinguiu a carreira especializada e seus respectivos cargos. Com a inclusão dos então funcionários no regime jurídico da Lei 8.112, de 1990, os antigos médicos passaram a ocupar o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, com jornada semanal de trabalho de quarenta horas.

Ocorre que, os analistas que se mantiveram no exercício das atividades privativas de médico, dada a sua peculiaridade, deveriam ter recebido tratamento distinto conforme estabelecido pela Constituição Federal ao tratar da cumulação de cargos no art. 37, inciso XVI, alínea "c" e nos termos do § 2° do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT.

Ademais, o art. 243 da Lei 8.112, de 1990, ao regular a transformação dos empregos públicos então existentes em cargos públicos federais, e a Portaria BCB 196, de 1989, quando da sua edição, asseguraram-lhes "o exercício das atividades próprias inerentes aos cargos exercidos anteriormente à opção", ou seja, o exercício das atividades de médico.

Assim, a inclusão do cargo de Médico na carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, a exemplo do que ocorre em outros planos de cargos da União, é indispensável para regularizar a situação desses profissionais que gozam de prerrogativas asseguradas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

00569

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
29/08/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Seção IV			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à seção IV da MPV 440/2008, que trata das Carreiras do Banco Central do Brasil:

Art. __ Os cargos de analista que nesta data são ocupados por servidores que em 05 de outubro de 1988, ocupavam por concurso o emprego público de médico da extinta carreira especializada do Banco Central do Brasil, passam a ser denominados analista médico, com atividades inerentes a área de atuação médica, extinguíveis por aposentadoria, demissão ou falecimento de seus titulares, mantendo-lhes o direito do exercício cumulativo de dois cargos ou empregos públicos de médico".

Justificativa:

A Constituição Federal no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu Art. 17. § 2° estabelece:

Art.17.....

§2° É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta e indireta."

Portanto, a Constituição assegura em qualquer época, sem qualquer outra consideração, a não ser por demissão por justa causa, o direito a cumulação de cargos aos profissionais de saúde.

Os analistas que se mantiveram no exercício das atividades privativas de médico, dada a sua peculiaridade, deveriam ter recebido tratamento distinto conforme estabelecido pela Constituição Federal, ao tratar da cumulação de cargos no art. 37, inciso XVI, alínea "c" e nos termos do § 2° do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

MPV - 440

00570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG	416

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber a alteração da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, do texto do artigo 42-A, que passará a vigorar com a seguinte redação,

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2008, visando equiparar os vencimentos dos servidores das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XVIII-A (nova tabela), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-A.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput serão inicialmente enquadrados conforme comprovação de sua capacitação em 30 de agosto de 2008, respeitado o interstício de seis meses, nos termos da tabela constante do Anexo XVI-D.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D (nova tabela) desta Lei.

§ 3º ...."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade, em cumprimento ao preceito constitucional de isonomia de tratamento, equiparar as tabelas de vencimentos dos servidores do Plano Especial de Cargos do FNDE e das carreiras criadas pela Lei n.º 11.357/06, uma vez que tal diploma criou indisfarçável tratamento não isonômico entre os servidores do mesmo órgão.

Vale dizer que o servidor que hoje ingressa nas fileiras do FNDE, por meio de concurso público, receberá remuneração cerca de 30% (trinta por cento) superior ao servidor que já está exercendo suas funções na Autarquia. Tal diferença não foi corrigida pela tabela proposta pela MPV ora emendada, muito embora se reconheça algum avanço.

A situação como se encontra gera imenso desconforto dentro do órgão, onde os antigos servidores, em sua grande maioria com mais de trinta anos de FNDE, estão recebendo

estipêndios menores do que aqueles que ora ingressam na Autarquia.

Não é constitucional o tratamento dispensado aos servidores do PEC/FNDE, sendo certo que há possibilidade de se realizar a adequação das tabelas, ainda que de forma escalonada.

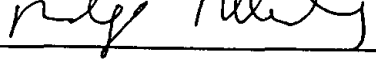
A Autarquia cuida de um dos maiores orçamentos do País e sempre exerceu seu mister com desvelo. Seus servidores são reconhecidamente capacitados e têm em suas mãos a execução de um orçamento destinado sobretudo às crianças brasileiras e, por conseqüência, ao futuro do País.

Não se pode, pois, perder de vista a contribuição acentuada dos servidores que estão sendo tratados com desigualdade, em especial quanto aos exitosos programas de merenda escolar, transporte escolar e do livro didático, além, é claro, do novel FUNDEB – Fundo para o Desenvolvimento da Educação Básica.

O tratamento desigual não suporta análise criteriosa, devendo tal situação ser corrigida através da alteração das tabelas na forma como se está propondo na presente emenda.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, o fato inconteste de os Técnicos do Banco Central do Brasil, quadros com média de 25 anos de serviços prestados à Instituição, executam diuturnamente atribuições complexas e diversificas, conforme já reconhecido pelo MPOG - é imperioso que se adéque as carreiras da Autarquia a um patamar minimamente igual, conforme proposto nesta Emenda.

PARLAMENTAR



MPV - 440

00571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 440, de 2008:

Art. 1º Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior do Grupo Informações e do Grupo Apoio, de que trata a Lei 10.862, de 20 de abril de 2004, com efeitos financeiros a partir de 01 de outubro de 2008.

Art. 2º Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência e pelos cargos de provimento efetivo, de nível intermediário do Grupo Informações e Grupo Apoio, de que trata a Lei 10.862, de 20 de abril de 2004, com efeitos financeiros a partir de 01 de outubro de 2008.

Justificativa

A Medida Provisória nº 434/08 criou as carreiras e os cargos de Oficial Técnico de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, esses ainda vagos. As atribuições relativas a esses cargos, imprescindíveis à atividade de inteligência, já são exercidas pelos servidores dos Grupos Informações e Apoio, caso contrário a Abin não cumpriria sua missão constitucional, como órgão de Estado. Logo, a presente emenda justifica-se, pois é necessário dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior e intermediário dos Grupos Informações e Apoio, que desempenham atribuições correlatas às dos cargos da recém criados, da mesma forma que foi dado aos ocupantes do cargo de Analistas de Informações e Assistente de Informações, que vencimentos equiparados aos dos cargo de Oficial de Inteligência e Agente de Inteligência criados na mesma MP, em razão da similaridade de atribuições.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 3º da MP nº 434/2008, os cargos vagos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações serão transformados, respectivamente, em Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência e serão ocupados por servidores concursados, o que revela coerência com as atribuições desenvolvidas pelos atuais servidores dos Grupos Informações e Apoio.

Cabe informar que o atual quadro efetivo da ABIN é composto por aproximadamente 1.322 servidores ativos, sendo que destes, apenas 651 foram contemplados com MP 434, deixando de fora 671, ou seja 50,76%.

Sem essas mudanças, a clivagem entre os servidores que passam a integrar as novas carreiras e os que delas ficam alijados poderá levar a agência a enfrentar severas dificuldades no cumprimento de suas importantes missões. Mais do que outros segmentos do serviço público, a atividade de inteligência não pode ser bem sucedida em um ambiente onde a cizânia entre servidores comprometa a unicidade de propósitos.

Cabe ressaltar, ainda, que as atribuições dos cargos do Grupo Apoio foram acrescidas às do cargo de Oficial Técnico de Inteligência, conforme o Art. 11 do PL V 24/08.

~~O aproveitamento de servidor em cargo de natureza igualou, se não, semelhante, à do cargo extinto no qual fora~~ originariamente investido, não constitui acesso, ascensão ou transposição, não violando, portando, o preconceito constitucional da exigência de prévia aprovação em concurso público e conseqüentemente todos os servidores do grupo Apoio e Informações são concursados ou estão amparados pela constituição de 1988.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00572

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440, de 2008

autor	nº do prontuário
Senador Romero Jucá	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 440, de 2008:

Art. 1 ° O valor do vencimento básico dos titulares dos cargos dos Grupos Apoio e Informações da Agência Brasileira de Inteligência, a partir de 1 ° de outubro de 2008, são os constantes dos anexos desta Emenda.

Art. 2° Os titulares dos cargos dos Grupos Apoio e Informações da Agência Brasileira de Inteligência fazem jus à Gratificação de Desempenho da Atividade de Informações e Inteligência (GDAIN), ficando extinta a Gratificação de Desempenho de atividades Complementares (GDACABIN).

Art. 3° a revisão da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos dos Grupos Apoio e Informações será fixada por lei específica na mesma data e sem distinção de índice do Plano de Carreiras da ABIN.

JUSTIFICATIVA

Os servidores dos Grupos Apoio e Informações da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) por não terem sido contemplados no Plano de Carreira da ABIN, devem ter respeitados os seus patrimônios jurídico-profissionais, fazendo jus à revisão da remuneração não discriminatória.

Em virtude de ocuparem cargos no órgão de Inteligência Estratégica de Estado, cujas peculiaridades impõem-lhes, indistintamente, pela natureza, complexidade e responsabilidade das funções exercidas, idêntico compromisso com a segurança e confiabilidade inadmite-se dispensar-lhes tratamento discriminante no que respeita à paridade de vencimentos, sob pena de vulnerabilizar a própria Atividade de Inteligência de Estado.

Salienta-se, nesse sentido, que a estipulação de gratificações de desempenho diferenciadas é motivo de fomento da desarmonia entre profissionais que exercitam misteres similares de apoio e suporte à Atividade de Inteligência, devendo, por isso, suprimir-se a diferenciação desse estipêndio, extinguindo-se a chamada Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares (GDACABIN)

Por outro lado, em conformidade com a política salarial do governo, observa-se que a implementação dos Planos de Carreira e Cargos, além de reduzir, progressivamente as disparidades entre os vencimentos, vem orientando-se pelo estabelecimento de retribuição homogênea em temos de piso e teto salarial, o que não foi ainda efetivamente enfrentado no âmbito da ABIN, sendo grave fonte de desarmonização do seu quadro de pessoal.

Em razão de que todos os profissionais que trabalham na ABIN encontram-se submetidos de forma idêntica às normas e códigos da Instituição, a eqüidade de vencimento é fator relevante à manutenção da indispensável harmonia do seu quadro de pessoal, visando a maximização da eficiência e eficácia da Atividade de Inteligência Estratégica de Estado.

		NÍVEL SUPERIOR OUTUBRO			
Classe	Padrão	VB OUT	GDAIN	Soma VB+GDAIN	Soma e 16%
	III	R$ 9.153,36	R$ 1.500,00	R$ 10.653,36	R$ 12.117,90
	II	R$ 9.014,76	R$ 1.470,00	R$ 10.484,76	R$11.927,12
Especial	I	R$ 8.870,32	R$ 1.440,00	R$ 10.310,32	R$11.729,57
	VI	R$ 8.625,31	R$ 1.410,00	R$10.035,31	R$11.415,36
	V	R$ 8.475,85	R$ 1.380,00	R$ 9.855,85	R$11.211,99
	IV	R$ 8.318,96	R$ 1.350,00	R$ 9.668,96	R$ 10.999,99
	III	R$ 8.250,89	R$ 1.320,00	R$ 9.570,89	R$ 10.891,03
	II	R$ 8.160,87	R$ 1.290,00	R$ 9.450,87	R$ 10.756,61
Primeira	I	R$ 8.047,98	R$ 1.260,00	R$ 9.307,98	R$ 10.595,66
	VI	R$ 7.805,65	R$ 1.230,00	R$ 9.035,65	R$ 10.284,55
	V	R$ 7.708,64	R$ 1.200,00	R$ 8.908,64	R$ 10.142,02
	IV	R$ 7.593,42	R$ 1.170,00	R$ 8.763,42	R$ 9.978,37
	III	R$ 7.471,97	R$ 1.140,00	R$ 8.611,97	R$ 9.807,49
	II	R$ 7.395,87	R$ 1.110,00	R$ 8.505,87	R$ 9.689,21
Segunda	I	R$ 7.255,86	R$ 1.080,00	R$ 8.335,86	R$ 9.496,80
	V	R$ 7.068,65	R$ 1.050,00	R$ 8.118,65	R$ 9.249,63
	IV	R$ 6.998,08	R$ 1.020,00	R$ 8.018,08	R$ 9.137,77
	III	R$ 6.896,34	R$ 990,00	R$ 7.886,34	R$ 8.989,75
	II	R$ 6.793,87	R$ 960,00	R$ 7.753,87	R$ 8.840,89
Terceira	I	R$ 6.695,45	R$ 930,00	R$ 7.625,45	R$ 8.696,72

		NÍVEL INTEMEDIÁRIO OUTUBRO			
Classe	Padrão	VB OUT	GDAIN	Soma VB+GDAIN	Soma e 16%
	III	R$ 4.018,00	R$ 900,00	R$ 4.918,00	R$ 5.560,88
	II	R$ 3.973,46	R$ 870,00	R$ 4.843,46	R$ 5.479,21
Especial	I	R$ 3.927,18	R$ 840,00	R$ 4.767,18	R$ 5.395,53
	VI	R$ 3.816,42	R$ 810,00	R$ 4.626,42	R$ 5.237,05
	V	R$ 3.775,18	R$ 780,00	R$ 4.555,18	R$ 5.159,21
	IV	R$ 3.735,94	R$ 750,00	R$ 4.485,94	R$ 5.083,69
	III	R$ 3.700,71	R$ 720,00	R$ 4.420,71	R$ 5.012,82
	II	R$ 3.659,49	R$ 690,00	R$ 4.349,49	R$ 4.935,01
Primeira	I	R$ 3.625,28	R$ 660,00	R$ 4.285,28	R$ 4.865,32
	VI	R$ 3.525,72	R$ 630,00	R$ 4.155,72	R$ 4.719,84
	V	R$ 3.485,54	R$ 600,00	R$ 4.085,54	R$ 4.643,23
	IV	R$ 3.435,37	R$ 570,00	R$ 4.005,37	R$ 4.555,03
	III	R$ 3.420,21	R$ 540,00	R$ 3.960,21	R$ 4.507,44
	II	R$ 3.398,06	R$ 510,00	R$ 3.908,06	R$ 4.451,75
Segunda	I	R$ 3.361,92	R$ 480,00	R$ 3.841,92	R$ 4.379,83
	V	R$ 3.276,56	R$ 450,00	R$ 3.726,56	R$ 4.250,81
	IV	R$ 3.231,45	R$ 430,00	R$ 3.661,45	R$ 4.178,48
	III	R$ 3.210,35	R$ 400,00	R$ 3.610,35	R$ 4.124,01
	II	R$ 3.180,26	R$ 370,00	R$ 3.550,26	R$ 4.059, 10
Terceira	I	R$ 3.163,17	R$ 340,00	R$ 3.503,17	R$ 4.009,28

SENADO

	NÍVEL AUXILIAR OUTUBRO			
ı Padrão	VB OUT	GDAIN	Soma GDAIN+VB	Soma e 16%
III	R$ 2.148,00	R$ 500,00	R$ 2.648,00	R$ 2.991,68
II	R$ 2.143,46	R$ 450,00	R$ 2.593,46	R$ 2.936,41
I	R$ 2.139,18	R$ 400,00	R$ 2.539,18	R$ 2.881,45

	A	B	C	D	E	F	G	H
1								
2								
3	NS/NI	NS Ativo	NS aposentado	NI Ativo	NI aposentado	Total ativo	Total aposentado	TOTAL
4	Analistas/Assistentes	502	211	149	149	651	360	1011
5	Grupo Informacao	96	105	381	309	477	414	1191.
6	Grupo Apoio	8	16	186	177	194	193	387
7	otal	606	332	716	635	1322	967	2289

PARLAMENTAR

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2008 MPV - 440

Adite-se, onde couber, o seguinte artigo: 00573

"Art. O exercício de cargos e funções comissionadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal é exclusivo dos membros das carreiras da Advocacia Pública Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Com a organização da Advocacia-Geral da União, pela Lei Complementar nº 73, de 1993, e mais recentemente da Procuradoria-Geral Federal, pela Lei nº 10.480, de 2002, vinculada à AGU, não mais se admite que os cargos e as funções de chefia, em todos os níveis, sejam exercidos por pessoas estranhas às carreiras jurídicas, o que infelizmente ainda vem ocorrendo, por injunções políticas ou administrativas. A independência e autonomia desses órgãos jurídicos é vital para a defesa do Estado e da Sociedade, pois a sua representatividade judicial e extrajudicial perpassa todos os Poderes da República. Embora se assista hoje a casos isolados, de Bacharéis que ocupam esses cargos, impõe-se uma regra definitiva para se evitar inclusive que o domínio de questões jurídicas do Estado se transfira, a posteriori, para os escritórios privados de advocacia.

Sala das Sessões, de setembro de 2008.

DEPUTADO SARNEY FILHO
PV/MA

MPV - 440

00574

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

I - .....

b) elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio em processo administrativo-fiscal, bem como em relação a processos de restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

§ 2º - Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias, preparatórias ou complementares ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos;

III - controlar a arrecadação e auditar a rede arrecadadora de receitas federais;

IV - participar de atividades de pesquisa e investigação fiscais, realizar diligências e executar procedimentos de controle aduaneiro;

V - analisar e revisar declarações;

VI - acompanhar e auditar as atividades dos sistemas informatizados, bem como gerenciar as atividades na área de tecnologia da informação;

VII - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A apreciação de pedidos de restituição, compensação e isenção é também desempenhada por centenas de Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, espalhados por diversas unidades do Órgão. A atribuição dessa atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo revela-se imprudente e até absurda, pois engessa a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos, por exemplo, representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Impedir os Analistas-Tributários de exercerem essa importante atividade representa medida temerária para a Instituição.

Além de evitar que ocorra o previsto no parágrafo anterior, a presente emenda também visa aperfeiçoar o teor do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre as atribuições próprias do cargo de Analista-Tributário, propondo um texto bem mais pertinente que o atual. Todas as atribuições ali expostas são majoritariamente desempenhadas por Analistas-Tributários na Receita Federal e as conseqüências da sua aprovação seriam altamente positivas para a Instituição, pois, entre outros efeitos, estar-se-ia gerando estímulos para esses profissionais e até elevando a sua auto-estima. Na proposta, permanecem ressalvadas praticamente todas as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais hoje em vigor. Vale esclarecer que a Lei já permite que os Analistas-Tributários desempenhem as atividades indicadas por essa emenda, já que o que não é privativo do cargo de Auditor-Fiscal pode ser também exercido por Analista-Tributário. Não se trata, portanto, de ampliação de atribuições e, sim, de uma melhor expressão na Lei do papel desempenhado pelos integrantes do cargo. Importante informar que a aprovação dessa mudança não engessaria as atribuições dos Analistas-Tributários, até porque o inciso VI dispõe que esses servidores poderão exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atribuições inerentes à competência da Receita Federal do Brasil. Posteriormente, um Decreto detalharia com ampla liberdade todas as atribuições do cargo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV - 440

00575

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS 440/2008	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte texto à MP 440/08

"Art. A Carreira Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego passa a incluir o seguinte cargo:

I- Técnico da Fiscalização do Trabalho, Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, encarregado do apoio operacional da fiscalização e saúde do trabalhador"

JUSTIFICAÇÃO

A categoria funcional de Agente de Higiene e Segurança foi incluída no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho por via do Decreto 97995 de 26 de julho de 1989, que também definiu suas atribuições.
Pretendemos com essa emenda reconhecer a categoria dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho na Carreira de Fiscalização do Trabalho tendo em vista que essa classe constitue apoio indispensável à fiscalização e saúde do trabalhador.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

Congresso Federal

MPV - 440

00576

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. MIRO TEIXEIRA	PARTIDO: PDT	UF: RJ	PÁGINA: 1/1

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. __ Será promovido re enquadramento, com efeitos financeiros retroativos ao ano de 2003, por ano de ingresso, dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho que ingressaram no cargo a partir de 2001, em função da não progressão funcional durante o estágio probatório.

Parágrafo único. O reenquadramento de que trata o Caput produzirá efeitos a partir da entrada em vigor da presente Medida Provisória."

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 18:00
Fábio / estagiário

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre as entidades representativas dos Auditores-Fiscais e o Poder Executivo Federal garante, por meio de sua Cláusula X, o re enquadramento da parcela de Auditores que, em decorrência de interpretação equivocada da legislação, foram impedidos de progredir durante do estágio probatório. Referida Cláusula objetiva corrigir distorções existentes entre servidores que, em situações equivalentes no cargo, encontram-se posicionados em padrões completamente diferentes na tabela de remunerações.

A presente Emenda visa atender ao princípio constitucional da isonomia e restabelecer o os termos acordados em mesa de negociação entre Governo e entidades.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

EMENDA ADITIVA

00577

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 440, de 2008:

Art. 1º A lei que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, passa a vigorar com recomposição salarial diferida no percentual de 46,58% (quarenta e seis ponto cinqüenta e oito por cento) incidentes sobre os valores dos subsídios e dos vencimentos básicos em 1º de julho de 2009 e 1º julho de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras de Inteligência de Estado, diferentemente das demais carreiras contempladas pela reestruturação e recomposição salarial, não foram beneficiadas pela previsão de correção salarial nos exercícios de 2009 e 2010.

Portanto, a fim de superar essa questão, que implica em tratamento discriminante, propõe-se a presente emenda.

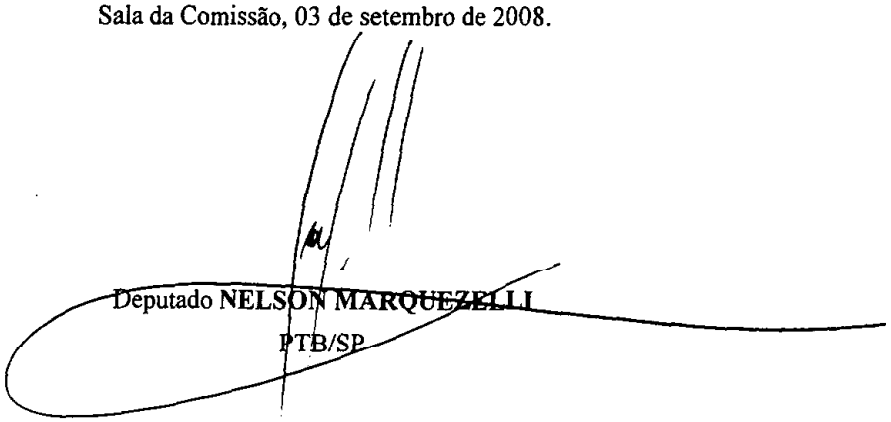
Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2009 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, ressaltando-se que a presente providência implica em despesa anual de cerca de 24 milhões de reais.

São essas, Senhor Relator, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Emenda Aditiva que visa superar a discriminação indesejável entre os padrões salariais dos servidores da ABIN e das demais carreiras ditas de Estado.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2008.



Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

PTB/SP

MPV - 440

00578

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. POMPEO DE MATTOS	PARTIDO: PDT	UF: RS	PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o artigo assim redigido:

Art. A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, e os integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art 4º, na forma do regulamento desta Lei." Federal

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva otimizar os procedimentos de registro de arma de fogo para a defesa pessoal dos Auditores-Fiscais, onde não é necessária a comprovação de antecedentes criminais nem mesmo de ocupação lícita, pois a posse no cargo e sua manutenção neste estão intimamente ligadas a estas premissas estabelecidas nos incisos I e II do art 4º da Lei 10.826/2003, não se justificando, portanto, sua exigência para estes agentes de Estado.

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o artigo assim redigido:

Art. A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

....."

JUSTIFICATIVA

A alteração visa restaurar o direito ao porte de arma dos Auditores-Fiscais de forma incondicional, como vigente até a edição da Lei 11.706/2008. A referida lei, que de maneira equivocada, retirou o direito ao porte de arma de fogo para defesa dos Auditores está causando uma verdadeira insegurança ao trabalho fiscal. A prerrogativa do porte de arma dos Auditores-Fiscais da Receita Federal remonta do ano de 1964. A condicionante para o porte de arma pode inviabilizar a ação dos Auditores em locais inóspitos ou remotos, pois é de notório saber que as forças policiais não possuem efetivos suficientes para acompanhar as ações fiscais desenvolvidas em todo o território nacional. As respectivas instituições não se dispõem a arcar com os custos oriundos desta comprovação recém criada, que podem representar a impossibilidade de obtencão do porte de arma justamente aos que mais necessitam e exercem suas atividades em zonas de fronteira onde não existem profissionais para as comprovações exigidas, ou os pedidos fiquem pendentes de análises sem prazo para concessão. Ressalta-se que a comprovação de aptidão técnica e psicológica será obrigatoriamente aferida quando o Auditor efetuar o registro ou renovação do registro de sua respectiva arma de fogo particular, conforme exigência do art 4° da Lei 10.826/2003. Por outro lado não se têm notícias de uso indevido de arma de fogo por parte destes profissionais que arriscam suas vidas a serviço do Estado. O que se encontra são situações contrárias, onde estes são assassinados dentro ou fora do horário de serviço, sem nenhuma proteção policial, por grupos que se sentem atingidos pelo trabalho fiscal. O direito de proteção dos Auditores-Fiscais é mais que um direito pessoal, é antes de tudo um dever do Estado que deve resguardar aqueles que agem em seu nome. Cabe ao Estado empreender esforços para treinar os Auditores, dar-lhes condições de segurança e atuar em sua proteção, e não o contrário, onde o Estado parece jogar o ônus ao próprio agente. Não bastasse a questão da segurança pessoal, a condicionante para o porte de arma traz um novo ônus financeiro aos Auditores que incorrerão em despesas periódicas e ao mesmo tempo implica em gastos para a União, pois deverão ser modificadas e trocadas mais de 20.000 carteiras funcionais destes Auditores, e produzidas outras milhares de carteiras para o porte de arma aos habilitados, prevendo-se outras milhares de carteiras para a sua renovação periódica. Por fim, a situação atual deve ser alterada pelas várias razões expostas e pelas constatações de que a situação trouxe extrema insegurança aos Auditores-Fiscais, causou custos adicionais a estas autoridades de Estado, causa perda de tempo e recursos financeiros para o Estado que se pretende resolver com esta alteração.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

MPV - 440

00579

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR:DEP. POMPEO DE MATTOS	PARTIDO: PDT	UF: RS	PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:

" Art. A atividade de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho são essenciais ao Estado Brasileiro, constituindo-se atividade jurídica propriamente dita, para todos os fins, desde o momento da posse e exercício efetivo das atribuições privativas do cargo."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a permitir que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil tenham suas atividades formalmente reconhecidas como essenciais ao Estado Brasileiro e seja reconhecida como atividade jurídica. Nesse sentido em decisão do Conselho Nacional de Magistratura a atividade de Auditoria-Fiscal foi reconhecida como atividade jurídica pela resolução nº 11, de 31 de Janeiro de 2006, conjugada a decisão do Pedido de Providências nº 1438, de 09 de maio de 2007, onde se destaca a passagem transcrita a seguir:

> *" ... Ainda que o desempenho dessas funções seja permitido a profissionais com formação superior em outra área, tal fator não afasta a possibilidade de seu enquadramento no conceito de atividade jurídica. Colhe-se do voto proferido pelo Conselheiro Marcus Faver, Relator do Pedido de Providências nº 50 (a partir do qual foi expedida a Resolução nº 11/2006), que o elemento caracterizador da 'atividade jurídica' de que cuida o art. 93, inciso I, da Constituição, **é a interpretação e aplicação de normas e princípios jurídicos ao caso concreto**. Como se vê dos dispositivos legais antes transcritos, tais atividades envolvem a constituição de créditos tributários, o manejo (e até mesmo a decisão) em processos administrativos, a interpretação das leis regentes de cada matéria, não havendo óbice para considerá-las como atividade jurídica. ..."*

É sabido que as leis tributárias atuais têm assumido um alto grau de complexidade, tornando-se um real desafio para aqueles que militam na área do Direito Tributário e das legislações próprias dos tributos brasileiros. Aos Auditores-Fiscais, o domínio destas questões é uma necessidade diária para seu trabalho.

Constata-se que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e do Trabalho, tendo em vista seu trabalho de interpretação e aplicação da legislação tributária e trabalhista, muito contribuem com o Poder Judiciário e o Ministério Público no tratamento da expressiva quantidade de normas tributárias e das dificuldades em suas interpretações. Assim, o trabalho quotidiano dos Auditores-Fiscais deve ser formalmente reconhecido como atividade jurídica.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

MPV - 440

00580

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. POMPEO DE MATTOS	PARTIDO: PDT	UF: RS	PÁGINA:

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o artigo assim redigido:

Art. A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, e os integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art 4º, na forma do regulamento desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva otimizar os procedimentos de registro de arma de fogo para a defesa pessoal dos Auditores-Fiscais, onde não é necessária a comprovação de antecedentes criminais nem mesmo de ocupação lícita, pois a posse no cargo e sua manutenção neste estão intimamente ligadas a estas premissas estabelecidas nos incisos I e II do art 4º da Lei 10.826/2003, não se justificando, portanto, sua exigência para estes agentes de Estado.

Brasília, 04 de setembro de 2008	---------- Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV - 440

00581

2 DATA 3/09/2008

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 440, de 29 de agosto de 2008

4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6 [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 440/08:

Art.. Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 176%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos.

Desta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.

ASSINATURA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV - 440

00582

2 DATA 03/09/2008

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 440, de 29 de agosto de 2008

4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6 [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 440/08:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 210%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1° de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos.

Desta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 440

00583

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PARTIDO:	UF:	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 440, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

Art. XX É concedida anistia aos servidores públicos federais que, entre 1º de janeiro de 2007 e 30 de agosto de 2008, participaram de movimentos grevistas.

§ 1º A anistia referida no **caput** isenta os servidores de qualquer penalidade de natureza administrativa ou judicial decorrentes da participação em movimentos grevistas.

§ 2º A Administração Pública Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, providenciará a devolução de eventuais valores que tenham sido descontados dos servidores em razão da participação em movimentos grevistas.

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 garante, por meio do inciso VII, de seu art. 37, o direito de greve aos servidores públicos, no entanto, tal dispositivo carece de lei específica que defina os limites do exercício desse direito.

Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de lei disciplinando o exercício do direito de greve dos servidores, determinou a aplicação subsidiária da Lei 7.783, de 1989 ao caso em tela.

Apesar de a Suprema Corte ter garantido o exercício do direito de greve pelos servidores da administração pública, o Governo Federal efetuou o corte do ponto de diversos servidores que participaram de movimentos paredistas. Tal atitude tem trazido diversos prejuízos administrativos, inclusive financeiros, aos servidores públicos e ocasionado grande insatisfação no âmbito da Administração Pública Federal.

A presente Emenda visa restaurar a tranqüilidade entre os servidores público federais e garantir o pleno exercício do legítimo direito à greve.

Brasília, de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00584

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As carreiras de que trata a Lei 10.910, de 2004, terão garantida a remuneração integral dos seus integrantes no período compreendido entre março e junho de 2008, caso cumprida a legislação que regula o cumprimento de metas de arrecadação. "

Justificativa

As Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil firmaram Termo de Acordo com o Governo Federal em 30 de junho de 2008, fruto de extensa negociação iniciada em agosto de 2007. Ao longo desse processo a categoria demonstrou extrema boa vontade em resolver os impasses na "mesa de negociação". Entretanto, em virtude de recorrentes retrocessos por parte dos negociadores do Governo, os Auditores-Fiscais deliberaram por uma greve que teve início em 18 de março de 2008 e se estendeu até 08 de maio de 2008. Atendendo a apelo do Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e de uma frente parlamentar de mais de cinqüenta Deputados e Senadores, os Auditores-Fiscais retornaram ao trabalho sob a garantia do Ministro Paulo Bernardo de que haveria uma efetiva negociação, inclusive em relação aos dias parados.

Após a finalização do Termo de Acordo, as Entidades se reuniram com o MPOG para, conforme foi assegurado pelo Ministro, negociarem os dias não trabalhados em razão da greve. O Governo, porém, além de não apresentar qualquer intenção de negociar, segue descontando da remuneração mensal dos Auditores-Fiscais os valores referentes aos dias parados.

Os Auditores-Fiscais têm demonstrado seu espírito público retomando suas atividades de forma ostensiva e responsável. Prova disso é que, imediatamente após o término da greve, a balança comercial retomou seu crescimento, assim como a arrecadação tributária. Porém, a insistência do Governo em penalizar os Auditores-Fiscais pelo exercício de um direito constitucional poderá acarretar um arrefecimento do ânimo da classe que se refletirá, por certo, nos resultados da Instituição.

Essa emenda visa, pois, permitir o justo reconhecimento aos Auditores-Fiscais pelo esforço e dedicação demonstrado pelos mesmos em recuperar as eventuais perdas advindas do movimento paredista.

PARLAMENTARES

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00585

data	proposição
	Medida Provisória nº 440

Autores	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica autorizada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a proceder a compensação dos dias não trabalhados em razão de movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ocorrido no primeiro semestre do ano de 2008."

Justificativa

As Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil firmaram Termo de Acordo com o Governo Federal em 30 de junho de 2008, fruto de extensa negociação iniciada em agosto de 2007. Ao longo desse processo a categoria demonstrou extrema boa vontade em resolver os impasses na "mesa de negociação". Entretanto, em virtude de recorrentes retrocessos por parte dos negociadores do Governo, os Auditores-Fiscais deliberaram por uma greve que teve início em 18 de março de 2008 e se estendeu até 08 de maio de 2008. Atendendo a apelo do Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e de uma frente parlamentar de mais de cinqüenta Deputados e Senadores, os Auditores-Fiscais retornaram ao trabalho sob a garantia do Ministro Paulo Bernardo de que haveria uma efetiva negociação, inclusive em relação aos dias parados.

Após a finalização do Termo de Acordo, as Entidades se reuniram com o MPOG para, conforme foi assegurado pelo Ministro, negociarem os dias não trabalhados em razão da greve. O Governo, porém, além de não apresentar qualquer intenção de negociar, segue descontando da remuneração mensal dos Auditores-Fiscais os valores referentes aos dias parados.

Os Auditores-Fiscais têm demonstrado seu espírito público retomando suas atividades de forma ostensiva e responsável. Prova disso é que, imediatamente após o término da greve, a balança comercial retomou seu crescimento, assim como a arrecadação tributária. Porém, a insistência do Governo em penalizar os Auditores-Fiscais pelo exercício de um direito constitucional poderá acarretar um arrefecimento do ânimo da classe que se refletirá, por certo, nos resultados da Instituição.

Essa emenda visa, pois, permitir a justa compensação aos Auditores-Fiscais dos dias paralisados em razão do exercício do direito de greve como reconhecimento ao esforço e dedicação demonstrados pelos mesmos em recuperar as eventuais perdas advindas do movimento paredista.

PARLAMENTARES

MPV - 440

00586

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o artigo assim redigido:

Art. A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e X.

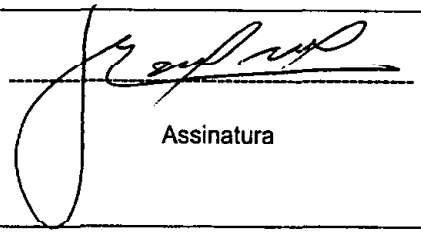
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

....."

JUSTIFICATIVA

A alteração visa restaurar o direito ao porte de arma dos Auditores-Fiscais de forma incondicional, como vigente até a edição da Lei 11.706/2008. A referida lei, que de maneira equivocada, retirou o direito ao porte de arma de fogo para defesa dos Auditores está causando uma verdadeira insegurança ao trabalho fiscal. A prerrogativa do porte de arma dos Auditores-Fiscais da Receita Federal remonta do ano de 1964. A condicionante para o porte de arma pode inviabilizar a ação dos Auditores em locais inóspitos ou remotos, pois é de notório saber que as forças policiais não possuem efetivos suficientes para acompanhar as

ações fiscais desenvolvidas em todo o território nacional. As respectivas instituições não se dispõem a arcar com os custos oriundos desta comprovação recém criada, que podem representar a impossibilidade de obtenção do porte de arma justamente aos que mais necessitam e exercem suas atividades em zonas de fronteira onde não existem profissionais para as comprovações exigidas, ou os pedidos fiquem pendentes de análises sem prazo para concessão. Ressalta-se que a comprovação de aptidão técnica e psicológica será obrigatoriamente aferida quando o Auditor efetuar o registro ou renovação do registro de sua respectiva arma de fogo particular, conforme exigência do art 4° da Lei 10.826/2003. Por outro lado não se têm notícias de uso indevido de arma de fogo por parte destes profissionais que arriscam suas vidas a serviço do Estado. O que se encontra são situações contrárias, onde estes são assassinados dentro ou fora do horário de serviço, sem nenhuma proteção policial, por grupos que se sentem atingidos pelo trabalho fiscal. O direito de proteção dos Auditores-Fiscais é mais que um direito pessoal, é antes de tudo um devea do que deve resguardar aqueles que agem em seu nome. Cabe ao Estado empreender esforços para treinar os Auditores, dar-lhes condições de segurança e atuar em sua proteção, e não o contrário, onde o Estado parece jogar o ônus ao próprio agente. Não bastasse a questão da segurança pessoal, a condicionante para o porte de arma traz um novo ônus financeiro aos Auditores que incorrerão em despesas periódicas e ao mesmo tempo implica em gastos para a União, pois deverão ser modificadas e trocadas mais de 20.000 carteiras funcionais destes Auditores, e produzidas outras milhares de carteiras para o porte de arma aos habilitados, prevendo-se outras milhares de carteiras para a sua renovação periódica. Por fim, a situação atual deve ser alterada pelas várias razões expostas e pelas constatações de que a situação trouxe extrema insegurança aos Auditores-Fiscais, causou custos adicionais a estas autoridades de Estado, causa perda de tempo e recursos financeiros para o Estado que se pretende resolver com esta alteração.

Brasília, 04 de setembro de 2008	 Assinatura

MPV - 440

00587

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As carreiras de que trata a Lei 10.910, de 2004, terão garantida a remuneração integral dos seus integrantes no período compreendido entre março e junho de 2008, caso cumprida a legislação que regula o cumprimento de metas de arrecadação. "

JUSTIFICATIVA

As Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil firmaram Termo de Acordo com o Governo Federal em 30 de junho de 2008, fruto de extensa negociação iniciada em agosto de 2007. Ao longo desse processo a categoria demonstrou extrema boa vontade em resolver os impasses na "mesa de negociação". Entretanto, em virtude de recorrentes retrocessos por parte dos negociadores do Governo, os Auditores-Fiscais deliberaram por uma greve que teve início em 18 de março de 2008 e se estendeu até 08 de maio de 2008. Atendendo a apelo do Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e de uma frente parlamentar de mais de cinqüenta Deputados e Senadores, os Auditores-Fiscais retornaram ao trabalho sob a garantia do Ministro Paulo Bernardo de que haveria uma efetiva negociação, inclusive em relação aos dias parados.

Após a finalização do Termo de Acordo, as Entidades se reuniram com o MPOG para, conforme foi assegurado pelo Ministro, negociarem os dias não trabalhados em razão da greve. O Governo, porém, além de não apresentar qualquer intenção de negociar, segue descontando da remuneração mensal dos Auditores-Fiscais os valores referentes aos dias parados.

Os Auditores-Fiscais têm demonstrado seu espírito público retomando suas atividades de forma ostensiva e responsável. Prova disso é que, imediatamente após o término da greve, a balança comercial retomou seu crescimento, assim como a arrecadação tributária. Porém, a insistência do Governo em penalizar os Auditores-Fiscais pelo exercício de um direito constitucional poderá acarretar um arrefecimento do ânimo da classe que se refletirá, por certo, nos resultados da Instituição.

Essa emenda visa, pois, permitir o justo reconhecimento aos Auditores-Fiscais pelo esforço e dedicação demonstrado pelos mesmos em recuperar as eventuais perdas advindas do movimento paredista.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00588

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL JOÃO DADO	PARTIDO:PDT	UF: SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

1) Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica autorizada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a proceder a compensação dos dias não trabalhados em razão de movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ocorrido no primeiro semestre do ano de 2008."

JUSTIFICATIVA

As Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil firmaram Termo de Acordo com o Governo Federal em 30 de junho de 2008, fruto de extensa negociação iniciada em agosto de 2007. Ao longo desse processo a categoria demonstrou extrema boa vontade em resolver os impasses na "mesa de negociação". Entretanto, em virtude de recorrentes retrocessos por parte dos negociadores do Governo, os Auditores-Fiscais deliberaram por uma greve que teve início em 18 de março de 2008 e se estendeu até 08 de maio de 2008. Atendendo a apelo do Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e de uma frente parlamentar de mais de cinqüenta Deputados e Senadores, os Auditores-Fiscais retornaram ao trabalho sob a garantia do Ministro Paulo Bernardo de que haveria uma efetiva negociação, inclusive em relação aos dias parados.

Após a finalização do Termo de Acordo, as Entidades se reuniram com o MPOG para, conforme foi assegurado pelo Ministro, negociarem os dias não trabalhados em razão da greve. O Governo, porém, além de não apresentar qualquer intenção de negociar, segue descontando da remuneração mensal dos Auditores-Fiscais os valores referentes aos dias parados.

Os Auditores-Fiscais têm demonstrado seu espírito público retomando suas atividades de forma ostensiva e responsável. Prova disso é que, imediatamente após o término da greve, a balança comercial retomou seu crescimento, assim como a arrecadação tributária. Porém, a insistência do Governo em penalizar os Auditores-Fiscais pelo exercício de um direito constitucional poderá acarretar um arrefecimento do ânimo da classe que se refletirá, por certo, nos resultados da Instituição.

Essa emenda visa, pois, permitir a justa compensação aos Auditores-Fiscais dos dias paralisados em razão do exercício do direito de greve como reconhecimento ao esforço e dedicação demonstrados pelos mesmos em recuperar as eventuais perdas advindas do movimento paredista.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00589

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: JOÃO DADO	PARTIDO:PDT	UF:SP	PÁGINA:

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. __ Será promovido re enquadramento, com efeitos financeiros retroativos ao ano de 2003, por ano de ingresso, dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Auditores-Fiscais do Trabalho que ingressaram no cargo a partir de 2001, em função da não progressão funcional durante o estágio probatório.

Parágrafo único. O reenquadramento de que trata o Caput produzirá efeitos a partir da entrada em vigor da presente Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre as entidades representativas dos Auditores-Fiscais e o Poder Executivo Federal garante, por meio de sua Cláusula X, o re enquadramento da parcela de Auditores que, em decorrência de interpretação equivocada da legislação, foram impedidos de progredir durante do estágio probatório. Referida Cláusula objetiva corrigir distorções existentes entre servidores que, em situações equivalentes no cargo, encontram-se posicionados em padrões completamente diferentes na tabela de remunerações.

A presente Emenda visa atender ao princípio constitucional da isonomia e restabelecer o os termos acordados em mesa de negociação entre Governo e entidades.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00590

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. JOÃO DADO		PARTIDO: PDT	UF:SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 440, de 29 de agosto de 2008, o artigo assim redigido:

Art. A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, e os integrantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art 4º, na forma do regulamento desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva otimizar os procedimentos de registro de arma de fogo para a defesa pessoal dos Auditores-Fiscais, onde não é necessária a comprovação de antecedentes criminais nem mesmo de ocupação lícita, pois a posse no cargo e sua manutenção neste estão intimamente ligadas a estas premissas estabelecidas nos incisos I e II do art 4º da Lei 10.826/2003, não se justificando, portanto, sua exigência para estes agentes de Estado.

Brasília, 04 de setembro de 2008	Assinatura

MPV - 440

00591

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/09/2008	MEDIDA PROVISÓRIA N.º440, de 29 de agosto de 2008.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO: 230
Deputado Eduardo Barbosa	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA **4 (x) ADITIVA** 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008:

"Art. - A remuneração dos empregados públicos, da carreira de advogado da empresa pública criada pelo Decreto-lei nº 759/69, regida por seu estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.132, de 22/06/2007, se dará na forma e valores contidos no Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006". (AC)

Justificativa

A emenda ora proposta visa à adequação da remuneração da carreira tratada aos paradigmas definidos para a advocacia pública federal, em vista de sua constante atuação em defesa dos interesses da União.

Deve-se esclarecer que a atuação da aludida carreira tem, historicamente, resultado em grande redução dos passivos na recuperação de expressivo volume de recursos públicos.

A intensa atuação judicial e extrajudicial em defesa de projetos e programas como os habitacionais, Programa de Aceleração de Crescimento, Seguros Sociais, principalmente na gestão de fundos da União, como FGTS, FIES, PIS/PASEP, bem como repasses de recursos do Orçamento Geral da União aos Municípios, demonstram atividades e matérias correlatas entre as carreiras, que ensejam tratamento remuneratório compatível.

A aprovação da emenda em questão será fator relevante para a promoção de justiça remuneratória, diante da destoante diferença entre advogados que promovem a defesa da União em juízo, mas que recebem, para tanto, muito menos do que as demais carreiras jurídicas.

O fortalecimento e a valorização da carreira favorecerão a redução da evasão de advogados e o aprimoramento constante dos profissionais do quadro, com reflexos positivos inquestionáveis para a entidade.

ASSINATURA

MPV - 440

00592

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	Nº do prontuário
Eduardo Valverde PT-RO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº440. de 2008, onde couber o seguinte artigo:

Art. Fica reaberto por 60 dias, o prazo para que os servidores da Carreira Previdenciária regidos pela Lei 10.355/2001 que não optaram no prazo estabelecido pelo Artigo 3º, §1 da Lei 10.855/2004, possam fazer a opção para integrar a Carreira do Seguro Social, regido pela Lei 10.855/2004.

JUSTIFICATIVA

A *lei nº 10.355 de 26/12/2001, estrutura a carreira previdenciária no âmbito do Instituto* Nacional do Seguro Social – INSS, composta pelos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem, que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletiva ou institucional, ou a produção, integrantes do quadro de pessoal, daquela entidade, em 31 de outubro de 2001.

A medida provisória nº 146 de 11.12.2003, convertida na lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a lei nº 10.355 de 26 de dezembro de 2001, instituindo a carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta carreira, os cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, paga parcelado em 4 vezes, semestrais, no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2005 os 47,11% e cria a *Gratificação De Atividade do Seguro Social- GDASS, com o seguintes valores:* NS- 513,00; NM-184,00
e NA-101,00.

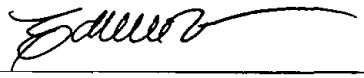
Através da Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004, convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004, foi instituída, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Especifica do Seguro Social-GESS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária.

A Medida Provisória nº 272, de 26 de dezembro de 2005, alterou os valores da GDAP de 513,00 para 765,00 e da GESS de 184,00 para 238,00.

A medida provisória nº 359 de 16.03.2007, extingue a GESS e institui a GEP a partir de 01.07.2008, com o mesmo valor da GESS, ou seja, para os que estão na carreira previdenciária mudou apenas o nome da gratificação, o valor continuou os mesmos 238,00. Já para os servidores da carreira do Seguro Social, com a extinção da GESS, foi dado um acréscimo no vencimento base de 172,00, para os NS, passando para 1.037,11 a partir de 01.07.2008. Além disso, a MP-359, não nos concedeu nenhuma vantagem e ainda não deu a oportunidade de se fazer opção pela carreira Do Seguro Social, deixando-nos numa carreira em extinção.

A MP-359 foi convertida na lei nº 11.501 de 11.07.2007, a qual foi inserido no Congresso Nacional, o artigo 15. que abria prazo de 120 dias para os servidores do quadro do INSS que não tinham sido alcançados pela lei 10.855, pudessem fazer a opção pela referida carreira. Porém, este artigo foi vetado pelo Presidente da República, por entender que afronta a alínea "a", inciso II, § 1º, do art.61 da Constituição Federal, ao qual diz que são de iniciativa privativa do Presidente da Republica. as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração pública direta e autárquica ou aumento de remuneração.

PARLAMENTAR



MPV - 440

00593

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... . Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e os Auditores Fiscais do Trabalho serão enquadrados na tabela de subsídios de modo a que lhes sejam asseguradas as mesmas progressões e promoções obtidas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil oriundos da extinta Secretaria da Receita Federal nomeados em período semelhante."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se justifica destina-se a suprir lacuna legislativa decorrente da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na ocasião, perdeu-se a oportunidade de atribuir aos servidores integrantes de carreiras do grupo fisco tratamento idêntico no que diz respeito à obtenção de promoções e progressões. Para corrigir esse defeito, apresenta-se a presente proposta.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00594

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... O art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei 11.706, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º

'Art. 6º .....

.....

§ 8º Os servidores a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo para defesa pessoal, devendo, para efeito de identificação fora do local de trabalho, constar esta informação de carteira funcional a ser fornecida pelo órgão onde estiverem lotados.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nas recentes modificações sofridas pela legislação que disciplina o porte de arma, restou prejudicado dispositivo que conferia efetividade a essa prerrogativa no que diz respeito aos integrantes do grupo fisco no âmbito da União. Suprimiu-se de forma indevida a necessidade de se registrar em documento específico a condição dos titulares do direito, o que na prática representou sua extinção. Por romperem, via de regra, interesses poderosos, não podem esses servidores serem privados de instrumentos práticos de defesa pessoal, daí a necessidade de se corrigir a impropriedade cometida pelo legislador. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00595

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ...Serão atribuídas aos integrantes das carreiras alcançadas pelo disposto no art. 1º desta Medida Provisória:

I – diárias correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do maior subsídio das tabelas que lhes sejam aplicáveis;

II – indenização de transporte correspondente a R$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia de exercício das atribuições do cargo, ou, quando comprovado gasto superior, ao ressarcimento das despesas com combustíveis efetivamente realizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A revisão de parcelas indenizatórias é uma decorrência natural do sistema remuneratório adotado a partir da edição da Medida Provisória cujo texto se pretende alterar. Tem-se como intuito evitar que o novo mecanismo, de características extremamente rígidas, resulte em prejuízo aos servidores, fazendo com que utilizem recursos próprios para fazer frente a despesas evidentemente ligadas ao exercício do cargo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00596

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Depois de implementados os valores referentes a julho de 2009 decorrentes da aplicação das tabelas de subsídios previstas no Anexo II desta Medida Provisória, será revisado, para fins de eventual antecipação, o prazo de vigência dos valores correspondentes aos subsídios estabelecidos para vigorar a partir de julho de 2010, em razão do desempenho das condições macroeconômicas e fiscais da economia brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a avaliação do desempenho macroeconômico e fiscal da economia brasileira considerará, dentre outros, os seguintes indicadores:

I - taxa real do crescimento do Produto Interno Bruto, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período transcorrido entre 2008 e o primeiro trimestre de 2009;

II - comportamento do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício de 2008 e nos primeiros seis meses de 2009;

III - evolução das despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais, em termos de percentuais aplicáveis sobre o Produto Interno Brasileiro no período de 2008 a 2009;

IV - crescimento real da arrecadação de receitas não vinculadas inseridas no Orçamento Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa resgatar cláusula de acordo expressamente ajustada entre o Poder Executivo e as categorias integrantes do grupo fisco, mediante a qual se previa a eventual antecipação dos reajustes decorrentes da reestruturação remuneratória. Como se estabelecem parâmetros que tornarão a aplicação do dispositivo compatíveis com a execução orçamentária da União, entende-se que a alteração aqui sugerida não subverte as regras atinentes à responsabilidade fiscal.

Ademais, é importante ressaltar que o dispositivo proposto nesta emenda não se revestirá de auto-aplicabilidade. Sua incidência dependerá da efetiva ocorrência dos parâmetros nele estabelecidos. De outra parte, evitou-se conferir ao comando os termos integrais da cláusula de que se originou, visto que se sustenta o entendimento de que eventuais revisões não poderão resultar em um atraso na aplicação do novo sistema remuneratório, sob pena de se ferir o princípio da irredutibilidade remuneratória, de sede constitucional e aplicados também ao sistema de subsídios.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00597

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho que estivessem, em 30 de junho de 2008, posicionados nos padrões A1 a B1 de suas respectivas tabelas de vencimentos básicos terão direito a uma transposição correspondente a uma situação funcional superior em três padrões em relação à anterior na tabela de subsídios em que vierem a ser enquadrados.

Parágrafo único. Será revisto o enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo que tenham sido nomeados a partir de 1º de janeiro de 2001 cuja progressão na carreira tenha sido paralisada durante o período de estágio probatório, de forma a que lhes sejam atribuídos os padrões remuneratórios correspondentes, observados os resultados das avaliações funcionais a que tenham sido submetidos."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende acrescer ao texto da Medida Provisória sob emenda cumpre de forma mais incisiva os termos do acordo celebrado entre as carreiras contempladas pelo instrumento e o Poder Executivo. De fato, no instrumento que reduziu a termo aquele acordo, consta, de forma expressa, a seguinte cláusula: "o Auditor-Fiscal que esteja, à data de assinatura do presente acordo, posicionado nos padrões A1 a B1 terá direito a transposição de 3 padrões". Com o dispositivo que se pretende acrescer, evita-se que promoções ocorridas entre a celebração do ajuste e a data em que foi publicada a MP venham a prejudicar os servidores. Ademais, também se resgata cláusula do mesmo acordo que garante a compensação do atraso na promoção em decorrência de norma jurídica, depois revista, segundo a qual não eram devidas progressões na carreira durante o período de estágio probatório. O direito se encontra assegurado na redação da cláusula décima do acordo que motivou a presente iniciativa e não foi levado a efeito no texto publicado pelo Poder Executivo. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00598

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica autorizada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a proceder a compensação dos dias não trabalhados em razão de movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ocorrido no primeiro semestre do ano de 2008."

JUSTIFICATIVA

As Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil firmaram Termo de Acordo com o Governo Federal em 30 de junho de 2008, fruto de extensa negociação iniciada em agosto de 2007. Ao longo desse processo a categoria demonstrou extrema boa vontade em resolver os impasses na "mesa de negociação". Entretanto, em virtude de recorrentes retrocessos por parte dos negociadores do Governo, os Auditores-Fiscais deliberaram por uma greve que teve início em 18 de março de 2008 e se estendeu até 08 de maio de 2008. Atendendo a apelo do Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e de uma frente parlamentar de mais de cinqüenta Deputados e Senadores, os Auditores-Fiscais retornaram ao trabalho sob a garantia do Ministro Paulo Bernardo de que haveria uma efetiva negociação, inclusive em relação aos dias parados. Após a finalização do Termo de Acordo, as Entidades se reuniram com o MPOG para, conforme foi assegurado pelo Ministro, negociarem os dias não trabalhados em razão da greve. O Governo, porém, além de não apresentar qualquer intenção de negociar, segue descontando da remuneração mensal dos Auditores-Fiscais os valores referentes aos dias parados. Os Auditores-Fiscais têm demonstrado seu espírito público retomando suas atividades de forma ostensiva e responsável. Prova disso é que, imediatamente após o término da greve, a balança comercial retomou seu crescimento, assim como a arrecadação tributária. Porém, a insistência do Governo em penalizar os Auditores-Fiscais pelo exercício de um direito constitucional poderá acarretar um arrefecimento do ânimo da classe que se refletirá, por certo, nos resultados da Instituição. Essa emenda visa, pois, permitir a justa compensação aos Auditores-Fiscais dos dias paralisados em razão do exercício do direito de greve como reconhecimento ao esforço e dedicação demonstrados pelos mesmos em recuperar as eventuais perdas advindas do movimento paredista.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As carreiras de que trata a Lei 10.910, de 2004, terão garantida a remuneração integral dos seus integrantes no período compreendido entre março e junho de 2008, caso cumprida a legislação que regula o cumprimento de metas de arrecadação. "

JUSTIFICATIVA

As Entidades representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil firmaram Termo de Acordo com o Governo Federal em 30 de junho de 2008, fruto de extensa negociação iniciada em agosto de 2007. Ao longo desse processo a categoria demonstrou extrema boa vontade em resolver os impasses na "mesa de negociação". Entretanto, em virtude de recorrentes retrocessos por parte dos negociadores do Governo, os Auditores-Fiscais deliberaram por uma greve que teve início em 18 de março de 2008 e se estendeu até 08 de maio de 2008. Atendendo a apelo do Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, e de uma frente parlamentar de mais de cinqüenta Deputados e Senadores, os Auditores-Fiscais retornaram ao trabalho sob a garantia do Ministro Paulo Bernardo de que haveria uma efetiva negociação, inclusive em relação aos dias parados. Após a finalização do Termo de Acordo, as Entidades se reuniram com o MPOG para, conforme foi assegurado pelo Ministro, negociarem os dias não trabalhados em razão da greve. O Governo, porém, além de não apresentar qualquer intenção de negociar, segue descontando da remuneração mensal dos Auditores-Fiscais os valores referentes aos dias parados. Os Auditores-Fiscais têm demonstrado seu espírito público retomando suas atividades de forma ostensiva e responsável. Prova disso é que, imediatamente após o término da greve, a balança comercial retomou seu crescimento, assim como a arrecadação tributária. Porém, a insistência do Governo em penalizar os Auditores-Fiscais pelo exercício de um direito constitucional poderá acarretar um arrefecimento do ânimo da classe que se refletirá, por certo, nos resultados da Instituição. Essa emenda visa, pois, permitir o justo reconhecimento aos Auditores-Fiscais pelo esforço e dedicação demonstrado pelos mesmos em recuperar as eventuais perdas advindas do movimento paredista.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV - 440

00600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na MP nº 440, de 2008:

"Art. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

Art. 1º .....

§ 1º Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que não apresentaram requerimentos solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados aos Órgãos e Empresas Públicos, no prazo a ser estabelecido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados ou servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que por diversas razões, por falta de ampla divulgação, não apresentaram requerimentos solicitando o retorno aos postos de trabalho.

É imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º. da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses funcionários públicos e empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e não tomaram conhecimento da necessidade de apresentar qualquer requerimento.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os funcionários públicos que não tenham apresentado requerimento solicitando o retorno aos postos de trabalho, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00601

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

data	proposição
02.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na MP nº 440, de 2008:

"Art. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 1º .....

.....

§ 2º Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Petrobras Comércio Internacional S.A. - INTERBRAS, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da INTERBRAS.

Ocorre que a Lei nº. 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992.

Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da INTERBRAS foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30 de setembro de 1992.

É imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no caput da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº. 8.878, de 1994.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da INTERBRAS para a liquidação daquela empresa.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

PARLAMENTAR

MPV - 440

00602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/09/2008	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
ALICE PORTUGAL	180

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... O *caput* do art. 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

....'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou projeto de lei destinado a permitir que se conceda, no âmbito da iniciativa privada, licença-maternidade pelo período de 180 dias, onerando-se, para esse fim, os cofres públicos, na medida em que a remuneração paga à empregada é descontada da tributação da empresa para a qual presta serviços. O projeto, ainda sob apreciação do Presidente da República, prevê a possibilidade da extensão de direito semelhante às servidoras públicas.

A emenda que ora se justifica leva a efeito essa providência pela alteração do dispositivo legal destinado a disciplinar a matéria. Levando-se em conta que não há como compensar ônus tributário, em decorrência da imunidade tributária de que goza o Estado, e o fato de que no âmbito da administração pública deve ser reduzido o espaço para discricionariedade, de modo a evitar discriminações indevidas, a alteração legal aqui proposta possui caráter universal e aplica-se a qualquer servidora gestante.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ALICE PORTUGAL

PARLAMENTAR

MPV - 440

00603

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/11/07	Medida Provisória nº 440/2008

autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e

em caráter privativo, ressalvadas as atribuições dispostas no § 1º:

.....

b) elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio em processo administrativo-fiscal;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na

legislação específica;

.....

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da

legislação tributária;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência

da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias à fiscalização, controle e cobrança do crédito tributário;

II - examinar matérias e processos administrativos e minutar pareceres;
III - controlar a arrecadação e auditar a rede arrecadadora de receitas federais;
IV- realizar atividades de pesquisa e investigação fiscais, diligências e executar procedimentos de controle aduaneiro;
V - analisar e revisar declarações;
VI - acompanhar e auditar as atividades dos sistemas informatizados, bem
como gerenciar as atividades na área de tecnologia da informação;
VII - executar atividades de atendimento e orientação ao contribuinte.
VIII – reter ou manter a custódia de livros, arquivos, documentos, papéis e
efeitos comerciais ou fiscais, mercadorias em trânsito ou depositadas, nas
hipóteses previstas na legislação tributária, previdenciária ou trabalhista
e lavrar os respectivos termos.
IX - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes
às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 2o Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as
atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A alteração do *caput* do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.593/2002 faz sentido, uma vez que Analistas-Tributários da RFB, igualmente integrantes da carreira Auditoria, em muitas áreas, exercem atividades de modo concorrente com Auditores-Fiscais da RFB.

As alterações das alíneas "b" a "f" do mesmo inciso vão no sentido de um melhor aproveitamento da experiência e qualificação desses servidores.

A alteração do inciso I do §2º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002 visa desatrelar as atribuições de um cargo ao de outro. Entendemos ser mais adequada a vinculação das atribuições dos Analistas-Tributários às funções institucionais e não às atribuições de outro cargo.

Na prática, Analistas-Tributários formulam decisões; controlam a arrecadação; auditam a rede arrecadadora de receitas federais; realizam atividades de pesquisa, investigação e diligências fiscais; executam procedimentos de controle aduaneiro; analisam e revisam declarações; acompanham e auditam as atividades dos sistemas informatizados; gerenciam as atividades na área de tecnologia da informação e executam atividades de atendimento e orientação ao contribuinte. Nada mais justo que essas atividades sejam reconhecidas em lei.

A retenção de bens e documentos em procedimentos fiscais visa a dar mais agilidade e eficiência à Administração Tributária. Muitas vezes, na prática, o

Analista-Tributário realiza um procedimento sem estar acompanhado de um Auditor-Fiscal. Assim, a possibilidade de realizar a retenção atende a esses objetivos.

A apreciação de pedidos de restituição, compensação e isenção é também desempenhada por centenas de Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, espalhados por diversas unidades do Órgão. A atribuição dessa atividade ao Auditor-Fiscal, em caráter privativo revela-se imprudente e até absurda, pois engessa a administração do Órgão no tocante à utilização da mão-de-obra disponível, que já é escassa e insuficiente para suprir as demandas atuais. A compensação de tributos, por exemplo, representa hoje um dos maiores "gargalos" da Receita Federal, pois a quantidade de pedidos e processos, que chega a quase 2 milhões, é muito superior à capacidade do Órgão. Impedir os Analistas-Tributários de exercer essa importante atividade representa medida temerária para a Instituição.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV - 440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00604

data	proposição
03.09.08	Medida Provisória nº 440, 29 de agosto de 2008

autor	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Rollemberg	416

1☐. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Depois de implementados os valores referentes a julho de 2009 decorrentes da aplicação das tabelas de subsídios previstas no Anexo II desta Medida Provisória, será revisado, para fins de eventual antecipação, o prazo de vigência dos valores correspondentes aos subsídios estabelecidos para vigorar a partir de julho de 2010, em razão do desempenho das condições macroeconômicas e fiscais da economia brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, a avaliação do desempenho macroeconômico e fiscal da economia brasileira considerará, dentre outros, os seguintes indicadores:

I - taxa real do crescimento do Produto Interno Bruto, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período transcorrido entre 2008 e o primeiro trimestre de 2009;

II - comportamento do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício de 2008 e nos primeiros seis meses de 2009;

III - evolução das despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais, em termos de percentuais aplicáveis sobre o Produto Interno Brasileiro no período de 2008 a 2009;

IV - crescimento real da arrecadação de receitas não vinculadas inseridas no Orçamento Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa resgatar cláusula de acordo expressamente ajustada entre o Poder Executivo e as categorias integrantes do grupo fisco, mediante a qual se previa a eventual antecipação dos reajustes decorrentes da reestruturação remuneratória. Como se estabelecem parâmetros que tornarão a aplicação do dispositivo compatíveis com a execução orçamentária da União, entende-se que a alteração aqui sugerida não subverte as regras atinentes à responsabilidade fiscal.

Ademais, é importante ressaltar que o dispositivo proposto nesta emenda não se revestirá de auto-aplicabilidade. Sua incidência dependerá da efetiva

SENADO FEDERAL Fl. 1123

ocorrência dos parâmetros nele estabelecidos. De outra parte, evitou-se conferir ao comando os termos integrais da cláusula de que se originou, visto que se sustenta o entendimento de que eventuais revisões não poderão resultar em um atraso na aplicação do novo sistema remuneratório, sob pena de se ferir o princípio da irredutibilidade remuneratória, de sede constitucional e aplicados também ao sistema de subsídios.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Assunto: Adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 440/2008, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente nota técnica destina-se a fornecer subsídios à análise, no que toca à adequação financeira e orçamentária, da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, que trata, sinteticamente, da reestruturação de carreiras, da criação de carreiras e da criação de cargos, entre outras providências.

A Exposição de Motivos nº 158, de 17 de julho do corrente ano, que acompanha a Mensagem Presidencial, dá conta de que os titulares das carreiras a seguir, objeto da MP ora em análise, passam a ser remunerados, a partir de 1º de julho de 2008, exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

I) Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II) Auditoria Fiscal do Trabalho;

III) Carreiras do Grupo de Gestão, abrangendo os cargos de:

a) Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

b) Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

c) Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e;

d) Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV) Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil - BACEN, abrangendo os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil;

V) Carreira de Diplomata;

VI) Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

VII) Carreira de Analista da CVM e Carreira de Inspetor da CVM;

VIII) Carreira de Planejamento e Pesquisa, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa pertencente ao Plano de Carreira e Cargos do IPEA.

Em relação à área jurídica, que abrange as carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e Procurador do Banco Central do Brasil, propõe-se um reajuste no valor do subsídio, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Quanto à Carreira de Especialista do Banco Central, a MP propõe inicialmente um reajuste no vencimento básico, com efeitos financeiros de 1º de março a 30 de junho de 2008. A partir de 1º de julho de 2008, os servidores passam a receber por subsídio fixado em parcela única.

A MP prevê a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Plano de Cargos e Carreiras do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

Pela medida, fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, composto pela Carreira de Analista Técnico da SUSEP de nível superior e pelos demais cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP. Os titulares dos cargos do Analista Técnico passam, a partir de 1º de julho de 2008, a ser remunerados exclusivamente por subsídio, sendo que os demais servidores do Plano

passam a ter estrutura remuneratória composta de vencimento básico, reajustado a partir de 1º de julho de 2008, e Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte na SUSEP – GDASUSEP, a qual será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da SUSEP.

No tocante a CVM, a estrutura remuneratória dos cargos de Analista e Inspetor da CVM passa a ser, a partir de 1º de julho de 2008, composta apenas de subsídio. Os demais servidores passam a ter a estrutura remuneratória composta de vencimento básico, reajustado a partir de 1º de julho de 2008, Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas na CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores titulares dos cargos de Agente Executivo, e Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais. As referidas gratificações serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

Quanto ao IPEA, a partir de 1º de julho de 2008, os servidores da Carreira de Planejamento passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio. Já os demais cargos de níveis superior e intermediário do IPEA terão sua remuneração composta de vencimento básico, reajustado a partir de 1º de julho de 2008, e Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativas do IPEA – GDAIPEA, que também será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do IPEA. Extinguem-se, quando vagos, os cargos de nível superior de Assessor Especializado, Técnico Especializado e Médico; e os cargos de nível intermediário de Auxiliar Administrativo, Secretária, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais e Motorista.

Esclarece-se que os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP, CVM e IPEA serão enquadrados automaticamente nos respectivos cargos do Plano de Carreiras e Cargos destas entidades, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional exigidos. O desenvolvimento nas carreiras estruturadas no âmbito da SUSEP, CVM e IPEA ocorrerá por mérito profissional, conforme os requisitos mínimos de progressão funcional e promoção para tais carreiras estabelecidos na MP.

Os demais servidores destas entidades cuja remuneração foi transformada em subsídio e os servidores do Grupo Gestão, da Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Auditoria Fiscal do Trabalho e da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil terão seu desenvolvimento na Carreira de acordo com o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC.

O SIDEC prevê que a promoção na carreira se dará com base no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores, entre outros que poderão ser instituídos:

I) resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II) freqüência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III) titulação;

IV) ocupação de funções de confiança e cargos em comissão;

V) tempo de efetivo exercício no cargo;

VI) produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII) participação em comissões de processo disciplinar e de processo licitatório;

VIII) exercício em unidades de lotação prioritárias;

IX) participação em grupos de trabalho formalmente instituídos; e

X) participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no Plano Anual de Capacitação do órgão.

Em termos físicos e financeiros, a proposta de reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria Federal alcança ao todo 55.503 servidores, sendo 24.878 ativos, 18.215 aposentados e 12.410 instituidores de pensão. O custo decorrente de sua implementação é da ordem de R$ 1.110.542.010 em 2008, R$ 2.938.564.331 em 2009, de R$ 4.143.258.922 em 2010 e R$ 4.532.718.543 em 2011.

No que se refere às Carreiras da Área Jurídica, a MP alcança 14.019 servidores, sendo 7.690 ativos, 4.534 aposentados e 1.795 instituidores de pensão, com custo da ordem de R$ 209.466.882 em 2008, R$ 517.861.122 em 2009, R$ 730.161.356 em 2010 e R$ 817.816.902 em 2011.

Quanto à reestruturação da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, a proposta contempla 4.892 servidores ativos, 3.191 aposentados e 225 instituidores de pensão, totalizando 8.308 beneficiários, com impacto orçamentário da ordem de R$ 251.265.224 em 2008, R$ 461.447.075 em 2009, R$ 656.678.982 em 2010 e R$ 705.216.241 em 2011.

O impacto decorrente da reestruturação da Carreira de Diplomata é da ordem de R$ 96.128.251 em 2008, R$ 208.735.796 em 2009, R$ 246.821.357 em 2010 e de R$ 257.458.456 em 2011, contemplando 1.288 servidores ativos, 248 aposentados e 254 instituidores de pensão, somando 1.790 beneficiários.

Do mesmo modo, o custo total decorrente da reestruturação dos cargos que passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio das Carreiras de Gestão Governamental, SUSEP, CVM e IPEA é da ordem de R$ 220.348.563 em 2008, de R$ 564.512.102 em 2009, de R$ 770.035.866 em 2010 e de R$ 832.346.828 em 2011, alcançando 6.362 servidores ativos, 3.332 aposentados e 847 instituidores de pensão, totalizando 10.541 beneficiários.

Relativamente à reestruturação remuneratória dos demais cargos pertencentes aos Planos de Cargos e Carreiras da SUSEP, CVM e IPEA, o impacto total é da ordem de R$ 11.314.061 em 2008, de R$ 37.167.780 em 2009, de R$ 58.890.730 em 2010 e de R$ 65.645.152 em 2011, alcançando 551 servidores ativos, 542 aposentados e 54 instituidores de pensão, totalizando 1.147 beneficiários.

Nos termos da Exposição de Motivos, o conjunto das propostas estabelecidas na MP em tela alcança ao todo 91.308 servidores civis, sendo 45.661 ativos, 30.062 aposentados e 15.585 instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R$ 1.900.289.280 em 2008, de R$ 4.729.339.593 em 2009, de R$ 6.605.847.214 em 2010 e de R$ 7.211.202.123 no exercício de 2011.

Esclarece, finalmente a EM, que, para efeito de cálculo da despesa anual, a metodologia utilizada levou em consideração o quantitativo de servidores ativos, aposentados, instituidores de pensão e o acréscimo correspondente. O valor mensal obtido foi multiplicado por treze vírgula trinta e três, para os servidores ativos, que se

refere ao pagamento de doze meses de remuneração (janeiro a dezembro), à parcela relativa à gratificação natalina e ao abono de férias, e por treze para os aposentados e instituidores de pensão, referente ao pagamento de doze remunerações (janeiro a dezembro) e à parcela relativa à gratificação natalina. Para os servidores ativos, foi acrescido, ainda, 22%, relativos aos encargos sociais da União. O cálculo foi efetuado proporcionalmente, tomando como base os meses de implementação de cada etapa.

2 ANÁLISE

O exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária abrange, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002–CN, "*a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

2.1 – Verificação do Atendimento à Constituição Federal:

Dispõe o art. 169 da Constituição Federal que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser efetivada se[1]:

a) atender aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

c) existir prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa.

No que se refere à alínea "a" acima, a LRF estabelece que o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder a 37,9% da receita corrente líquida do período de apuração. De acordo com dados mais recentes (período de MAI/2007 a ABR/2008), colhidos na página do Ministério da Fazenda, a despesa com pessoal do Executivo atinge o percentual de apenas 19,15%. Como os gastos previstos na MP em análise correspondem, nesse mesmo período, a cerca de 4,6% da receita corrente líquida, o dispêndio pretendido está dentro da margem estabelecida pela LRF, uma vez que, se somado ao gasto efetivo atual, não ultrapassará o teto fixado na LRF.

Quanto à alínea "b", a LDO/2008 (Lei nº 11.514, de 13/08/2007), no seu art. 89, autoriza a realização de despesas tais quais as previstas na MP em apreço, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico à LOA/2008 (Lei nº 11.647, de 24/03/2008). De acordo com os §§ 1º e 2º desse mesmo artigo, tal anexo deverá especificar o fundamento legal das despesas e discriminar os limites orçamentários autorizados, com as respectivas quantificações e especificações

---

[1] CF/88
"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

dos gastos, bem como com demais especificações necessárias à verificação do cumprimento da LRF.

O anexo específico a que se refere a LDO/2008 corresponde ao Anexo V da LOA/2008. Nesse anexo, consta na *Seção I – Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título*, no item 4, autorização para o Poder Executivo criar, no exercício de 2008, até 13.375 cargos ou funções. A MP, embora informe o total de cargos que cria, 400 cargos (art. 164), não estabelece quantas funções são criadas (arts. 55, 90 e 123), de modo que prejudica a análise, nesse aspecto, do atendimento do art. 89 da LDO/2009 e, por conseqüência, o inciso II do § 1º do art. 169 da CF. Além disso, já foram criados em 2008 mais de 29.000 cargos e funções (Leis nº 11.739, 11.740 e 11.754, todas deste ano), o que ultrapassa o número fixado no Anexo V.

Na *Seção II – Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração*, no item 4, o Anexo V, alterado pela Lei nº 11.733, de 2008, fixa em R$ 11,02 bilhões o limite orçamentário que o Poder Executivo está autorizado a gastar em 2008 com aumentos para pessoal. Na Exposição de Motivos, item 27, aquele Poder informa que o total do acréscimo em 2008 será de R$ 1,9 bilhão, o que estaria dentro do limite fixado.

Deve-se observar, no entanto, que essa autorização diz respeito a aumento da despesa com pessoal para o exercício de 2008. Como a reestruturação das carreiras implica aumentos de remuneração escalonados ao longo dos exercícios de 2008 a 2011, a eficácia da norma, a partir de 2009, dependerá de autorizações contidas nas leis orçamentárias dos exercícios de 2009 a 2011, por força do que dispõe o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição[2].

Demonstra-se a seguir o impacto financeiro da reestruturação de cada carreira nos exercícios de 2008 a 2011:

Carreira	Pessoas Beneficiadas	Impacto Financeiro			
		2008	2009	2010	2011
Auditoria Federal	55.503	1.110.542.010	2.938.564.331	4.143.258.922	4.532.718.543
Área Jurídica	14.019	209.466.882	517.861.122	730.161.356	817.816.902
Especialista do Banco Central do Brasil	8.308	251.265.224	461.447.075	656.678.982	705.216.241
Diplomata	1.790	96.128.251	208.735.796	246.821.357	257.458.456
Gestão Governamental, SUSEP, CVM e IPEA	10.541	220.348.563	564.512.102	770.035.866	832.346.828
SUSEP, CVM e IPEA (carreiras não remuneradas por subsídio)	1.147	11.314.061	37.167.780	58.890.730	65.645.152
Total[3]	91.308	1.899.064.991	4.728.288.206	6.605.847.213	7.211.202.122

[2] A Constituição determina que haja autorização na lei de diretrizes orçamentárias. No entanto, as LDOs têm remetido essa autorização para anexo específico das leis orçamentárias anuais.

[3] Há pequenas divergências entre os impactos financeiros produzidos pelas carreiras e o impacto total informado na Exposição de Motivos. Os valores constantes da linha "Total" foram obtidos a partir da soma dos valores referentes a cada carreira, não a partir dos impactos totais anuais informados na Exposição de Motivos.

Relativamente ao que prevê a alínea "c", a LOA/2008 contém prévia e específica programação, com dotação suficiente para abrigar as despesas pretendidas, a qual encontra-se alocada no órgão 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Programa *1054 – Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público*, na Ação *0707 – Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações*, com dotação de R$ 10,5 bilhões, na ação 0623 – Pagamento de Pessoal decorrente de Provimentos por meio de Concursos Públicos, com dotação de R$ 372,4 milhões, e na ação 20AK – Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, com dotação de R$ 618,0 milhões.

2.2 – Verificação do Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal:

Quanto às exigências do art. 16 da LRF, no sentido de que sejam apresentadas as estimativas do gasto, a declaração de que tal gasto se compatibilize com as normas orçamentárias e financeiras e as premissas e metodologia dos cálculos, considera-se que foram atendidas, embora precárias as informações prestadas nos itens 28 e 29 da EM. Os dados constantes da EM sequer estão segregados entre servidores ativos e inativos, o que obstaculiza a transparência e inviabiliza o cálculo da contribuição patronal.

Relativamente ao art. 17 da LRF, § 2º, não foi apresentada a comprovação de que o aumento do gasto não afetará as metas de resultados fiscais, nem indicadas as necessárias medidas compensatórias, que tanto podem ser aumento permanente de receita quanto redução permanente de despesa. De se ressaltar que o impacto anual dos gastos objeto da MP em análise, após totalmente implementados, foi estimado em R$ 7,2 bilhões.

2.3 – Verificação do Atendimento à Lei do PPA 2008/2011:

No que diz respeito ao PPA, os gastos previstos na MP nº 440, de 2008, estão compatíveis com a Lei nº 11.653, de 07/04/2008 (PPA 2008/2011), uma vez que o Plano contém ações específicas por intermédio dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada: 0623 - Pagamento de Pessoal decorrente de Provimentos por meio de Concursos Públicos; 0707 - Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações; e 20AK – Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se que a Medida Provisória nº 440, de 2008, analisada em conjunto com a Exposição de Motivos nº 158/2008, não atende todos os requisitos legais para sua aprovação, no que tange à adequação financeira e orçamentária, pelas seguintes razões: i) não quantifica as funções criadas e extrapola os quantitativos aprovados no Anexo V da LOA/2008; ii) não demonstra se os gastos autorizados afetam as metas de resultados fiscais fixadas na LDO/2008; e iii) não apresenta as medidas compensatórias para o aumento fixado na MP, nos termos do que exige o § 2º do art. 17 da LRF.

Como o art. 21 da LRF estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal que não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF

e do art. 169, §1º, da Constituição Federal, sugere-se que a Comissão Mista competente requeira ao Poder Executivo as informações necessárias para suprir as lacunas ora apontadas.

Além disso, deve-se observar, que a autorização contida no Anexo V da LOA/2008, diz respeito a aumento de despesa com pessoal somente para o exercício de 2008. Como a reestruturação das carreiras implica aumentos de remuneração escalonados ao longo dos exercícios de 2008 a 2011, a eficácia da norma, a partir de 2009, dependerá de autorizações contidas nas leis orçamentárias dos exercícios de 2009 a 2011, por força do que dispõe o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição.

André Miranda Burello
Consultor de Orçamentos

José de Ribamar Pereira da Silva
Consultor de Orçamentos

Maurício Ferreira de Macêdo
Consultor de Orçamentos

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. MARCO MAIA (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, povo brasileiro, esta é a Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

Esta medida provisória promove a reestruturação da composição remuneratória de Carreiras e Planos de Carreira e a estruturação de planos e cargos no âmbito da Administração Pública Federal.

A aludida reestruturação se dará em 3 etapas, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2008, 01/07/2009 e 01/07/2010.

Os servidores afetados pela medida provisória são os titulares dos seguintes cargos ou integrantes das seguintes carreiras: Carreiras de Auditoria Federal; Carreiras da Área Jurídica; Carreiras de Gestão Governamental; Carreiras do Banco Central do Brasil — BACEN; Carreira de Diplomata; Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP; Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários — CVM; Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA; cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998; e Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Ao todo, as medidas alcançam mais de 90 mil servidores, entre ativos, aposentados e instituidores de pensão. O impacto financeiro e orçamentário é da ordem

de 1,9 bilhão de reais em 2008, de 4,7 bilhões de reais em 2009; de 6,6 bilhões de reais em 2010 e de 7,7 bilhões de reais em 2011.

Sr. Presidente, esta medida provisória promove o enquadramento desses servidores, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela remuneratória.

Se V.Exas. me permitem, não vou fazer aqui leitura pormenorizada de todas as alterações que estão sendo propostas, por elas já estarem no corpo da medida provisória.

À medida provisória foram apresentadas mais de 600 emendas.

O voto do Relator é o seguinte, com relação à admissibilidade da medida provisória.

Com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, em 29 de agosto de 2008, o Chefe do Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 440. A medida provisória trata de matéria não vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal e não contém qualquer vício de constitucionalidade.

A célere implementação das medidas propostas atende à constante necessidade de valorização de carreiras e cargos de relevante importância no contexto da administração pública federal. Trata-se de carreiras e cargos que compõem o chamado núcleo estratégico do Estado, dotado de servidores de alta qualificação, que desempenham atividades essenciais para o bom funcionamento da máquina estatal. Ademais, justifica-se em função dos compromissos firmados entre o Governo Federal e as entidades representativas das categorias contempladas por esta medida provisória, fruto de amplo processo de debate e acordo entre o Governo e essas categorias.

Destarte, consideramos que a medida provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência, exigidos para a sua edição.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, a exposição de motivos que acompanha a medida provisória dimensiona os impactos financeiros, conforme consignado anteriormente. É de se ressaltar que o aumento das despesas será comportado pela reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, suficiente para suportar as despesas previstas, contempladas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008.

Assim sendo, concluímos pela adequação orçamentária e financeira da medida provisória sob parecer.

Ante o exposto, julgamos estarem cumpridas todas as exigências quanto à admissibilidade da Medida Provisória nº 440, de 2008.

Mérito.

Esta medida provisória que temos a honra de relatar representa uma verdadeira conquista dos servidores integrantes do núcleo estratégico do Estado brasileiro. São servidores dotados de alto nível de qualificação técnica e intelectual. As medidas adotadas visam valorizar esses servidores, adequando suas remunerações aos parâmetros de mercado e às respectivas atribuições. Uma remuneração justa para esses servidores significa uma remuneração que impeça, ou pelo menos dificulte, a exposição a constantes pressões externas, inerentes às atividades desempenhadas.

Com relação ainda à admissibilidade das emendas, antes de adentrar no mérito das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 440, de 2008, é necessário apreciá-las sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, e também em relação ao tempo que tivemos para análise de todas essas emendas, não verificamos óbices aos respectivos teores das emendas apresentadas no que diz respeito aos aspectos anteriormente elencados, razão pela qual votamos pela admissibilidade das 604 emendas oferecidas à medida provisória.

Mérito das emendas.

O texto constante da Medida Provisória nº 440, de 2008, é fruto de intensos debates firmados entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos. As providências adotadas na medida provisória representam o máximo de avanços possível, observadas as limitações orçamentárias, que o Governo Federal pode, no momento, conceder com o objetivo de materializar a visão administrativa gerencial em relação ao tratamento a ser conferido as suas carreiras como um todo. Assim, impõe-se a aprovação da Medida Provisória na íntegra, com a rejeição de todas as alterações propostas.

Outras medidas.

Com o aval do Poder Executivo, firmamos acordo com as diversas Lideranças desta Casa legislativa para modificar algumas disposições do texto da medida provisória.

No art. 6º, que dispõe sobre o regime de dedicação exclusiva das carreiras da área jurídica e seus equivalentes para as demais carreiras contempladas na medida provisória, o impedimento de exercício de outra atividade remunerada foi restringido para as atividades potencialmente caracterizadoras de conflitos de interesses.

No art. 7º, inciso IX, que dispõe sobre a cessão de servidores para exercício fora do respectivo órgão de lotação das carreiras da área jurídica e seus equivalentes para as demais carreiras contempladas nesta medida provisória, estendeu-se a permissão para cessão de servidores federais para o exercício de cargos de Secretário de Município com

mais de 500 mil habitantes e para ocupação de cargo em comissão em nível equivalente ou superior ao DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No art. 32, inciso V, modificamos a previsão inicial para estender a cessão lá prevista para o exercício de cargos em comissão em Secretarias de Assuntos Internacionais e órgãos equivalentes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou de prefeitura de capital.

Promovemos também alteração no Anexo I da medida provisória, que altera o Anexo III da Lei nº 10. 910, de 2004, haja vista incorreção no título da tabela de correlação dos cargos, e incluímos ainda no texto do projeto de lei de conversão dispositivos que criam cargos na Carreira Policial Federal, objeto do Projeto de Lei nº 3.953, de 2008, com a finalidade de agilizar a implementação dos objetivos pretendidos pela referida proposição. Tudo isso foi fruto de intenso debate e acordo com as Lideranças e as Sras. e Srs. Parlamentares nesta Casa.

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 440, de 2008, por estarem presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não incidir em quaisquer das vedações temáticas expostas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo; e pela admissibilidade das 604 emendas apresentadas. Votamos ainda, no mérito, pela rejeição das 604 emendas apresentadas.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008

(MENSAGEM Nº 124, de 29/08/2008 – CN e Nº 646, de 29/08/2008 – PR)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCO MAIA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, promove reestruturação da composição remuneratória de Carreiras e Planos de Carreiras e a estruturação de Planos de Cargos e Planos de Carreiras no âmbito da Administração Pública Federal.

A aludida reestruturação se dará em três etapas, com efeitos financeiros à partir de 01/07/2008, 01/07/2009 e 01/07/2010. Os servidores afetados pela MP são os titulares dos seguintes cargos ou integrantes das seguintes carreiras:

I. Carreiras de Auditoria Federal;

II. Carreiras da Área Jurídica;

III. Carreiras de Gestão Governamental;

IV. Carreiras do Banco Central do Brasil – BACEN;

V. Carreira de Diplomata.

VI. Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

VII. Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

VIII. Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;

IX. Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

X. Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Os dispositivos apresentados incluem medidas comuns, aplicáveis a diversas carreiras, e medidas específicas, de aplicação exclusiva a determinadas carreiras e cargos.

Entre as providências ora adotadas, merece destaque a instituição do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, que define critérios de progressão e promoção funcional de boa parte dos servidores abrangidos pela MP.

Ao todo, as medidas alcançam mais de 90 mil servidores, entre ativos, aposentados e instituidores de pensão. O impacto financeiro e orçamentário é da ordem de R$ 1,9 bilhão em 2008, de R$ 4,7 bilhões em 2009, de R$ 6,6 bilhões em 2010 e de R$ 7,7 bilhões em 2011.

Medidas Comuns para Diversas Carreiras

Para as carreiras de Auditoria Federal, de Gestão Governamental, do Banco Central, de Diplomata, de Analista Técnico da SUSEP, de Analista da CVM, de Inspetor da CVM, de Planejamento e Pesquisa do IPEA, a presente MP adota as seguintes medidas comuns:

- institui remuneração mediante subsídio, nos termos do art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição Federal. Assim, deixam de serem devidas as seguintes espécies remuneratórias: vencimento básico do cargo; gratificações específicas dos cargos; gratificações de desempenho; vantagem pecuniária individual; vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas; diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; valores incorporados à remuneração, aos proventos e às pensões; abonos; valores pagos a título de representação; adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; adicional noturno; adicional pela prestação de serviço extraordinário; e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados na Medida Provisória;

- veda a percepção cumulativa, com o subsídio, de quaisquer valores ou vantagens incorporadas por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado;

- estabelece que o subsídio não exclui o direito à percepção das seguintes espécies remuneratórias:

  I – gratificação natalina;

  II – adicional de férias;

  III – abono de permanência, de que tratam o § 1º do art. 40 da Constituição e os §§ 5º do art. 2º e 1º

do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V – parcelas indenizatórias previstas em lei;

- institui critérios para evitar a redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação da MP, com a instituição de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória;
- aplica às aposentadorias e pensões, ressalvadas as reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, as mesmas disposições aplicáveis aos servidores ativos;
- adota o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento absoluto do exercício de outra atividade remuneratória, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários; e
- disciplina as situações em que será permitida a cessão ou o exercício fora do respectivo órgão de lotação.

Para os Planos de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, promove as respectivas estruturações. Assim, entre outras medidas, dispõe sobre o regime jurídico, agrupamento dos cargos em classes e padrões, transformação de cargos, atribuições e competências dos cargos, carga horária, atividades desenvolvidas, requisitos para ingresso e critérios para o desenvolvimento nas carreiras – progressão e promoção e programa de capacitação.

Além disso, promove o enquadramento desses servidores, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela remuneratória.

Para os cargos de nível intermediário e superior, não remunerados por subsídios, da SUSEP, da CVM e do IPEA, a presente MP adota as seguintes medidas comuns:

- institui estrutura remuneratória dos cargos;
- adota critérios para evitar a redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação da MP, com a instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória;
- aplica às aposentadorias e pensões, ressalvadas as reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, as mesmas disposições aplicáveis aos servidores ativos; e
- institui Gratificação de Desempenho de Atividade e adota critérios para a atribuição da mesma.

Alterações Específicas nas Carreiras de Auditoria Federal

A MP altera a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para promover o reenquadramento de servidores, a contar de 1º de julho de 2009.

Alterações nas Carreiras da Área Jurídica

A MP altera a tabela de subsídios para as carreiras da área jurídica, disposta no anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

Adota o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remuneratória, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Prevê as situações em que será permitida a cessão ou o exercício fora do respectivo órgão de lotação dos servidores integrantes das Carreiras da Área Jurídica.

Altera o inciso VI do art. 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre espécies remuneratórias não mais devidas em virtude da remuneração por subsídio.

Alterações Específicas nas Carreiras do Banco Central do Brasil

Adota, para o período de 01/03/2008 a 30/06/2008, as tabelas de vencimentos básicos contidas no Anexo V da MP, bem como altera o percentual da Gratificação de Atividade do Banco Central – GABC, disposto no art. 11, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, a ser aplicado no mesmo período.

Alteração/Estruturação do Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Promove a estruturação remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, composta por Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento – GDATP.

Assim, os servidores deixam de fazer jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG e da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Estabelece os critérios para a atribuição da GDATP.

Institui critérios para evitar a redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação da MP, com a instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Adota critérios para a incorporação da GDATP aos proventos de aposentaria ou às pensões.

Alteração Remuneratória da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios

Altera o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 – Tabela de Subsídios para a Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC

Institui o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC – para os titulares dos cargos que integram as carreiras de que trata a MP, remuneradas por subsídio, exceto os das Carreiras da Área Jurídica.

O SIDEC define a sistemática para a progressão e a promoção funcional dos servidores, tais como sistema de avaliação de desempenho e quantitativo de cargos por classes das carreiras que especifica.

Outras Disposições

Estabelece regras, decorrentes do lapso temporal criado pela MP no período de 01/07/2008 (data em que se iniciam os efeitos financeiros da MP) a 28/08/2008 (início de vigência da MP).

Cria, para provimento gradual, um total de quatrocentos cargos, sendo duzentos de Analista de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento, e duzentos de Defensor Público. Dessa forma, a distribuição do total de cargos de Defensor Público da Carreira de Defensor Público passa a ser a seguinte:

- quarenta e um cargos de Defensor Público de Categoria Especial;
- setenta e seis cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e
- trezentos e sessenta e quatro cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Promove revogações necessárias para harmonizar a legislação vigente às alterações promovidas pela MP.

Com vistas a corrigir falhas na redação do texto, foi publicada, no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2008 – edição extra, retificação à Medida Provisória nº 440, de 2008.

Emendas

À Medida Provisória nº 440, de 2008, foram apresentadas 604 emendas, cujas descrições encontram-se em quadro de emendas anexo.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Admissibilidade da Medida Provisória

Com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 440. Em 29 de agosto de 2008, a mesma foi publicada e recebida pelo Congresso Nacional, juntamente com a Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos Interministerial nº 00158/2008/MP. Verifica-se, portanto, que foi cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Medida Provisória trata de matéria não vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal e não contém qualquer vício de constitucionalidade.

A célere implementação das medidas propostas atende à constante necessidade valorização de carreiras e cargos de relevante importância no contexto da Administração Pública Federal. Trata-se de carreiras e cargos que compõe o chamado núcleo estratégico do Estado, dotado de servidores de alta qualificação que desempenham atividades essenciais para o bom funcionamento da máquina estatal. Ademais, se justifica em função dos compromissos firmados entre o governo federal e as entidades representativas das categorias contempladas pela Medida Provisória.

Destarte, consideramos que a Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência exigidos para a sua edição.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória dimensiona os impactos financeiros conforme já consignado anteriormente. É de se ressaltar que o aumento das despesas serão comportadas pela reserva alocada no

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas, contemplada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008.

Assim sendo, concluímos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória sob parecer.

Ante o exposto, julgamos estarem cumpridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP nº 440, de 2008.

Mérito da Medida Provisória

Esta Medida Provisória, que hoje temos a honra de relatar, representa uma verdadeira conquista dos servidores integrantes do núcleo estratégico do Estado. São servidores dotados de alto nível de qualificação técnica e intelectual. As medidas adotadas visam valorizar esses servidores, adequando suas remunerações aos parâmetros de mercado e às respectivas atribuições. Uma remuneração justa, para esses servidores, significa uma remuneração que impeça, ou pelo menos dificulte, a exposição a constantes pressões externas, inerentes às atividades desempenhadas.

As propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública. Demonstram a constante preocupação do atual Governo Federal em dotar os quadros de pessoal do serviço público federal dos mais qualificados servidores, com o objetivo de prestar os serviços de forma a satisfazer as necessidades da população brasileira.

A reorganização e a padronização das remunerações das diversas carreiras que compõem o núcleo de atividades estratégicas e exclusivas do Estado tem o mérito de reduzir a migração constante de servidores entre as diversas carreiras, promovendo uma maior estabilidade e permitindo uma maior profissionalização dos servidores, além de garantir uma maior eficiência na administração pública.

A adoção de subsídio, ao mesmo tempo em que simplifica a estrutura remuneratória, garante uma remuneração mais justa aos

servidores pois excluirá diversas parcelas remuneratórias devidas somente a alguns grupos de servidores, eliminando um verdadeiro fosso salarial que separa servidores novos de outros antigos.

Relevante também é a implantação do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, aplicável às carreiras que passaram a ser remuneradas por subsídio, pois permitirá aperfeiçoar a sistemática de desenvolvimento na carreira, valorizando o constante aprimoramento técnico e intelectual do servidor que, conseqüentemente, trará impactos positivos para a gestão pública. Trata-se de trazer para a administração pública federal, medidas alinhadas com as boas práticas administrativas bem sucedidas na iniciativa privada.

Admissibilidade das Emendas

Antes de adentrar no mérito das emendas apresentadas à MP nº 440, de 2008, é necessário apreciá-las sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, não verificamos óbices ao respectivo teor das emendas apresentadas, no que diz respeito aos aspectos anteriormente elencados, razao pela qual votamos pela admissibilidade das 604 emendas oferecidas à Medida Provisória.

Mérito das Emendas

O texto constante da Medida Provisória nº 440, de 2008, é fruto de intensos debates firmado entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos. As providências adotadas na Medida Provisória representam o máximo de avanços possíveis, observadas as limitações orçamentárias, que o Governo Federal pode, no momento, conceder com o objetivo de materializar a visão administrativa gerencial, em relação ao tratamento a ser conferido às suas carreiras como um todo. Assim é, que se impõe a aprovação da Medida Provisória na íntegra, com a rejeição de todas as alterações propostas.

Outras Medidas

Com o aval do Poder Executivo, firmamos acordo com as diversas lideranças desta Casa Legislativa para modificar algumas disposições no texto da Medida Provisória.

No artigo 6º, que dispõe sobre o regime de dedicação exclusiva das carreiras da área jurídica, e seus equivalentes para as demais carreiras contempladas nesta MP, o impedimento de exercício de outra atividade remunerada foi restringido para as atividades potencialmente caracterizadoras de conflito de interesses.

No art. 7º, inciso IX, que dispõe sobre a cessão de servidores para exercício fora do respectivo órgão de lotação das carreiras da área jurídica, e seus equivalentes para as demais carreiras contempladas nesta MP, estendeu-se a permissão para cessão de servidores federais para o exercício de cargos de Secretário de município com mais de quinhentos mil habitantes e para a ocupação de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito federal e Municípios.

No artigo 32, inciso V, modificamos a previsão inicial para estender a cessão lá prevista para o exercício de cargos em comissão em secretarias de assuntos internacionais e órgãos equivalentes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou de prefeitura de capital.

Promovemos também alteração ao anexo I da Medida Provisória, que altera o anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, haja vista incorreção no título da tabela de correlação dos cargos.

Incluímos no texto do Projeto de Lei de Conversão dispositivos que criam cargos na Carreira Policial Federal, objeto do Projeto de Lei 3.953, de 2008, com a finalidade de agilizar a implementação dos objetivos pretendidos pela referida proposição.

Conclusão

Por todo o exposto, votamos:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 440, de 2008, por estarem presentes os pressupostos de

relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas dispostas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira;

- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão, em anexo;
- pela admissibilidade das 604 emendas apresentadas;
- no mérito, pela rejeição das 604 emendas.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2008.

Deputado MARCO MAIA
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2008

Atenção
- faz parte deste PLV
~~a redação~~
a inclusão do § 3º ao art. 3º (ver folha manuscrita anexada pelo Relator)
Nelson Jobim
15/10/08

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I

Das Carreiras de Auditoria Federal

Art. 1º A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III." (NR)

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 2º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2º-A, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - Retribuição Adicional Variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992." (NR)

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

"Art. 2º-D. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

"Art. 2º-F. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

"Art. 2º-G. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 1º e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade." (NR)

Art. 3º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

§ 1º No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

§ 2º O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Trabalho e Emprego, observada a legislação vigente.

Art. 4º Os integrantes das carreiras a que se refere os arts. 1º da Lei nº 10.910, de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes; e

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento; e

VIII - cessões para órgãos do Poder Legislativo da União.

Seção II

Das Carreiras da Área Jurídica

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 7º Os integrantes das carreiras e os titulares de cargos a que se referem os incisos I, II, III e V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União, ou de suas autarquias e fundações públicas;

V - exercício de cargo em comissão nos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - exercício de cargo, função ou encargo de titular de órgão jurídico da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VII - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, em órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria do Banco Central do Brasil;

VIII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados;

X - no caso de ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Federal, para atuar junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social; e

XI - no caso de Procurador da Fazenda Nacional, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária; e

d) Conselho de Contribuintes;

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Art. 8º Os Defensores Públicos da União somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior, em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

III - cessões para o exercício de cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - exercício de cargo em comissão ou encargo nos órgãos da Defensoria Pública da União.

VI - exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, em órgãos da Defensoria Pública da União;

VII - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados;

IX - exercício no Gabinete do Ministro de Estado ou na Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I, não se aplicam as hipóteses de requisição previstas em lei nos casos em que a cessão não esteja autorizada por este artigo.

Art. 9º O inciso VI do art. 5º da Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;" (NR)

Seção III

Das Carreiras de Gestão Governamental

Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior; e

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 10, os titulares dos cargos nele referidos, conforme a carreira a que pertençam, não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

II - Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992;

III - Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 12. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14.

Art. 13. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições contidas nos arts. 10 a 14 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de

natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 10 a 15 em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, ou pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 18. Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 10 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

1. Ministério do Turismo;

2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. Ministério da Fazenda; e

4. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, para a realização de outras atividades consideradas estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, expressamente definidas, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior;

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados; e

VI - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Seção IV

Das Carreiras do Banco Central do Brasil

Art. 19. O Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 20. A Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º-A. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil:

I - Analista do Banco Central do Brasil; e

II - Técnico do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo II-A, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 9º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei;

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 9º-A, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992." (NR)

"Art. 9º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 9º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 9º-A, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 9º-E." (NR)

"Art. 9º-D. Os servidores integrantes da carreira de que trata o art. 9º-A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio

quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"Art. 9°-E. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o art. 9°-A não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

"Art. 9°-F. A aplicação das disposições contidas nos arts. 9°-A a 9°-E aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações, de que trata o art. 9°-A, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II-A.

§ 2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

"Art. 9°-G. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 9°-A e às pensões,

ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 9º-A a 9º-F em relação aos servidores que se encontram em atividade." (NR)

Art. 21. O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008 e até 30 de junho de 2008, a gratificação de que trata o caput será paga aos servidores que a ela fazem jus em valor correspondente a setenta e cinco por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo." (NR)

Art. 22. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do Banco Central do Brasil, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 23. Os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do Banco Central do Brasil e suas unidades nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

c) Secretaria de Política Econômica;

d) Secretaria de Acompanhamento Econômico;

e) Secretaria de Assuntos Internacionais;

f) Secretaria do Tesouro Nacional;

g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais;

h) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e

i) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados.

Art. 24. A Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, na forma do Anexo VI desta Lei.

Seção V

Da Carreira de Diplomata

Art. 25. Os titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Diplomata, que integra o Serviço Exterior Brasileiro nos termos do art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo VII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 26. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, de que trata o art. 3° da Lei n° 10.479, de 28 de junho de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 25, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso, de que tratam o inciso V do art. 3° do Decreto-Lei n° 2.405, de 29 de dezembro de 1987, e o inciso IV do § 5° do art. 2° da Lei n° 7.923, de 12 de dezembro de 1989; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada n° 13, de 1992.

Art. 27. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 26, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 25, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 29.

Art. 28. Os servidores integrantes da carreira de que trata o art. 25 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 29. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o art. 25 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 30. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da carreira a que se refere o art. 25 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 31. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Diplomata aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 32. Os integrantes da Carreira de Diplomata somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou

superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão em secretarias de assuntos internacionais e órgãos equivalentes da administração direta do Poder Executivo.

Art. 33. A aplicação das disposições contidas nos arts. 25 a 28 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata esta Seção, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo VII.

§ 2° A parcela complementar de subsídio referida no § 1° estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Seção VI

Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Art. 34. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SUSEP, de que trata o art. 38 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei n° 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior, Carreira de Analista Técnico da SUSEP, composta pelos cargos de Analista Técnico da SUSEP; e

II - de nível intermediário, cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 35. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista Técnico da SUSEP do quadro de Pessoal da SUSEP passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 34.

§ 2º O disposto no § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP, de que trata o inciso II do art. 34, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Agente Executivo da SUSEP.

Art. 36. A carreira e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

Art. 37. É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 38. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista Técnico da SUSEP o desenvolvimento de atividades ligadas a controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; implantação, administração e gerenciamento de sistemas informatizados; prestação de suporte técnico e

operacional aos usuários; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1° da Lei n° 9.015, de 1995.

Art. 39. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 38.

Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 34:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 1° O concurso público referido no inciso I poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2° O concurso público a que se refere o § 1° poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 41. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último

padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput.

Art. 42. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de doze meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 45. Cabe à SUSEP implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se refere o inciso I do art. 34 passam a ser remunerados exclusivamente

por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo IX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do art. 34, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei nº 9.015, de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do art. 34, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50.

Art. 49. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 50. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam o inciso I do art. 34 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere o inciso II do art. 34 e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte na SUSEP - GDASUSEP.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo X, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput não farão jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 52. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos IX e X, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do art. 34, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º À SUSEP incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos ocupados de nível superior do Quadro de Pessoal da SUSEP que, em decorrência do disposto no § 3º, não puderam ser transpostos para a carreira de que trata o inciso I do art. 34 comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP.

Art. 53. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX; e

II - aos servidores de que trata o inciso II do art. 34 e aos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 54. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, de que trata o art. 34 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 55. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da SUSEP - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP, de que trata o inciso II do art. 34 e aos titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, quando em exercício de atividades na SUSEP.

Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da SUSEP.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 4° Considerando o disposto nos §§ 1° e 2°, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5° Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6° Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.

§ 7° Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Presidente da SUSEP, observada a legislação vigente.

§ 8° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 57. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6° do art. 56 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDASUSEP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XII, conforme disposto no § 5° do art. 56.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se o § 6º do art. 56, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASUSEP.

Art. 58. A *GDASUSEP* não servirá de base de *cálculo* para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 59. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 34 e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, em exercício na SUSEP, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à *GDASUSEP* da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho *calculada conforme disposto no § 5º do art. 56; e*

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação *institucional do período.*

Art. 60. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 34 e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, quando não se encontrar em exercício na SUSEP, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na SUSEP;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-

Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados.

§ 1° Nas situações referidas nos incisos I e II, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na SUSEP.

§ 2° Nas situações referidas nos inciso III, IV e V, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3° A avaliação institucional referida neste artigo será a da SUSEP.

Art. 61. O servidor ativo beneficiário da GDASUSEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da SUSEP.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 62. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDASUSEP continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 63. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUSEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 2004.

Art. 65. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista Técnico da SUSEP aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade,

devidamente autorizada pelo Presidente da SUSEP, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 66. Os integrantes da Carreira de Analista Técnico da SUSEP somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado; e

b) Secretaria-Executiva.

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 67. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Analista da CVM, composta pelos cargos de Analista da CVM; e

b) Carreira de Inspetor da CVM, composta pelos cargos de Inspetor da CVM;

II - de nível intermediário, cargos de Agente Executivo da CVM e de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM passam a integrar as carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67.

§ 2º O disposto no § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar são transformados em cargos de Agente Executivo.

Art. 69. As carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício

de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.

Art. 70. É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista e de Inspetor da CVM:

I - Cargo de Analista da CVM: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes; desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 1995; e

II - Cargo de Inspetor da CVM: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades; orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências, e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 1995.

Art. 72. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Agente Executivo da CVM oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do art. 67:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 74. O concurso público referido no inciso I do art. 73 poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o caput poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 75. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput.

Art. 76. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da CVM obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de doze meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1° O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2° Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3° Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos da CVM:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM de que trata o inciso II do art. 67:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM, de que trata o inciso II do art. 67:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, quarenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de treze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de dezenove anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei nº 9.015, de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do *exercício de função de direção, chefia ou assessoramento* ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85.

Art. 84. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário a que se refere o inciso II do art. 67 e dos cargos de nível superior que integram o quadro suplementar de que trata o § 5º do art. 87, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo XV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados nas carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º À CVM incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal da CVM, que não foram transpostos para as carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da CVM.

Art. 88. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV; e

II - aos servidores de que trata o inciso II do art. 67 e o § 5° do art. 87, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV.

§ 2° A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1° estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que tratam o art. 67 e o § 5° do art. 87 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 10.887, de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível

intermediário titulares dos cargos de Agente Executivo de que trata o inciso II do art. 67 e aos servidores de nível superior de que trata o § 5° do art. 87, do Quadro de Pessoal da CVM, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais de que trata o inciso II do art. 67.

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3° A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII.

§ 4° Considerando o disposto nos §§ 1° e 2°, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5° Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto

constante do Anexo XVII, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 91 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVII, conforme disposto no § 5º do art. 91.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 91, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.

Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 91; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 e o § 5º do art. 87, quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM, somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados.

§ 1° Nas situações referidas nos incisos I e II, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.

§ 2° Nas situações referidas nos inciso III, IV e V, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3° A avaliação institucional referida neste artigo será a da CVM.

Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDECVM ou GDASCVM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha

retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.

Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 101. Os integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão no Gabinete do Ministro de Estado e na Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.

Seção VIII

Do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Art. 102. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, composto pela seguinte carreira e cargos:

I - Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas; e

II - demais cargos de nível superior e os cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do IPEA.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XVIII.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 102.

§ 2º O disposto no § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 104. É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 105. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, quando for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 106. O concurso público referido no inciso I do art. 105 poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de

formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o caput poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 107. O desenvolvimento do servidor na carreira e cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do IPEA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput.

Art. 108. O desenvolvimento do servidor na carreira e nos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do IPEA obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de doze meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1° O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2° Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de

Carreira e Cargos do IPEA, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 107 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do art 102:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, trezentos e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, ter o grau de Mestre e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação do cargo ou possuir a qualificação profissional com experiência mínima de onze anos no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ter o título de Doutor e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambos no campo específico de atuação do cargo ou qualificação profissional com experiência mínima de quatorze anos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 110. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA, referidos no inciso II do art. 102:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 111. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 112. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, quarenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 113. Cabe ao IPEA implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do seu Plano de Carreira e Cargos.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se refere o inciso I do art. 102 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo XIX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 114, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 1998; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do art. 102, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 118.

Art. 117. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por

decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 119. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso II do art. 102 e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 120, a partir de 1° de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA - GDAIPEA.

§ 1° Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo XX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2° Os titulares dos cargos a que se refere o caput não farão jus, a partir de 1° de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8° da Medida Provisória n° 2.229-43, de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XXI.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIX e XX, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do art. 102 os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º Ao IPEA incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA, que não foram transpostos para a carreira de que trata o inciso I do art. 102, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do IPEA.

Art. 121. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do art. 102, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIX; e

II - aos servidores de que trata o inciso II do art. 102, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 122. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata o art. 102 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA que se encontram em atividade.

Art. 123. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA - GDAIPEA, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata o inciso II do art. 102 e o § 5º do art. 120, quando em exercício de atividades no IPEA

Art. 124. A GDAIPEA será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do IPEA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDAIPEA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, a pontuação referente à GDAIPEA terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDAIPEA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXII, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAIPEA serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDAIPEA serão estabelecidos em ato Presidente do IPEA, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado Chefe da

Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, observada a legislação vigente.

Art. 125. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 124 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAIPEA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo XXII, conforme disposto no § 5º do art. 124.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 124, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAIPEA.

Art. 126. A GDAIPEA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 127. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 102 e o § 5º do art. 120, em exercício no IPEA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIPEA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 124; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 128. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 102 e o § 5º do art. 120, quando não se encontrar em exercício no IPEA,

somente fará jus à GDAIPEA nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625 de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados.

§ 1º Na situação referida no inciso I, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no IPEA.

§ 2º Nas situações referidas nos inciso II, III e IV, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a do IPEA.

Art. 129. O servidor ativo beneficiário da GDAIPEA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do IPEA.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 130. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIPEA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 131. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIPEA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2° Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIPEA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 132. Para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 2004.

Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do IPEA, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1° da Lei n° 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes::

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados.

Seção IX

Do Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Art. 135. A estrutura remuneratória dos titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP.

Art. 136. A partir de 29 de agosto de 2008, os titulares dos cargos de que trata o art. 135 deixam de fazer jus à percepção das seguintes vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 137. O valor do Vencimento Básico dos titulares do cargo a que se refere o art. 135 é o estabelecido no Anexo XXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 138. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135.

Art. 139. A GDATP será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades

prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 140. A GDATP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 141. A pontuação referente à GDATP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 142. Os critérios e procedimentos gerais de avaliação individual e institucional e de concessão da GDATP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do titular do órgão de lotação, ou do órgão ao qual se vincula a entidade de lotação do servidor titular do cargo a que se refere o art. 135.

Art. 143. Os valores a serem pagos a título de GDATP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXIV, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 144. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 142 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GCG, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XXIV, conforme disposto no art. 143.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 142, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATP.

Art. 145. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATP correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 146. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 135, em exercício no órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 143; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 147. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 135, quando não se encontrar em exercício no órgão ou entidade de lotação, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração

Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, somente fará jus à GDATP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de quinhentos mil habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS 4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública dessesentes federados.

§ 1° Na situação referida no inciso I, o servidor perceberá a GDATP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação.

§ 2° Nas situações referidas nos inciso II, III e IV, o servidor perceberá a GDATP calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação, no período.

Art. 148. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATP continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 149. O servidor ativo beneficiário da GDATP que obtiver pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação destinada à avaliação de desempenho individual será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 150. A GDATP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 151. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de que trata o art. 135 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Seção, eventual diferença será paga aos servidores de que trata o art. 135, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos XXIII e XXIV.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 152. Para fins de incorporação da GDATP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATP será, a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o art.

3° da Emenda Constitucional n° 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 2004.

Seção X

Da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima

Art. 153. O Anexo VI da Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - SIDEC

Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir,

desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II - freqüência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias; e

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

§ 1º Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das carreiras ou cargos.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I - para as carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 154:

a) quarenta e cinco por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;

b) até trinta e cinco por cento do total de cada cargo da carreira na classe B; e

c) até vinte por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial; e

II - para as carreiras de que tratam os incisos III a XI do art. 154:

a) trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;

b) até vinte e sete por cento do total de cada cargo da carreira na classe B;

c) até vinte e três por cento do total de cada cargo da carreira na classe C; e

d) até vinte por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

§ 1° Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de dez anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

§ 2° O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154 que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3° O disposto no § 2° não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 4° Os limites estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do inciso I e "a" e "d" do inciso II poderão ser aumentados para sessenta por cento

e vinte e cinco por cento, respectivamente, até 31 de agosto de 2013, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1° do art. 155 e o § 2° do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 159. O índice de pontuação do servidor no SIDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SIDEC e a forma de sua aplicação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 160. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente em 28 de agosto de 2008 com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 1° Observado o disposto no caput, os valores eventualmente percebidos pelo servidor ou pensionista a título de vencimentos, subsídio ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1° de julho de 2008 até 28 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos a partir 1° de julho de 2008, conforme a carreira ou plano de carreiras e cargos a que pertença o servidor ou o instituidor da pensão

§ 2° Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes

relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro do 1994 e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 161. As limitações a cessões veiculadas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas no que elas forem mais restritivas.

Art. 162. Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009.

Art. 163. As limitações ao exercício de outras atividades pelos servidores, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 164. São criados, para provimento gradual, no Quadro de Pessoal:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, duzentos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II - da Defensoria Pública da União:

a) sete cargos de Defensor Público de Categoria Especial;

b) vinte cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e

c) cento e setenta e três cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 165. O total de cargos de Defensor Público da Carreira de Defensor Público, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 440, de 2008, passa a ser de quatrocentos e oitenta e um cargos, assim distribuídos:

I - quarenta e um cargos de Defensor Público de Categoria Especial;

II - setenta e seis cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; e

III - trezentos e sessenta e quatro cargos de Defensor Público de Segunda Categoria.

Art. 166. Ficam criados na Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

I - quinhentos cargos de Delegado de Polícia Federal;

II – trezentos cargos de Perito Criminal Federal;

III - setecentos e cinqüenta cargos de Agente de Polícia Federal;

IV - quatrocentos cargos de Escrivão de Polícia Federal; e

V – cinqüenta cargos de Papiloscopista de Polícia Federal.

Parágrafo único. Dos cargos criados pelos incisos I e II deste artigo, cento e cinqüenta cargos de Delegado de Polícia Federal e duzentos e cinqüenta cargos de Perito Criminal Federal serão preenchidos por candidatos aprovados remanescentes dos concursos públicos instituídos pelos editais nº 24/2004-DGP/DPF e 25/2004-DGP/DPF.

Art. 167. O provimento dos cargos efetivos criados pelo art. 166 desta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da *Constituição Federal*.

Art. 168. Ficam revogados:

I - os arts. 9º, 10 e 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998;

II - os arts. 8º, 8º-A, 9º, 10, 13, 13-A, 15 e 16 e os Anexos VII, VII-A, VIII e VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III - *os arts. 7º, 8º, 15 e 21 e os Anexos IV-A, V e VI da* Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 14-A, 15 e 16 e o Anexo II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

V - os arts. 7º a 15 e o Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

VI - o art. 2º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

VII - o art. 20 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 169. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004)
CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO II
(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004)
CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	16.680,00	18.260,00	19.451,00
	III	16.378,46	17.934,39	18.910,61
	II	16.083,60	17.615,25	18.576,24
	I	15.795,19	17.302,23	18.247,78
B	IV	15.114,97	16.608,73	17.545,94
	III	14.829,14	16.287,14	17.201,90
	II	14.549,81	15.972,19	16.864,61
	I	14.276,81	15.663,75	16.533,93
A	V	13.679,49	15.042,71	15.898,01
	IV	13.426,66	14.753,69	15.586,28
	III	13.179,54	14.470,63	15.280,67
	II	12.937,97	14.193,38	14.981,05
	I	12.535,36	13.067,00	13.600,00

b) Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	9.456,00	10.608,00	11.595,00

	III	9.270,59	10.349,27	11.181,37
	II	9.088,81	10.096,85	10.962,13
	I	8.910,60	9.850,58	10.747,19
B	IV	8.567,88	9.471,71	10.333,83
	III	8.399,89	9.240,70	9.936,38
	II	8.235,18	9.015,31	9.554,21
	I	8.073,71	8.795,43	9.186,74
A	V	7.838,55	8.457,14	8.833,40
	IV	7.684,86	8.250,87	8.660,20
	III	7.534,17	8.049,63	8.490,39
	II	7.386,44	7.853,30	8.323,91
	I	7.095,53	7.624,56	7.996,07

ANEXO III
(Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R$

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	16.680,00	18.260,00	19.451,00
PRIMEIRA	16.014,13	16.584,15	17.201,90
SEGUNDA	14.049,53	14.549,53	14.970,60

ANEXO IV
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL
(incisos I a IV do art. 10 desta Lei)

a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico de Finanças e Controle Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO V

(Anexo II da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998)

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento básico do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS DE 1° MAR 2008 A 30 JUN 2008
ESPECIAL	IV	6.769,14
	III	6.408,53
	II	6.067,12
	I	5.743,90
C	III	5.437,90
	II	5.148,20
	I	4.873,93
B	III	4.614,27
	II	4.368,45
	I	4.135,72
A	III	3.915,39
	II	3.706,80
	I	3.509,32

b) Tabela II: Vencimento básico do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS DE 1° MAR 2008 A 30 JUN 2008
ESPECIAL	IV	3.384,57
	III	3.204,27
	II	3.033,56
	I	2.871,95
C	III	2.718,95
	II	2.574,10
	I	2.436,97
B	III	2.307,14
	II	2.184,23
	I	2.067,86
A	III	1.957,70
	II	1.853,40

	I	1.754,66

ANEXO VI

(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Tabela I: Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO VII

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Ministro de Primeira Classe	14.511,60	17.347,00	18.478,45
Ministro de Segunda Classe	14.297,14	16.841,75	17.769,29
Conselheiro	13.612,48	15.722,32	16.541,31

Primeiro Secretário	12.959,33	14.674,09	15.395,04
Segundo Secretário	12.338,73	13.698,74	14.331,13
Terceiro Secretário	10.906,86	12.413,03	12.962,12

ANEXO VIII
ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico da SUSEP Agente Executivo da SUSEP Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO IX
TABELA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO X
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUSEP
a) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Agente Executivo da SUSEP Demais cargos de nível	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15

		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Técnico do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista Técnico da SUSEP da Carreira de Analista Técnico da SUSEP Analista Técnico do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP Agente Executivo da SUSEP do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
Agente Executivo do Quadro de Pessoal da SUSEP Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da	A	III	III	A	
		II	II		

ANEXO XII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICA DA SUSEP - GDASUSEP

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 52	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da CVM Inspetor da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III

		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargo de Agente Executivo da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

c) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	*EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE*		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Analista da CVM	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
Inspetor da					

		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 87

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 87	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Vencimento básico dos Cargos de Agente Executivo da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

c) Vencimento básico dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1° JUL 2008
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	III	1.566,92
		II	1.513,94
		I	1.462,74
	C	VI	1.393,08
		V	1.345,98
		IV	1.300,46
		III	1.256,48
		II	1.213,99
		I	1.172,94
	B	VI	1.117,09
		V	1.079,31
		IV	1.042,81
		III	1.007,55
		II	973,48
		I	940,56
	A	V	895,77
		IV	865,48
		III	836,21
		II	807,93
		I	780,61

ANEXO XVI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Cargos de Analista, Inspetor e Agente Executivo da CVM

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista do Quadro de Pessoal da CVM Inspetor do Quadro de Pessoal da CVM Agente Executivo do Quadro de Pessoal da CVM	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista da CVM da Carreira de Analista da CVM Inspetor da CVM da Carreira de Inspetor da CVM Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Plano de Carreiras e Cargos da CVM
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		

		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XVII
VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA
CVM - GDECVM E DA Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM

a) GDECVM: Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 87

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5° do art. 87	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) GDECVM: Cargos de Agente Executivo da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de Agente Executivo da CVM do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40

		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

c) GDASCVM: Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de Auxiliar de Serviços *Gerais do Plano* de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	III	23,00	24,65	26,38
		II	22,91	24,55	26,27
		I	22,82	24,45	26,17
	C	VI	22,71	24,33	26,04
		V	22,62	24,23	25,94
		IV	22,53	24,13	25,84
		III	22,44	24,03	25,74
		II	22,35	23,93	25,64
		I	22,26	23,83	25,54
	B	VI	22,15	23,71	25,41
		V	22,06	23,62	25,31
		IV	21,97	23,53	25,21
		III	21,88	23,44	25,11
		II	21,79	23,35	25,01
		I	21,70	23,26	24,91
	A	V	21,59	23,14	24,79
		IV	21,50	23,05	24,69
		III	21,41	22,96	24,59
		II	21,32	22,87	24,49
		I	21,23	22,77	24,39

ANEXO XVIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa *Demais cargos de nível superior* e os de nível intermediário do IPEA	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO XIX

TABELA DE SUBSÍDIOS PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA

Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

a) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Técnico Especializado Analista de Sistemas Médico Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Auxiliar Técnico Auxiliar Administrativo Secretária Auxiliar de Serviços Gerais	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13

C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
	II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
	I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
	II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
	I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
	II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
	I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista	A	III	III	A	Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA: - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços
		II	II		

ANEXO XXII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA *não integrantes de Carreiras*

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração Assessor Especializado Técnico Especializado Analista de Sistemas Médico Cargos de nível *superior* integrantes do quadro suplementar do *Plano de Carreira* e Cargos do IPEA	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL *2008*	1° JUL *2009*	1° JUL 2010
Auxiliar Técnico Auxiliar *Administrativo* Secretária Auxiliar de Serviços Gerais *Auxiliar de* Manutenção e Serviços Operacionais Motorista	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

ANEXO XXIII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

ANEXO XXIV

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO - GDATP

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

ANEXO XXV

(Anexo VI da Lei n° 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2008	1º FEV 2008	1º FEV 2009
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
Médico-Legista Civil	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
Técnico em Medicina Legal Civil Técnico em Polícia Criminal Civil	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2008	1º FEV 2008	1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08
Agente de Polícia Civil	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92
Datiloscopista Policial Civil	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil Guarda de Presídio Civil Escrevente Policial Civil Investigador de Polícia Civil Agente Carcerário Civil	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado MARCO MAIA
Relator

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 2008, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. MARCO MAIA (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, farei apenas uma pequena alteração, porque entreguei o PLV à nossa assessoria e, quando da montagem final, um artigo acabou ficando de fora do texto que haviam inicialmente apresentado.

Portanto, vamos incluir no art. 3º do Projeto de Lei de Conversão o inciso III, que terá a seguinte redação:

> *"Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput deste artigo."*

Far-se-á, a partir dessa inclusão, a correção dos incisos II, III e IV.

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Proposição: MPV-449/2008

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 29/08/2008
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Deliberação; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

Indexação: Reestruturação, organização, remuneração, carreira, Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditoria-Fiscal do Trabalho, Gestão Governamental, (BACEN), Diplomata, Policial Civil, ex-territórios federais, (AC), (AP), (RO), (RR), aplicação, dedicação exclusiva, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União, Procurador do Banco Central do Brasil, criação, cargo efetivo, Defensor Público da União, Analista de Planejamento e Orçamento, Plano de Carreira, (SUSEP), Comissão de Valores Mobiliários, (IPEA), gratificação de desempenho, normas, cessão, servidor. _Criação, cargo efetivo, provimento, quadro de pessoal, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Defensoria Publica da União, Sistema de Desenvolvimento na Carreira, cargo efetivo, auditor fiscal, analista tributário, Receita Federal do Brasil, auditor fiscal do trabalho, analista, técnico, (Bacen), analista de finanças, técnico de finanças, analista de planejamento e orçamento, técnico de planejamento e orçamento, analista de comércio exterior, especialista em políticas públicas e gestão governamental, analista técnico, inspetor, (Susep), Comissão de Valores Mobiliários, técnico de planejamento e pesquisa, progressão, promoção, mérito, desempenho funcional, avaliação de desempenho individual, critérios, preferência, custeio, curso, seleção, função comissionada, premiação, destaque, desempenho, normas, Executivo, pontuação.

Despacho:
16/9/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- **PLEN (PLEN)**
MSC 646/2008 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- **MPV44008 (MPV44008)**
EMC 1/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 2/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 3/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Eduardo Cardozo
EMC 4/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 5/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 6/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 7/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cleber Verde
EMC 8/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 9/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 10/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 11/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 12/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro
EMC 13/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris
EMC 14/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 15/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 16/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 17/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 18/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 19/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 20/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 21/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 22/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 23/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Pellegrino
EMC 24/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 25/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 26/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 27/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 28/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 29/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 30/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 31/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 32/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 33/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 34/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

EMC 35/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 36/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 37/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 38/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Laerte Bessa
EMC 39/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 40/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 41/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 42/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 43/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 44/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 45/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 46/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 47/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 48/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilmar Machado
EMC 49/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilmar Machado
EMC 50/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 51/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 52/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 53/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 54/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 55/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Regis de Oliveira
EMC 56/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 57/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 58/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 59/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 60/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 61/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 62/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 63/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 64/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 65/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 66/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 67/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 68/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 69/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 70/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 71/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 72/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 73/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 74/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cleber Verde
EMC 75/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 76/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 77/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 78/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 79/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 80/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Laerte Bessa
EMC 81/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 82/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 83/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães
EMC 84/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda
EMC 85/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 86/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 87/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 88/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 89/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 90/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 91/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 92/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cleber Verde
EMC 93/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha
EMC 94/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 95/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 96/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 97/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 98/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 99/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 100/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pepe Vargas
EMC 101/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Delgado
EMC 102/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Romero Jucá
EMC 103/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 104/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 105/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 106/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães
EMC 107/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 108/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 109/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro
EMC 110/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Renato Souza
EMC 111/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris
EMC 112/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 113/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides
EMC 114/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 115/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 116/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 117/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho
EMC 118/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Eduardo Cardozo
EMC 119/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 120/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vieira da Cunha
EMC 121/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 122/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 123/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 124/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho
EMC 125/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 126/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 127/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 128/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
EMC 129/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 130/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Romero Jucá
EMC 131/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim
EMC 132/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rocha
EMC 133/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 134/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 135/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 136/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 137/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente
EMC 138/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 139/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 140/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 141/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 142/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 143/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 144/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 145/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 146/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rocha
EMC 147/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 148/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 149/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 150/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
EMC 151/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
EMC 152/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
EMC 153/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 154/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 155/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 156/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 157/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 158/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 159/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 160/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Corrêa
EMC 161/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria Helena
EMC 162/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
EMC 163/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães
EMC 164/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira

EMC 165/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 166/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Meurer
EMC 167/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 168/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcio Vale
EMC 169/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcio Vale
EMC 170/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcio Vale
EMC 171/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 172/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 173/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 174/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 175/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 176/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 177/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 178/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 179/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Veloso
EMC 180/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Maranhão
EMC 181/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Rodrigues
EMC 182/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Laerte Bessa
EMC 183/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moises Avelino
EMC 184/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 185/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 186/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro
EMC 187/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Magalhães
EMC 188/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 189/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 190/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 191/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
EMC 192/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 193/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristiano Matheus
EMC 194/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 195/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 196/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Patrícia Saboya
EMC 197/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides
EMC 198/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
EMC 199/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 200/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 201/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 202/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 203/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 204/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 205/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilmar Machado
EMC 206/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 207/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 208/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 209/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 210/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 211/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 212/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 213/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 214/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
EMC 215/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 216/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 217/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 218/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 219/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Thadeu
EMC 220/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 221/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 222/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
EMC 223/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez
EMC 224/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maciel
EMC 225/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Thadeu
EMC 226/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 227/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 228/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 229/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 230/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 231/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilmar Machado
EMC 232/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 233/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 234/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 235/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 236/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 237/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 238/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 239/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rocha
EMC 240/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 241/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente
EMC 242/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 243/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 244/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 245/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 246/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 247/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 248/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 249/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 250/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 251/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 252/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 253/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto
EMC 254/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Wilson
EMC 255/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 256/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 257/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 258/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 259/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 260/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 261/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 262/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 263/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 264/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente
EMC 265/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 266/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rocha
EMC 267/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 268/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 269/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 270/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto
EMC 271/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Wilson
EMC 272/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 273/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 274/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 275/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 276/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilmar Machado
EMC 277/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Filipe Pereira
EMC 278/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Bezerra
EMC 279/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
EMC 280/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Filipe Pereira
EMC 281/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Filipe Pereira
EMC 282/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal
EMC 283/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
EMC 284/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal
EMC 285/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal
EMC 286/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 287/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal
EMC 288/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 289/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilmar Machado
EMC 290/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 291/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal
EMC 292/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 293/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 294/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela

EMC 295/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 296/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 297/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 298/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 299/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 300/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 301/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Suplicy
EMC 302/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 303/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim
EMC 304/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Professor Setimo
EMC 305/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Novais
EMC 306/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 307/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 308/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 309/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 310/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 311/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 312/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 313/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 314/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcisio Zimmermann
EMC 315/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 316/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 317/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 318/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 319/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 320/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 321/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 322/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 323/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 324/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 325/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 326/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 327/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 328/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 329/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 330/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 331/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 332/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 333/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 334/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 335/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 336/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 337/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 338/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 339/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 340/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 341/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 342/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 343/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 344/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 345/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 346/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 347/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 348/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 349/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 350/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 351/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 352/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 353/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 354/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 355/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 356/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 357/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 358/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 359/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela

EMC 360/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 361/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 362/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 363/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 364/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 365/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 366/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 367/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 368/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 369/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 370/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 371/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 372/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 373/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 374/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 375/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 376/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 377/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilmar Machado
EMC 378/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 379/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 380/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 381/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 382/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 383/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 384/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 385/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 386/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 387/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 388/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 389/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 390/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 391/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 392/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 393/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 394/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 395/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 396/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 397/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 398/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 399/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 400/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 401/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 402/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 403/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 404/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 405/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 406/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 407/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 408/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Wilson
EMC 409/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 410/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto
EMC 411/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro
EMC 412/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 413/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 414/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 415/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 416/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 417/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 418/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 419/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Laerte Bessa
EMC 420/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 421/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 422/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 423/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 424/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris

EMC 425/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 426/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 427/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 428/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 429/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 430/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 431/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 432/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 433/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 434/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 435/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 436/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 437/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 438/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 439/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 440/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 441/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 442/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 443/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 444/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 445/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 446/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 447/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 448/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 449/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 450/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 451/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 452/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 453/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 454/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 455/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 456/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 457/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 458/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 459/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 460/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 461/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rocha
EMC 462/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 463/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 464/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 465/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 466/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 467/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 468/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 469/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 470/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 471/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 472/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro
EMC 473/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris
EMC 474/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 475/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 476/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris
EMC 477/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 478/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 479/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 480/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 481/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 482/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 483/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 484/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 485/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rocha
EMC 486/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 487/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 488/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 489/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 490/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito
EMC 491/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 492/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 493/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris
EMC 494/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 495/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 496/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 497/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris
EMC 498/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 499/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 500/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 501/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro
EMC 502/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 503/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris
EMC 504/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 505/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 506/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 507/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 508/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 509/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 510/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 511/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 512/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 513/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 514/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez
EMC 515/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 516/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
EMC 517/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 518/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 519/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 520/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 521/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 522/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 523/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 524/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 525/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 526/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho
EMC 527/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez
EMC 528/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 529/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 530/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maciel
EMC 531/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 532/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tadeu Filippelli
EMC 533/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 534/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Romero Jucá
EMC 535/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 536/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 537/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Genoíno
EMC 538/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 539/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho
EMC 540/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 541/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Romero Jucá
EMC 542/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Eugênio
EMC 543/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Madeira
EMC 544/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 545/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 546/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 547/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 548/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 549/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda
EMC 550/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda
EMC 551/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 552/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 553/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
EMC 554/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira

EMC 555/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 556/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 557/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 558/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 559/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
EMC 560/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 561/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 562/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
EMC 563/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 564/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 565/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marinha Raupp
EMC 566/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
EMC 567/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
EMC 568/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 569/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 570/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
EMC 571/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Romero Jucá
EMC 572/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Romero Jucá
EMC 573/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho
EMC 574/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
EMC 575/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Milton Monti
EMC 576/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
EMC 577/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli
EMC 578/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos
EMC 579/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos
EMC 580/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos
EMC 581/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 582/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 583/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 584/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 585/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 586/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 587/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 588/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 589/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 590/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado
EMC 591/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Barbosa
EMC 592/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 593/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 594/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 595/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 596/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 597/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 598/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 599/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 600/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 601/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 602/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 603/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 604/2008 MPV44008 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV44008 (MPV44008)
  PPP 1 MPV44008 (Parecer Proferido em Plenário) - Marco Maia

Originadas
- PLEN (PLEN)
  PLV 27/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Marco Maia

Última Ação:

16/9/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

15/10/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 438/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

29/8/2008	**Poder Executivo (EXEC)** Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
29/8/2008	**CONGRESSO NACIONAL (CN)** Prazo para Emendas: 01/09/2008 a 06/09/2008. Comissão Mista: 29/08/2008 a 11/09/2008. Câmara dos Deputados: 12/09/2008 a 25/09/2008. Senado Federal: 26/09/2008 a 09/10/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 10/10/2008 a 12/10/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 13/10/2008. Congresso Nacional: 29/08/2008 a 27/10/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 28/10/2008 a 05/02/2009.
16/9/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebido Ofício nº 502/2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 440, de 2008, que "Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Oficial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências". Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 604 (seiscentos e quatro) emendas.
16/9/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da MSC 646/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, que "Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Oficial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências"."
16/9/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
16/9/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
17/9/2008	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação inicial no Suplemento nº 153 do DCD 18 09 08 PAG 03 COL 01.
7/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
7/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 435-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
8/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 436/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/10/2008	**Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)** Designado Relator, Dep. Marco Maia (PT-RS), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 604 emendas apresentadas.
14/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00)
14/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 436/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
14/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
14/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 436-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não apreciação da MPV 438/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 15:00).
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 439/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 19:15).
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.

15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Requerimento do Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP), que solicita a retirada de pauta desta MPV.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a discussão seja feita por grupo de artigos.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. William Woo (PSDB-SP), Dep. Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR) e Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP).
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Marco Maia (PT-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV; pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 a 604; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 604.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a votação seja feita artigo por artigo.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação em turno único.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP) e Dep. João Campos (PSDB-GO).
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Correção feita pelo Relator, Dep. Marco Maia (PT-RS), no inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei de Conversão apresentado.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002 CN.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Medida Provisória nº 440, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2008, ressalvados os destaques.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirados os Destaques da Bancada do PP para votação em separado das Emendas de nºs 43 e 207.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirados os Destaques da Bancada do PSDB para votação em separado das Emendas de nºs 175 e 307.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque da Bancada do PTB para votação em separado da Emenda nº 594.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Destaque Simples do Dep. Eduardo Valverde para votação em separado da Emenda nº 592.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento do Dep. Maurício Rands, na qualidade de Líder do PT, para votação em globo dos Destaques simples.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 87, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitada a Emenda.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Capítulo II (arts. 154 a 159), objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Mantido o Capítulo II.

15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 415, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. João Campos (PSDB-GO).
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitada a Emenda nº 415.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 551, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitada a Emenda nº 551.
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Marco Maia (PT-RS).
15/10/2008	**PLENÁRIO (PLEN)** A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 440-A/08) (PLV 27/08).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 43, DE 2008

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, a **Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008**, que "Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 28 de outubro de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 17 de outubro de 2008.

Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004.

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.~~

Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo a 1ª (primeira) 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Art. 2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei são as constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

~~Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de: (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)~~

~~I - 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; e~~

~~II - 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.~~

~~Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.~~

~~Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)~~

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - (revogado pela Lei nº 11.356, de 2006); (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

II - (revogado pela Lei nº 11.356, de 2006). (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

~~Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de~~

~~dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.(Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)~~

~~Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)~~

~~§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:~~

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 1º A Gifa será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação do desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

~~II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.~~

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subseqüente.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

~~II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:~~

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes;

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (Incluída pela Lei nº 11.087, de 2005)

~~III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.~~

III - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social e órgãos vinculados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

IV - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Art. 5º O pró-labore a que se referem as Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data.

§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput** deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput** deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subseqüente.

~~Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional a que se referem os arts. 4º, § 1º, inciso II, e 5º, inciso II, desta Lei, será considerada a arrecadação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~

Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ a que refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco

Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, será paga de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ela faça jus:

~~I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e~~

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor; (Redação dada pela Lei nº 11.034, de 2004)

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento, tendo por base, dentre outros, e no que couber:

I - a redução das despesas orçamentárias decorrentes de decisão judicial;

II - os resultados judiciais favoráveis à União e às suas autarquias e fundações públicas;

III - a arrecadação da sucumbência decorrente da atuação judicial dos integrantes das respectivas carreiras.

Art. 8º Até a edição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, dos regulamentos mencionados nos arts. 5º e 7º desta Lei, os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras mencionadas nesses artigos continuarão a receber somente as parcelas do pró-labore e da GDAJ previstas, respectivamente, no art. 1º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Art. 9º Os integrantes das carreiras a que se referem os arts. 5º e 7º desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus ao pró-labore e à GDAJ calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I - cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou investidos em cargo em comissão de natureza especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis), ou equivalentes;

II - ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria-Executiva;

c) Conselhos de Contribuintes;

III - ocupantes dos cargos da carreira de Defensor Público da União, em exercício no Gabinete do Ministro da Justiça ou na respectiva Secretaria-Executiva;

IV - ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PGF/PFE-INSS, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Previdência Social:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria-Executiva;

c) Conselho de Recursos da Previdência Social;

V - ocupantes dos cargos da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, em exercício no Banco Central do Brasil;

VI - em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União o da Procuradoria-Geral Federal, nos demais casos.

Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

~~§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)~~

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

§ 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 4º A média aritmética a que se refere a parte final do **caput** deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 3º deste artigo;

II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º (VETADO)

Art. 11. Aplica-se às parcelas a que se referem os arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, desta Lei, quanto à incorporação aos proventos e extensão aos aposentados e pensionistas, o disposto na legislação reguladora do pró-labore e da GDAJ.

Art. 12. A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

~~Art. 14. Durante os 2 (dois) primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação, poderão ser antecipados até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da GIFA, da parcela do pró-labore referida no art. 5º, inciso II, desta Lei, e da GDAJ referida no art. 7º, inciso II, desta Lei, observando-se, nesse caso:~~

~~I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e~~

~~II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.~~

~~Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.~~

Art. 14. Nos meses de agosto e setembro de 2004 poderão ser antecipados, em cada mês, até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da GIFA e das parcelas do pró-labore e da GDAJ referidas, respectivamente, no art. 4º, no inciso II do **caput** do art. 5º e no inciso II do **caput** do art. 7º desta Lei, dispensada, para os referidos meses, a avaliação do resultado institucional de desempenho, observando-se, nesses casos: (Redação dada pela Lei nº 11.034, de 2004)

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e (Redação dada pela Lei nº 11.034, de 2004)

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro. (Redação dada pela Lei nº 11.034, de 2004)

§ 1º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo. (Redação dada pela Lei nº 11.034, de 2004)

§ 2º No período de outubro de 2004 a março de 2005 ou até que seja processada a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, se anterior ao último mês deste período, a parcela da GDAJ de que trata o inciso II do **caput** do art. 7º desta Lei será paga de acordo com o

valor máximo fixado, mês a mês, para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do **caput** do art. 5º.desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.034, de 2004)

Art. 14-A. Excepcionalmente, com referência ao mês de junho de 2006, a parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional das unidades da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária será paga com base nos percentuais fixados para o mês de dezembro de 2005, conforme os respectivos regulamentos específicos. ~~(Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)~~ (Incluído pela Lei nº 11.356, de 2006)

§ 1° Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quanto àquela antecipação:

I - a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro, com base na pontuação efetivamente obtida nos termos do ato que fixar as respectivas metas para aqueles meses.

§ 2° Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do § 1° deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 15. As avaliações a que se refere o art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 7º desta Lei.

Art. 16. O pagamento da GIFA e das parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 5º e o inciso II do art 7º, bem como a extensão dessas vantagens aos aposentados e pensionistas, não será efetuado caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta Lei.

.....

ANEXO II
(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

.....

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 305, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:~~ ~~Atenção:~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - Procurador da Fazenda Nacional;

II - Advogado da União;

III - Procurador Federal;

IV - Defensor Público da União;

V - Procurador do Banco Central do Brasil;

VI - Carreira Policial Federal; e

VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

~~VIII -~~ ~~Atenção:~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

~~§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II e III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.~~ ~~Atenção:~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

.....

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei.

.....

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1º)

Em R$

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 09
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38
PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	12.751,09	13.683,93
SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	11.238,98	11.980,40

.....

ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º AGO 06
Inspetor	III	8.110,72
	II	7.798,77
	I	7.498,81
Agente Especial	VI	6.817,10
	V	6.663,44
	IV	6.552,39
	III	6.423,91
	II	6.297,95
	I	6.174,46
Agente	VI	5.613,15
	V	5.503,09
	IV	5.395,18
	III	5.289,39
	II	5.185,68
	I	5.084,00

ANEXO III
(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,61	8.392,71	9.159,61	9.936,67
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932.11	6.334.90	6.765.04	7.224.39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

.....

ANEXO IV
(Anexo I da Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998)
ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Agente	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO VI
(Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

Em R$

CARGO	CATEGORIA/CLASSE	VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º JUL 06
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil	ESPECIAL	15.391,48
	PRIMEIRA	14.217,69
	SEGUNDA	12.163,46
	TERCEIRA	10.862,14

b) Quadro II

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º JUL 06
- Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil	ESPECIAL	9.539,27
- Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	7.693,60
- Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil	SEGUNDA	6.500,00
- Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	TERCEIRA	6.200,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

Art. 8º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 1998, e a Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos nos Anexos VII e VIII. (Vide Lei nº 11.094, de 2005)

§ 1º A GCG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GCG serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 8ºA A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no **caput**, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 2º A GCG, instituída pelo art. 8º desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

Art. 9º A Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 1998, não será devida aos ocupantes do cargo de Analista de Comércio Exterior, a partir de 30 de junho de 2000.

Art. 10. Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GCG.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG.

.....

Art. 9º A Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 1998, não será devida aos ocupantes do cargo de Analista de Comércio Exterior, a partir de 30 de junho de 2000.

Art. 10. Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GCG.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG

.....

Art. 13. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, devida aos ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Técnico da SUSEP, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo VII. (Vide Lei nº 11.094, de 2005)

§ 1º A GDCVM e a GDSUSEP serão atribuídas em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais das gratificações de que trata o **caput** deste artigo serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 13A. A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no **caput**, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

§ 2º A GDCVM e a GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites: (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

Art. 14. Os ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM e de Analista Técnico da SUSEP não fazem jus à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente, de que trata a Lei nº 9.015, de 1995.

Art. 15. A GDCVM e a GDSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros.

~~Art. 16. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 14 desta Medida Provisória, quando cedidos, não perceberão a GDCVM e a GDSUSEP.~~

Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP. (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

.....

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa, demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	4.490,21
		III	4.359,01
		II	4.232,05
		I	4.108,78
	C	VII	3.950,75
		VI	3.835,68
		V	3.723,96
		IV	3.615,50
		III	3.510,19
		II	3.407,95
		I	3.308,69
	B	VII	3.181,44
		VI	3.112,95
		V	3.045,94
		IV	2.980,37
		III	2.916,22
		II	2.853,44
		I	2.792,02
	A	VI	2.684,63
		V	2.603,91
		IV	2.515,85
		III	2.440,21
		II	2.366,84
		I	2.295,67

ANEXO VII-A
(Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R$)
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa, demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	4.647,37
		III	4.506,92
		II	4.374,68
		I	4.247,27
	C	III	3.896,57
		II	3.783,07
		I	3.672,89
	B	III	3.360,62
		II	3.271,48
		I	3.176,19
	A	III	3.092,60
		II	2.993,87
		I	2.906,66

ANEXO VII-A
(Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
- Analista de Finanças e Controle - Analista de Planejamento e Orçamento - Analista de Comércio Exterior - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 - Técnico de Planejamento e Pesquisa - Demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Inspetor e Analista da CVM - Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
		III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
		II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
		I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
	C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
		II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
		I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
	B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
		II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
		I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
	A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
		II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
		I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV	1.467,80
		III	1.441,85
		II	1.417,75
		I	1.395,42
	C	VII	1.362,72
		VI	1.338,62
		V	1.316,25
		IV	1.295,52
		III	1.276,37
		II	1.258,75
		I	1.241,37
	B	VII	1.211,09
		VI	1.189,68
		V	1.168,64
		IV	1.147,98
		III	1.127,68
		II	1.107,74
		I	1.088,15
	A	VI	1.056,46
		V	1.032,71
		IV	1.008,50
		III	985,83
		II	963,67
		I	942,00

ANEXO VIII-A

(Incluído pela Lei nº 10.769, de 19.11.2003)

TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R$)
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV	1.844,18
		III	1.790,46
		II	1.738,32
		I	1.687,60
	C	III	1.548,34
		II	1.503,23
		I	1.459,46
	B	III	1.338,06
		II	1.229,06
		I	1.262,10
	A	III	1.225,22
		II	1.189,64
		I	1.154,98

ANEXO VIII-A
(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP

Em R$

			VIGENTE	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em	A partir de
			1º de agosto	1º de abril
			de 2004	de 2005
- Técnico de Finanças e Controle, Técnico		IV	1.862,62	2.142,02
de Planejamento e Orçamento		III	1.808,36	2.079,62
- Cargos de nível intermediário do Instituto	ESPECIAL	II	1.755,70	2.019,06
de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA		I	1.704,67	1.960,25
- Cargos efetivos de nível intermediário do		III	1.563,82	1.798,40
Agente Executivo da Comissão de Valores	C	II	1.518,26	1.746,00
Mobiliários - CVM e da Superintendência		I	1.474,05	1.695,16
de Seguros Privados - SUSEP e demais		III	1.352,34	1.555,19
cargos de nível intermediário da SUSEP	B	II	1.312,96	1.509,90
(atividades de controle, regulação e fiscali-		I	1.274,72	1.465,93
zação dos mercados de valores mobiliários,		III	1.237,58	1.423,22
seguros, previdência privada e capitalização	A	II	1.201,54	1.381,77
do quadro permanente da CVM e da SUSEP)		I	1.166,53	1.341,51

ANEXO VIII-A
(Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO, DA CVM E DA SUSEP

EM R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
- Técnico de Finanças e Controle - Técnico de Planejamento e Orçamento - Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
		III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
		II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
		I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
	C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
		II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
		I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
	B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
		II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
		I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
	A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
		II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
		I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

.....

~~Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.~~

Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, de Gratificação de Qualificação – GQ e de Gratificação de Atividade do Banco Central – GABC, não sendo devidas aos seus integrantes as vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)

~~Art. 10. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte:~~

~~I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:~~

~~a) de 5% (cinco por cento) aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;~~

~~b) de 15% (quinze por cento) aos servidores que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação *lato sensu*, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de 30% (trinta por cento) do quadro de pessoal de nível superior;~~

~~c) de 30% (trinta por cento) aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de 15% (quinze por cento) do quadro de pessoal de nível superior;~~

~~II - Técnico do Banco Central do Brasil:~~

~~a) de 5% (cinco por cento) aos que concluírem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico do Banco Central;~~

~~b) de 10% (dez por cento) aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão da Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de segundo grau de escolaridade, até o máximo de 50% (cinqüenta por cento) do quadro de pessoal do cargo.~~

~~§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre:~~

~~I - os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização *lato* e *stricto sensu*, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente à vigência desta Lei;~~

~~II - a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil.~~

~~§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.~~

Art. 10. É instituída a Gratificação de Qualificação – GQ, incidente sobre o vencimento básico do servidor, e devida exclusivamente aos ocupantes de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, em retribuição à participação em programas de formação, de desenvolvimento e de pós-graduação em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Banco Central, bem como o atendimento de requisitos técnico-funcionais e organizacionais, na forma de regulamento específico, relativos ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, observados os seguintes percentuais e limites: (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)

~~I - cargo de Analista do Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~a) cinco por cento para os servidores que concluírem, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~b) quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo; (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~c) trinta por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo; (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~II - cargo de Técnico do Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~a) cinco por cento para os servidores que concluírem, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~b) quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo; (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~c) vinte por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~§ 1º O Regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

I - 5% (cinco por cento) para titulares dos cargos de Analista do Banco Central e Técnico do Banco Central que concluírem, com aproveitamento, respectivamente, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil e de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 11.094, 2005)

II - 15% (quinze por cento) para até 35% (trinta e cinco por cento) do quadro de pessoal de cada cargo; e (Redação dada pela Lei nº 11.094, 2005)

~~III - 30% (trinta por cento) para até 15% (quinze por cento) do quadro de pessoal de cada cargo. (Incluído pela Lei nº 11.094, 2005)~~

III - trinta por cento para até vinte por cento do quadro de pessoal de cada cargo. (Redação dada pela Lei nº 11.344, 2006)

§ 1º O regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.094, 2005)

§ 2º Os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que estejam percebendo a Gratificação de Qualificação no percentual de 20% (vinte por cento) passarão a percebê-la: (Redação dada pela Lei nº 11.094, 2005)

I - a partir de 1º de agosto de 2004, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); e (Incluído pela Lei nº 11.094, 2005)

II - a partir de 1º de março de 2005, no percentual de 30% (trinta por cento). (Incluído pela Lei nº 11.094, 2005)

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.094, 2005)

~~Art. 11. É criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.~~

~~§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de 35% (trinta e cinco por cento), podendo ser ampliado para 55% (cinqüenta e cinco por cento) a partir do tricentésimo sexagésimo sexto dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório. (Revogado pela pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)~~

~~§ 2º Os percentuais a que se refere o *caput* poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:~~

~~I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;~~

~~II - que importem risco de quebra de caixa;~~

~~III - que requeiram profissionalização específica.~~

~~Art. 11. É criada a Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil - GABC, observados os seguintes critérios e percentuais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)~~

~~I - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos nas classes D, C e B: setenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor;~~

~~II - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos nos padrões I, II e III da classe A: sessenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor;~~

~~III - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos no padrão IV da classe A: cinqüenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor; e~~

~~IV - cargo de Técnico do Banco Central do Brasil: noventa por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor.~~

~~Parágrafo único. Os percentuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do BACEN, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:~~

~~I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;~~

~~II - que importem risco de quebra de caixa; e~~

~~III - que requeiram profissionalização específica.~~

~~Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, observados os seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da classe em que estiver posicionado o servidor: (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~I - para os ocupantes do cargo de Analista do Banco Central do Brasil: (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~a) cinqüenta e cinco por cento para os servidores posicionados na Classe A; (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~b) cinqüenta por cento para os servidores posicionados na Classe B; (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~c) quarenta e cinco por cento para os servidores posicionados na Classe C; (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~d) trinta e seis por cento para os servidores posicionados na Classe Especial; e (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~II - para os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil: (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~a) sessenta por cento para os servidores posicionados nas Classes A e B: (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~b) cinqüenta e cinco por cento para os servidores posicionados na Classe C; e (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~c) cinqüenta por cento para os servidores posicionados na Classe Especial. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~§ 1º Na hipótese prevista na letra *d* do inciso I deste artigo, em relação ao servidor posicionado no Padrão IV da Classe Especial, que perceba Gratificação de Qualificação no percentual de trinta por cento, a GABC será devida no percentual de trinta e três por cento.(Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~§ 2º A Gratificação a que se refere o **caput** poderão ser acrescidos até dez pontos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, nas condições a serem fixadas em regulamento, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio; (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~II - que importem risco de quebra de caixa; (Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

~~III - que requeiram profissionalização específica.(Redação dada pela Lei nº 10.769, de 2003)~~

Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central – GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.094, 2005)

I - 67% (sessenta e sete por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados nas Classes A, B e C; (Incluído pela Lei nº 11.094, 2005)

II - 72% (setenta e dois por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados na Classe Especial. (Incluído pela Lei nº 11.094, 2005)

Parágrafo único. A gratificação devida na forma do caput deste artigo poderá ser acrescida de até 10 (dez) pontos percentuais, nas condições a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades: (Incluído pela Lei nº 11.094, 2005)

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; (Incluído pela Lei nº 11.094, 2005)

II - que importem risco de quebra de caixa; (Incluído pela Lei nº 11.094, 2005)

III - que requeiram profissionalização específica. (Incluído pela Lei nº 11.094, 2005)

Art. 11A. É estendida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho da atividade do servidor e dos resultados alcançados pela Procuradoria do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato da Diretoria do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)

§ 2º Aplica-se à GDAJ devida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o disposto nos arts. 45, 59, 60 e 61 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)

~~§ 3º É devido aos ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil que concluírem, com aproveitamento, o curso de Aperfeiçoamento de Procuradores o Adicional de Formação Específica – AFE, correspondente a cinco por cento do respectivo vencimento básico. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)~~ (Revogado pela Lei nº 10.909, de 2004)

§ 4º Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo, além do disposto no art. 45 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, não fazem jus à Gratificação de Qualificação de que trata o art. 10 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, à Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil – GABC de que trata o art. 11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e às vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 (Incluído pela Lei nº 10.769, de 2003)

.....

ANEXO I

QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira	Cargo	Servidores
Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil	Técnico do Banco Central do Brasil	861
	Analista do Banco Central do Brasil	5.509
Total para a Carreira		6.370
Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil	Procurador do Banco Central do Brasil	200
Total para a Carreira		200
Total para o Banco Central do Brasil		6.570

ANEXO II

1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.1. Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

1.1.1. Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs) 40h semanais
A	IV	3.903,30
	III	3.614,10
	II	3.346,20
	I	3.098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2.096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

1.1.2. Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs) 40h semanais
A	IV	1.120,20
	III	1.087,20
	II	1.045,20
	I	1.005,00
B	IV	966,30
	III	929,10
	II	884,70
	I	842,40
C	IV	803,30
	III	763,80
	II	720,30
	I	679,50
D	III	640,80
	II	604,50
	I	570,00

ANEXO II

1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.2. Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

1.2.1. Cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs) 40h semanais
A	IV	3.903,30
	III	3.614,10
	II	3.346,20
	I	3.098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2.096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

ANEXO V

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Nível	Servidores	Valor Unitário R$	Total R$
Presidente	1	8.000,00	8.000,00
Diretor	8	8.000,00	64.000,00
TOTAL	9	-	72.000,00

.....

LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nºs 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências.

.....

Art. 2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria.

.....

LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos: (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

~~I - da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos do Sistema de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo Federal;~~

~~II - da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501~~

~~do Grupo TP-1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos órgãos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;~~

I - da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos e nas unidades integrantes dos Sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal e de Planejamento e Orçamento Federal; (Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal: (Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

III - da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando em exercício em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal nos quais haja previsão de lotação, em decorrência da distribuição do quantitativo global dos cargos da carreira por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, definida em ato do Presidente da República no desempenho de atividades inerentes às atribuições da carreira; (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

~~IV - de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, quando em exercício no IPEA, no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;~~

~~V - de nível superior do IPEA, não referidos no inciso anterior, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento, no IPEA ou nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no desempenho de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;~~

~~VI - de nível intermediário do IPEA, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou no IPEA no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei.~~

IV - de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, quando em exercício no Ministério da Fazenda, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no IPEA ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal ou de Controle Interno do Poder Executivo Federal; (Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

V - de nível superior do IPEA, não referidos no inciso anterior, quando em exercício no Ministério da Fazenda, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no IPEA ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal ou de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no desempenho de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos; (Redação dada pela Lei nº 10.180, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

VI - de nível intermediário do IPEA, quando nele em exercício ou no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei. (Redaçao dada pela Lei nº 10.180, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

Parágrafo único. A GDP a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

SEÇÃO III

~~Art 38. O quadro de pessoal da SUSEP será constituído do pessoal que fôr admitido mediante concurso público de provas e títulos.~~

~~§ 1º Poderá ser admitido pessoal contratado, nos têrmos da legislação trabalhista.~~

~~§ 2º Integrarão o quadro de pessoal da SUSEP as séries de classe de Inspetores de Seguros.~~

Art. 38. Os cargos da SUSEP sòmente poderão ser preenchidas mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os da direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Parágrafo único. O pessoal da SUSEP reger-se-á pela legislação trabalhista e os seus níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o CNSP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complamentar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei especifica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º ;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o~~

~~que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública , sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Or gânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos

regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. **§ 12.** Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

.....

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

.....

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

I - em caráter privativo: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

.....

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

~~§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.~~(Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)

~~§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.~~(Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)

~~§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.~~(Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)

~~§ 4º Será de 90 (noventa) dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no § 3º caso isto não ocorra.~~(Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)

~~§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)~~ (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 30 (trinta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III - quando em exercício nos Ministérios da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, na Secretaria da Receita Federal e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV - a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

~~§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico.~~(Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)

~~Art. 16. Os valores de vencimento dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, Auditor Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III e os do cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV.~~(Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)

.....

Art. 21. A partir de 1º de junho de 2002, os valores de vencimentos do cargo de Técnico da Receita Federal serão os constantes do Anexo IV-A.

.....

~~Observações:~~

~~- Esta Tabela de Vencimentos se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999.~~(Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)

~~- Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.~~

(Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)

~~ANEXO IV~~

(Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004)

~~Carreira Auditoria da Receita Federal~~

~~Tabela de Vencimentos a partir de 30 de junho de 1999~~

~~Cargo~~	~~Classe~~	~~Padrão~~	~~Valor (em R$)~~
~~Técnico da Receita Federal~~	~~Especial~~	~~IV~~	~~1.836,76~~
		~~III~~	~~1.880,35~~
		~~II~~	~~1.825,58~~
		~~I~~	~~1.772,41~~
	~~B~~	~~IV~~	~~1.626,06~~
		~~III~~	~~1.578,70~~
		~~II~~	~~1.532,72~~
		~~I~~	~~1.488,08~~
	~~A~~	~~V~~	~~1.365,21~~

		~~IV~~	~~1.326,45~~
		~~III~~	~~1.286,84~~
		~~II~~	~~1.249,36~~
		~~I~~	~~1.212,87~~

Observação:
- Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

ANEXO IV-A			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos a partir de 1º de junho de 2002			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Receita Federal	Especial	IV	2.305,23
		III	2.236,08
		II	2.172,90
		I	2.109,61
	B	IV	1.935,42
		III	1.879,04
		II	1.824,33
		I	1.771,18
	A	V	1.624,94
		IV	1.577,62
		III	1.531,66
		II	1.487,05
		I	1.443,73

ANEXO V

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Tabela de Transposição

Situação em 29 de junho de 1999			Situação a partir de 30 de junho de 1999		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional Fiscal de Contribuições Previdenciárias Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiro, Arquiteto e Médico do Trabalho (conforme descrito no Art. 10)	A	III	IV	Especial	Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor Fiscal do Trabalho
		II			
		I			
	B	VI	III		
		V			
		IV			
		III	II		
		II			
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV			
		III	IV	B	
		II			
		I			
	D	V	III		
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I	V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

Observação:

- Esta Tabela de Transposição se aplica aos *integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da* Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da *Previdência Social e Auditoria-Fiscal do* Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999, exceto aos Arquitetos do Quadro Geral de Lotação de *Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego*, para os quais deve ser considerado o marco temporal de 1º de setembro de 2001, data de *sua inclusão na Carreira Auditoria-Fiscal do* Trabalho.

ANEXO VI

Carreira Auditoria da Receita Federal

Tabela de Transposição

Situação em 29 de junho de 1999			Situação a partir de 30 de junho de 1999		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Técnico do Tesouro Nacional	A	III	IV	Especial	Técnico da Receita Federal
		II			
		I			
	B	VI	III		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I	II		
	C	VI			
		V			
		IV	I		
		III			
		II			
		I			
	D	V	IV	C	
		IV			
		III			
		II			
		I			

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

.....

~~Art. 6º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.~~

~~§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.~~

~~§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.~~ (Revogado pela Lei nº 10.593, de 2002)

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências.

.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

.....

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952.

~~Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.~~

.....

~~Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:~~

~~a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abrania, sem interrupção, os cinco anos anteriores;~~

~~b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.~~

~~§ 1º No caso da letra b dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.~~

~~§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.~~

~~Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979) (Vide Decreto-Lei nº 1.746, de 1979)~~

~~I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)~~

~~II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)~~

~~§ 1º O valor do vencimento do cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)~~

~~§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)~~

~~§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)~~

.....

~~Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:~~

~~I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;~~

~~II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;~~

~~III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.~~

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

~~Art. 192. (Vetado).~~

~~Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração de padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 193. (Vetado).~~

~~Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1 º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

.....

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos~~

~~servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

.....

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 8.538, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.

.....

~~Art. 7º A Gratificação de Atividade de que trata o art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 1992, passa a denominar-se Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6.9.2001)

.....

LEI Nº 9.620, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuaria - GDA e dá outras providências.

.....

Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, devida aos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos ali especificados.

.....

LEI Nº 10.479, DE 28 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática – GDAD, devida aos integrantes da Carreira de Diplomata, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria – GDAOC, devida aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria – GDAAC, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAD, a GDAOC e a GDAAC devidas aos ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, respectivamente, em exercício de atividades inerentes às suas atribuições no Ministério das Relações Exteriores – MRE, será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAD, da GDAOC e da GDAAC serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 3º Para fins de pagamento da GDAD, da GDAOC e da GDAAC serão definidos, no ato a que se refere o § 1º deste artigo, o percentual mínimo de atingimento das metas, em que a parcela das referidas gratificações correspondente à avaliação institucional será igual a 0 (zero), e o percentual a partir do qual ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente nesse intervalo.

§ 4º Nas avaliações de desempenho institucional e individual, os critérios e procedimentos específicos e os fatores de avaliação deverão ser objeto de regulamentação própria, expedida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei e no ato a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º As avaliações de desempenho individual deverão observar o seguinte:

I - a média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores das Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria não poderá ser superior ao resultado da respectiva avaliação institucional; e

II - as avaliações de desempenho individuais deverão ser feitas numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, com desvio-padrão maior ou igual a 5 (cinco) e média aritmética menor ou igual a 95 (noventa e cinco) pontos, considerado o conjunto de avaliações.

Art. 3º-A. A GDAD, a GDAOC e a GDAAC, instituídas pelo art. 3º desta Lei, a partir de 1º de agosto de 2004, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites: (Incluído pela Lei nº 11.319, de 2006)

I - de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005: (Incluído pela Lei nº 11.319, de 2006)

a) até 55% (cinqüenta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluída pela Lei nº 11.319, de 2006)

b) até 22,5% (vinte e dois e meio por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; (Incluída pela Lei nº 11.319, de 2006)

II - a partir de 1º de abril de 2005: (Incluído pela Lei nº 11.319, de 2006)

a) até 70% (setenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Incluída pela Lei nº 11.319, de 2006)

b) até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Incluída pela Lei nº 11.319, de 2006)

.....

DECRETO-LEI Nº 2.405, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre a remuneração, no Brasil, dos funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, e dá outras providências.

.....

Art. 3° O funcionário da Carreira de Diplomata perceberá as seguintes gratificações:

I - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço;

II - Gratificação de Nível Superior;

III - Gratificação de Natal;

IV - Gratificação por Atividade Diplomática;

V - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso.

.....

LEI Nº 7.923, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelasLeis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

§ 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens: (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

I - a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - a remuneração pela prestação de serviço extraordinário (Constituição, art. 7º, XVI);

III - a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
IV - a gratificação por trabalho com raios X ou substâncias radioativas;
V - a gratificação por encargos de curso ou de concurso;
VI - a gratificação de representação de gabinete;
VII - a gratificação de interiorização;
~~VIII - a gratificação de dedicação exclusiva: (Vide Lei Delegada nº 13, de 1992)~~ (Revogado pela Lei 8.460, de 1992)
IX - a gratificação por regência de classe;
X - a gratificação de chefe de departamento, divisão ou equivalente;
XI - a gratificação de chefia ou coordenação de curso, de área ou equivalente;
XII - a gratificação especial de localidade;
XIII - a gratificação a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964;
XIV - a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
XV - a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989) e aos servidores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;
XVI - a gratificação de produtividade do ensino;
XVII - a gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964;
XVIII - o abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985;
XIX - o salário-família;
XX - as diárias;
XXI - a ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;
XXII - o auxílio ou a indenização de transporte;
XXIII - o adiantamento pecuniário a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988;
XXIV - o adicional por tempo de serviço;
XXV - os adicionais por atividades insalubres ou perigosas;
XXVI - o adicional de férias (Constituição, art. 7º, XVII);
XXVII - o adicional noturno (Constituição, art. 7º, IX);
XXVIII - o abono pecuniário (Constituição das Leis do Trabalho, art. 143);
XXIX - *o pro labore e a retribuição adicional variável, previstos nos* art. 3º e 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;
XXX - a importância decorrente da conversão de férias, licença-prêmio ou especial em pecúnia;
XXXI - a importância decorrente da aplicação do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, dos arts. 179, 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da agregação;
XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;
XXXIII - o décimo terceiro salário.
~~§ 4º As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.~~ (Revogado pela Lei nº 7.995, de 1990)
§ 5º São alterados os percentuais das seguintes indenizações, gratificações e adicionais, percebidos pelos servidores retribuídos nos termos dos Anexos I a VIII e XVI a XIX desta Lei:
I - indenização de transportes: onze vírgula cinco por cento;
II - indenização de habilitação policial: seis por cento, no caso do inciso I, e doze por cento nos casos dos incisos II e III, do art. 8º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985; (Vide Lei nº 8.162, de 1991)
III - gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais: seis por cento, doze por cento e dezoito por cento, como definido em regulamento;
IV - gratificação de habilitação profissional: trinta e um por cento, no caso de Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata, e trinta e sete por cento, no caso de Curso de Altos Estudos;
V - gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas: dez por cento;
VI - gratificação de interiorização: dez por cento, treze por cento e dezesseis por cento, na forma da legislação em vigor;
VII - adicional de insalubridade: dois vírgula cinco por cento, cinco por cento e dez por cento, conforme disposto na legislação em vigor;

VIII - *adicional de periculosidade: sete vírgula cinco por cento.*

§ 6º As indenizações, gratificações e adicionais a que se refere o parágrafo anterior passam a ser calculados sobre o vencimento ou salário.

.....

LEI Nº 9.015, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores *Mobiliários* (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), devidas, *respectivamente, aos titulares de cargos efetivos* das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente das duas autarquias.

§ 1º A RVCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP) serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989. que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores *Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros, Previdência Privada e Capitalização.*

~~§ 3º Os servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente das autarquias, quando cedidos, não perceberão a Retribuição Variável, fazendo jus, todavia, à Gratificação de Atividade Executiva criada pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.~~ (Revogado pela Lei nº 11.094, 2005)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art . 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários,

II - regular a utilização do crédito nesse mercado;

III - fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

V - aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores. (Inciso Incluído Pela Lei nº 6.422, de 8.6.1977)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

.....

LEI Nº 11.094, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

.....

Art. 7º O vencimento básico do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM passa a ser o constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 7º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM. (Regulamento) (Vide Medida provisória nº 302, de 2006)

Art. 9º A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação pertinente.

§ 5º O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a R$ 16,00 (dezesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:

I - no máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - no mínimo, 10 (dez) pontos por servidor.

§ 6º O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 7º desta Lei corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais que fazem jus à GDACVM, em exercício na CVM.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 10. O titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACVM, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes perceberão a GDACVM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional da CVM.

Art. 11. O titular de cargo efetivo referido no art. 10 desta Lei que não se encontre em exercício na CVM fará jus à GDACVM nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACVM calculada com base nas mesmas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes perceberá a GDACVM em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4 ou equivalente perceberá a GDACVM no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 12. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 9º desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a 50 (cinqüenta) pontos por servidor.

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACVM.

Art. 13. O servidor ativo beneficiário da GDACVM que obtiver pontuação inferior a 50 (cinqüenta) pontos em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da CVM.

Art. 14. A GDACVM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observando-se:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes, quando da publicação desta Lei, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 15. Em decorrência do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei, os servidores abrangidos pelo art. 7º desta Lei deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

.....

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	III	985,17
A	II	944,03
	I	904,62
	VI	866,97
	V	866,97
B	IV	706,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
	VI	687,29
	V	673,45
C	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,95
	I	621,17
	V	608,75
	IV	596,87
D	III	584,64
	II	572,06
	I	561,49

ANEXO IV
(Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)
Vide Medida provisória nº 302, de 2006
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE

NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$)
	III	985,17
A	II	944,03
	I	904,62
	VI	866,07
	V	830,86
B	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
	VI	687,20
	V	673,16
C	IV	659,08
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
	V	608,75
	IV	596,57
D	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O Anexo II da Lei no 9.650, de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

.....

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

.....

Art. 20. O valor de cada ponto da Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, instituída pelo art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, corresponderá a:

I - R$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a partir de 1° de julho de 2006;

II - R$ 19,97 (dezenove reais e noventa e sete centavos), a partir de 1° de julho de 2007;

III - R$ 20,77 (vinte reais e setenta e sete centavos), a partir de 1° de julho de 2008; e

IV - R$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos), a partir de 1° de julho de 2009.

.....

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: (16559 / 2008)